



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4980\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série.....	3 200\$00	1 900\$00	II Série.....	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries.....	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série.....	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries.....	9 000\$00	7 000\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 14/VI/2002:

Define o sistema de tributação sobre a despesa.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/VI/2002

de 19 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema de Tributação sobre a Despesa

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto a definição do sistema de tributação sobre a despesa, que abrangerá os seguintes impostos:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) Imposto sobre Consumos Especiais;

c) Direitos de Importação.

Artigo 2.º

(Princípios Gerais)

A reforma da tributação da despesa elegerá como parâmetros estruturantes os princípios de equidade, eficiência e simplicidade, incentivando o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e contribuindo para a promoção do desenvolvimento económico e para a realização da justiça social na República de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA

Artigo 3.º

(Criação do IVA)

É criado o Imposto sobre o Valor Acrescentado, também designado IVA, que se rege pelos princípios e normas previstos nesta lei, no respectivo Regulamento e na legislação complementar aplicável.

Artigo 4.º

(Âmbito da regulamentação do IVA)

A disciplina do imposto, em desenvolvimento dos princípios consignados nos artigos seguintes, constará do Regulamento do IVA e da respectiva legislação complementar.



6 740000 003362

Artigo 5º

(Incidência geral do IVA)

1. O IVA é um imposto geral sobre o consumo, incidindo sobre as transmissões de bens e prestações de serviços realizadas, a título oneroso, no território nacional, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade.

2. O IVA é um imposto de tipo plurifásico, não cumulativo, funcionando em geral pelo método indirecto substractivo, de forma a fraccionar o pagamento pelos vários intervenientes do processo de produção e distribuição dos bens e serviços.

3. O IVA adopta o princípio do destino no comércio internacional, isentando totalmente as exportações e operações assimiladas e tributando as importações de bens nos mesmos termos em que tributa transmissões de idênticos bens, internamente produzidos.

Artigo 6º

(Sujeitos passivos do IVA)

1. São sujeitos passivos do IVA todas as empresas e demais pessoas singulares ou colectivas que:

- a) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam de um modo independente, com carácter de habitualidade, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e não exercendo uma actividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- c) Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional realizem, ainda que de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ele ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- d) Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;
- e) Mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado, em factura ou documento equivalente;

2. São ainda consideradas sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior que, em condições a definir no próprio Regulamento do IVA, sejam adquirentes de serviços cuja tributação deva ocorrer em território nacional, nos

termos do que venha a ser estabelecido em decorrência da disciplina constante do artigo 10º.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não serão sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade.

Artigo 7º

(Operações sujeitas ao IVA)

1. Para efeitos do Artigo 5.º do presente diploma, consideram-se:

- a) Transmissões de bens - as transferências onerosas de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade;
- b) Importação - a entrada de bens para consumo no território nacional;
- c) Prestações de serviços - todas as operações efectuadas a título oneroso, que não constituam transmissões ou importações de bens.

2. Serão ainda consideradas transmissões de bens e prestações de serviços, realizadas a título oneroso, aquelas operações em que a economia do imposto e a neutralidade concorrencial assim o exijam.

3. Para efeitos de sujeição ao IVA, a energia eléctrica, o gás, o frio, calor e similares são considerados como bens corpóreos.

Artigo 8º

(Isenções nas operações internas)

1. São objecto de isenção do IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços, internas, sempre que tal isenção seja justificada por razões técnicas e de política económica ou social, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca;
- b) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas estreitamente conexas, efectuadas no exercício de actividades médicas e sanitárias, de ensino e formação profissional, de protecção à infância, juventude e terceira idade, de segurança e assistência sociais, habitualmente prosseguidas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- c) As prestações de serviços que consistam em aulas ministradas a título pessoal, ao nível da educação pré-escolar e básica, do ensino secundário, técnico-profissional, médio e superior;
- d) As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades desportivas, recreativas e de educação física, as pessoas que pratiquem essas actividades;
- e) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas



6 740000 003362

colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas, de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;

- f) As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores por profissionais da respectiva área, para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem;
- g) As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda;
- h) As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas, efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;
- i) A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, definidos na Lei n.º 101/III/90, de 29 de Dezembro, Lei de Direitos do Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
- j) A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, de objectos de arte de sua autoria, nas condições e limites fixados no Regulamento do IVA;
- k) A transmissão de jornais, de revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa;
- l) A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas ou para fins de assistência espiritual;
- m) As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados, por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;
- n) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontrem isentas, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, em número máximo anual a fixar no Regulamento do IVA e na condição de que a isenção não provoque distorções de concorrência;
- o) A exploração de jogos de fortuna ou azar, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões;
- p) As transmissões de bens de primeira necessidade, a definir, taxativamente, no Regulamento do IVA;

- q) As transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos;
- r) As transmissões de bens de equipamento, de sementes, espécies reprodutoras, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, também a enumerar, por forma, taxativa no Regulamento do IVA;
- s) As operações bancárias e financeiras, as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- t) As transmissões de imóveis sujeitas a Imposto Único sobre o Património, nos termos do respectivo Regulamento;
- u) A locação de imóveis, nesta não se incluindo, porém, as situações em que a mesma se insira em actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- v) As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias ou de cremação, bem como as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços;
- w) O serviço público de remoção de lixo;
- x) As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta e que aquando da respectiva aquisição ou afectação não tenham sido objecto do direito a dedução;
- y) As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, será definido no Regulamento do IVA o conceito de organismo sem finalidade lucrativa.

3. O Regulamento do IVA conterà as situações em que será permitida a renúncia à isenção e disciplinará o condicionalismo a que tal renúncia deve obedecer.

Artigo 9º

(Isenções no comércio internacional)

1. Estão isentas as exportações de bens e as operações a elas assimiladas.

2. Estão também isentas as importações de bens cuja transmissão no interior do país seja isenta, e bem assim as importações de bens que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros.

3. Estão ainda isentas as operações relativas a bens e serviços que sejam introduzidos ou se encontrem em zonas isentas ou que beneficiem de regimes aduaneiros suspensivos e, enquanto nelas permanecerem, na condição de que não se destinem a utilização ou consumo finais.

4. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, estão



isentas do imposto, nos termos previstos nesses tratados e acordos, com as condições e procedimentos de aplicação constantes do Regulamento do IVA.

Artigo 10º

(Territorialidade do imposto)

1. Consideram-se localizadas em território nacional as transmissões de bens colocados à disposição do adquirente em território nacional ou cuja expedição ou transporte com destino ao adquirente nele tenha início, sem prejuízo de também aqui serem localizadas as transmissões feitas pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

2. A localização das prestações de serviços ocorrerá, em geral, em território nacional, de acordo com a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador, sem prejuízo dos critérios da execução ou da utilização, quando a economia do imposto e as regras de soberania nacional o justifiquem.

Artigo 11º

(Base Tributável)

1. A base tributável do IVA, nas operações internas, é constituída pela contraprestação exigida ou exigível, sem prejuízo da existência de regras especiais quando a natureza da operação ou os interesses da tributação o determinarem.

2. Nas importações, a base tributável é o valor pago, ou a pagar, pelo importador, nos termos da legislação aduaneira e com os ajustamentos decorrentes da natureza do imposto.

Artigo 12º

(Taxa)

A taxa do IVA é de 15% .

Artigo 13º

(Direito à dedução)

1. O direito à dedução abrange o imposto que tenha incidido em bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelos sujeitos passivos para a realização das suas operações tributadas ou isentas com direito a dedução.

2. O Regulamento do IVA ou a legislação complementar definirão as condições formais e substanciais do exercício do direito a dedução pelos sujeitos passivos.

Artigo 14º

(Liquidação e pagamento do imposto)

1. Nas operações internas, a liquidação do imposto compete aos sujeitos passivos, sendo o valor do imposto liquidado adicionado ao valor da factura ou documento equivalente para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou utilizadores dos serviços.

2. Nas importações a liquidação do imposto compete à Direcção Geral das Alfândegas.

3. Sem prejuízo de disposições especiais, o imposto é periódico, sendo o montante do imposto relativo a cada período determinado por subtracção entre o valor do imposto liquidado no período e o valor do imposto dedutível do mesmo período.

4. O Regulamento do IVA estabelecerá a disciplina relativa às situações em que o imposto deva ser liquidado por iniciativa dos serviços fiscais.

Artigo 15º

(Obrigações acessórias)

Para além da obrigação de pagamento, os sujeitos passivos são obrigados ao cumprimento das seguintes obrigações a estabelecer e disciplinar no Regulamento do IVA:

- a) Obrigações declarativas;
- b) Obrigações de facturação;
- c) Obrigações de escrituração;
- d) Obrigações de arquivo e conservação de documentos.

Artigo 16º

(Regimes especiais)

Serão adoptados, no âmbito do Regulamento do IVA, regimes especiais para sujeitos passivos de pequena dimensão económica.

Artigo 17º

(Garantias dos contribuintes)

As garantias dos contribuintes serão as estabelecidas no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.

Artigo 18º

(Infracções e sanções)

As infracções à disciplina do imposto e as respectivas sanções serão tipificadas no Regulamento do IVA.

Artigo 19º

(Outra Regulamentação)

1. O Regulamento do IVA conterà ainda a disciplina das restantes matérias necessárias ao correcto lançamento, liquidação e cobrança do IVA, sem prejuízo do desenvolvimento de legislação especial complementar, sempre que a complexidade das matérias, a sua oportunidade ou execução assim o aconselharem, incluindo nomeadamente a relativa às seguintes:

- a) Restituição do IVA aos agentes diplomáticos e equiparados, exportadores e não residentes em território nacional;
- b) Aplicação do IVA aos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades;
- c) Aplicação do IVA às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos;
- d) Aplicação do IVA aos produtos e serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa.

2. Poderá ainda ser estabelecida regulamentação visando:

- a) A fiscalização dos bens em circulação;
- b) O cumprimento das obrigações de facturação no caso de utilização de máquinas registadoras e de aparelhos de distribuição automática de bens.



Artigo 20º

(Compensação do Imposto de Consumo)

Legislação especial estabelecerá as medidas que se revelem necessárias à compensação, em futuras entregas do IVA, do montante do Imposto de Consumo já suportado relativamente a bens dos sujeitos passivos ainda não transaccionados à data da entrada em vigor do novo imposto.

Capítulo III

Imposto sobre Consumos Especiais

Artigo 21º

(Criação do Imposto sobre Consumos Especiais)

É criado pela presente Lei o Imposto sobre Consumos Especiais, doravante também designado como ICE, que se rege pelos princípios e normas previstos nesta lei, no respectivo Regulamento e na legislação complementar aplicável.

Artigo 22º

(Âmbito da regulamentação do ICE)

Será aprovado, nos limites consagrados constitucionalmente, o Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais e legislação complementar de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 23º

(Incidência geral do ICE)

1. O ICE é um imposto sobre alguns consumos, incidindo sobre a respectiva produção nacional ou importação

2. O ICE é um imposto de tipo monofásico, cujo valor será incluído na base tributável do IVA, nos termos estabelecidos no respectivo Regulamento.

3. A tributação na importação faz-se às mesmas taxas da tributação sobre os produtos internamente produzidos, sendo isentas as exportações e operações assimiladas.

Artigo 24º

(Bens sujeitos a ICE)

1. Estão sujeitos ao Imposto sobre Consumos Especiais os bens constantes da lista anexa, definidos por aplicação dos critérios estabelecidos para efeitos aduaneiros, ou seja, designação aduaneira e código pautal.

2. Os bens ficam sujeitos a imposto no momento da sua produção em território nacional ou no da respectiva importação.

3. Para efeitos do nº 2, considera-se:

- a) Produção, qualquer processo de fabricação através do qual se obtenham produtos sujeitos a imposto;
- b) Importação, a entrada de bens em território nacional;
- c) Momento da produção, aquele em que o produto fabricado sai da cadeia de produção e está em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;

d) Momento da importação, o definido pelas normas aduaneiras.

4. O imposto é também devido no momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção.

5. Há também sujeição a imposto quando se constate a existência de produtos ainda não tributados e detidos para fins comerciais em território nacional, fixando-se no Regulamento os requisitos que constituirão indícios da afectação a fins comerciais.

6. A determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais, para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser motivada por critérios devidamente fundamentados, a publicar pelo Governo conjuntamente com as demais regras de tributação dos bens sujeitos a imposto.

7. É ainda devido o imposto que resulte da constatação de faltas nas existências dos produtores ou importadores dos bens, nas condições a fixar no Regulamento do ICE, sem prejuízo da admissão de franquias por perdas, quando seja caso disso.

8. Para efeitos do número anterior são admitidas franquias por perdas na produção, armazenagem e circulação dos bens e ainda em casos fortuitos ou de força maior, em condições e limites a fixar no Regulamento do ICE.

Artigo 25º

(Sujeitos passivos do ICE)

1. São sujeitos passivos do ICE os produtores dos bens mencionados no artigo anterior e os importadores ou outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação.

2. São ainda sujeitos passivos:

- a) Os detentores, no caso de detenção para fins comerciais, nas condições referidas nos números 5 e 6 do artigo anterior;
- b) Os garantes do imposto, nas situações a fixar no Regulamento do ICE;
- c) O arrematante, em caso de venda judicial ou em processo administrativo;
- d) Quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas que, em situação irregular, produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos ao imposto.

Artigo 26º

(Isenções em geral)

1. Será concedida isenção quando os produtos sujeitos ao imposto se destinem:

- a) A serem fornecidos no âmbito das relações diplomáticas ou consulares;
- b) A organismos internacionais reconhecidos como tal pela República de Cabo Verde, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede;



- c) A serem consumidos no âmbito de um acordo concluído com outro país ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção de imposto sobre o valor acrescentado;
- d) A serem consumidos como provisões de bordo, nos termos e condições a fixar no Regulamento do ICE;
- e) A serem objecto de exportação ou operações assimiladas, e bem assim a serem destinados e utilizados em regimes suspensivos de direitos aduaneiros, nos termos da respectiva legislação alfandegária;
- f) A serem consumidos como matérias primas no fabrico de outros produtos, ou a fins especiais de natureza médica e sanitária, científica, laboratorial ou equiparados;
- g) A serem inutilizados sob fiscalização aduaneira.

2. A forma como será concretizada a concessão das isenções referidas no nº 1, bem como as condições e limites a observar para o efeito, constarão do Regulamento do ICE.

3. A violação de qualquer uma das condições exigidas no número 1, quando caso disso, determina a liquidação de imposto à entidade requisitante e a suspensão dos fornecimentos, em termos a fixar no Regulamento do ICE, sempre sem prejuízo das outras sanções previstas na lei.

Artigo 27º

(Isenções particulares)

1. Estão isentos de imposto os produtos importados por pessoas singulares para seu uso pessoal, que façam parte da sua bagagem, tal como vem definido na legislação aduaneira, nas quantidades e condições aí exigidas, e de conformidade com o estabelecido em convenções internacionais.

2. Estão também isentas na importação as pequenas remessas sem valor comercial, nas condições a fixar no Regulamento do ICE.

3. Estão ainda isentos do imposto os bens adquiridos em lojas francas e transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para outro país, efectuando uma travessia marítima ou um voo, internacionais.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Loja franca - qualquer estabelecimento ou posto de venda situados num porto ou num aeroporto nacionais e que satisfaçam as condições previstas na legislação nacional aplicável;
- b) Passageiros em viagem para o estrangeiro - qualquer passageiro na posse de um título de transporte, por via marítima ou aérea, que mencione como destino imediato um porto ou um aeroporto situado no estrangeiro;
- c) Travessia marítima ou voo, internacionais - qualquer transporte, por via marítima ou aérea,

iniciado em território nacional e cujo local de chegada esteja situado no interior de outro país.

5. Os produtos vendidos a bordo de barcos ou aviões durante os transportes internacionais de passageiros são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

6. O benefício da isenção prevista nos números 3 e 5 apenas se aplica aos produtos cujas quantidades não excedam, por pessoa e por viagem, os limites previstos pelas disposições aduaneiras.

Artigo 28º

(Base tributável)

O valor que serve de base à liquidação do ICE é o valor de produção ou o valor aduaneiro, nos termos em que os mesmos são definidos pelo Regulamento respectivo ou pela legislação alfandegária.

Artigo 29º

(Taxas)

As taxas do ICE são as constantes da lista anexa, aplicáveis no momento em que se verifique a respectiva exigibilidade, a definir no Regulamento do ICE.

Artigo 30º

(Liquidação e Pagamento)

1. O imposto é liquidado pela Direcção Geral das Alfândegas, a partir de procedimentos a estabelecer no Regulamento do ICE e nos regulamentos aduaneiros.

2. O imposto será pago nos termos e com os procedimentos a estabelecer nos regulamento do ICE e regulamentos aduaneiros.

Artigo 31º

(Outras obrigações)

São estabelecidas no Regulamento do ICE, as obrigações acessórias ou instrumentais necessárias à mecânica, funcionamento, fiscalização e controle do imposto.

Artigo 32º

(Dedução e restituição do ICE)

1. O ICE não será objecto de dedução em quaisquer impostos directos ou indirectos.

2. Apenas é autorizada a restituição do ICE que haja sido indevidamente pago, a ser processado nos termos da legislação em vigor para a devolução das receitas do Estado.

Artigo 33º

(Regimes especiais)

1. Poderão ser concedidas medidas especiais para produtores de pequena dimensão económica, no caso em que a produção se destine apenas ao seu consumo privado e dos membros da sua família, desde que não seja objecto de venda.

2. A disciplina do nº 1 conterà obrigatoriamente os condicionamentos da respectiva concessão e as medidas para o seu efectivo controle.



Artigo 34º

(Garantias e Sanções)

1. As garantias dos contribuintes são as estabelecidas no Código Geral Tributário, no Código do Processo Tributário e no diploma das infracções fiscais e aduaneiras.

2. As penalidades serão estabelecidas de acordo com o sistema sancionatório fiscal em vigor.

Artigo 35º

(Regulamento do ICE)

1. O Regulamento do ICE estabelecerá a disciplina, nos termos constantes deste articulado, de todas as matérias necessárias ao correcto lançamento, liquidação, cobrança, fiscalização e controle do ICE, sem prejuízo do desenvolvimento de legislação especial complementar ao Regulamento, quando a complexidade das matérias, a sua oportunidade ou execução assim o aconselhem.

2. Será publicada, aquando da entrada em vigor do imposto, legislação contendo as medidas de transição adequadas e destinadas a evitar a dupla tributação dos bens sujeitos ao novo imposto, e que se encontrem à data nas instalações dos sujeitos passivos.

3. O Governo poderá estabelecer regulamentação relativa à fiscalização dos bens em circulação.

CAPÍTULO IV

Tributação Aduaneira

Artigo 36º

(Pauta aduaneira)

1. É aprovada a revisão da pauta aduaneira, de acordo com os princípios descritos nos números seguintes, que segue em anexo à presente Lei.

2. A simplificação e racionalização do sistema de tributação aduaneira são obtidas adoptando-se uma tributação unificada através da consolidação das imposições vigentes em um único imposto sobre a importação.

3. O agrupamento das taxas combinadas de Direitos de Importação e dos Emolumentos Gerais Aduaneiros a substituir, faz-se segundo o critério de racionalização e simplificação a que se refere o número anterior, com o máximo de sete níveis e a taxa máxima de cinquenta por cento.

4. Esta unificação não prejudica a aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Especiais, previstos nos Capítulos II e III da presente Lei, e que são de aplicação extensiva àqueles bens quando importados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 37º

(Norma transitória)

A pauta aduaneira revista entra em vigor na data da entrada e vigor dos regulamentos do IVA e do ICE.

Artigo 38º

(Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor da Pauta Aduaneira revista, dos Regulamentos do IVA e do Imposto sobre o Consumos Especiais, são revogados os seguinte diplomas e normas tributárias:

- a) Imposto de Consumo, regulamentado pelo Diploma Legislativo n.º 1632, de 7 de Dezembro de 1966, e demais legislação complementar;
- b) O Imposto sobre Produtos Petrolíferos, regulamentado pela Lei n.º 61/IV/92, de 30 de Dezembro, e demais legislação complementar;
- c) O Imposto de Tonelagem, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 117/92, de 28 de Setembro, e demais legislação complementar;
- d) O Imposto Especial sobre consumo de bebidas alcoólicas e tabacos, regulamentado pela Lei 95/IV/93, publicada no Boletim Oficial n.º 49/93, Suplemento, de 31 de Dezembro, e demais legislação complementar;
- e) A Taxa Especial de Armazenagem de Combustíveis, regulamentada pelo Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960, e demais legislação complementar;
- f) A Taxa Ecológica, regulamentada pela Lei 128/IV/95, de 27 de Junho, e demais legislação complementar;
- g) O Imposto de Turismo, regulamentado pela Lei 40/IV/92, de 6 de Abril, e demais legislação complementar;
- h) A Taxa de exploração das Lojas Francas, regulamentada pelo Decreto n.º 423/70, de 4 de Setembro, e respectiva legislação complementar;
- i) Os Emolumentos Gerais Aduaneiros e o Imposto de Selo das Alfândegas, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 117/91, de 29 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 39º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Aprovada em 27 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 16 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

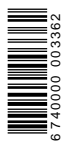
Assinada em 20 de Agosto de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

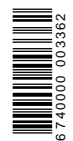


Tabela de Taxas
do
Imposto sobre Consumos Especiais
(Artigo 26.º da Lei de Bases da Tributação sobre a Despesa)

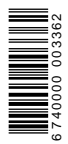
CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
16043000 00	Caviar e seus sucedâneos:	10
22030010 00	.Cervejas de malte:	10
22030090 00	.Outros:	10
22 04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os de vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:	
22041000 00	.Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	10
	Outros vinhos:	
ex-2204 2100 00	. Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	10
ex-2204 2900 00	. Outros:	10
22 05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:	
22051000 00	.Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	10
22059000 00	.Outros:	10
22 06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, etc.) mistura de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições:	
22060010 00	. Cerveja, excepto de malte:	10
22060090 00	.Outras:	10
22 08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
22082000 00	.Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	10
22083000 00	.Whisky:	10
22084000 00	.Rum e tafiá:	10
22085000 00	.Gin e genebra:	10
22086000 00	.Vodka:	10
22087000 00	.Licores:	10
22089000 90	.Outros:.....	10
24 02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou de seus sucedâneos:	
24021000 00	.Charutos, cigarrilhas, contendo tabaco:	10
24022000 00	.Cigarros contendo tabaco:	10
24029000 00	.Outros:	10
24 03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados: tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco:	
24031000 00	.Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos, de tabaco, em qualquer proporção:	10



CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
27 10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou minerais ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	
	Oleos especiais:	
27100021 00	. White spirit:	10
27100029 00	. Outros:	10
	Óleos leves:	
27100032 00	. Gasolina super:	10
27100033 00	. Gasolina normal:	10
27100039 00	. Outros:	10
27100051 00	. Gasóleo:	10
33 03	Perfumes e águas-de-colónia:	
33030010 00	. Perfumes líquidos contendo álcool:	10
33030020 00	. Perfumes líquidos não contendo álcool:	10
33030090 00	. Outros:	10
33 04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos) incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:	
33041000 00	.Produtos de maquilhagem para os lábios:	10
33042000 00	.Produtos de maquilhagem para os olhos:	10
33043000 00	.Produtos para manicuros e pedicuros:	10
	.Outros:	
33049100 00	.Pós, incluídos os compactos:	10
33049900 00	.Outros:	10
36 04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:	
36041000 00	. Fogos de artifício:	10
36049000 00	. Outros:	10
43 02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303: Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
43021100 00	.De vison:	10
43021200 00	.De coelho ou lebre:	10
43021300 00	.De cordeiro denominado astraci, lamischwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete:	10
43021900 00	..Outras:	10
43022000 00	.. Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas):	10
43023000 00	.. Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas):	10
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:	
43031000 00	. Vestuário e seus acessórios:	10
43039000 00	. Outros:	10
43040000 00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras:	10



CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
71011000 00	.Pérolas naturais :	10
	Pérolas cultivadas:	
71012100 00	.Em bruto :	10
71012200 00	.Trabalhadas :	10
71 02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
71021000 00	.Não seleccionados :	10
	Não industriais:	
71023100 00	.Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados:.....	10
71023900 00	.Outros:	10
71 03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
71031000 00	.Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:	10
71039100 00	.Rubis, safiras e esmeraldas:	10
71039900 00	.Outras:	10
71 04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas temporariamente para facilidade de transporte:	
71042000 00	. Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas: .	10
71049000 00	. Outras:	10
71 13	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados, chapeados e metais preciosos:	
71131100 00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos:	10
71131900 00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
71132000 00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
71 14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos , folheados ou chapeados de metais preciosos:	
71141100 00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos:	10
71141900 00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	10
71142000 00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10



CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 15	.Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
71159000 00	.Outras:	10
71 16	.Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	
71161000 00	.De pérolas naturais ou cultivadas:	10
71162000 00	.De pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	10
71 17	.Bijutarias: De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
71171100 00	.Botões de punho e outros botões:	10
71171900 00	.Outras:	10
71179000 00	.Outras:	10
Ex -87	Veículos automóveis, para o transporte de pessoas e mercadorias, das posições 87.02, 87.03 e 87.04	
	.. Até quatro anos de antiguidade:	0
	.. Até seis anos de antiguidade:	40
	.. Até dez anos de antiguidade:	100
	.. Com mais de dez anos de antiguidade:	150
89 03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
89039100 00	. Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	10
89039100 90	. Barcos à vela com motor:	10
89039200 00	. Barcos a motor, excepto de motor fora de borda:	10
93 03	. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora [por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis, exclusivamente, pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança-amarras]:	
93031000 00	. Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca:	10
93032000 00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:	10
93033000 00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo:	10
93039000 00	. Outros:	10
93040000 00	. Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes) excepto as da posição 9307:	10
97 01	Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão: colagens e quadros decorativos semelhantes:	
97011000 00	. Quadros, pinturas e desenhos:	10
97019000 00	. Outros:	10
97020000 00	. Gravuras, estampas e litografias, originais:	10
97030000 00	. Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias:	10
97060000 00	. Antiguidades com mais de cem anos:	10



**PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO
REGRAS GERAIS**

Para interpretação da Pauta Aduaneira

I - Do sistema harmonizado

A classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. *a)* Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea *b)* ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

- a)* A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
- b)* Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea *a)*, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
- c)* Nos casos em que a regra 3, alínea *a)* e alínea *b)* não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em

último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

- a)* Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
- b)* Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea *a)*, as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

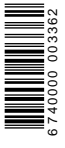
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, «mutatis mutandis», pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

II - Disposições de carácter geral

1. As facturas de importação e exportação devem mencionar as quantidades movimentadas, expressas nas unidades de medida constantes do texto da Pauta aprovada.

2. A Pauta de Direitos de Importação conterà, na tabela de descrição das mercadorias e relativamente a cada posição ou subposição, a indicação da classificação das mercadorias segundo o seu grau de laboração dos bens, designadamente como matérias primas / produtos intermédios / bens de consumo e de capital, segundo o detalhe seguinte:

CLASSE	DESIGNAÇÃO
C	Bens de Consumo
E	Bens Essenciais
I	Bens Intermediários
K	Bens de Capital



M	Matérias Primas	GR	- Grama
N	Combustíveis	Cx.	- Caixa, de apresentação comercial única.
W	Energia	Lt.	- Litro

3. O texto actual da Pauta de Direitos de Importação comporta, na parte respeitante à tabela de descrição das mercadorias, as colunas necessárias à indicação dos seguintes elementos de tributação:

- a) Código de classificação harmonizada, na coluna 1;
- b) Código da classificação nacional, na coluna 2;
- c) Descrição das mercadorias, na coluna 3;
- d) Abreviatura identificadora, conforme quadro anexo (*), da unidade de medida utilizada na quantificação da mercadoria, na coluna 4;
- e) Inicial relativa à classe da mercadoria em que se situa a mercadoria descrita, na coluna 5;
- f) Taxa “ad valorem” dos Direitos de Importação devidos relativamente à importação de cada mercadoria, na coluna 6;
- g) Taxa “ad valorem” do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devido pela importação do respectivo bem, de acordo com as regras de incidência estabelecidas no respectivo Regulamento, na coluna 7,;
- h) Taxa “ad valorem” do Imposto sobre Consumos Especiais, devido pela importação da mercadoria, de acordo com as regras de incidência estabelecidas no respectivo Regulamento, na coluna 8;
- i) Espaço para observações de carácter meramente indicativo, na coluna 9.

MKW	- MegaKilowats
Carat	- Carat

4. Os códigos de classificação identificadores de uma posição pautal, a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, serão indicados sempre em conjunto, quando existam.

5. Em caso de discrepância entre o texto da Pauta e o disposto nas Regras Gerais, será prevalecte o estabelecido no texto da Pauta.

6. Considera-se como “posição pautal” a posição ou subposição à qual corresponda uma taxa, devidamente indicada na Pauta.

7. Não será obrigatória a inclusão da letra de classificação do grupo de mercadorias no bilhete de despacho.

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie:

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos «secos ou dessecados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
- b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;
- c) Animais da posição 9508.

(*) QUADRO DE ABREVIATURAS - UNIDADES DE MEDIDA

ABREVIATURA	DESCRIÇÃO
U	- Unidade
TON	- Tonelada
M	- Metro linear
M2	- Metro quadrado
M3	- Metro cúbico
PAR	- Conjunto de dois elementos indissociáveis no uso do bem
KG	- Quilograma



Designação das mercadorias			U.C.	Cl.	DI	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:						
		- Cavalos						
0101.11.00	00	-- Reprodutores de raça pura	u	M	L			
0101.19.00	00	-- Outros	u	C	5			
0101.20.00	00	- Asininos e muares	u	C	5			

Designação das mercadorias			U.C.	Cl.	DI	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
01.02		Animais vivos da espécie bovina:						
0102.10.00	00	- Reprodutores de raça pura	u	M	L			
0102.90.00	00	- Outros	u	C	L			
01.03		Animais vivos da espécie suína:						
0103.10.00	00	- Reprodutores de raça pura	u	M	L			
		- Outros:						
0103.91.00	00	-- De peso inferior a 50 kg	u	M	5			
0103.92.00	00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	u	M	5			
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina:						
		- Ovinos						
0104.10.10	00	--- Reprodutores de raça pura	u	M	L			
0104.10.90	00	--- Outros:	u	M	5			
0104.20.00	00	- Caprinos	u	M	5			
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas, vivos:						
		- De peso não superior a 185 g:						
0105.11.00	00	-- Galos e galinhas	u	M	L			
0105.12.00	00	-- Perus e peruas	u	M	L			
0105.19.00	00	-- Outros	u	M	L			
		- Outros:						
0105.92.00	00	-- Galos e galinhas de peso não superior a 2000g	u	C	5			
0105.93.00	00	-- Galos e galinhas de peso superior a 2000g	u	C	5			
0105.99.00	00	-- Outros	u	C	5			
01.06		Outros animais vivos						
		--- Das espécies destinadas principalmente à alimentação humana:						
		---- Camelídeos	U	C	5			
		---- Outros	U	C	5			
		--- Outros	U	C	5			



CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
 - b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
 - c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Designação das mercadorias		U.C.	CL.	DI	IVA	ICE	Obs.
1	2	4	5	6	7	8	9
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:						
0201.10.00	00 - Carcaças e meias carcaças	KG	C	20			
0201.20.00	00 - Outras peças não desossadas	KG	C	20			
02.01.30.00	00 - Desossadas	KG	C	20			
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:						
0202.10.00	00 - Carcaças e meias carcaças	KG	C	20			
02.02.20.00	00 - Outras peças não desossadas	KG	C	20			
0202.30.00	00 - Desossadas	KG	C	20			
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
	- Frescas ou refrigeradas:						
0203.11.00	00 -- Carcaças e meias carcaças:	KG	C	20			
0203.12.00	00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG	C	20			
0203.19.00	00 -- Outras	KG	C	20			
	- Congeladas:						
0203.21.00	00 -- Carcaças e meias carcaças:	KG	C	20			
0203.22.00	00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG	C	20			
0203.29.00	00 -- Outras	KG	C	20			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0204.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	KG	C	20			
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:						
0204.21.00	00	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	20			
0204.22.00	00	-- Outras peças não desossadas	KG	C	20			
0204.23.00	00	-- Desossadas	KG	C	20			
0204.30.00	00	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas	KG	C	20			
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:						
0204.41.00	00	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	20			
0204.42.00	00	-- Outras peças não desossadas	KG	C	20			
0204.43.00	00	-- Desossadas	KG	C	20			
0204.50.00	00	- Carnes de animais da espécie caprina	KG	C	20			
0205.00.00	00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	KG	C	20			
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0206.10.00	00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	KG	C	20			
		- Da espécie bovina, congeladas:						
0206.21.00	00	-- Línguas	KG	C	20			
0206.22.00	00	-- Fígados	KG	C	20			
0206.29.00	00	-- Outras	KG	C	20			
0206.30.00	00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	KG	C	20			
		- Da espécie suína, congeladas:						
0206.41.00	00	-- Fígados	KG	C	20			
0206.49.00	00	-- Outras	KG	C	20			
0206.80.00	00	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG	C	20			
0206.90.00	00	- Outras, congeladas	KG	C	20			
02.07		Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:						
		- De galos e galinhas:						
0207.11.00	00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG	C	30			
0207.12.00	00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	KG	C	30			
0207.13.00	00	-- Pedaços e miudezas de aves frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0207.14.00	00	-- Pedaços e miudezas de aves, congelados	KG	C	30			
		- De perus e peruas:						
0207.24.00	00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG	C	30			
0207.25.00	00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	KG	C	30			
0207.26.00	00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	KG	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0207.27.00	00	-- Pedacos e miudezas de aves, congelados	KG	C	30			
		- De patos, gansos e pintadas:						
0207.32.00	00	--Não cortadas em pedacos, frescas ou refrigeradas	KG	C	30			
0207.33.00	00	-- Não cortadas em pedacos, congeladas	KG	C	30			
0207.34.00	00	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0207.35.00	00	-- Outros, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0207.36.00	00	-- Outros, congelados	KG	C	30			
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0208.10.00	00	- De coelhos ou de lebres	KG	C	20			
0208.20.00	00	- Coxas de rã	KG	C	20			
0208.90.00	00	- Outras	KG	C	20			
0209.00.00	00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	KG	C	20			
02.10		Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
		- Carnes da espécie suína:						
0210.11.00	00	-- Pernas, pás e respectivos pedacos, não desossados	KG	C	20			
0210.12.00	00	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedacos	KG	C	20			
0210.19.00	00	-- Outras	KG	C	20			
0210.20.00	00	- Carnes da espécie bovina	KG	C	20			
0210.90.00	00	- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas.	KG	C	20			

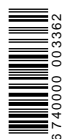


CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);
 - b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e pellets de peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
 - c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).
2. No presente capítulo o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de algum aglutinante em pequena quantidade.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
03.01		Peixes vivos:						
0301.10.00	00	- Peixes ornamentais	KG	C	20			
		- Outros peixes vivos:						
0301.91.00	00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache Oncorhynchus chrysogaster.	KG	C	20			
0301.92.00	00	-- Enguias (Anguilla spp.)	KG	C	20			
0301.93.00	00	-- Carpas	KG	C	20			
0301.99.00	00	-- Outros	KG	C	20			
03.02		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0302.11.00	00	- Salmonídeos, excepto figados, ovas e sémen: -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus</i> <i>aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> <i>Oncorhynchus</i> <i>chrysogaster</i> .	KG	C	20			
0302.12.00	00	-- Salmões-do-Pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus chusketa</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus</i> <i>kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus</i> <i>rhodurus</i>), Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>).	KG	C	20			
0302.19.00	00	-- Outros	KG	C	20			
		- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto figados, ovas e sémen:						
0302.21.00	00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus</i> <i>stenolepis</i>)	KG	C	20			
0302.22.00	00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	KG	C	20			
0302.23.00	00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	KG	C	20			
0302.29.00	00	-- Outros	KG	C	20			
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>], excepto figados, ovas e sémen:						
0302.31.00	00	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	KG	C	20			
0302.32.00	00	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	KG	C	20			
0302.33.00	00	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	KG	C	20			
0302.39.00	00	-- Outros	KG	E	20			
0302.40.00	00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto figados, Ovas e sémen	KG	C	20			
0302.50.00	00	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus</i> <i>macrocephalus</i>), excepto figados, ovas e sémen	KG	C	20			
		- Outros peixes, excepto figados, ovas e sémen:						
0302.61.00	00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas(<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	KG	C	20			
0302.62.00	00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus</i> <i>aeglefinus</i>)	KG	C	20			
0302.63.00	00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	KG	C	20			
0302.64.00	00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber</i> <i>scombrus</i> , <i>Scomber Australasicus</i> , <i>Scomber</i> <i>japonicus</i>)	KG	E	20			



I SÉRIE — Nº 28 2º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE SETEMBRO DE 2003 20

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0302.65.00	00	-- Esqualos	KG	C	20			
0302.66.00	00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	KG	C	20			
0302.69.00	00	-- Outros	KG	C	20			
0302.70.00	00	- Fígados, ovas e sémen	KG	C	20			
03.03		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:						
0303.10.00	00	- Salmões-do-Pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	20			
		- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.21.00	00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).	KG	C	20			
0303.22.00	00	-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG	C	20			
0303.29.00	00	-- Outros	KG	C	20			
		- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.31.00	00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	KG	C	20			
0303.32.00	00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	KG	C	20			
0303.33.00	00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	KG	C	20			
0303.39.00	00	-- Outros	KG	C	20			
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.41.00	00	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	KG	C	20			
0303.42.00	00	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	KG	C	20			
0303.43.00	00	-- Bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado	KG	C	20			
0303.49.00	00	-- Outros	KG	C	20			
0303.50.00	00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	20			
0303.60.00	00	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.71.00	00	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Asrdinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	KG	C	20			
0303.72.00	00	-- Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)	KG	C	20			
0303.73.00	00	-- Escamudos negros (Pollachius virens)	KG	C	20			
0303.74.00	00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber Australasicus, Scomber japonicus)	KG	C	20			
0303.75.00	00	-- Esqualos	KG	C	20			
0303.76.00	00	-- Enguias (Anguilla spp.)	KG	C	20			
0303.77.00	00	-- Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	KG	C	20			
0303.78.00	00	-- Pescadas e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	KG	C	20			
0303.79.00	00	-- Outros	KG	C	20			
0303.80.00	00	- Fígados, ovas e sémen	KG	C	20			
03.04		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:						
0304.10.00	00	- Frescos ou refrigerados	KG	C	20			
0304.20.00	00	- Filetes congelados	KG	C	20			
0304.90.00	00	- Outros	KG	C	20			
03.05		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana:						
0305.10.00	00	- Farinha de peixe própria para alimentação humana	KG	C	20			
0305.20.00	00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	KG	C	20			
0305.30.00	00	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	KG	C	20			
		- Peixes defumados, mesmo em filetes:						
0305.41.00	00	-- Salmões-do-Pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorboscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus Kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus Rhodurus), Salmões-do-Atlântico (Salmo salar) e salmões-do-Danúbio (Hucho hucho).	KG	C	20			
0305.42.00	00	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	KG	C	20			
0305.49.00	00	-- Outros	KG	C	20			
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:						
0305.51.00	00	-- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	KG	C	20			
0305.59.00	00	-- Outros	KG	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:						
0305.61.00	00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	KG	C	20			
0305.62.00	00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	KG	C	20			
0305.63.00	00	-- Biqueirões ou anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	KG	C	20			
0305.69.00	00	-- Outros	KG	C	20			
03.06		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinha de crustáceos própria para alimentação humana.						
		- Congelados:						
0306.11.00	00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	KG	C	30			
0306.12.00	00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	KG	C	30			
0306.13.00	00	-- Camarões	KG	C	30			
0306.14.00	00	-- Caranguejos	KG	C	30			
0306.19.00	00	-- Outros, com inclusão da farinha de crustáceos própria para alimentação humana	KG	C	30			
		- Não congelados:						
0306.21.00	00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	KG	C	30			
0306.22.00	00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	KG	C	30			
0306.23.00	00	-- Camarões	KG	C	30			
0306.24.00	00	-- Caranguejos	KG	C	30			
0306.29.00	00	-- Outros, com inclusão da farinha de crustáceos própria para alimentação humana.	KG	C	30			
03.07		Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto Crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinha de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos, própria para alimentação humana.						
0307.10.00	00	- Ostras	KG	C	30			
		- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :						
0307.21.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0307.29.00	00	-- Outros	KG	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):						
0307.31.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0307.39.00	00	-- Outros	KG	C	30			
		- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):						
0307.41.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0307.49.00	00	-- Outros	KG	C	30			
		- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):						
0307.51.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0307.59.00	00	-- Outros	KG	C	30			
0307.60.00	00	- Caracóis, excepto do mar	KG	C	30			
		- Outros com inclusão da farinha de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos, própria para alimentação humana						
0307.91.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	30			
0307.99.00	00	-- Outros	KG	C	30			

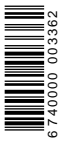


CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para efeitos da posição 0405:
 - a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga recombinada (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, com um teor de matérias gordas do leite igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16% em peso.
A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas.
 - b) A expressão "pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite" significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contém, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80% em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;
 - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95% de lactose, expressa em lactose anídrica calculada sobre matéria seca (posição 1702);



nem

b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404 10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para efeitos da subposição 0405 10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o "ghee" (subposição 0405 90).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
04.01		Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0401.10.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	KG	C	5			
0401.20.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	KG	C	5			
0401.30.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	KG	C	5			
04.02		Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:						
0402.10.10	00	--- Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 Kg	KG	I	5			
		--- Acondicionados em embalagens de menos de 25 Kg:						
0402.10.21	00	---- Cujas vendas é reservada exclusivamente a farmácias	KG	I	5			
0402.10.29	00	---- Outros	KG	C	5			
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:						

I SÉRIE — Nº 6 SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 7 DE MARÇO DE 2003 26

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402.21.10.	00	--- Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 Kg	KG	I	5			
0402.21.21	00	--- Acondicionados em embalagens de peso inferior a 25 Kg:						
		---- Cujas vendas é reservada exclusivamente a farmácias	KG	I	5			
0402.21.29	00	---- Outros.	KG	C	5			
		-- Outros:						
0402.29.10	00	--- Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 Kg	KG	I	5			
		--- Acondicionados em embalagens de peso inferior a 25 Kg:						
0402.29.21	00	---- Cujas vendas é reservada exclusivamente a farmácias	KG	I	5			
0402.29.29	00	---- Outros	KG	C	5			
		- Outros:						
0402.91.00	00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	C	5			
0402.99.00	00	-- Outros	KG	C	10			
04.03		Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
		- Iogurte:						
0403.10.10	00	--- Natural	KG	C	20			
0403.10.20	00	--- Adicionado de frutas	KG	C	20			
0403.10.30	00	--- Adicionado de cacau	KG	C	20			
0403.10.90	00	--- Outros iogurtes	KG	C	20			
0403.90.00	00	- Outros	KG	C	20			
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
0404.10.00	00	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	M	5			
0404.90.00	00	- Outros	KG	I	5			
04.05		Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:						
0405.10.00	00	- Manteiga	KG	C	5			
0405.20.00	00	- Pastas de leite para barrar	KG	C	5			
0405.90.00	00	- Outros	KG	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
04.06		Queijos e requeijão:						
0406.10.00	00	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão	KG	C	10			
0406.20.00	00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	KG	C	10			
0406.30.00	00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	KG	C	10			
0406.40.00	00	- Queijos de pasta azul	KG	C	10			
0406.90.00	00	- Outros queijos	KG	C	10			
04.07		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:						
0407.00.00	10	----- Ovos completos, para incubação	U	M	L			
0407.00.00	90	----- Outros	U	C	20			
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
		- Gemas de ovos:						
0408.11.00	00	-- Secas	KG	C	20			
0408.19.00	00	-- Outras	KG	C	20			
		- Outros:						
0408.91.00	00	-- Secos	KG	C	20			
0408.99.00	00	-- Outros	KG	C	20			
0409.00.00		Mel natural	KG	C	20			
0410.00.00		Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	KG	C	20			

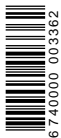


CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).
3. Na nomenclatura, considera-se como "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na nomenclatura, consideram-se como "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0501.00.00	00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	KG	M	L			
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:						
0502.10.00	00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	KG	M	L			
0502.90.00	00	- Outros	KG	M	L			
0503.00.00	00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas com ou sem suporte	KG	M	L			
0504.00.00	00	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgado ou em salmoura, secos ou fumados	KG	M	20			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:						
0505.10.00	00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	KG	M	L			
0505.90.00	00	- Outros	KG	M	L			
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:						
0506.10.00	00	- Osseína e ossos acidulados	KG	M	L			
0506.90.00	00	- Outros	KG	M	L			
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:						
		- Marfim e seus pós e desperdícios:						
0507.10.10	00	--- Defesas de elefantes	KG	C	20			
0507.10.90	00	--- Outros marfins não especificados, incluindo seus pós e desperdícios	KG	C	20			
0507.90.00	00	- Outros	KG	C	20			
0508.00.00	00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	KG	C	L			
0509.00.00	00	Esponjas naturais de origem animal	KG	C	L			
0510.00.00	00	Ambar-cinzeo, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	KG	C	L			
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:						
0511.10.00	00	- Sémen de bovino	KG	M	L			
		- Outros:						
0511.91.00	00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	KG	C	L			
0511.99.00	00	-- Outros	KG	C	L			



SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo pellets designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

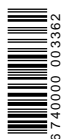
Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.

Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
06.01		Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, Plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:						
0601.10.00	00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	u	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0601.20.00	00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, Em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de Chicória	u	M	L			
06.02		Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e Enxertos; micélios de cogumelos:						
0602.10.00	00	- Estacas não enraizadas e enxertos	u	M	L			
0602.20.00	00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	u	M	L			
0602.30.00	00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	u	M	L			
0602.40.00	00	- Roseiras, enxertadas ou não	u	M	L			
0602.90.00	00	- Outros	kg	C	L			
06.03		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:						
0603.10.00	00	- Frescos	kg	C	20			
0603.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
06.04		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:						
0604.10.00	00	- Musgos e líquenes	kg	C	20			
		- Outros:						
0604.91.00	00	- - Frescos	kg	C	20			
0604.99.00	00	- - Outros	kg	C	20			



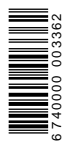
6 740000 003362

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão «produtos hortícolas» compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto :
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
 - c) A farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e “pellets”, de batata (posição 1105);
 - d) As farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem secos da posição 0713 (posição 1106);
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 0904).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	IEC	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas:						
0701.10.00	00	- Batata-semente	kg	M	L			
0701.90.00	00	- Outras	kg	C	30			
0702.00.00	00	Tomates, frescos ou refrigerados	kg	C	10			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
07.03		Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:						
0703.10.00	00	- Cebolas e chalotas	kg	C	30			
0703.20.00	00	- Alho comum	kg	C	10			
0703.90.00	00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	kg	C	10			
07.04		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:						
0704.10.00	00	- Couve-flor e brócolos	kg	C	10			
0704.20.00	00	- Couve de bruxelas	kg	C	10			
0704.90.00	00	- Outras	kg	C	10			
07.05		Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp), frescas ou refrigeradas:						
		- Alfaces:						
0705.11.00	00	- - Repolhudas	kg	C	10			
0705.19.00	00	- - Outras	kg	C	10			
		- Chicórias:						
0705.21.00	00	- - "Witloof" (Cichorium intybus var foliosum)	kg	C	10			
0705.29.00	00	- - Outras	kg	C	10			
07.06		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:						
0706.10.00	00	- Cenouras e nabos	kg	C	10			
0706.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
0707.00.00	00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	kg	C	10			
07.08		Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:						
0708.10.00	00	- Ervilhas (Pisum sativum)	kg	C	10			
0708.20.00	00	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	kg	C	10			
0708.90.00	00	- Outros legumes de vagem	kg	C	10			
07.09		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709.10.00	00	- Alcachofras	kg	C	10			
0709.20.00	00	- Espargos	kg	C	10			
0709.30.00	00	- Beringelas	kg	C	10			
0709.40.00	00	- Aipo, excepto aipo-rábano	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Cogumelos e trufas:						
0709.51.00	00	- - Cogumelos	kg	C	10			
0709.52.00	00	- - Trufas	kg	C	10			
0709.60.00	00	- Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	kg	C	10			
0709.70.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres Gigantes	kg	C	10			
		- Outros:						
0709.90.10	00	- - - Milho doce	kg	C	10			
0709.90.90	00	- - - Outros	kg	C	10			
07.10		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
0710.10.00	00	- Batatas	kg	C	30			
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710.21.00	00	- - Ervilhas (Pisum sativum)	kg	C	10			
0710.22.00	00	- - Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp)	kg	C	10			
0710.29.00	00	- - Outros	kg	C	10			
0710.30.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	kg	C	10			
0710.40.00	00	- Milho doce	kg	C	10			
0710.80.00	00	- Outros produtos hortícolas	kg	C	10			
0710.90.00	00	- Misturas de produtos hortícolas	kg	C	10			
07.11		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:						
0711.10.00	00	- Cebolas	kg	C	30			
0711.20.00	00	- Azeitonas	kg	C	20			
0711.30.00	00	- Alcaparras	kg	C	20			
0711.40.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	kg	C	20			
0711.90.00	00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	kg	C	20			
07.12		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:						
0712.20.00	00	- Cebolas	kg	C	20			
0712.30.00	00	- Cogumelos e trufas	kg	C	20			
0712.90.00	00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:						
0713.10.00	00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	kg	C	5			
0713.20.00	00	- Grão-de-bico	kg	C	5			
		- Feijões (<i>Vigna spp</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):						
0713.31.00	00	- - Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	kg	C	5			
0713.32.00	00	- - Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	kg	C	5			
0713.33.00	00	- - Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	kg	C	5			
0713.39.00	00	- - Outros	kg	C	5			
0713.40.00	00	- Lentilhas	kg	C	5			
0713.50.00	00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. major) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. equina, <i>Vicia faba</i> var. minor)	kg	C	5			
0713.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou pellets; medula de sagueiro:						
0714.10.00	00	- Raízes de mandioca	kg	C	20			
0714.20.00	00	- Batatas-doces	kg	C	20			
		- Outros:						
0714.90.10	00	- - - Inhames	kg	C	20			
0714.90.90	00	- - - Outros	kg	C	20			



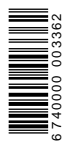
CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem o carácter de frutas secas.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
08.01		Cocos, castanha do brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:						
		- Cocos:						
0801.11.00	00	-- Secos	kg	C	L			
0801.19.00	00	-- Outros	kg	C	L			
		- Castanha-do-brasil :						
0801.21.00	00	-- Com casca	kg	C	L			
0801.22.00	00	-- Sem casca	kg	C	L			
		- Castanha de cajú :						
0801.31.00	00	-- Com casca	kg	C	L			
0801.32.00	00	-- Sem casca	kg	C	L			
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:						
		- Amêndoas:						
0802.11.00	00	-- Com casca	kg	C	L			
0802.12.00	00	-- Sem casca	kg	C	L			
		- Avelãs (Corylus spp.):						
0802.21.00	00	-- Com casca	kg	C	L			
0802.22.00	00	-- Sem casca	kg	C	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Nozes:						
0802.31.00	00	- - Com casca	kg	C	L			
0802.32.00	00	- - Sem casca	kg	C	L			
0802.40.00	00	- Castanhas (Castanea spp.)	kg	C	L			
0802.50.00	00	- Pistácios	kg	C	L			
		- Outras:						
0802.90.10	00	- - - Noz de cola	kg	C	L			
0802.90.90	00	- - - Outras	kg	C	L			
08.03		Bananas, inclusive bananas "Plantain", frescas ou secas						
0803.00.10	00	- - - Banana "plantain" fresca	kg	C	L			
0803.00.20	00	- - - Outras bananas frescas	kg	C	L			
0803.00.90	00	- - - Banana seca	kg	C	L			
08.04		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:						
0804.10.00	00	- Tâmaras	kg	C	L			
0804.20.00	00	- Figos	kg	C	L			
0804.30.00	00	- Ananases ou abacaxis	kg	C	L			
0804.40.00	00	- Abacates	kg	C	L			
		- Goiabas, mangas e mangostões :						
0804.50.10	00	- - - Mangas	kg	C	L			
0804.50.90	00	- - - Outros	kg	C	L			
08.05		Citrinos, frescos ou secos:						
0805.10.00	00	- Laranjas	kg	C	L			
0805.20.00	00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	kg	C	L			
0805.30.00	00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)	kg	C	L			
0805.40.00	00	- Toranjas (grapefruit)	kg	C	L			
0805.90.00	00	- Outros	kg	C	L			
08.06		Uvas frescas ou secas (passas):						
0806.10.00	00	- Frescas	kg	C	L			
0806.20.00	00	- Secas (passas)	kg	C	L			
08.07		Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos:						
		- Melões e Melancias						
0807.11.00	00	- - Melancias	kg	C	L			
0807.19.00	00	- - Outros	kg	C	L			
0807.20.00	00	- Papaias ou mamões	kg	C	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
08.08		Maçãs, pêras e marmelos, frescos:						
0808.10.00	00	- Maçãs	kg	C	L			
0808.20.00	00	- Pêras e marmelos	kg	C	L			
08.09		Damascos, cerejas, pêseços (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809.10.00	00	- Damascos	kg	C	L			
0809.20.00	00	- Cerejas	kg	C	L			
0809.30.00	00	- Pêseços, incluídas as nectarinas	kg	C	L			
0809.40.00	00	- Ameixas e abrunhos	kg	C	L			
08.10		Outras frutas frescas:						
0810.10.00	00	- Morangos	kg	C	L			
0810.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	kg	C	L			
0810.30.00	00	- Groselhas, incluído o "cassis"	kg	C	L			
0810.40.00	00	- Airelas, mirtílos e outras frutas do género Vaccinium	kg	C	L			
0810.50.00	00	- Kiwis	kg	C	L			
0810.90.00	00	- Outras	kg	C	L			
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0811.10.00	00	- Morangos	kg	C	L			
0811.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	kg	C	L			
0811.90.00	00	- Outras	kg	C	L			
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:						
0812.10.00	00	- Cerejas	kg	C	10			
0812.20.00	00	- Morangos	kg	C	10			
0812.90.00	00	- Outras	kg	C	10			
08.13		Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:						
0813.10.00	00	- Damascos	kg	C	20			
0813.20.00	00	- Ameixas	kg	C	20			
0813.30.00	00	- Maçãs	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras frutas :						
0813.40.10	00	- - - Tamarindos	kg	C	20			
0813.40.90	00	- - - Outras	kg	C	20			
0813.50.00	00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo	kg	C	20			
0814.00.00	00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	kg	C	20			

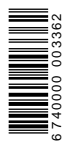


CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma :
 - a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
 - b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910. O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 1211.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:						
		- Café não torrado:						
		-- Não descafeinado						
		--- Arábica:						
0901.11.11	00	---- Cerejas	Kg	I	5			
0901.11.14	00	---- Extra prima, prima, superior	Kg	C	5			
0901.11.17	00	---- Corrente, limite, sob limite	Kg	C	5			
0901.11.19	00	---- Outros	Kg	C	5			
		--- Robusta:						
0901.11.21	00	---- Cerejas	Kg	I	5			
0901.11.24	00	---- Extra prima, prima, superior	kg	C	5			
0901.11.27	00	---- Corrente, limite, sob limite	kg	C	5			
0901.11.29	00	---- Outros	kg	C	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		--- "Arabusta":						
0901.11.31	00	---- Cerejas	kg	I	5			
0901.11.34	00	---- Extra prima, prima, superior	kg	C	5			
0901.11.37	00	---- Corrente, limite, sob limite	kg	C	5			
0901.11.39	00	---- Outros	kg	C	5			
		--- Libérica :						
0901.11.41	00	---- Cerejas	kg	I	5			
0901.11.44	00	---- Extra prima, prima, superior	kg	C	5			
0901.11.47	00	---- Corrente, limite, sob limite	kg	C	5			
0901.11.49	00	---- Outros	kg	C	5			
		--- Outras espécies:						
0901.11.51	00	---- Cerejas	kg	I	5			
0901.11.54	00	---- Extra prima, prima, superior	kg	C	5			
0901.11.57	00	---- Corrente, limite, sob limite	kg	C	5			
0901.11.59	00	---- Outros	kg	C	5			
		-- Descafeinado:						
0901.12.10	00	--- Robusta	kg	C	5			
0901.12.20	00	--- Arabusta	kg	C	5			
0901.12.90	00	--- Outros	kg	C	5			
		- Café torrado:						
		-- Não descafeinado:						
0901.21.10	00	--- Não moído	kg	C	20			
0901.21.20	00	--- Moído	kg	C	30			
0901.22.00	00	-- Descafeinado	kg	C	30			
0901.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
09.02		Chá:						
0902.10.00	00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	kg	C	20			
0902.20.00	00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	kg	C	20			
0902.30.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	kg	C	20			
0902.40.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	kg	C	20			
09.03.00.00	00	Mate	kg	C	20			
09.04		Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta,secos ou triturados ou em pó:						
		- Pimenta (do género Piper):						
0904.11.00	00	-- Não triturada nem em pó	kg	C	30			
0904.12.00	00	-- Triturada ou em pó	kg	C	30			
0904.20.00	00	- Pimentos secos ou triturados ou em pó	kg	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
09.05.00.00	00	Baunilha	Kg	C	30			
09.06		Canela e flores de caneleira:						
0906.10.00	00	- Não trituradas nem em pó	Kg	C	30			
0906.20.00	00	- Trituradas ou em pó	kg	C	30			
09.07.00.00	00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	kg	C	30			
09.08		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:						
0908.10.00	00	- Noz-moscada	kg	C	30			
0908.20.00	00	- Macis	kg	C	30			
0908.30.00	00	- Amomos e cardamomos	kg	C	30			
09.09		Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro:						
0909.10.00	00	- Sementes de anis ou de badiana	kg	C	30			
0909.20.00	00	- Sementes de coentro	kg	C	30			
0909.30.00	00	- Sementes de cominho	kg	C	30			
0909.40.00	00	- Sementes de alcaravia	kg	C	30			
0909.50.00	00	- Sementes de funcho ou de zimbro	kg	C	30			
09.10		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:						
0910.10.00	00	- Gengibre	kg	C	30			
0910.20.00	00	- Açafrão	kg	C	30			
0910.30.00	00	- Curcuma	kg	C	30			
0910.40.00	00	- Tomilho; louro	kg	C	30			
0910.50.00	00	- Caril	kg	C	30			
		- Outras especiarias:						
0910.91.00	00	- - Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente capítulo	kg	C	30			
0910.99.00	00	- - Outras	kg	C	30			



CAPÍTULO 10

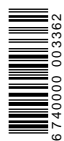
CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (parboiled), ou em trincas inclui-se na posição 1006.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio:						
1001.10.00	00	- Trigo duro	Kg	M	5			
1001.90.00	00	- Outros	Kg	M	5			
1002.00.00	00	Centeio	Kg	M	5			
1003.00.00	00	Cevada	Kg	M	5			
1004.00.00	00	Aveia	Kg	M	5			
10.05		Milho:						
1005.10.00	00	- Para sementeira	Kg	M	L			
		- Outros :						
1005.90.00	10	----- Para pipocas (pop-corn)	Kg	C	20			
1005.90.00	90	----- Outros	Kg	I	L			
10.06		Arroz:						
		- Arroz com casca (arroz"paddy"):						
1006.10.10	00	--- De semente	Kg	M	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1006.10.90	00	--- Outros	kg	M	5			
1006.20.00	00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	kg	M	5			
		- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:						
1006.30.10	00	--- Em embalagens imediatas de conteudo superior a 5 kgs ou a granel	kg	I	5			
1006.30.90	00	---Em embalagens imediatas de conteudo até 5 kgs	kg	C	5			
1006.40.00	00	- Trinca de arroz	kg	I	5			
10.07.00.00	00	Sorgo de grão	kg	C	10			
10.08		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:						
1008.10.00	00	- Trigo mourisco	kg	C	10			
1008.20.00	00	- Painço	kg	C	10			
1008.30.00	00	- Alpista	kg	C	10			
1008.90.00	00	-Outros cereais	kg	C	10			



CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo :
 - a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
 - b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;
 - c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 1904;
 - d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
 - e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
 - f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :
 - a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;
 - b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

- B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal. Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.



Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (mícrons)	500 micrómetros (mícrons)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-
Outros cereais	45%	2%	50%	-

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se «grumos» e «sêmolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte :

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1101.00.00	00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	kg	C	5			
11.02		Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
1102.10.00	00	- Farinha de centeio	kg	C	5			
1102.20.00	00	- Farinha de milho	kg	C	5			
1102.30.00	00	- Farinha de arroz	kg	C	5			
		- Outras :						
1102.90.10	00	--- De milho miúdo ou de sorgo	kg	C	5			
1102.90.90	00	--- De outros cereais	kg	C	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
11.03		Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:						
		- Grumos e sêmolas:						
1103.11.00	00	-- De trigo	kg	I	5			
1103.12.00	00	-- De aveia	kg	I	5			
1103.13.00	00	-- De milho	kg	I	5			
1103.14.00	00	-- De arroz	kg	I	5			
1103.19.00	00	-- De outros cereais	kg	I	5			
		- Pellets:						
1103.21.00	00	-- De trigo	kg	I	5			
1103.29.00	00	-- De outros cereais	kg	I	5			
11.04		Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo :descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:						
		- Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.11.00	00	-- De cevada	kg	I	5			
1104.12.00	00	-- De aveia	kg	I	5			
1104.19.00	00	-- De outros cereais	kg	I	5			
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.21.00	00	-- De cevada	kg	I	5			
1104.22.00	00	-- De aveia	kg	I	5			
1104.23.00	00	-- De milho	kg	I	5			
1104.29.00	00	-- De outros cereais	kg	I	5			
1104.30.00	00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	kg	I	5			
11.05		Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e aglomerados em pellets, de batata						
1105.10.00	00	- Farinha, sêmola e pó	kg	C	5			
1105.20.00	00	- Flocos	kg	C	5			
11.06		Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; e dos produtos do Capítulo 8:						
1106.10.00	00	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	kg	C	5			
		- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:						
1106.20.10	00	--- De mandioca	kg	C	5			
1106.20.20	00	--- De inhame	kg	C	5			
1106.20.90	00	--- De outras raízes e tubérculos e de sagu	kg	C	5			
1106.30.00	00	- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8	kg	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
11.07		Malte, mesmo torrado:						
1107.10.00	00	- Não torrado	kg	M	L			
1107.20.00	00	- Torrado	kg	M	5			
11.08		Amidos e féculas; inulina:						
		- Amidos e féculas:						
1108.11.00	00	-- Amido de trigo	kg	I	5			
1108.12.00	00	-- Amido de milho	kg	I	5			
1108.13.00	00	-- Fécula de batata	kg	I	5			
1108.14.00	00	-- Fécula de mandioca	kg	I	5			
1108.19.00	00	-- Outros amidos e féculas	kg	I	5			
1108.20.00	00	- Inulina	kg	I	5			
11.09.00.00	00	Glúten de trigo, mesmo seco	kg	I	5			

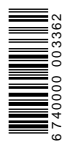


CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

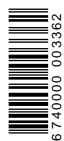
1. Consideram-se «sementes oleaginosas», na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de karité. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
3. Consideram-se «sementes para sementeira», na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço. Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira :
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies : manjerico, borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto. Pelo contrário, excluem-se desta posição :
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;
 - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.



6 740000 003362

5. Para aplicação da posição 1212, o termo «algas» não inclui :
- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1201.00.00	00	Soja, mesmo triturada	kg	C	L			
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, Mesmo descascados ou triturados:						
		- Com casca :						
1202.10.10	00	--- Para semente	kg	M	L			
1202.10.20	00	--- Para fabrico de óleo	kg	M	L			
1202.10.90	00	--- Outros	kg	C	L			
		- Descascados, mesmo triturados:						
1202.20.10	00	--- Para semente	kg	M	L			
1202.20.90	00	--- Outros	kg	C	L			
1203.00.00	00	Copra	kg	M	L			
1204.00.00	00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada	kg	M	L			
1205.00.00	00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	kg	M	L			
1206.00.00	00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	kg	M	L			
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:						
1207.10.00	00	- Nozes e amêndoas de palmiste	kg	M	L			
		- Sementes de algodão :						
1207.20.10	00	--- Para sementeira	kg	M	L			
1207.20.90	00	--- Outros	kg	M	L			
1207.30.00	00	- Sementes de rícino	kg	M	L			
1207.40.00	00	- Sementes de gergelim	kg	M	L			
1207.50.00	00	- Sementes de mostarda	kg	M	L			
1207.60.00	00	- Sementes de cártamo	kg	M	L			
		- Outros:						
1207.91.00	00	-- Sementes de dormideira ou papoila	kg	M	L			
1207.92.00	00	-- Sementes de karité	kg	M	L			
1207.99.00	00	-- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:						
1208.10.00	00	- De soja	kg	C	L			
1208.90.00	00	- Outras	kg	C	L			
12.09		Sementes, frutos e esporos, para sementeira:						
		- Sementes de beterraba:						
1209.11.00	00	-- De beterraba sacarina	kg	M	L			
1209.19.00	00	-- Outras	kg	M	L			
		- Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas:						
1209.21.00	00	-- De luzerna	kg	M	L			
1209.22.00	00	-- De trevo (Trifolium spp.)	kg	M	L			
1209.23.00	00	-- De festuca	kg	M	L			
1209.24.00	00	-- De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L)	kg	M	L			
1209.25.00	00	-- De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	kg	M	L			
1209.26.00	00	-- De fléolo dos prados	kg	M	L			
1209.29.00	00	-- Outras	kg	M	L			
1209.30.00	00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	kg	M	L			
		- Outros:						
1209.91.00	00	-- Sementes de plantas hortícolas	kg	M	L			
1209.99.00	00	-- Outros	kg	M	L			
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:						
1210.10.00	00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	kg	M	L			
1210.20.00	00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	kg	M	L			
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:						
1211.10.00	00	- Raízes de alcaçuz	kg	M	L			
1211.20.00	00	- Raízes de ginseng	kg	M	L			
		- Outros :						
1211.90.10	00	--- Píretro	kg	M	L			
1211.90.20	00	--- Casca de árvore, medicinais	kg	M	L			
1211.90.90	00	--- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
1212.10.00	00	- Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	kg	M	10			
1212.20.00	00	- Algas	kg	M	10			
1212.30.00	00	- Caroços e amêndoas de damascos, pêsegos e ameixas	kg	M	10			
		- Outros:						
1212.91.00	00	-- Beterraba sacarina	kg	M	10			
1212.92.00	00	-- Cana-de-açúcar	kg	M	10			
1212.99.00	00	-- Outros	kg	M	10			
1213.00.00	00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moidas, prensadas ou em pellets	kg	M	L			
12.14		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:						
1214.10.00	00	- Farinha e pellets, de luzerna	kg	M	L			
1214.90.00	00	- Outros	kg	M	L			

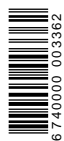


CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio. Excluem-se, pelo contrário, desta posição :
 - a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
 - b) Os extractos de malte (posição 1901);
 - c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);
 - d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
 - e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;
 - f) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);
 - g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
 - h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides, e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
 - ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
13.01		Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e aleo-resinas (bálsamos, por exemplo), naturais						
1301.10.00	00	- Goma-laca	kg	M	L			
1301.20.00	00	- Goma-arábica	kg	M	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1301.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
13.02		Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
		- Sucos e extractos vegetais:						
1302.11.00	00	- - Ópio	kg	M	L			
1302.12.00	00	- - De alcaçuz	kg	M	L			
1302.13.00	00	- - De lúpulo	kg	M	L			
1302.14.00	00	- - De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	kg	M	L			
1302.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
1302.20.00	00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	kg	M	L			
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302.31.00	00	- - Ágar-ágar	kg	M	L			
1302.32.00	00	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	kg	M	L			
1302.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			

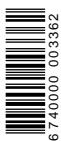


CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).
3. Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).
4. Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
14.01		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, em cestaria ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou Tingida, casca de tília):						
1401.10.00	00	- Bambus	kg	M	L			
1401.20.00	00	- Rotins	kg	M	L			
1401.90.00	00	- Outras	kg	M	L			
14.02		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: Sumaúma , crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1402.10.00	00	- Sumaúma	kg	M	L			
1402.90.00	00	- Outras	kg	M	L			
14.03		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em Torcidas ou em feixes:						
1403.10.00	00	- Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)	kg	M	L			
1403.90.00	00	- Outras	kg	M	L			
14.04		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições						
1404.10.00	00	- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente Utilizadas em tinturaria ou curtimenta	kg	M	L			
1404.20.00	00	- " Linters" de algodão	kg	M	L			
		- Outros :						
1404.90.10	00	- - - Sementes, caroços e cascas para talha	kg	M	L			
1404.90.90	00	- - - Outros	kg	M	L			

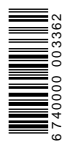


SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL



Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
 - e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).
3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (soapstocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1501.00.00	00	Gorduras de porco (inclusive banha de porco) e gorduras de aves domésticas, excepto as do nº 02.09 ou do nº 15.03.	kg	I	L			
15.02		Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as do nº 15.03						
1502.00.10	00	- - - Destinadas à indústria de sabões	kg	I	L			
1502.00.90	00	- - - Outras	kg	I	L			
1503.00.00	00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	kg	I	L			
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
1504.10.00	00	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	kg	I	L			
1504.20.00	00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	kg	I	L			
1504.30.00	00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas Fracções	kg	I	L			
15.05		Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:						
1505.10.00	00	- Suarda em bruto	kg	I	L			
1505.90.00	00	- Outras	kg	I	L			
1506.00.00	00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
1507.10.00	00	- Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado)	kg	I	5			
1507.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
15.08		Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo mas não quimicamente modificados:						
1508.10.00	00	- Óleo em bruto	kg	I	5			
		- Outros :	kg	C	5			
1508.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros	kg	C	5			
1508.90.90	00	- - - Outros	kg	C	5			
15.09		Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
1509.10.00	00	- Virgens	kg	C	5			
		- Outros :						
1509.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros	kg	C	5			
1509.90.90	00	- - - Outros	kg	C	5			
1510.00.00	00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	kg	C	5			
15.11		Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
		- Óleo em bruto :						
1511.10.10	00	- - - Destinado à indústria de sabões	kg	I	L			
1511.10.90	00	- - - Outros	kg	I	5			
		- Outros:						
1511.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros	kg	C	5			
1511.90.90	00	- - - Outros	kg	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:						
1512.11.00	00	- - Óleos em bruto	kg	I	5			
1512.19.00	00	- - Outros	kg	C	5			
		- Óleo de algodão e respectivas fracções:						
1512.21.00	00	- - Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	kg	I	5			
1512.29.00	00	- - Outros	kg	C	5			
15.13		Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
		- Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas fracções:						
1513.11.00	00	- - Óleo em bruto	kg	I	5			
1513.19.00	00	- - Outros	kg	C	5			
		- Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:						
		- - Óleos em bruto :						
1513.21.10	00	- - - Destinados à indústria de sabões	kg	I	L			
1513.21.90	00	- - - Outros	kg	C	5			
1513.29.00	00	- - Outros	kg	C	5			
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
1514.10.00	00	- Óleos em bruto	kg	I	5			
1514.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
		- Óleo de linhaça e respectivas fracções:						
1515.11.00	00	- - Óleo em bruto	kg	I	5			
1515.19.00	00	- - Outros	kg	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Óleo de milho e respectivas fracções:						
1515.21.00	00	- - Óleo em bruto	kg	I	5			
1515.29.00	00	- - Outros	kg	C	5			
1515.30.00	00	- Óleo de rícino e respectivas fracções	kg	I	5			
1515.40.00	00	- Óleo de tungue e respectivas fracções	kg	I	5			
1515.50.00	00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	kg	I	5			
1515.60.00	00	- Óleo de jojoba e respectivas fracções	kg	I	5			
		- Outros :						
		--- Oleo de "Karité" e respectivas fracções						
1515.90.11	00	---- Oleo em bruto	kg	I	5			
1515.90.19	00	---- Outros	kg	C	5			
1515.90.90	00	---- Outros	kg	C	5			
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:						
1516.10.00	00	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	kg	I	5			
1516.20.00	00	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	kg	I	5			
15.17		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:						
1517.10.00	00	- Margarina, excepto a margarina líquida	kg	C	5			
		- Outros:						
1517.90.10	00	- - - Outras preparações alimentícias de óleos vegetais	kg	C	5			
1517.90.90	00	- - - Outros	kg	C	5			
1518.00.00	00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	kg	M	5			
1520.00.00	00	Glicerol, bruto; águas e lixívias glicéricas	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.21		Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:						
1521.10.00	00	- Ceras vegetais	kg	I	L			
		- Outros :	kg	I	L			
1521.90.10	00	--- Ceras de abelhas e de outros insectos	kg	I	L			
1521.90.90	00	--- Outros	kg	I	L			
1522.00.00	00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	kg	I	L			



SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo pellets designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104. Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.



Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins.

Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
16.01		Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos						
1601.00.10	00	- - - De fígados	kg	C	20			
1601.00.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:						
1602.10.00	00	- Preparações homogeneizadas	kg	C	20			
1602.20.00	00	- De fígados de quaisquer animais	kg	C	20			
		- De aves da posição 0105:						
1602.31.00	00	- - De peru	kg	C	20			
1602.32.00	00	- - De galos e de galinhas	kg	C	20			
1602.39.00	00	- - Outras	kg	C	20			
		- Da espécie suína:						
1602.41.00	00	- - Presuntos da perna e respectivos pedaços	kg	C	20			
1602.42.00	00	- - Presuntos da pá e respectivos pedaços	kg	C	20			
1602.49.00	00	- - Outras, incluídas as misturas	kg	C	20			
1602.50.00	00	- Da espécie bovina	kg	C	20			
1602.90.00	00	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	kg	C	20			
1603.00.00	00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:						
		- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:						
1604.11.00	00	-- Salmões	kg	C	20			
1604.12.00	00	-- Arenques	kg	C	20			
		-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas :						
1604.13.10	00	--- Sardinhas em conservas ordinárias, em latas de 1/4 "club" e de altura não superior a 30mm	kg	C	20			
1604.13.90	00	--- Outros	kg	C	20			
1604.14.00	00	-- Atuns, bonitos-listrados e sarraajões (Sarda spp.)	kg	C	20			
1604.15.00	00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas	kg	C	20			
1604.16.00	00	-- Biqueirões ou anchovas	kg	C	20			
1604.19.00	00	-- Outros	kg	C	20			
1604.20.00	00	- Outras preparações e conservas de peixes	kg	C	20			
1604.30.00	00	- Caviar e seus sucedâneos	kg	C	20		10	
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:						
1605.10.00	00	- Caranguejos	kg	C	30			
1605.20.00	00	- Camarões	kg	C	30			
1605.30.00	00	- Lavagantes	kg	C	30			
1605.40.00	00	- Outros crustáceos	kg	C	30			
1605.90.00	00	- Outros	kg	C	30			



CAPÍTULO 17

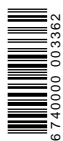
AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
 - b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 2940;
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:						
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701.11.00	00	-- De cana	kg	I	5			
1701.12.00	00	-- De beterraba	kg	M	5			
		- Outros:						
		-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes :						
1701.91.10	00	--- Apresentados em pó, granulado ou cristalizado	kg	I	5			
1701.91.90	00	--- Outros	kg	I	5			
		---Outros:						
1701.99.10	00	--- Apresentados em pó, granulado ou cristalizado	kg	I	5			
1701.99.90	00	--- Outros	kg	I	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
17.02		Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:						
		- Lactose e xarope de lactose:						
1702.11.00	00	- - Contendo em peso 99% ou mais de lactose, expresso em lactose anidro calculado sobre matéria seca	kg	I	5			
1702.19.00	00	- - Outros	kg	I	5			
1702.20.00	00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	kg	I	5			
1702.30.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	kg	I	5			
1702.40.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	kg	I	5			
1702.50.00	00	- Frutose quimicamente pura	kg	I	5			
1702.60.00	00	- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	kg	I	5			
1702.90.00	00	- Outros, incluído o açúcar invertido	kg	I	5			
17.03		Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:						
1703.10.00	00	- Melaços de cana	kg	I	20			
1703.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
17.04		Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco) sem cacau:						
1704.10.00	00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	kg	C	20			
1704.90.00	00	- Outros	kg	C	30			



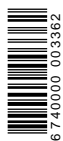
CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.
2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, outras preparações alimentícias contendo cacau.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
18.01		Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado						
		--- Cacau inteiro:						
1801.00.11	00	---- Em bruto, superior	kg	M	5			
1801.00.12	00	---- Em bruto corrente	kg	M	5			
1801.00.18	00	---- Em bruto, outro	kg	M	5			
1801.00.19	00	---- Torrado	kg	M	5			
1801.00.20	00	--- Cacau partido	kg	I	5			
18.02.00.00	00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	kg	I	5			
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada:						
1803.10.00	00	- Não desengordurada	kg	I	5			
1803.20.00	00	- Total ou parcialmente desengordurada	kg	I	5			
18.04.00.00	00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	kg	C	5			
18.05		Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros Edulcorantes						
1805.00.10	00	--- Em embalagem imediata de conteúdo até 2Kg, líquido	kg	C	20			
1805.00.90	00	--- Apresentado de outro modo	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:						
1806.10.00	00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	kg	C	50			
1806.20.00	00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso, superior a 2 kg ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	kg	C	50			
		- Outros, em tabletes, barras e bastões:						
1806.31.00	00	- - Recheados	kg	C	50			
1806.32.00	00	- - Não recheados	kg	C	50			
		- Outros :						
1806.90.10	00	- - - Outras confeitarias contendo cacau	kg	C	50			
1806.90.90	00	- - - Outras preparações alimentícias contendo cacau	kg	C	50			



CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Para os fins da posição 1901, entende-se por «farinhas» e «sêmolas» :
 - a) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - b) As farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).

3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 1806.

4. Na aceção da posição 1904, a expressão «preparados de outro modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
19.01		Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40% em peso, de cacau calculados numa base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos Das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso, de cacau calculados numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
1901.10.00	00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	kg	E	5			
1901.20.00	00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	kg	M	5			
1901.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "cuscuz" mesmo preparado:						
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00	00	- - Contendo ovos	kg	C	20			
1902.19.00	00	- - Outras	kg	C	40			
1902.20.00	00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	kg	C	20			
1902.30.00	00	- Outras massas alimentícias	kg	C	20			
1902.40.00	00	- "Cuscuz"	kg	C	20			
19.03.00.00	00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	kg	C	20			
19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho("corn flakes")] cereais, (excepto o milho) em grão ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (a excepção de farinha ou de sémola), precozidas ou preparadas de outro modo, não especificadas nem compreendidas em outras posições						
1904.10.00	00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1904.20.00	00	- Preparações alimentares obtidas a partir de flocos de cereais não torrefeitos ou de misturas de flocos de cereais não torrefeitos e de flocos de cereais torrefeitos ou de cereais expandidos	kg	C	20			
1904.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes:						
1905.10.00	00	- Pão denominado Knäckebrød	kg	C	40			
1905.20.00	00	- Pão de especiarias	kg	C	40			
1905.30.00	00	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; graufres e gaufrettes(waffles e wafers)	kg	C	40			
1905.40.00	00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	kg	C	40			
		- Outros :						
1905.90.00	10	----- Produtos de padaria fina e pastelaria	kg	C	40			
1905.90.00	20	----- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos e obreias	u	I	L			
1905.90.00	90	----- Outros	kg	C	40			



CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - b) As preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2009, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

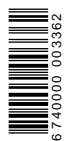
1. Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se como « produtos hortícolas homogeneizados », as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos



hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.

2. Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se como « preparações homogeneizadas » as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001.10.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	kg	C	20			
2001.20.00	00	- Cebolas	kg	C	20			
2001.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
20.02		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2002.10.00	00	- Tomates inteiros ou em pedaços	kg	C	20			
		- Outros :						
2002.90.10	00	- - - Concentrados de tomate não acondicionados para venda a retalho	kg	C	20			
2002.90.20	00	- - - Concentrados de tomate acondicionados para venda a retalho	kg	C	20			
2002.90.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
20.03		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2003.10.00	00	- Cogumelos	kg	C	20			
2003.20.00	00	- Trufas	kg	C	20			
20.04		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos do nº 20.06						
2004.10.00	00	- Batatas	kg	C	20			
2004.90.00	00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
20.05		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos do nº 20.06						
2005.10.00	00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	C	20			
2005.20.00	00	- Batatas	Kg	C	20			
2005.40.00	00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	C	20			
		- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):						
2005.51.00	00	- - Feijão em grão	Kg	C	20			
2005.59.00	00	- - Outros	Kg	C	20			
2005.60.00	00	- Espargos	Kg	C	20			
2005.70.00	00	- Azeitonas	Kg	C	20			
2005.80.00	00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	Kg	C	20			
2005.90.00	00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	C	20			
2006.00.00	00	Legumes frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Kg	C	20			
20.07		Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
2007.10.00	00	- Preparações homogeneizadas	Kg	C	20			
		- Outros:						
2007.91.00	00	- - De citrinos	kg	C	20			
2007.99.00	00	- - Outros	kg	C	20			
20.08		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:						
		- - Amendoins :						
2008.11.10	00	- - - Manteiga de amendoim	kg	C	20			
2008.11.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
2008.19.00	00	- - Outros, incluídas as misturas	kg	C	20			
2008.20.00	00	- Ananases ou abacaxis	kg	C	20			
2008.30.00	00	- Citrinos	kg	C	20			
2008.40.00	00	- Peras	kg	C	20			
2008.50.00	00	- Damascos	kg	C	20			
2008.60.00	00	- Cerejas	kg	C	20			
2008.70.00	00	- Pêssegos	kg	C	20			
2008.80.00	00	- Morangos	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 200819:						
2008.91.00	00	- - Palmitos	kg	C	20			
2008.92.00	00	- - Misturas	kg	C	20			
2008.99.00	00	- - Outras	kg	C	20			
20.09		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
		- Sumos de laranja:						
2009.11.00	00	- - Congelados	kg	C	30			
2009.19.00	00	- - Outros	kg	C	30			
2009.20.00	00	- Sumo de toranja ("grapefruit")	kg	C	30			
2009.30.00	00	- Sumo de qualquer outro citrino	kg	C	30			
2009.40.00	00	- Sumo de ananás ou abacaxi	kg	C	30			
2009.50.00	00	- Sumo de tomate	kg	C	30			
2009.60.00	00	- Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	kg	C	30			
2009.70.00	00	- Sumo de maçã	kg	C	30			
		- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
2009.80.10	00	- - - Sumo de goiaba	kg	C	30			
2009.80.20	00	- - - Sumo de tamarindo	kg	C	30			
2009.80.30	00	- - - Sumo de manga	kg	C	30			
2009.80.90	00	- - - Outros	kg	C	30			
2009.90.00	00	- Misturas de sumos	kg	C	30			

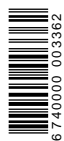


CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);
 - c) O chá aromatizado (posição 0902);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
 - e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
 - g) Os enzimas preparados da posição 3507.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.
3. Na aceção da posição 2104, consideram-se como «preparações alimentícias compostas homogeneizadas» as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
21.01		<p>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p>						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2101.11.00	00	- - Extractos, essências e concentrados	kg	C	30			
2101.12.00	00	- - Preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados ou à base de café	kg	C	30			
2101.20.00	00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	kg	C	30			
2101.30.00	00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	kg	C	30			
21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:						
2102.10.00	00	- Leveduras vivas	kg	M	L			
2102.20.00	00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	kg	M	L			
2102.30.00	00	- Pós para levedar, preparados	kg	M	L			
21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:						
2103.10.00	00	- Molho de soja	kg	C	20			
2103.20.00	00	- "Ketchup" e outros molhos de tomate	kg	C	20			
2103.30.00	00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	kg	C	20			
		- Outros :						
2103.90.10	00	- - - "Nuoc-Nam"	kg	C	20			
2103.90.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:						
		- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :						
2104.10.10	00	- - - Preparações apresentadas sob a forma de "tablettes", pães e cubos	kg	C	10			
2104.10.90	00	- - - Outros	kg	C	10			
2104.20.00	00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	kg	C	10			
21.05.00.00	00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	kg	C	30			
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
2106.10.00	00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas Texturizadas	kg	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras :						
2106.90.10	00	- - - Xaropes aromatizados e/ou adicionados de corantes	kg	C	30			
		- - - Outros :						
2106.90.90	10	- - - - - Melhorantes para panificação	kg	C	L			
2106.90.90	90	- - - - - Outros	kg	C	30			



CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos deste capítulo (excepto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103 geralmente);
 - b) A água do mar (posição 2501);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
 - d) As soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);
 - e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
 - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «teor alcoólico em volume» determina-se à temperatura de 20° C.
3. Na aceção da posição 2202, consideram-se como «bebidas não alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204 10, consideram-se como «vinhos espumantes e vinhos espumosos» os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
22.01		Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:						
2201.10.00	00	- Águas minerais e águas gaseificadas	lt	C	10			
2201.90.00	00	- Outros	lt	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:						
2202.10.00	00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	lt	C	40			
2202.90.00	00	- Outras	lt	C	40			
22.03		Cervejas de malte						
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	lt	C	50		10	
2203.00.90	00	- - - Outros	lt	C	50		10	
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:						
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	lt	C	50		10	
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:						
2204.21.00	00	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	lt	C	30		10	
2204.29.00	00	- - Outros	lt	C	30		10	
2204.30.00	00	- Outros mostos de uvas	lt	C	20			
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas:						
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	lt	C	30		10	
2205.90.00	00	- Outros	lt	C	30		10	
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições						
2206.00.10	00	- - - Cerveja, excepto de malte	lt	C	50		10	
2206.00.90	00	- - - Outras	lt	C	50		10	



6 740000 003362

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:						
		- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol :						
2207.10.10	00	- - - Para uso medicamentoso ou farmacêutico	lt	I	L			
2207.10.90	00	- - - Outros	lt	I	L			
2207.20.00	00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	lt	C	L			
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.						
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	lt	C	50		10	
2208.30.00	00	- Uísques	lt	C	50		10	
2208.40.00	00	- Rum e tafiá	lt	C	50		10	
2208.50.00	00	- Gin e genebra	lt	C	50		10	
2208.60.00	00	- Vodka	lt	C	50		10	
2208.70.00	00	- Licores	lt	C	50		10	
		- Outros:						
2208.90.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açucar	lt	C	50			
2208.90.00	90	- - - - - Outros	lt	C	50		10	
22.09		Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético						
2209.00.10	00	- - - Vinagre de álcool	lt	C	5			
2209.00.90	00	- - - Outros	lt	C	5			



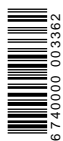
CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPÉRDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

- Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
23.01		Farinhas, pó e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:						
2301.10.00	00	- Farinhas, pó e "pellets", de carnes ou de miudezas; Torresmos	kg	I	L			
2301.20.00	00	- Farinhas, pó e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	kg	I	L			
23.02		Sêmeas, farelos e outros resíduos, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas; mesmo em "pellets":						
2302.10.00	00	- De milho	kg	I	L			
2302.20.00	00	- De arroz	kg	I	L			
2302.30.00	00	- De trigo	kg	I	L			
2302.40.00	00	- De outros cereais	kg	I	L			
2302.50.00	00	- De leguminosas	kg	I	L			
23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets":						
2303.10.00	00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2303.20.00	00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	kg	I	L			
2303.30.00	00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	kg	I	L			
2304.00.00	00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção do óleo de soja	kg	I	L			
2305.00.00	00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção do óleo de amendoim	kg	I	L			
23.06		Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:						
2306.10.00	00	- De algodão	kg	I	L			
2306.20.00	00	- De linhaça	kg	I	L			
2306.30.00	00	- De girassol	kg	I	L			
2306.40.00	00	- De nabo silvestre ou de colza	kg	I	L			
2306.50.00	00	- De coco ou de copra	kg	I	L			
2306.60.00	00	- De nozes ou de amêndoas de palmiste	kg	I	L			
2306.70.00	00	- De germens de milho	kg	I	L			
2306.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
2307.00.00	00	Borras de vinho; tártaro em bruto	kg	I	L			
23.08		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
2308.10.00	00	- Bolotas de carvalho e castanhas- da- India	kg	I	L			
2308.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:						
2309.10.00	00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	kg	C	L			
		- Outras :						
2309.90.10	00	- - - Preparações contendo vitaminas	kg	C	L			
2309.90.90	00	- - - Outros	kg	C	L			



CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
24.01		Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:						
2401.10.00	00	- Tabaco não destalado	kg	M	L			
2401.20.00	00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	kg	M	L			
2401.30.00	00	- Desperdícios de tabaco	kg	M	L			
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:						
2402.10.00	00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	kg	C	50		10	
2402.20.00	00	- Cigarros contendo tabaco	kg	C	20		10	
2402.90.00	00	- Outros	kg	C	20		10	
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco:						
2403.10.00	00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	kg	C	50		10	
		- Outros:						
2403.91.00	00	- - Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	kg	C	L			
2403.99.00	00	- - - Outros	kg	C	L			



SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende :
 - a) O enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 2802);
 - b) As terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 2821);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) As pedras para calcetar, lancis e placas ou lajes para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);
 - f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);



- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);
 - h) Os gizes de bilhar (posição 9504);
 - ij) Os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 9609).
3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 2517.
4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos : a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.01		Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:						
2501.00.10	00	--- Sal desnaturado	kg	C	5			
2501.00.20	00	--- Sal destinado a alimentação humana	kg	C	5			
2501.00.30	00	--- Sal em blocos comprimidos, para alimentação de Animais	kg	I	5			
2501.00.90	00	--- Outros	kg	C	5			
2502.00.00	00	Pirites de ferro não ustuladas	kg	M	L			
2503.00.00	00	Enxofres de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	kg	M	L			
25.04		Grafite natural:						
2504.10.00	00	- Em pó ou em escamas	kg	M	L			
2504.90.00	00	- Outra	kg	M	L			
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:						
2505.10.00	00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	kg	M	L			
2505.90.00	00	- Outras areias	kg	M	L			



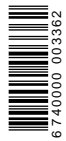
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.06		Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:						
2506.10.00	00	- Quartzo	kg	M	L			
		- Quartzites:						
2506.21.00	00	- - Em bruto ou desbastadas	kg	M	L			
2506.29.00	00	- - Outras	kg	M	L			
2507.00.00	00	Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	kg	M	L			
25.08		Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de " chamotte") e terra de "dinas" :						
2508.10.00	00	- Bentonite	kg	M	L			
2508.20.00	00	- Terras descorantes e terras de pisão (terras de " fuller")	kg	M	L			
2508.30.00	00	- Argilas refractárias	kg	M	L			
2508.40.00	00	- Outras argilas	kg	M	L			
2508.50.00	00	- Andaluzite, cianite e silimanite	kg	M	L			
2508.60.00	00	- Mulita	kg	M	L			
2508.70.00	00	- Barro cozido em pó (terra de " chamotte") e terra de " dinas"	kg	M	L			
2509.00.00	00	Cré	kg	M	L			
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:						
2510.10.00	00	- Não moídos	kg	M	L			
2510.20.00	00	- Moídos	kg	M	L			
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816:						
2511.10.00	00	- Sulfato de bário natural (baritina)	kg	M	L			
2511.20.00	00	- Carbonato de bário natural (whiterite)	kg	M	L			
2512.00.00	00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo : " kieselguhr", tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural, outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:						
		- Pedra-pomes:						
2513.11.00	00	- - Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou " bimskies")	kg	M	L			
2513.19.00	00	- - Outra	kg	I	L			
2513.20.00	00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	kg	I	L			
2514.00.00	00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	kg	I	L			
25.15		Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:						
		- Mármore e travertinos:						
2515.11.00	00	- - Em bruto ou desbastados	kg	M	5			
2515.12.00	00	- - Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	kg	I	5			
2515.20.00	00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	kg	I	5			
25.16		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:						
		- Granito:						
2516.11.00	00	- - Em bruto ou desbastado	kg	M	5			
2516.12.00	00	- - Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	kg	I	5			
		- Arenito:						
2516.21.00	00	- - Em bruto ou desbastado	kg	M	5			
2516.22.00	00	- - Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	kg	I	5			
2516.90.00	00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	kg	I	5			



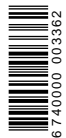
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.17		Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:						
2517.10.00	00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	kg	M	5			
2517.20.00	00	- Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 251710	kg	M	5			
2517.30.00	00	-Tarmacadame - Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515, ou 2516 mesmo tratados termicamente:	Kg	M	5			
2517.41.00	00	- - De mármore	kg	M	5			
2517.49.00	00	- - Outros	kg	M	5			
25.18		Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, adobe de dolomite:						
2518.10.00	00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	kg	M	5			
2518.20.00	00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	kg	M	5			
2518.30.00	00	- Adobe de dolomite	kg	M	5			
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:						
2519.10.00	00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	kg	M	L			
2519.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.20		Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:						
2520.10.00	00	- Gipsite; anidrite	kg	I	5			
2520.20.00	00	- Gesso	kg	I	5			
2521.00.00	00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de ou de cimento	kg	M	L			
25.22		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:						
2522.10.00	00	- Cal viva	kg	I	5			
2522.20.00	00	- Cal apagada	kg	I	5			
2522.30.00	00	- Cal hidráulica	kg	I	5			
25.23		Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados:						
2523.10.00	00	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	kg	I	L			
		- Cimentos Portland:						
2523.21.00	00	- - Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	kg	I	5			
2523.29.00	00	- - Outros	kg	I	5			
2523.30.00	00	- Cimentos aluminosos ou fundidos	kg	I	5			
2523.90.00	00	- Outros cimentos hidráulicos	kg	I	5			
2524.00.00	00	Amianto (asbesto)	kg	M	L			
25.25		Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:						
2525.10.00	00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	kg	M	L			
2525.20.00	00	- Mica em pó	kg	M	L			
2525.30.00	00	- Desperdícios de mica	kg	M	L			
25.26		Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:						
2526.10.00	00	- Não triturados nem em pó	kg	M	L			
2526.20.00	00	- Triturados ou em pó	kg	M	L			
2527.00.00	00	Criolite natural; quiolite natural	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H 3BO 3, em produto seco:						
2528.10.00	00	- Boratos de sódio naturais	kg	M	L			
2528.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
25.29		Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:						
2529.10.00	00	- Feldspato	kg	M	L			
		- Espatoflúor:						
2529.21.00	00	- - Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	kg	M	L			
2529.22.00	00	- - Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	kg	M	L			
2529.30.00	00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	kg	M	L			
25.30		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
2530.10.00	00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	kg	M	L			
2530.20.00	00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	kg	M	L			
2530.40.00	00	- Óxidos de ferro micáceos naturais	kg	M	L			
2530.90.00	00	- Outras	kg	M	L			

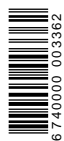


CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);
 - c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - d) As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
 - e) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112);
 - f) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na aceção das posições 2601 a 2617, consideram-se como «minérios», os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.



6 740000 003362

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
26.01		Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
		- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
		- - Não aglomerados:						
2601.11.10	00	- - - Minérios de ferro, em pedaços	kg	M	L			
2601.11.20	00	- - - Minérios de ferro puro	kg	M	L			
2601.11.30	00	- - - Minérios de ferro, enriquecidos	kg	M	L			
2601.11.90	00	- - - Outros	kg	M	L			
2601.12.00	00	- - Aglomerados	kg	M	L			
2601.20.00	00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	kg	M	L			
2602.00.00	00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de manganés ferruginosos e os seus concentrados de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco	kg	M	L			
2603.00.00	00	Minérios de cobre e seus concentrados	kg	M	L			
2604.00.00	00	Minérios de níquel e seus concentrados	kg	M	L			
2605.00.00	00	Minérios de cobalto e seus concentrados	kg	M	L			
2606.00.00	00	Minérios de alumínio e seus concentrados	kg	M	L			
2607.00.00	00	Minérios de chumbo e seus concentrados	kg	M	L			
2608.00.00	00	Minérios de zinco e seus concentrados	kg	M	L			
2609.00.00	00	Minérios de estanho e seus concentrados	kg	M	L			
2610.00.00	00	Minérios de crómio e seus concentrados	kg	M	L			
2611.00.00	00	Minérios de tungsténio e seus concentrados	kg	M	L			
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:						
2612.10.00	00	- Minérios de urânio e seus concentrados	kg	M	L			
2612.20.00	00	- Minérios de tório e seus concentrados	kg	M	L			
26.13		Minérios de molibdénio e seus concentrados:						
2613.10.00	00	- Ustulados	kg	M	L			
2613.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2614.00.00	00	Minérios de titânio e seus concentrados	kg	M	L			
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e concentrados:						
2615.10.00	00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2615.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados:						
2616.10.00	00	- Minérios de prata e seus concentrados	kg	M	L			
		- Outros :						
2616.90.10	00	- - Minérios de ouro e seus concentrados	kg	M	L			
2616.90.90	00	- - Outros	kg	M	L			
26.17		Outros minérios e seus concentrados:						
2617.10.00	00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	kg	M	L			
2617.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2618.00.00	00	Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço	kg	M	L			
2619.00.00	00	Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço	kg	M	L			
26.20		Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais:						
		- Contendo principalmente zinco:						
2620.11.00	00	- - Mates de galvanização	kg	M	L			
2620.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2620.20.00	00	- Contendo principalmente chumbo	kg	M	L			
2620.30.00	00	- Contendo principalmente cobre	kg	M	L			
2620.40.00	00	- Contendo principalmente alumínio	kg	M	L			
2620.50.00	00	- Contendo principalmente vanádio	kg	M	L			
2620.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2621.00.00	00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas	kg	M	L			



CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 2711;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 2710, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300° C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se como “vinhos espumantes e vinhos espumosos”, os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.



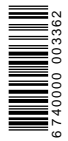
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
27.01		Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:						
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00	00	- - Antracite	kg	M	L			
2701.12.00	00	- - Hulha betuminosa	kg	M	L			
2701.19.00	00	- - Outras hulhas	kg	M	L			
2701.20.00	00	- Briquetes, ovóides e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha	kg	M	L			
27.02		Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche						
2702.10.00	00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	kg	M	L			
2702.20.00	00	- Linhites aglomeradas	kg	M	L			
2703.00.00	00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	kg	M	L			
2704.00.00	00	Coque e semicoque, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados: carvão de retorta	kg	M	L			
2705.00.00	00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros Hidrocarbonetos gasosos	m3	M	5			
2706.00.00	00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos	kg	M	5			
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:						
2707.10.00	00	- Benzóis	litro	I	5			
2707.20.00	00	- Toluóis	litro	I	5			
2707.30.00	00	- Xilóis	litro	I	5			
2707.40.00	00	- Naftaleno	litro	I	5			
2707.50.00	00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que Destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as Perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	litro	I	5			
2707.60.00	00	- Fenóis	litro	I	5			
		- Outros:						
2707.91.00	00	- - Óleos de creosoto	litro	I	5			
2707.99.00	00	- - Outros	litro	I	5			
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão ou de outros alcatrões minerais:						
2708.10.00	00	- Breu	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2708.20.00	00	- Coque de breu	kg	I	5			
2709.00.00	00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	kg	I	5			
27.10		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto Óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :						
2710.00.10	00	--- Petróleos parcialmente refinados, com inclusão dos óleos brutos que tenham sido submetidos a uma primeira destilação (Topping)	litro	I	5			
		--- Óleos especiais:						
2710.00.21	00	---- White spirit	litro	I	5		10	
2710.00.29	00	---- Outros	litro	I	5		10	
		--- Óleos leves:						
2710.00.31	00	---- Gasolina para aviões	litro	N	L			
2710.00.32	00	---- Gasolina super	litro	N	20		10	
2710.00.33	00	---- Gasolina normal	litro	N	20		10	
2710.00.39	00	---- Outros	litro	N	5		10	
		--- Óleos médios:						
2710.00.41	00	---- Carburetores	litro	I	5			
2710.00.42	00	---- Petróleo de iluminação	litro	N	5			
2710.00.49	00	---- Outros	litro	N	5			
		--- Óleos pesados:						
2710.00.51	00	---- Gasóleo	litro	N	L		10	
2710.00.52	00	---- Fuel-oil doméstico	litro	N	5			
2710.00.53	00	---- Fuel-oil ligeiro	litro	N	5			
2710.00.54	00	---- Fuel-oil pesado I	litro	N	5			
2710.00.55	00	---- Fuel-oil pesado II	litro	N	5			
		--- Óleos lubrificantes:						
2710.00.61	00	---- Destinados a serem misturados	litro	I	5			
2710.00.62	00	---- Para travões hidráulicos	litro	I	5			
2710.00.63	00	---- Massas lubrificantes	litro	I	5			
2710.00.69	00	---- Outros	litro	I	5			
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:						
		- Liquefeitos:						
2711.11.00	00	-- Gás natural	kg	I	5			
2711.12.00	00	-- Propano	kg	I	5			
2711.13.00	00	-- Butanos	kg	N	5			
2711.14.00	00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	kg	I	5			
2711.19.00	00	-- Outros	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	C.L.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- No estado gasoso:						
2711.21.00	00	- - Gás natural	kg	I	5			
2711.29.00	00	- - Outros	kg	I	5			
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:						
2712.10.00	00	- Vaselina	kg	I	5			
2712.20.00	00	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	kg	I	5			
2712.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
27.13		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
		- Coque de petróleo:						
2713.11.00	00	- - Não calcinado	kg	I	5			
2713.12.00	00	- - Calcinado	kg	I	5			
2713.20.00	00	- Betume de petróleo	kg	I	5			
2713.90.00	00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	kg	I	5			
27.14		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias asfaltites e rochas asfálticas:						
2714.10.00	00	- Xistos e areias betuminosos	kg	I	5			
2714.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
2715.00.00	00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e "cut backs")	kg	I	5			
2716.00.00	00	Energia eléctrica	kwh	W	L			

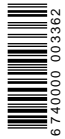


SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.
- b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.



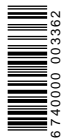
CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

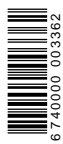
Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas :
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de carbono :



- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
 - c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);
 - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);
 - e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
 - b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
 - d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;
 - e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
 - g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (cermets) (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
 - h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.
5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio. Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos

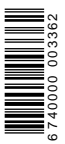


classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas :
 - a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
 - b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
 - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
 - d) As ligas, as dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 mCi/g);
 - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
 - f) Os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não. Na acepção da presente nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como «isótopos» :
 - os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,
 - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopés), para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. ELEMENTOS QUÍMICOS								
28.01		Flúor, cloro, bromo e iodo:						
2801.10.00	00	- Cloro	kg	M	L			
2801.20.00	00	- Iodo	Kg	M	L			
2801.30.00	00	- Flúor; bromo	Kg	M	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2802.00.00	00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	Kg	M	L			
2803.00.00	00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras Posições)	Kg	M	L			
28.04		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos :						
2804.10.00	00	- Hidrogénio	kg	M	L			
		- Gases raros:						
2804.21.00	00	-- Árgon	kg	M	L			
2804.29.00	00	-- Outros	kg	M	L			
2804.30.00	00	- Azoto	kg	M	L			
2804.40.00	00	- Oxigénio	kg	M	L			
2804.50.00	00	- Boro; telúrio	kg	M	L			
		- Silício:						
2804.61.00	00	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	kg	M	L			
2804.69.00	00	-- Outro	kg	M	L			
2804.70.00	00	- Fósforo	kg	M	L			
2804.80.00	00	- Arsénio	kg	M	L			
2804.90.00	00	- Selénio	kg	M	L			
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:						
		- Metais alcalinos:						
2805.11.00	00	-- Sódio	kg	M	L			
2805.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
		- Metais alcalino-terrosos:						
2805.21.00	00	-- Cálcio	kg	M	L			
2805.22.00	00	-- Estrôncio e bário	kg	M	L			
2805.30.00	00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	kg	M	L			
2805.40.00	00	- Mercúrio	kg	M	L			
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS INORGANICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS						
28.06		Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:						
2806.10.00	00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	kg	M	L			
2806.20.00	00	- Ácido clorossulfúrico	kg	M	L			
2807.00.00	00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	kg	M	L			
2808.00.00	00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	kg	M	L			
28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos:						
2809.10.00	00	- Pentóxido de difósforo	kg	M	L			
2809.20.00	00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	IEC	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2810.00.00	00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	kg	M	L			
28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:						
		- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00	00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	kg	M	L			
2811.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos						
2811.21.00	00	-- Dióxido de carbono	kg	M	L			
2811.22.00	00	-- Dióxido de silício	kg	M	L			
2811.23.00	00	-- Dióxido de enxofre	kg	M	L			
2811.29.00	00	-- Outros	kg	M	L			
		III. DERIVADOS HALOGENADOS, SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS						
28.12		Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:						
2812.10.00	00	- Cloretos e oxicloretos	kg	M	L			
2812.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.13		Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:						
2813.10.00	00	- Dissulfureto de carbono	kg	M	L			
2813.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
		IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, PEROXIDOS METÁLICOS						
28.14		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):						
2814.10.00	00	- Amoníaco anidro	kg	M	L			
2814.20.00	00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	kg	M	L			
28.15		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potássio cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio :						
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00	00	-- Sólido	kg	M	L			
2815.12.00	00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	kg	M	L			
2815.20.00	00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	kg	M	L			
2815.30.00	00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	kg	M	L			
28.16		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e estrôncio ou de bário:						
2816.10.00	00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	kg	M	L			
2816.20.00	00	- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	kg	M	L			
2816.30.00	00	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2817.00.00	00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	kg	M	L			
28.18		Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio:						
2818.10.00	00	- Corindo artificial	kg	M	L			
2818.20.00	00	- Outro óxido de alumínio	kg	M	L			
2818.30.00	00	- Hidróxido de alumínio	kg	M	L			
28.19		Óxidos e hidróxidos de crómio:						
2819.10.00	00	- Trióxido de crómio	kg	M	L			
2819.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.20		Óxidos de manganés:						
2820.10.00	00	- Dióxido de manganés	kg	M	L			
2820.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso Fe2 O3:						
2821.10.00	00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	kg	M	L			
2821.20.00	00	- Terras corantes	kg	M	L			
2822.00.00	00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	kg	M	L			
2823.00.00	00	Óxidos de titânio	kg	M	L			
28.24		Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio laranja ("mine orange"):						
2824.10.00	00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	kg	M	L			
2824.20.00	00	- Mínio (zarcão) e mínio laranja ("mine orange")	kg	M	L			
2824.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.25		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e metálicos:						
2825.10.00	00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	kg	M	L			
2825.20.00	00	- Óxido e hidróxido de lítio	kg	M	L			
2825.30.00	00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	kg	M	L			
2825.40.00	00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	kg	M	L			
2825.50.00	00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	kg	M	L			
2825.60.00	00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	kg	M	L			
2825.70.00	00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	kg	M	L			
2825.80.00	00	- Óxidos de antimónio	kg	M	L			
2825.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
V SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGANICOS								
28.26		Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:						
		- Fluoretos:						
2826.11.00	00	- - De amónio ou de sódio	kg	M	L			
2826.12.00	00	- - De alumínio	kg	M	L			
2826.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2826.20.00	00	- Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	kg	M	L			
2826.30.00	00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	kg	M	L			
2826.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.27		Cloreto, oxicleto e hidroxicleto; brometo e oxibrometo ; iodeto e oxiodeto:						
2827.10.00	00	- Cloreto de amónio	kg	M	L			
2827.20.00	00	- Cloreto de cálcio	Kg	M	L			
		- Outros cloretos:						
2827.31.00	00	- - De magnésio	kg	M	L			
2827.32.00	00	- - De alumínio	kg	M	L			
2827.33.00	00	- - De ferro	kg	M	L			
2827.34.00	00	- - De cobalto	kg	M	L			
2827.35.00	00	- - De níquel	kg	M	L			
2827.36.00	00	- - De zinco	kg	M	L			
2827.38.00	00	- - De bário	kg	M	L			
2827.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Oxicleto e hidroxicleto:						
2827.41.00	00	- - De cobre	kg	M	L			
2827.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Brometo e oxibrometo:						
2827.51.00	00	- - Brometo de sódio ou de potássio	kg	M	L			
2827.59.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2827.60.00	00	- Iodeto e oxiodeto	kg	M	L			
28.28		Hipoclorito; hipoclorito de cálcio comercial; clorito; hipobromito:						
2828.10.00	00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	kg	M	L			
		- Outros :						
2828.90.10	00	- - - Hipoclorito de sódio (água de javel) mesmo concentrado	kg	M	L			
2828.90.90	00	- - - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.29		Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos						
		- Cloratos:						
2829.11.00	00	- - De sódio	kg	M	L			
2829.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2829.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.30		Sulfuretos; polisulfuretos:						
2830.10.00	00	- Sulfureto de sódio	kg	M	L			
2830.20.00	00	- Sulfureto de zinco	kg	M	L			
2830.30.00	00	- Sulfureto de cádmio	kg	M	L			
2830.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.31		Ditionites e sulfoxilatos:						
2831.10.00	00	- De sódio	kg	M	L			
2831.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.32		Sulfitos; tiosulfatos:						
2832.10.00	00	- Sulfitos de sódio	kg	M	L			
2832.20.00	00	- Outros sulfitos	kg	M	L			
2832.30.00	00	- Tiosulfatos			L			
28.33		Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos (persulfatos):						
		- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00	00	- - Sulfato dissódico	kg	M	L			
2833.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Outros sulfatos:						
2833.21.00	00	- - De magnésio	kg	M	L			
2833.22.00	00	- - De alumínio	kg	M	L			
2833.23.00	00	- - De crómio	kg	M	L			
2833.24.00	00	- - De níquel	kg	M	L			
2833.25.00	00	- - De cobre	kg	M	L			
2833.26.00	00	- - De zinco	kg	M	L			
2833.27.00	00	- - De bário	kg	M	L			
2833.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2833.30.00	00	- Alúmenes	kg	M	L			
2833.40.00	00	- Peroxosulfatos (persulfatos)	kg	M	L			
28.34		Nitritos; nitratos:						
2834.10.00	00	- Nitritos	kg	M	L			
		- Nitratos:						
2834.21.00	00	- - De potássio	kg	M	L			
2834.22.00	00	- - De bismuto	kg	M	L			
2834.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA.	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos:						
2835.10.00	00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	kg	M	L			
		- Fosfatos:						
2835.22.00	00	-- De mono ou dissódico	kg	M	L			
2835.23.00	00	-- De trisódio	kg	M	L			
2835.24.00	00	-- De potássio	kg	M	L			
2835.25.00	00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	kg	M	L			
2835.26.00	00	-- Outros fosfatos de cálcio	kg	M	L			
2835.29.00	00	-- Outros	kg	M	L			
		- Polifosfatos:						
2835.31.00	00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	kg	M	L			
2835.39.00	00	-- Outros	kg	M	L			
28.36		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio:						
2836.10.00	00	- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	kg	M	L			
2836.20.00	00	- Carbonato dissódico	kg	M	L			
2836.30.00	00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	kg	M	L			
2836.40.00	00	- Carbonatos de potássio	kg	M	L			
2836.50.00	00	- Carbonato de cálcio	kg	M	L			
2836.60.00	00	- Carbonato de bário	kg	M	L			
2836.70.00	00	- Carbonato de chumbo	kg	M	L			
		- Outros:						
2836.91.00	00	-- Carbonatos de lítio	kg	M	L			
2836.92.00	00	-- Carbonato de estrôncio	kg	M	L			
2836.99.00	00	-- Outros	kg	M	L			
28.37		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:						
		- Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00	00	-- De sódio	kg	M	L			
2837.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
2837.20.00	00	- Cianetos complexos	kg	M	L			
28.38.00.00	00	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	kg	M	L			
28.39		Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:						
		- De sódio:						
2839.11.00	00	-- Metassilicatos	kg	M	L			
2839.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
2839.20.00	00	- De potássio	kg	M	L			
2839.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.40		Boratos; peroxoboratos (perboratos):						
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00	00	- - Anidro	kg	M	L			
2840.19.00	00	- - Outro	kg	M	L			
2840.20.00	00	- Outros boratos	kg	M	L			
2840.30.00	00	- Peroxoboratos (perboratos)	kg	M	L			
28.41		Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:						
2841.10.00	00	- Aluminatos	kg	M	L			
2841.20.00	00	- Cromatos de zinco ou de chumbo	kg	M	L			
2841.30.00	00	- Dicromato de sódio	kg	M	L			
2841.40.00	00	- Dicromato de potássio	kg	M	L			
2841.50.00	00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	kg	M	L			
		- Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00	00	- - Permanganato de potássio	kg	M	L			
2841.69.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2841.70.00	00	- Molibdatos	kg	M	L			
2841.80.00	00	- Tungstatos (volframatos)	kg	M	L			
2841.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.42		Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas:						
2842.10.00	00	- Silicatos duplos ou complexos	kg	M	L			
2842.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
		VI. DIVERSOS						
28.43		Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:						
2843.10.00	00	- Metais preciosos no estado coloidal	kg	M	L			
		- Compostos de prata:						
2843.21.00	00	- - Nitrato de prata	kg	M	L			
2843.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2843.30.00	00	- Compostos de ouro	kg	M	L			
2843.90.00	00	- Outros compostos; amálgamas	kg	M	L			
28.44		Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos:						
2844.10.00	00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	kg	M	L			
2844.20.00	00	- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos ; plutónio e seus compostos ; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo enriquecido em U235 plutónio ou compostos destes produtos (Euratom).	Kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2844.30.00	00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos	kg	M	L			
2844.40.00	00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 284410, 284420 ou 284430; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	kg	M	L			
2844.50.00	00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	kg	M	L			
28.45		Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:						
2845.10.00	00	- Água pesada (Óxido de deutério)	kg	M	L			
2845.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, ítrio ou de escândio ou das misturas metais:						
2846.10.00	00	- Compostos de cério	kg	M	L			
2846.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2847.00.00	00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	kg	M	L			
2848.00.00	00	Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	kg	M	L			
28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não:						
2849.10.00	00	- De cálcio	kg	M	L			
2849.20.00	00	- De silício	kg	M	L			
2849.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2850.00.00	00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não	kg	M	L			
2851.00.00	00	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de ar líquido incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido: amálgamas, excepto de metais preciosos	kg	M	L			



6 740000 003362

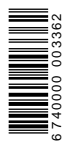
CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem :
 - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
 - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos : sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos da posição 1504, bem como a glicerol em bruto da posição 1520;
 - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);



- c) O metano e o propano (posição 2711);
 - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) A ureia (posições 3102 ou 3105);
 - f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
 - g) As enzimas (posição 3507);
 - h) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³(posição 3606);
 - ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
 - k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.
- Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «funções azotadas (nitrogenadas)» na aceção da posição 2929.
- Para aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se como «funções oxigenadas» apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 ou 2920.
5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;



- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :
- 1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.
- 2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;
- d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905);
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

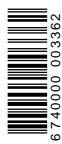
As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
29.01		Hidrocarbonetos acíclicos:						
2901.10.00	00	- Saturados	Kg	M	L			
		- Não saturados:						
2901.21.00	00	- - Etileno	kg	M	L			
2901.22.00	00	- - Propeno (propileno)	kg	M	L			
2901.23.00	00	- - Buteno (butileno) e seus isómeros	kg	M	L			
2901.24.00	00	- - Buta-1,3-dieno e isopreno	kg	M	L			
2901.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.02		Hidrocarbonetos cíclicos:						
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2902.11.00	00	- - Cicloexano	kg	M	L			
2902.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2902.20.00	00	- Benzeno	kg	M	L			
2902.30.00	00	- Tolueno	kg	M	L			
		- Xilenos:						
2902.41.00	00	- - o-Xileno	kg	M	L			
2902.42.00	00	- - m-Xileno	kg	M	L			
2902.43.00	00	- - p-Xileno	kg	M	L			
2902.44.00	00	- - Mistura de isómeros do xileno	kg	M	L			
2902.50.00	00	- Estireno	kg	M	L			
2902.60.00	00	- Etilbenzeno	kg	M	L			
2902.70.00	00	- Cumeno	kg	M	L			
2902.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
29.03		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:						
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.11.00	00	- - Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	kg	M	L			
2903.12.00	00	- - Diclorometano (cloreto de metilano)	kg	M	L			
2903.13.00	00	- - Clorofórmio (triclorometano)	kg	M	L			
2903.14.00	00	- - Tetracloroeto de carbono	kg	M	L			
2903.15.00	00	- - 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	kg	M	L			
2903.16.00	00	- - 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	kg	M	L			
2903.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.21.00	00	- - Cloreto de vinilo (cloroetileno)	kg	M	L			
2903.22.00	00	- - Tricloroetileno	kg	M	L			
2903.23.00	00	- - Tetracloroetileno (percloroetileno)	kg	M	L			
2903.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2903.30.00	00	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos Hidrocarbonetos acíclicos	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos Contendo pelo menos dois halogéneos diferentes:						
2903.41.00	00	- - Triclorofluormetano	kg	M	L			
2903.42.00	00	- - Diclorodifluorometano	kg	M	L			
2903.43.00	00	- - Triclorotrifluoroetano	kg	M	L			
2903.44.00	00	- - Diclorotetrafluoroetano e cloropentafluoroetano	kg	M	L			
2903.45.00	00	- - Outros derivados peralogenados unicamente com fluor e cloro	kg	M	L			
2903.46.00	00	- - Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos	kg	M	L			
2903.47.00	00	- - Outros derivados peralogenados	kg	M	L			
2903.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2903.51.00	00	- - 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano	kg	M	L			
2903.59.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:						
2903.61.00	00	- - Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	kg	M	L			
2903.62.00	00	- - Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano	kg	M	L			
2903.69.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.04		Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos Hidrocarbonetos, mesmo halogenados:						
2904.10.00	00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres Etilícos	kg	M	L			
2904.20.00	00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	kg	M	L			
2904.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS						
29.05		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Monoálcoois saturados:						
2905.11.00	00	- - Metanol (álcool metílico)	kg	M	L			
2905.12.00	00	- - Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	kg	M	L			
2905.13.00	00	- - Butan-1-ol (álcool n-butílico)	kg	M	L			
2905.14.00	00	- - Outros butanóis	kg	M	L			
2905.15.00	00	- - Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	kg	M	L			
2905.16.00	00	- - Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	kg	M	L			
2905.17.00	00	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	kg	M	L			
2905.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			



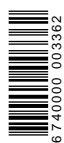
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Monoálcoois não saturados:						
2905.22.00	00	- - Álcoois terpénicos acíclicos	kg	M	L			
2905.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Dióis:						
2905.31.00	00	- - Etilenoglicol (etanodiol)	kg	M	L			
2905.32.00	00	- - Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	kg	M	L			
2905.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Outros poliálcoois:						
2905.41.00	00	- - 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)	kg	M	L			
2905.42.00	00	- - Pentaeritritol (pentaeritrite)	kg	M	L			
2905.43.00	00	- - Manitol	kg	M	L			
2905.44.00	00	- - D-glucitol (sorbitol)	kg	M	L			
2905.45.00	00	- - Glicerol	kg	M	L			
2905.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2905.50.00	00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos	kg	M	L			
29.06		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2906.11.00	00	- - Mentol	kg	M	L			
2906.12.00	00	- - Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	kg	M	L			
2906.13.00	00	- - Esteróis e inositóis	kg	M	L			
2906.14.00	00	- - Terpeneóis	kg	M	L			
2906.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Aromáticos:						
2906.21.00	00	- - Álcool benzílico	kg	M	L			
2906.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		III. FENÓIS E FENÓIS- ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.07		Fenóis; fenóis-álcoois:						
		- Monofenóis:						
2907.11.00	00	- - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	kg	M	L			
2907.12.00	00	- - Cresóis e seus sais	kg	M	L			
2907.13.00	00	- - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	kg	M	L			
2907.14.00	00	- - Xilenóis e seus sais	kg	M	L			
2907.15.00	00	- - Naftóis e seus sais	kg	M	L			
2907.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Polifenóis:						
2907.21.00	00	- - Resorcinol e seus sais	kg	M	L			
2907.22.00	00	- - Hidroquinona e seus sais	kg	M	L			
2907.23.00	00	- - 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	kg	M	L			
2907.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2907.30.00	00	- Fenóis-álcoois	kg	M	L			
29.08		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:						
2908.10.00	00	- Derivados apenas halogenados e seus sais	kg	M	L			
2908.20.00	00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2908.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
		IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIIACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.09		Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.11.00	00	- - Éter dietílico (óxido de dietilo)	kg	M	L			
2909.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2909.20.00	00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
2909.30.00	00	- Éteres-aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.41.00	00	- - 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	kg	M	L			
2909.42.00	00	- - Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	kg	M	L			
2909.43.00	00	- - Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	kg	M	L			
2909.44.00	00	- - Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	kg	M	L			
2909.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2909.50.00	00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
2909.60.00	00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.10		Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2910.10.00	00	- Oxirano (óxido de etileno)	kg	M	L			
2910.20.00	00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	kg	M	L			
2910.30.00	00	- 1 -cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	kg	M	L			
2910.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2911.00.00	00	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO								
29.12		Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:						
		- Aldeídos acílicos não contendo outras funções oxigenadas:						
2912.11.00	00	- - Metanal (formaldeído)	kg	M	L			
2912.12.00	00	- - Etanal (acetaldeído)	kg	M	L			
2912.13.00	00	- - Butanal (butiraldeído, isómero normal)	kg	M	L			
2912.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:						
2912.21.00	00	- - Benzaldeído (aldeído benzóico)	kg	M	L			
2912.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2912.30.00	00	- Aldeídos-álcoois	kg	M	L			
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:						
2912.41.00	00	- - Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	kg	M	L			
2912.42.00	00	- - Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	kg	M	L			
2912.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2912.50.00	00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	kg	M	L			
2912.60.00	00	- Paraformaldeído	kg	M	L			
2913.00.00	00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	kg	M	L			
VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA								
29.14		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:						
2914.11.00	00	- - Acetona	kg	M	L			
2914.12.00	00	- - Butanona (metiletilcetona)	kg	M	L			
2914.13.00	00	- - 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	kg	M	L			
2914.19.00	00	- - Outras	kg	M	L			
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:						
2914.21.00	00	- - Cânfora	kg	M	L			
2914.22.00	00	- - Cicloexanona e metilcicloexanonas	kg	M	L			
2914.23.00	00	- - Iononas e metiliononas	kg	M	L			
2914.29.00	00	- - Outras	kg	M	L			
		- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas :						
2914.31.00	00	- - Fenilacetono (fenilpropano - 2 - one)	kg	M	L			
2914.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2914.40.00	00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	kg	M	L			
2914.50.00	00	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	kg	M	L			
		- Quinonas:						
2914.61.00	00	- - Antraquinona	kg	M	L			
2914.69.00	00	- - Outras	kg	M	L			
2914.70.00	00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
VII. ÁCIDOS CARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
29.15		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:						
2915.11.00	00	- - Ácido fórmico	kg	M	L			
2915.12.00	00	- - Sais do ácido fórmico	kg	M	L			
2915.13.00	00	- - Ésteres do ácido fórmico	kg	M	L			
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:						
2915.21.00	00	- - Ácido acético	kg	M	L			
2915.22.00	00	- - Acetato de sódio	kg	M	L			
2915.23.00	00	- - Acetatos de cobalto	kg	M	L			
2915.24.00	00	- - Anidrido acético	kg	M	L			
2915.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Ésteres do ácido acético:						
2915.31.00	00	- - Acetato de etilo	kg	M	L			
2915.32.00	00	- - Acetato de vinilo	kg	M	L			
2915.33.00	00	- - Acetato de n-butilo	kg	M	L			
2915.34.00	00	- - Acetato de isobutilo	kg	M	L			
2915.35.00	00	- - Acetato de 2-etoxietilo	kg	M	L			
2915.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2915.40.00	00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2915.50.00	00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2915.60.00	00	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2915.70.00	00	- Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2915.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
29.16		Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:						
2916.11.00	00	- - Ácido acrílico e seus sais	kg	M	L			
2916.12.00	00	- - Ésteres do ácido acrílico	kg	M	L			
2916.13.00	00	- - Ácido metacrílico e seus sais	kg	M	L			
2916.14.00	00	- - Ésteres do ácido metacrílico	kg	M	L			
2916.15.00	00	- - Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2916.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2916.20.00	00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	kg	M	L			
		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2916.31.00	00	- - Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2916.32.00	00	- - Peróxido de benzoilo e cloreto de benzoilo	kg	M	L			
2916.34.00	00	- - Ácido fenilacético e seus sais	kg	M	L			
2916.35.00	00	- - Ésteres do ácido fenilacético	kg	M	L			
2916.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.17		Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, Halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.11.00	00	- - Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2917.12.00	00	- - Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2917.13.00	00	- - Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus Esteres	kg	M	L			
2917.14.00	00	- - Anidrido maleico	kg	M	L			
2917.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2917.20.00	00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou Cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, Peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	kg	M	L			
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, Halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.31.00	00	- - Ortoftalatos de dibutilo	kg	M	L			
2917.32.00	00	- - Ortoftalatos de dioctilo	kg	M	L			
2917.33.00	00	- - Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	kg	M	L			
2917.34.00	00	- - Outros ésteres do ácido ortoftálico	kg	M	L			
2917.35.00	00	- - Anidrido ftálico	kg	M	L			
2917.36.00	00	- - Ácido tereftálico e seus sais	kg	M	L			
2917.37.00	00	- - Tereftalato de dimetilo	kg	M	L			
2917.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.18		Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.11.00	00	- - Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2918.12.00	00	- - Ácido tartárico	kg	M	L			
2918.13.00	00	- - Sais e ésteres do ácido tartárico	kg	M	L			
2918.14.00	00	- - Ácido cítrico	kg	M	L			
2918.15.00	00	- - Sais e ésteres do ácido cítrico	kg	M	L			
2918.16.00	00	- - Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2918.17.00	00	- - Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2918.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.21.00	00	- - Ácido salicílico e seus sais	kg	M	L			
2918.22.00	00	- - Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
2918.23.00	00	- - Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	kg	M	L			
2918.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2918.30.00	00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	kg	M	L			
2918.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2919.00.00	00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2920.10.00	00	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	kg	M	L			
2920.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS								
29.21		Compostos de função amina:						
		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.11.00	00	- - Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	kg	M	L			
2921.12.00	00	- - Dietilamina e seus sais	kg	M	L			
2921.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.21.00	00	- - Etilenodiamina e seus sais	kg	M	L			
2921.22.00	00	- - Hexametilenodiamina e seus sais	kg	M	L			
2921.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2921.30.00	00	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.41.00	00	- - Anilina e seus sais	kg	M	L			
2921.42.00	00	- - Derivados da anilina e seus sais	kg	M	L			
2921.43.00	00	- - Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2921.44.00	00	- - Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2921.45.00	00	- - 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (betanaftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2921.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.51.00	00	- - o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2921.59.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.22		Compostos aminados de funções oxigenadas:						
		- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.11.00	00	- - Monoetanolamina e seus sais	kg	M	L			
2922.12.00	00	- - Dietanolamina e seus sais	kg	M	L			
2922.13.00	00	- - Trietanolamina e seus sais	kg	M	L			
2922.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.21.00	00	- - Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	kg	M	L			
2922.22.00	00	- - Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	kg	M	L			
2922.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2922.30.00	00	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	kg	M	L			
		- Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.41.00	00	- - Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	kg	M	L			
2922.42.00	00	- - Ácido glutâmico e seus sais	kg	M	L			
2922.43.00	00	- - Ácido antranílico e seus sais	kg	M	L			
2922.49.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2922.50.00	00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	kg	M	L			
29.23		Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos:						
2923.10.00	00	- Colina e seus sais	kg	M	L			
2923.20.00	00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	kg	M	L			
2923.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
29.24		Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:						
2924.10.00	00	- Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
		- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.21.00	00	- - Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2924.22.00	00	- - Ácido 2 - acetamidobenzoico	kg	M	L			
2924.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.25		Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina						
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.11.00	00	- - Sacarina e seus sais	kg	M	L			
2925.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2925.20.00	00	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
29.26		Compostos de função nitrilo:						
2926.10.00	00	- Acrilonitrilo	kg	M	L			
2926.20.00	00	- 1-cianoguanidina (diciandiamida)	kg	M	L			
2926.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2927.00.00	00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	kg	M	L			
2928.00.00	00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	kg	M	L			
29.29		Compostos de outras funções azotadas:						
2929.10.00	00	- Isocianatos	kg	M	L			
2929.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS						
29.30		Tiocompostos orgânicos:						
2930.10.00	00	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	kg	M	L			
2930.20.00	00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	kg	M	L			
2930.30.00	00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	kg	M	L			
2930.40.00	00	- Metionina	kg	M	L			
2930.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
2931.00.00	00	Outros compostos organo-inorgânicos	kg	M	L			
29.32		Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:						
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:						
2932.11.00	00	- - Tetraidrofurano	kg	M	L			
2932.12.00	00	- - 2-Furaldeído (furfural)	kg	M	L			
2932.13.00	00	- - Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	kg	M	L			
2932.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Lactonas:						
2932.21.00	00	- - Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	kg	M	L			
2932.29.00	00	- - Outras lactonas	kg	M	L			



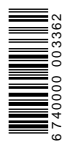
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros :						
2932.91.00	00	- - Isosafrol	kg	M	L			
2932.92.00	00	- - 1-(1,3-Benzodioxol-5-yl) propane--2-one	kg	M	L			
2932.93.00	00	- - Piperonal	kg	M	L			
2932.94.00	00	- - Safrol	kg	M	L			
2932.99.00	00	- - Outros	kg	M	L			
29.33		Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto:						
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.11.00	00	- - Fenazona (antipirina) e seus derivados	kg	M	L			
2933.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.21.00	00	- - Hidantoína e seus derivados	kg	M	L			
2933.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.31.00	00	- - Piridina e seus sais	kg	M	L			
2933.32.00	00	- - Piperidina e seus sais	kg	M	L			
2933.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
2933.40.00	00	- Compostos, com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações	kg	M	L			
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:						
2933.51.00	00	- - Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	kg	M	L			
2933.59.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.61.00	00	- - Melamina	kg	M	L			
2933.69.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Lactamas:						
2933.71.00	00	- - 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	kg	M	L			
2933.79.00	00	- - Outras lactamas	kg	M	L			
2933.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
29.34		Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos:						
2934.10.00	00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol	kg	M	L			
2934.20.00	00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	kg	M	L			
2934.30.00	00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	kg	M	L			
2934.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



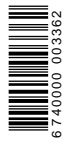
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
2935.00.00	00	Sulfonamidas	kg	M	L			
XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS								
29.36		Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:						
2936.10.00	00	- Provitaminas, não misturadas	kg	E	L			
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados:						
2936.21.00	00	- - Vitaminas A e seus derivados	kg	E	L			
2936.22.00	00	- - Vitamina B 1 e seus derivados	kg	E	L			
2936.23.00	00	- - Vitamina B 2 e seus derivados	kg	E	L			
2936.24.00	00	- - Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B 3 ou vitamina B 5) e seus derivados	kg	E	L			
2936.25.00	00	- - Vitamina B 6 e seus derivados	kg	E	L			
2936.26.00	00	- - Vitamina B 1 2 e seus derivados	Kg	E	L			
2936.27.00	00	- - Vitamina C e seus derivados	kg	E	L			
2936.28.00	00	- - Vitamina E e seus derivados	kg	E	L			
2936.29.00	00	- - Outras vitaminas e seus derivados	kg	E	L			
2936.90.00	00	- Outras, incluídos os concentrados naturais	kg	E	L			
29.37		Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:						
2937.10.00	00	- Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	gr	E	L			
		- Hormonas corticossuprenais e seus derivados:						
2937.21.00	00	- - Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	gr	E	L			
2937.22.00	00	- - Derivados halogenados das hormonas cortico-suprenais	gr	E	L			
2937.29.00	00	- - Outros	gr	E	L			
		- Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:						
2937.91.00	00	- - Insulina e seus sais	gr	E	L			
2937.92.00	00	- - Estrogéneos e progestogéneos	gr	E	L			
2937.99.00	00	- - Outros	gr	E	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS								
29.38		Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:						
2938.10.00	00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	kg	M	L			
2938.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
29.39		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:						
2939.10.00	00	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
		- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.21.00	00	- - Quinina e seus sais	kg	E	L			
2939.29.00	00	- - Outros	kg	E	L			
2939.30.00	00	- Cafeína e seus sais	kg	E	L			
		- Efedrinas e seus sais:						
2939.41.00	00	- - Efedrina e seus sais	kg	M	L			
2939.42.00	00	- - Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	kg	M	L			
2939.49.00	00	- - Outros	kg	E	L			
2939.50.00	00	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
		- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.61.00	00	- - Ergometrine (DCI) e seus sais	kg	M	L			
2939.62.00	00	- - Ergotamine (DCI) e seus sais	kg	M	L			
2939.63.00	00	- - Ácido lisérgico e seus sais	kg	M	L			
2939.69.00	00	- - Outros	kg	E	L			
2939.70.00	00	- Nicotina e seus sais	kg	E	L			
2939.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS								
2940.00.00	00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	kg	E	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.41		Antibióticos:						
2941.10.00	00	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico;sais destes produtos	kg	E	L			
2941.20.00	00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
2941.30.00	00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
2941.40.00	00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
2941.50.00	00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	kg	E	L			
2941.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
2942.00.00	00	Outros compostos orgânicos	kg	E	L			



CAPÍTULO 30

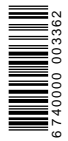
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);
 - b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
 - c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
 - d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;
 - e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - f) As preparações à base de gesso para dentistas (posição 3407);
 - g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 3502).
2. Na acepção da posição 3002, consideram-se “produtos imunológicos modificados” apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, e os conjugados de anticorpos e de fragmentos de anticorpos.
3. Na acepção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4 alínea d) do presente capítulo, consideram-se :
 - a) Produtos não misturados :
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;



- b) Produtos misturados :
- 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
 - 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura :
- a) Os cat-guts esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

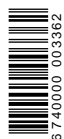


Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.01		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
3001.10.00	00	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	kg	E	L			
3001.20.00	00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	kg	E	L			
3001.90.00	00	- Outros	kg	E	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antisoros, demais fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:						
3002.10.00	00	- Antisoros, demais fracções do sangue, produtos imunológicos modificados mesmo obtidos por via Biotecnológica	kg	E	L			
3002.20.00	00	- Vacinas para medicina humana	kg	E	L			
3002.30.00	00	- Vacinas para medicina veterinária	kg	E	L			
		- Outros :						
3002.90.10	00	- - - Fermentos	kg	E	L			
3002.90.90	00	- - - Outros	kg	E	L			
30.03		Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:						
3003.10.00	00	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomocinas ou seus Derivados	kg	E	L			
3003.20.00	00	- Contendo outros antibióticos - Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	kg	E	L			
3003.31.00	00	- - Contendo insulina	kg	E	L			
3003.39.00	00	- - Outros	kg	E	L			
3003.40.00	00	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	kg	E	L			
3003.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
30.04		Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho:						
3004.10.00	00	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomocinas ou seus derivados	kg	E	L			
3004.20.00	00	- Contendo outros antibióticos - Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	kg	E	L			
3004.31.00	00	- - Contendo insulina	kg	E	L			
3004.32.00	00	- - Contendo hormonas cortico-supra-renais	kg	E	L			
3004.39.00	00	- - Outros	kg	E	L			
3004.40.00	00	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	kg	E	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3004.50.00	00	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936	kg	E	L			
3004.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
30.05		Pastas ("ouates "), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo : pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho cirúrgicos, dentários ou veterinários:						
3005.10.00	00	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	kg	E	L			
3005.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
30.06		Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo:						
3006.10.00	00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária)	kg	E	L			
3006.20.00	00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	kg	E	L			
3006.30.00	00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	kg	E	L			
3006.40.00	00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	kg	E	L			
3006.50.00	00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	kg	E	L			
3006.60.00	00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas	kg	E	L			



CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) O sangue animal da posição 0511;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2. A, 3. A, 4. A ou 5 abaixo;
 - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :
 - A. Os produtos seguintes :
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura;
 - B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima;
 - C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de



produtos indicados nas alíneas A ou B acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D. Os adubos (fertilizantes) líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A. 2) ou A. 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

A. Os produtos seguintes :

- 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A ou B acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105 :

A. Os produtos seguintes :

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 alínea c) acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima.

C.

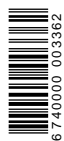
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.

6. Na aceção da posição 3105, a expressão «outros adubos (fertilizantes)» apenas inclui



os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3101.00.00	00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	kg	M	L			
31.02		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:						
3102.10.00	00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	kg	M	L			
		- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:						
3102.21.00	00	-- Sulfato de amónio	kg	M	L			
3102.29.00	00	-- Outros	kg	M	L			
3102.30.00	00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	kg	M	L			
3102.40.00	00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	kg	M	L			
3102.50.00	00	- Nitrato de sódio	kg	M	L			
3102.60.00	00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	kg	M	L			
3102.70.00	00	- Cianamida cálcica	kg	M	L			
3102.80.00	00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís	kg	M	L			
3102.90.00	00	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	kg	M	L			
31.03		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados:						
3103.10.00	00	- Superfosfatos	kg	M	L			
3103.20.00	00	- Escórias de desfosforação	kg	M	L			
3103.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
31.04		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos:						
3104.10.00	00	- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em Bruto	kg	M	L			
3104.20.00	00	- Cloreto de potássio	kg	M	L			
3104.30.00	00	- Sulfato de potássio	kg	M	L			
3104.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
31.05		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto ,						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:						
3105.10.00	00	- Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	kg	M	L			
3105.20.00	00	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto, fósforo e potássio	kg	M	L			
3105.30.00	00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	kg	M	L			
3105.40.00	00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno- ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	kg	M	L			
		- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo:						
3105.51.00	00	- - Contendo nitratos e fosfatos	kg	M	L			
3105.59.00	00	- - Outros	kg	M	L			
3105.60.00	00	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	kg	M	L			
3105.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

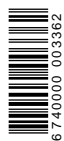
Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
 - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.
3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.
4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram «folhas para marcar a ferro» as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:



- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
- b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3201		Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus éteres, ésteres e outros derivados:						
3201.10.00	00	- Extracto de quebracho	kg	I	L			
3201.20.00	00	- Extracto de mimosa	kg	I	L			
3201.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
32.02		Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas a pré-curtimenta:						
3202.10.00	00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	kg	I	L			
3202.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
32.03		Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal						
3203.00.10	00	--- Anil	kg	I	L			
3203.00.90	00	--- Outros	kg	I	L			
32.04		Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:						
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes:						
3204.11.00	00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	kg	I	L			
3204.12.00	00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	kg	I	L			
3204.13.00	00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	kg	I	L			
3204.14.00	00	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes	kg	I	L			
3204.15.00	00	-- Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	kg	I	L			
3204.16.00	00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3204.17.00	00	Corantes - - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	kg	I	L			
3204.19.00	00	- - Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 320411 a 320419	kg	I	L			
3204.20.00	00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	kg	I	L			
3204.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
3205.00.00	00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes	kg	I	L			
32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida						
3206.11.00	00	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio - - Contendo, em peso 80% ou mais de dióxido de tetanio, calculado sobre matéria seca	kg	I	L			
3206.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
3206.20.00	00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	kg	I	L			
3206.30.00	00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	kg	I	L			
3206.41.00	00	- Outras matérias corantes e outras preparações: - - Azul ultramar e suas preparações	kg	I	L			
3206.42.00	00	- - Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	kg	I	L			
3206.43.00	00	- - Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	kg	I	L			
3206.49.00	00	- - Outras	kg	I	L			
3206.50.00	00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	kg	I	L			
32.07		Pigmentos, opacificantes e cores preparadas, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:						
3207.10.00	00	- Pigmentos, opacificantes, cores preparadas e preparações semelhantes	kg	I	L			
3207.20.00	00	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	kg	I	L			
3207.30.00	00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	kg	I	L			
3207.40.00	00	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	kg	I	L			
32.08		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo:						
3208.10.00	00	- À base de poliésteres	kg	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :						
3208.20.10	00	--- Vernizes	kg	C	40			
3208.20.20	00	--- Tintas	kg	C	40			
3208.20.90	00	--- Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo	kg	C	40			
		- Outros:						
3208.90.10	00	--- Vernizes	kg	C	40			
3208.90.20	00	--- Tintas definidas na nota 4 do presente capítulo	kg	C	40			
3208.90.90	00	--- Soluções	kg	C	40			
32.09		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:						
		- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :						
3209.10.10	00	--- Vernizes	kg	C	40			
3209.10.20	00	--- Tintas	kg	C	40			
		- Outros :						
3209.90.10	00	--- Vernizes	kg	C	40			
3209.90.20	00	--- Tintas	kg	C	40			
32.10		Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros						
3210.00.10	00	--- Vernizes	kg	C	10			
3210.00.20	00	--- Tintas	kg	C	10			
3210.00.90	00	--- Outros	kg	C	10			
32.11.00.00	00	Secantes preparados	kg	I	10			
32.12		Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:						
3212.10.00	00	- Folhas para marcar a ferro	kg	I	5			
3212.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
32.13		Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:						
3213.10.00	00	- Cores em sortidos	kg	I	5			
3213.90.00	00	- Outras	kg	I	5			
32.14		Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Mástiques; indutos utilizados em pintura:						
3214.10.10	00	- - - Mástiques de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	kg	I	5			
3214.10.20	00	- - - Indutos utilizados em pintura	kg	I	5			
		- Outros:						
3214.90.00	10	- - - - Indutos não refractários do tipo dos utilizados em Alvenaria	kg	I	5			
3214.90.00	90	- - - - - Outros	kg	I	5			
32.15		Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e Outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:						
		- Tintas de impressão:						
3215.11.00	00	- - Pretas	kg	M	5			
3215.19.00	00	- - Outras	kg	M	5			
3215.90.00	00	- Outras	kg	C	5			



CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

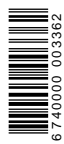
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 1301 ou 1302;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
2. Para efeitos da posição 3302, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se «produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas», na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos : saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01		Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; óleoresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:						
		- Óleos essenciais de citrinos:						
3301.11.00	00	-- De bergamota	kg	I	5			
3301.12.00	00	-- De laranja	kg	I	5			
3301.13.00	00	-- De limão	kg	I	5			
3301.14.00	00	-- De lima	kg	I	5			
3301.19.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Óleos essenciais, excepto de citrinos:						
3301.21.00	00	-- De gerânio	kg	I	5			
3301.22.00	00	-- De jasmim	kg	I	5			
3301.23.00	00	-- De alfazema ou de lavanda	kg	I	5			
3301.24.00	00	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	kg	I	5			
3301.25.00	00	-- De outras mentas	kg	I	5			
3301.26.00	00	-- De vetiver	kg	I	5			
		-- Outros :						
3301.29.10	00	--- De citronela	kg	I	5			
3301.29.90	00	--- Outros	kg	I	5			
3301.30.00	00	- Resinóides	kg	I	5			
3301.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas :						
3302.10.00	00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	kg	I	L			
		- Outras :						
3302.90.10	00	--- Para perfumaria	kg	I	L			
3302.90.90	00	--- Para outras indústrias	kg	I	L			
33.03		Perfumes e águas-de-colónia						
3303.00.10	00	--- Perfumes líquidos contendo álcool	kg	C	30		10	
3303.00.20	00	--- Perfumes líquidos não contendo álcool	kg	C	30		10	
3303.00.90	00	--- Outros	kg	C	30		10	
33.04		Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:						
3304.10.00	00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	kg	C	30		10	
3304.20.00	00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	kg	C	30		10	
3304.30.00	00	- Preparações para manicuros e pedicuros	kg	C	30		10	
		- Outros:						
3304.91.00	00	- - Pós, incluídos os compactos	kg	C	30		10	
3304.99.00	00	- - Outros	kg	C	30		10	
33.05		Preparações capilares:						
3305.10.00	00	- Champôs	kg	C	30			
3305.20.00	00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	kg	C	30			
3305.30.00	00	- Lacas para o cabelo	kg	C	30			
3305.90.00	00	- Outras	kg	C	30			
33.06		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentários (fios dentários), acondicionados para venda a particulares						
3306.10.00	00	- Dentífricos	kg	C	10			
3306.20.00	00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentários (fios dentares)	kg	C	10			
3306.90.00	00	- Outras	kg	C	10			
33.07		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:						
3307.10.00	00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	kg	C	10			
3307.20.00	00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes	kg	C	10			
3307.30.00	00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	kg	C	10			
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:						
3307.41.00	00	- - Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	kg	C	10			
3307.49.00	00	- - Outras	kg	C	10			
3307.90.00	00	- Outros	kg	C	10			



CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, CERAS PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

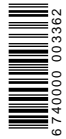
Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
 - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) Os champôs, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na aceção da posição 3401, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo : desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

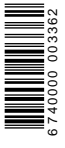
3. Na aceção da posição 3402, os «agentes orgânicos de superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20° C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura :
 - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \cdot 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos» usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.



5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «ceras artificiais e ceras preparadas», utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas :

- A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
Pelo contrário, a posição 3404 não compreende :
 - a) Os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
 - b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;
 - c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
 - d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
34.01		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:						
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:						
		- - De toucador (incluídos os de uso medicinal)						
		- - Outros :						
3401.11.10	00	- - - De uso medicinal	kg	C	5			
3401.11.90	00	- - - Outros	kg	C	40			
		- - Outros:						
3401.19.10	00	- - - Sabões ordinários	kg	C	40			
3401.19.20	00	- - - Produtos e preparações tensoactivos	kg	C	40			
3401.19.90	00	- - - Outros	kg	C	40			
3401.20.00	00	- Sabões sob outras formas	kg	C	40			
34.02		Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:						
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:						
3402.11.00	00	- - Aniónicos	kg	I	10			
3402.12.00	00	- - Catiónicos	kg	I	10			
3402.13.00	00	- - Não iónicos	kg	I	10			
3402.19.00	00	- - Outros	kg	I	10			
3402.20.00	00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	kg	I	40			
3402.90.00	00	- Outros	kg	I	40			
34.03		Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
		- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
3403.11.00	00	- - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	kg	I	5			
3403.19.00	00	- - Outras	kg	I	5			
		- Outras:						
3403.91.00	00	- - Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	kg	I	5			
3403.99.00	00	- - Outras	kg	I	5			
34.04		Ceras artificiais e ceras preparadas:						
3404.10.00	00	- De linhite modificada quimicamente	kg	I	5			
3404.20.00	00	- De polietileno-glicóis	kg	I	5			
3404.90.00	00	- Outras	kg	I	5			
34.05		Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:						
3405.10.00	00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	kg	C	10			
3405.20.00	00	- Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	kg	C	10			
3405.30.00	00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		brilho a metais						
3405.40.00	00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	kg	C	10			
3405.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
3406.00.00	00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	kg	C	10			
3407.00.00	00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso	kg	C	10			



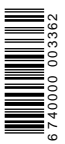
CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As leveduras (posição 2102);
 - b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);
 - d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
 - e) As proteínas endurecidas (posição 3913);
 - f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo «dextrina», empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %. Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
35.01		Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:						
3501.10.00	00	- Caseínas	kg	I	5			
3501.90.00	00	- Outros	kg	I	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
35.02		Albuminas, (incluídas os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre materia seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite) albuminatos e outros derivados das albuminas						
		- Ovalbumina :						
3502.11.00	00	- - Seca	kg	I	5			
3502.19.00	00	- - Outra	kg	I	5			
3502.20.00	00	- Lactalbumina, inclusive os concentrados de duas ou mais proteínas de lactosoro	kg	I	5			
3502.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
3503.00.00	00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501	kg	I	5			
3504.00.00.	00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	kg	I	5			
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:						
3505.10.00	00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	kg	I	5			
3505.20.00	00	- Colas	kg	I	5			
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:						
3506.10.00	00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	kg	C	5			
		- Outros:						
3506.91.00	00	- - Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)	kg	C	5			
3506.99.00	00	- - Outros	kg	C	5			
35.07		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
3507.10.00	00	- Coalho e seus concentrados	kg	I	5			
3507.90.00	00	- Outras	kg	I	5			

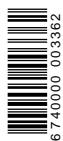


CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 3606, consideram-se «artigos de matérias inflamáveis», exclusivamente :
 - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3601.00.00	00	Pólvoras propulsivas	kg	I	5			
36.02		Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas						
3602.00.10	00	- - - Dinamite	kg	I	5			
3602.00.90	00	- - - Outros	kg	I	30			
3603.00.00	00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas, detonadores eléctricos	kg	I	5			
36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:						
3604.10.00	00	- Fogos de artifício	kg	C	30		10	

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3604.90.00	00	- Outros	kg	C	30		10	
3605.00.00	00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604	Cx	C	5			
36.06		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo:						
3606.10.00	00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	kg	C	30			
3606.90.00	00	- Outros	Cx	C	30			



CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

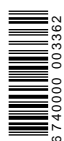
1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente capítulo, o termo «fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotosensíveis.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:						
3701.10.00	00	- Para raios X	M ²	M	L			
3701.20.00	00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	M ²	M	10			
3701.30.00	00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	M ²	C	10			
		- Outros:						
3701.91.00	00	- - Para fotografia a cores (policromos)	M ²	C	10			
3701.99.00	00	- - Outros	M ²	C	10			
37.02		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:						
3702.10.00	00	- Para raios X	M	M	L			
3702.20.00	00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	M	C	20			
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:						
3702.31.00	00	- - Para fotografia a cores (policromos)	M	C	20			
3702.32.00	00	- - Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	M ²	C	20			
3702.39.00	00	- - Outros	M ²	C	20			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						
3702.41.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	M ²	C	20			
3702.42.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores	M ²	C	20			
3702.43.00	00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	M ²	C	20			
3702.44.00	00	- - De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	M ²	C	20			
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):						
3702.51.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	M	C	20			
3702.52.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	M	C	20			
3702.53.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	M	C	20			
3702.54.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	M	C	20			
3702.55.00	0	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	M	C	20			
3702.56.00	00	- - De largura superior a 35 mm	M	C	20			
		- Outros:						
3702.91.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	M	C	20			
3702.92.00	00	- - De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	M	C	20			
3702.93.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	M	C	20			
3702.94.00	00	- - De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	M	C	20			
3702.95.00	00	- - De largura superior a 35 mm	M	C	20			
37.03		Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:						
3703.10.00	00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	kg	C	20			
3703.20.00	00	- Outros, para fotografia a cores (policromos)	kg	C	20			
3703.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
3704.00.00	00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:	kg	C	10			
37.05		Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:						
3705.10.00	00	- Para reprodução offset	kg	I	10			
3705.20.00	00	- Microfilmes	kg	I	10			
3705.90.00	00	- Outros	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.06		Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:						
		- De largura igual ou superior a 35 mm :						
3706.10.10	00	- - - Destinados a salas de espectáculos	M	C	20			
3706.10.90	00	- - - Outros	M	C	20			
		- Outros :						
3706.90.10	00	- - - Destinados a salas de espectáculo	M	C	20			
3706.90.90	00	- - - Outros	M	C	20			
37.07		Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:						
3707.10.00	00	- Emulsões para superfícies sensíveis	kg	C	20			
3707.90.00	00	- Outros	kg	C	20			

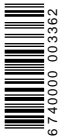


CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes :
 - 1) A grafite artificial (posição 3801);
 - 2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
 - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);
 - 4) Os produtos especificados na Nota 2 alíneas a) ou c) abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);
 - c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
 - d) Os catalizadores esgotados do tipo utilizado para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620) os catalizadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da nomenclatura :
 - a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (stencils) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo : cones de Seger).



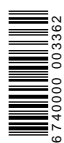
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3801		Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:						
3801.10.00	00	- Grafite artificial	Kg	I	5			
3801.20.00	00	- Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	I	5			
3801.30.00	00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	I	5			
3801.90.00	00	- Outras	Kg	I	5			
38.02		Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:						
3802.10.00	00	- Carvões activados	Kg	I	5			
3802.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			
3803.00.00	00	Tall-oil, mesmo refinado	Kg	I	5			
3804.00.00	00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall-oil da posição 3803	Kg	I	5			
38.05		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimentos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal:						
3805.10.00	00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	I	5			
3805.20.00	00	- Óleo de pinho	Kg	I	5			
3805.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			
38.06		Colofânias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:						
3806.10.00	00	- Colofânias e ácidos resínicos	Kg	I	5			
3806.20.00	00	- Sais de colofónia, de ácidos resínicos ou de derivados de colofânias ou de ácidos resínicos, excepto os sais dos "adducts" de colofónia	Kg	I	5			
3806.30.00	00	- Gomas-ésteres	Kg	I	5			
3806.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3807.00.00	00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	Kg	I	5			
38.08		Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:						
		- Insecticidas :						
3808.10.10	00	- - - Acondicionados para venda a retalho	Kg	C	L			
3808.10.90	00	- - - Outros	Kg	M	L			
3808.20.00	00	- Fungicidas	Kg	M	L			
3808.30.00	00	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Kg	M	L			
3808.40.00	00	- Desinfectantes	Kg	M	L			
3808.90.00	00	- Outros	Kg	M	L			
38.09		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
3809.10.00	00	- À base de matérias amiláceas	Kg	I	L			
		- Outros:						
3809.91.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	Kg	I	L			
3809.92.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes	Kg	I	L			
3809.93.00	00	- - Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	Kg	I	L			
38.10		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:						
3810.10.00	00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	Kg	I	5			
3810.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.11		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:						
		- Preparações antidetonantes:						
3811.11.00	00	- - À base de compostos de chumbo	Kg	I	5			
3811.19.00	00	- - Outras	Kg	I	5			
		- Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00	00	- - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	I	5			
3811.29.00	00	- - Outros	Kg	I	5			
3811.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			
38.12		Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:						
3812.10.00	00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	Kg	I	5			
3812.20.00	00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	I	5			
3812.30.00	00	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Kg	I	5			
38.13.00.00	00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Kg	I	L			
38.14.00.00	00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Kg	I	5			
38.15		Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
		- Catalisadores em suporte:						
3815.11.00	00	- - Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	I	5			
3815.12.00	00	- - Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	I	5			
3815.19.00	00	- - Outros	Kg	I	5			
3815.90.00	00	- Outros	Kg	I	5			
3816.00.00	00	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	Kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.17		Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902:						
3817.10.00	00	- Misturas de alquilbenzenos	kg	I	5			
3817.20.00	00	- Misturas de alquilnaftalenos	kg	I	5			
3818.00.00	00	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados("dopés"), próprios para utilização em electrónica	kg	I	5			
3819.00.00	00	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuninosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	kg	I	5			
3820.00.00	00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	kg	I	5			
3821.00.00	00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	kg	E	L			
3822.00.00	00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório, sobre qualquer suporte e reagentes do diagnóstico ou de laboratório preparados mesmo apresentados sobre um suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	kg	E	L			
38.23		Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoois gordos industriais :						
		- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação :						
3823.11.00	00	-- Ácido esteárico	kg	I	L			
3823.12.00	00	-- Ácido oleico	kg	I	L			
3823.13.00	00	-- Tall ácido gordo	kg	I	L			
3823.19.00	00	-- Outros	kg	I	L			
3823.70.00	00	- Álcoois gordos industriais	kg	I	L			
38.24		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
3824.10.00	00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	kg	I	5			
3824.20.00	00	- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	kg	I	5			



162 I SÉRIE — Nº 28 2º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE SETEMBRO DE 2003

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3824.30.00	00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	kg	I	5			
3824.40.00	00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	kg	I	5			
3824.50.00	00	- Argamassas e betão (concreto), não refractários	kg	I	5			
3824.60.00	00	- Sorbitol, excepto da subposição 290544	kg	I	5			
		- Misturas contendo derivados peralogenados de Hidrocarburentes acíclicos contendo pelo menos dois halogenos diferentes:						
3824.71.00	00	- - Contendo hidrocarburentes acíclicos peralogenados unicamente com fluor e cloro	kg	I	5			
3824.79.00	00	- - Outros	kg	I	5			
		- Outros :						
3824.90.10	00	- - - Permutadores de iões	kg	I	5			
3824.90.20	00	- - - Apagadores de tintas de escrever (safatintas) e correctores de matrizes de duplicadores (stencils)	kg	C	5			
3824.90.90	00	- Outros	kg	C	5			



SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam :
 - a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na nomenclatura, o termo «plástico» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente capítulo não compreende :



- a) As ceras das posições 2712 ou 3404;
- b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- c) A heparina e seus sais (posição 3001);
- d) As soluções (excepto colódios) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos dizeres das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50% do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
- e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
- f) As gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 3806);
- g) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 3822) ;
- h) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- ij) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
- k) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- l) Os revestimentos de parede da posição 4814;
- m) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- n) Os artigos da Secção XII (por exemplo : calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
- o) Os artigos de bijutaria da posição 7117;
- p) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
- q) As partes do material de transporte da Secção XVII;
- r) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo : elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- s) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- t) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo : instrumentos musicais e suas partes);
- u) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- v) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto);



- w) Os artigos do Capítulo 96 [por exemplo : escovas, botões, fechos de correr (fechos ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].
3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias :
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
- c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicones (posição 3910);
- e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que se poderiam considerar para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas :
- a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).



8. Na acepção da posição 3917, o termo «tubos» aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo : as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos.

Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 3918, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico», aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II :

- a) Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo : em lojas, oficinas, armazéns;



- h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- j) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente, classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição «outros» na série de subposições em causa:

- 1º. O prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no dizer de uma subposição, (por exemplo: polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2º. Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 devem classificar-se nestas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais em peso, do teor total do polímero.
- 3º. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição «outros», desde que estes polímeros modificados quimicamente não sejam referidos mais especificamente noutra subposição.
- 4º. Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros de série de subposições em causa devem ser comparados.

b) Quando não existir subposição «outros» na mesma série:

- 1º. Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
- 2º. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. FORMAS PRIMÁRIAS								
39.01		Polímeros de etileno, em formas primárias:						
3901.10.00	00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	Kg	M	L			
3901.20.00	00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	M	L			
3901.30.00	00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	M	L			
3901.90.00	00	- Outros	Kg	M	L			
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:						
3902.10.00	00	- Polipropileno	Kg	M	L			
3902.20.00	00	- Poliisobutileno	Kg	M	L			
3902.30.00	00	- Copolímeros de propileno	Kg	M	L			
3902.90.00	00	- Outros	Kg	M	L			
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias:						
		- Poliestireno:						
3903.11.00	00	- - Expansível	Kg	M	L			
3903.19.00	00	- - Outros	Kg	M	L			
3903.20.00	00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Kg	M	L			
3903.30.00	00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	kg	M	L			
3903.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
39.04		Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:						
3904.10.00	00	- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias	kg	M	L			
		- Outro policloreto de vinilo:						
3904.21.00	00	- - Não plastificado	kg	M	L			
3904.22.00	00	- - Plastificado	kg	M	L			
3904.30.00	00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	kg	M	L			
3904.40.00	00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	kg	M	L			
3904.50.00	00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	kg	M	L			
		- Polímeros fluorados:						
3904.61.00	00	- - Politetrafluoroetileno	kg	M	L			
3904.69.00	00	- - Outros	kg	M	L			
3904.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
39.05		Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:						
		- Acetato de polivinilo:						
3905.12.00	00	- - Em dispersão aquosa	kg	M	L			
3905.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Copolímeros de acetato de vinilo :						
3905.21.00	00	- - Em dispersão aquosa	kg	M	L			
3905.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
3905.30.00	00	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados	kg	M	L			
		- Outros :						
3905.91.00	00	- - Copolímeros	kg	M	L			
3905.99.00	00	- - Outros	kg	M	L			
39.06		Polímeros acrílicos, em formas primárias:						
3906.10.00	00	- Polimetacrilato de metilo	kg	M	L			
3906.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
39.07		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:						
3907.10.00	00	- Poliacetais	kg	M	L			
3907.20.00	00	- Outros poliéteres	kg	M	L			
3907.30.00	00	- Resinas epóxicas	kg	M	L			
3907.40.00	00	- Policarbonatos	kg	M	L			
3907.50.00	00	- Resinas alquídicas	kg	M	L			
3907.60.00	00	- Tereftalato de polietileno	kg	M	L			
		- Outros poliésteres:						
3907.91.00	00	- - Não saturados	kg	M	L			
3907.99.00	00	- - Outros	kg	M	L			
39.08		Poliamidas em formas primárias:						
3908.10.00	00	- Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	kg	M	L			
3908.90.00	00	- Outras	kg	M	L			
39.09		Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:						
3909.10.00	00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	kg	M	L			
3909.20.00	00	- Resinas melamínicas	kg	M	L			
3909.30.00	00	- Outras resinas amínicas	kg	M	L			
3909.40.00	00	- Resinas fenólicas	kg	M	L			
3909.50.00	00	- Poliuretanos	kg	M	L			
3910.00.00	00	Silicones em formas primárias	kg	M	L			
39.11		Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:						
3911.10.00	00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	kg	M	L			
3911.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.12		Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:						
		- Acetatos de celulose:						
3912.11.00	00	- - Não plastificados	kg	M	L			
3912.12.00	00	- - Plastificados	kg	M	L			
3912.20.00	00	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	kg	M	L			
		- Éteres de celulose:						
3912.31.00	00	- - Carboximetilcelulose e seus sais	kg	M	L			
3912.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
3912.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
39.13		Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:						
3913.10.00	00	- - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	kg	M	L			
3913.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
3914.00.00	00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições, 3901 a 3913 em formas primárias	kg	M	L			
II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E OBRAS INUTILIZADAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS								
39.15		Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas de plástico:						
3915.10.00	00	- De polímeros de etileno	kg	M	L			
3915.20.00	00	- De polímeros de estireno	kg	M	L			
3915.30.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	M	L			
3915.90.00	00	- De outros plásticos	kg	M	L			
39.16		Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:						
3916.10.00	00	- De polímeros de etileno	kg	M	5			
3916.20.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	M	5			
3916.90.00	00	- De outros plásticos	kg	M	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.17		Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:						
3917.10.00	00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	kg	M	5			
		- Tubos rígidos:						
		- - De polímeros de etileno :						
3917.21.10	00	- - - Para canalização de água	kg	M	5			
3917.21.90	00	- - - Outros	kg	M	5			
		- - De polímeros de propileno:						
3917.22.10	00	- - - Para canalização de água	kg	M	5			
3917.22.90	00	- - - Outros	kg	M	5			
		- - De polímeros de cloreto de vinilo:						
3917.23.10	00	- - - Para canalização de água	kg	M	5			
3917.23.90	00	- - - Outros	kg	M	5			
		- - De outros plásticos:						
3917.29.10	00	- - - Para canalização de água	kg	M	5			
3917.29.90	00	- - - Outros	kg	M	5			
		- Outros tubos:						
3917.31.00	00	- - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	kg	M	5			
3917.32.00	00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	kg	M	5			
3917.33.00	00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	kg	M	5			
3917.39.00	00	- - Outros	kg	M	5			
		- Acessórios :						
3917.40.10	00	- - - Para canalização de água	kg	M	5			
3917.40.90	00	- - - Outros	kg	M	5			
39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo:						
3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	M	20			
3918.90.00	00	- De outros plásticos	kg	M	20			
39.19		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:						
3919.10.00	00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	kg	M	20			
3919.90.00	00	- Outras	kg	M	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.20		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:						
3920.10.00	00	- De polímeros de etileno	kg	I	20			
3920.20.00	00	- De polímeros de propileno	kg	I	20			
3920.30.00	00	- De polímeros de estireno	kg	I	20			
		- De polímeros de cloreto de vinilo:						
3920.41.00	00	-- Rígidas	kg	I	20			
3920.42.00	00	-- Flexíveis	kg	I	20			
		- De polímeros acrílicos:						
3920.51.00	00	-- De polimetacrilato de metilo	kg	I	20			
3920.59.00	00	-- Outras	kg	I	20			
		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00	00	-- De policarbonatos	kg	I	20			
3920.62.00	00	-- De tereftalato de polietileno	kg	I	20			
3920.63.00	00	-- De poliésteres não saturados	kg	I	20			
3920.69.00	00	-- De outros poliésteres	kg	I	20			
		- De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00	00	-- De celulose regenerada	kg	I	20			
3920.72.00	00	-- De fibra vulcanizada	kg	I	20			
3920.73.00	00	-- De acetato de celulose	kg	I	20			
3920.79.00	00	-- De outros derivados da celulose	kg	I	20			
		- De outros plásticos:						
3920.91.00	00	-- De butiral de polivinilo	kg	I	20			
3920.92.00	00	-- De poliamidas	kg	I	20			
3920.93.00	00	-- De resinas amínicas	kg	I	20			
3920.94.00	00	-- De resinas fenólicas	kg	I	20			
3920.99.00	00	-- De outros plásticos	kg	I	20			
39.21		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:						
		- Produtos alveolares:						
3921.11.00	00	-- De polímeros de estireno	kg	I	20			
3921.12.00	00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	kg	I	20			
3921.13.00	00	-- De poliuretanos	kg	I	20			
3921.14.00	00	-- De celulose regenerada	kg	I	20			
3921.19.00	00	-- De outros plásticos	kg	I	20			
3921.90.00	00	- Outras	kg	I	20			
39.22		Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, reservatórios de autoclismo e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
3922.10.00	00	- Banheiras, chuveiros e lavatórios	kg	I	20			
3922.20.00	00	- Assentos e tampas, de sanitários	kg	I	20			
3922.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
39.23		Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico:						
3923.10.00	00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: - - De polímeros de etileno :	kg	I	L			
3923.21.00	10	- - - - - Para embalagem de produtos nacionais	kg	I	L			
3923.21.00	90	- - - - - Outros	kg	I	20			
		- - De outros plásticos :						
3923.29.00	10	- - - - - Para embalagem de produtos nacionais	kg	I	L			
3923.29.00	90	- - - - - Outros	kg	I	20			
3923.30.00	00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	kg	I	L			
3923.40.00	00	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	kg	I	L			
3923.50.00	00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos Destinados a fechar recipientes	kg	I	L			
3923.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
39.24		Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:						
3924.10.00	00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de Cozinha - Outros :	kg	C	20			
3924.90.10	00	- - - Bacias e baldes	kg	C	5			
3924.90.20	00	- - - Biberões	kg	C	5			
3924.90.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
39.25		Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em posições:						
3925.10.00	00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	kg	I	20			
3925.20.00	00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	kg	I	20			
3925.30.00	00	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	kg	I	20			
3925.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
39.26		Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:						
3926.10.00	00	- Artigos de escritório e artigos escolares	kg	C	20			
3926.20.00	00	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)	kg	C	20			
3926.30.00	00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	kg	C	20			
3926.40.00	00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação - Outras :	kg	C	30			
3926.90.10	00	- - - Materiais de pesca	kg	I	L			
3926.90.90	00	- - - Outros	kg	C	20			



CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados : borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas :
 - a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 4002, a denominação «borracha sintética» aplica-se :
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18° C e 29° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5



6 740000 003362

minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 alínea b) 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

- b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de :
- 1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;
- b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto :
- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anti- congelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na aceção da posição 4004, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.



8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
9. Na aceção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 4008, os termos «perfis» e «varetas» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e Gomas naturais análogas, em formas primárias ou em Chapas, folhas ou tiras:						
4001.10.00	00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	kg	M	L			
		- Borracha natural em outras formas:						
4001.21.00	00	- - Folhas fumadas	kg	M	L			
4001.22.00	00	- - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	kg	M	L			
4001.29.00	00	- - Outras	kg	M	L			
4001.30.00	00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais Análogas	kg	M	L			
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de Estireno-butadieno carboxilada (XSBR):						
4002.11.00	00	- - Látex	kg	M	L			
4002.19.00	00	- - Outras	kg	M	L			
4002.20.00	00	- Borracha de butadieno (BR)	kg	M	L			
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de Isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):						
4002.31.00	00	- - Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	kg	M	L			
4002.39.00	00	- - Outras	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):						
4002.41.00	00	-- Látex	kg	M	L			
4002.49.00	00	-- Outras	kg	M	L			
		- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):						
4002.51.00	00	-- Látex	kg	M	L			
4002.59.00	00	-- Outras	kg	M	L			
4002.60.00	00	- Borracha de isopreno (IR)	kg	M	L			
4002.70.00	00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EDM)	kg	M	L			
4002.80.00	00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	kg	M	L			
		- Outras:						
4002.91.00	00	-- Látex	kg	M	L			
4002.99.00	00	-- Outras	kg	M	L			
4003.00.00	00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	kg	M	L			
4004.00.00	00	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	kg	M	L			
40.05		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
4005.10.00	00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	kg	M	L			
4005.20.00	00	- Soluções; dispersões, excepto da subposição 400510	kg	M	L			
		- Outras:						
4005.91.00	00	-- Chapas, folhas e tiras	kg	M	L			
4005.99.00	00	-- Outras	kg	M	L			
40.06		Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo : discos e anéis ou anilhas) de borracha não vulcanizada:						
4006.10.00	00	- Perfis para recauchutagem	kg	I	5			
4006.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
4007.00.00	00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	kg	I	5			
40.08		Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:						
		- De borracha alveolar:						
		-- Chapas, folhas e tiras :						
4008.11.10	00	--- Para sola de calçado	kg	I	5			
4008.11.90	00	--- Outros	kg	I	20			
4008.19.00	00	-- Outros	kg	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- De borracha não alveolar:						
		-- Chapas, folhas e tiras :						
4008.21.10	00	--- Para sola de calçado	kg	I	5			
4008.21.90	00	--- Outros	kg	I	20			
4008.29.00	00	-- Outros	kg	I	20			
40.09		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões):						
4009.10.00	00	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	kg	I	20			
4009.20.00	00	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	kg	I	20			
4009.30.00	00	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	kg	I	20			
4009.40.00	00	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	kg	I	20			
4009.50.00	00	- Com acessórios	kg	I	20			
40.10		Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:						
		- Correias transportadoras :						
4010.11.00	00	-- Reforçadas somente com metal	kg	I	5			
4010.12.00	00	-- Reforçadas somente com matérias têxteis	kg	I	5			
4010.13.00	00	-- Reforçadas somente com matérias plásticas	kg	I	5			
4010.19.00	00	-- Outras	kg	I	5			
		- Correias de transmissão :						
4010.21.00	00	-- Correias de transmissão de secção trapezoidal, mesmo, estriadas sem fim numa circunferência superior a 60cm mas que não excede 180cm	kg	I	5			
4010.22.00	00	-- Correias de transmissão de secção trapezoidal, mesmo estriadas sem fim, numa circunferência superior a 180cm mas que não excede 240cm	kg	I	5			
4010.23.00	00	-- Correias de transmissão entalhadas (síncronas), sem fim, numa circunferência superior a 60cm mas que não excede 150cm	kg	I	5			
4010.24.00	00	-- Correias de transmissão entalhadas (síncronas), sem fim, numa circunferência superior a 150cm mas que não excede 198cm	kg	I	5			
4010.29.00	00	-- Outras	kg	I	5			
40.11		Pneumáticos novos, de borracha:						
4011.10.00	00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4011.20.00	00	- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	u	C	30			
4011.30.00	00	- Dos tipos utilizados em aviões	u	I	30			
4011.40.00	00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	u	C	30			
4011.50.00	00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	u	C	30			
		- Outros:						
4011.91.00	00	- - Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	u	C	30			
4011.99.00	00	- - Outros	u	C	30			
40.12		Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha:						
4012.10.00	00	- Pneumáticos recauchutados	u	C	30			
		- Pneumáticos usados :						
4012.20.10	00	- - - Para recauchutagem	u	I	5			
4012.20.90	00	- - - Outros	u	C	30			
4012.90.00	00	- Outros	kg	C	30			
40.13		Câmaras-de-ar de borracha:						
4013.10.00	00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões	u	C	30			
4013.20.00	00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	u	C	30			
4013.90.00	00	- Outras	u	C	30			
40.14		Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:						
4014.10.00	00	- Preservativos	kg	E	L			
		- Outros :						
4014.90.10	00	- - - Chupetas e semelhantes	kg	E	10			
4014.90.20	00	- - - Peras para irrigação, para conta-gotas e semelhantes	kg	E	20			
4014.90.90	00	- - - Outros	kg	M	10			
40.15		Vestuário e seus acessórios (incluídas luvas) de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:						
		- Luvas:						
4015.11.00	00	- - Para cirurgia	Par	E	L			
4015.19.00	00	- - Outras	Par	C	30			
4015.90.00	00	- Outros	u	C	30			
40.16		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:						
4016.10.00	00	- De borracha alveolar	kg	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras:						
4016.91.00	00	-- Revestimentos para pavimentos e capachos	kg	I	30			
4016.92.00	00	-- Borrachas de apagar	kg	C	30			
4016.93.00	00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	kg	C	30			
4016.94.00	00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de Embarcações	kg	I	30			
4016.95.00	00	-- Outros artigos infláveis	kg	C	30			
4016.99.00	00	-- Outras	kg	C	30			
4017.00.00.	00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	kg	I	20			



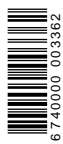
SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO PELES COM PÊLO E COUROS

Notas



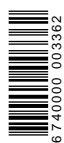
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);
 - b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracá, Breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na nomenclatura, a expressão «couro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
41.01		Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas:						
4101.10.00	00	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas verdes ou conservadas de outro modo	kg	M	10			
		- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes:						
4101.21.00	00	- - Inteiras	kg	M	10			
4101.22.00	00	- - Crepões e meios-crepões	kg	M	10			
4101.29.00	00	- - Outras	kg	M	10			
4101.30.00	00	- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo	kg	M	10			
4101.40.00	00	- Peles de equídeos	kg	M	10			
41.02		Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo:						
4102.10.00	00	- Com lâ (não depiladas)	kg	M	10			
		- Depiladas ou sem lâ:						
4102.21.00	00	- - "Picladas"	kg	M	10			
4102.29.00	00	- - Outras	kg	M	10			
41.03		Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente capítulo:						
4103.10.00	00	- De caprinos	kg	M	10			
4103.20.00	00	- De répteis	kg	M	10			
4103.90.00	00	- Outras	kg	M	10			
41.04		Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109:						
4104.10.00	00	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	M ²	I	10			
		- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:						
4104.21.00	00	- - Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	M ²	I	10			
4104.22.00	00	- - Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo	M ²	I	10			
4104.29.00	00	- - Outros	M ²	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:						
4104.31.00	00	- - Flor inteira e flor inteira dividida	M ²	I	10			
4104.39.00	00	- - Outros	M ²	I	10			
41.05		Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:						
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:						
4105.11.00	00	- - Com pré-curtimenta vegetal	M ²	I	10			
4105.12.00	00	- - Pré-curtidas de outro modo	M ²	I	10			
4105.19.00	00	- - Outras	M ²	I	10			
4105.20.00	00	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	kg	I	10			
41.06		Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:						
		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:						
4106.11.00	00	- - Com pré-curtimenta vegetal	M ²	I	10			
4106.12.00	00	- - Pré-curtidas de outro modo	M ²	I	10			
4106.19.00	00	- - Outras	M ²	I	10			
4106.20.00	00	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	M ²	I	10			
41.07		Peles depiladas de outros animais, preparadas, as das posições 4108 ou 4109 :						
4107.10.00	00	- De suínos	M ²	I	10			
		- De répteis:						
4107.21.00	00	- - Com pré-curtimenta vegetal	M ²	I	10			
4107.29.00	00	- - Outras	M ²	I	10			
4107.90.00	00	- De outros animais	M ²	I	10			
4108.00.00	00	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	kg	I	10			
4109.00.000	00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	M ²	I	10			
4110.00.00	00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	kg	I	10			
4111.00.00	00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	kg	I	10			

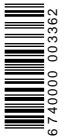


CAPÍTULO 42

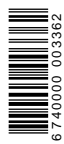
OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os cat-guts esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
 - b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
 - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;
 - g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117);
 - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo : freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
 - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, artigos de desporto);
 - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.



2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:
- a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
 - b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602);
- B) Os artefactos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, continuam a classificar-se nestas posições, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no capítulo 71.
3. Na acepção da posição 4203, a expressão «vestuário e seus acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 9113).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4201.00.00	00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, açaimos, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	kg	C	30			
42.02		Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:						
		- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:						
4202.11.00	00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	C	30			
4202.12.00	00	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	u	C	30			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- Outros :						
4202.19.10	00	--- De cartão	u	C	30			
4202.19.20	00	--- De metais comuns	u	C	30			
4202.19.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:						
4202.21.00	00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	C	30			
4202.22.00	00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	C	30			
4202.29.00	00	-- Outras	u	C	30			
		- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00	00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	C	30			
4202.32.00	00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	C	30			
4202.39.00	00	-- Outros	u	C	30			
		- Outros:						
4202.91.00	00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	u	C	30			
4202.92.00	00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	u	C	30			
4202.99.00	00	-- Outros	u	C	30			
42.03		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:						
4203.10.00	00	- Vestuário	Kg	C	30			
		- Luvas:						
4203.21.00	00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	Par	C	5			
4203.29.00	00	-- Outras	Par	C	30			
4203.30.00	00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	C	30			
4203.40.00	00	- Outros acessórios de vestuário	Kg	C	30			
4204.00.00	00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos	Kg	I	5			
4205.00.00	00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	Kg	C	30			
42.06		Obras de tripa, de " boudruches", de bexiga ou de tendões:						
4206.10.00	00	- Cordas de tripa	Kg	C	30			
4206.90.00	00	- Outras	Kg	C	30			

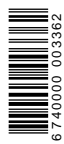


CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão «peles com pêlo», na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
 - b) As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 [Ver Nota 1 alínea c) daquele capítulo];
 - c) As luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 4203);
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na nomenclatura, consideram-se «peles com pêlo artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).



6 740000 003362

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
43.01		Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:						
4301.10.00	00	- De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.20.00	00	- De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.30.00	00	- De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "Persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiros, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.40.00	00	- De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.50.00	00	- De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.60.00	00	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.70.00	00	- De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.80.00	00	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	kg	I	50			
4301.90.00	00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	kg	I	50			
43.02		Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:						
		- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):						
4302.11.00	00	- - De vison	kg	I	50		10	
4302.12.00	00	- - De coelho ou de lebre	kg	I	50		10	
4302.13.00	00	- - De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "Persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	kg	I	50		10	
4302.19.00	00	- - Outras	kg	I	50		10	
4302.20.00	00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	kg	I	50		10	
4302.30.00	00	- Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)	kg	I	50		10	
43.03		Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:						
4303.10.00	00	- Vestuário e seus acessórios	kg	C	50		10	
4303.90.00	00	- Outros	kg	C	50		10	
4304.00.00	00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	kg	C	50		10	



SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
 - d) Os carvões activados (posição 3802);
 - e) Os artefactos da posição 4202;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo : guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 6808;
 - k) As bijutarias da posição 7117;
 - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo : peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);



- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo : caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 9305);
 - o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo : cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
 - r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo : objectos de arte).
2. Na acepção do presente capítulo, considera-se «madeira densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.
 3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira «densificada», são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
 4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectângular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
 5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
 6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «madeira», num texto de posição, aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 24 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412 13 a 4412 99, consideram-se «madeiras tropicais» os tipos de madeira seguintes:

Abura, Acaju d' Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé,



Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Marfim, Pulai, Puna, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
44.01		Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de madeira mesmo aglomerados em bolas, briquetes, " pellets" ou em formas semelhantes:						
4401.10.00	00	- Lenha em qualquer estado	Ton	M	L			
		- Madeira em estilhas ou em partículas:						
4401.21.00	00	- - De coníferas	Ton	M	5			
4401.22.00	00	- - De não coníferas	Ton	M	5			
4401.30.00	00	- Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, " pellets" ou em formas semelhantes	Ton	M	L			
4402.00.00	00	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado	Ton	M	L			
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:						
4403.10.00	00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m ³	M	5			
4403.20.00	00	- Outras, de coníferas	m ³	M	5			
		- Outras, de madeiras tropicais enumeradas na nota 1 das subposições do presente capítulo:						
4403.41.00	00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	M	5			
4403.49.00	00	- - Outras	m ³	M	5			
		- Outras:						
4403.91.00	00	- - De carvalho (Quercus spp)	m ³	M	5			
4403.92.00	00	- - De faia (Fagus spp)	m ³	M	5			
4403.99.00	00	- - Outras	m ³	M	5			
44.04		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não nem trabalhada de qualquer outro modo, para de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4404.10.00	00	- De coníferas	m ³	I	5			
4404.20.00	00	- De não coníferas	m ³	I	5			
4405.00.00	00	Lã de madeira; farinha de madeira	m ³	I	5			
44.06		Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:						
4406.10.00	00	- Não impregnados	m ³	I	5			
4406.90.00	00	- Outros	m ³	I	5			
44.07		Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm:						
4407.10.00	00	- De coníferas	m ³	I	5			
		- De madeiras tropicais, referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo:						
4407.24.00	00	-- Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa	m ³	I	5			
4407.25.00	00	-- Dark red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	I	5			
4407.26.00	00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m ³	I	5			
4407.29.00	00	-- Outras	m ³	I	5			
		- Outras:						
4407.91.00	00	-- De carvalho (Quercus spp)	m ³	I	5			
4407.92.00	00	-- De faia (Fagus spp)	m ³	I	5			
4407.99.00	00	-- Outras	m ³	I	5			
44.08		Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm:						
4408.10.00	00	- De coníferas	m ³	I	10			
		- De madeiras tropicais referidas na nota 1 de sub-posições do presente capítulo :						
4408.31.00	00	-- Dark Red Meranti, Light e Meranti Bakau	m ³	I	10			
4408.39.00	00	-- Outras	m ³	I	10			
4408.90.00	00	- Outras	m ³	I	10			
44.09		Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por						
4409.10.00	00	- De coníferas	m ³	I	10			
4409.20.00	00	- De não coníferas	m ³	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
44.10		Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:						
		- De madeira :						
4410.11.00	00	- - Painéis ditos "Waferboard", inclusive os painéis ditos "oriented strand board"	kg	I	10			
4410.19.00	00	- - Outros	kg	I	10			
4410.90.00	00	- De outras matérias lenhosas	kg	I	10			
44.11		Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:						
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ :						
4411.11.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m ³	I	10			
4411.19.00	00	- - Outros	m ³	I	10			
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ :						
4411.21.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m ³	I	10			
4411.29.00	00	- - Outros	m ³	I	10			
		- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ :						
4411.31.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m ³	I	10			
4411.39.00	00	- - Outros	m ³	I	10			
		- Outros:						
4411.91.00	00	- - Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	m ³	I	10			
4411.99.00	00	- - Outros	m ³	I	10			
44.12		Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:						
		- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:						
4412.13.00	00	- - Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais referidas na nota 1 de subposições do presente capítulo	m ³	I	10			
4412.14.00	00	- - Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	m ³	I	10			
4412.19.00	00	- - Outras	m ³	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira: não conífera						
4412.22.00	00	- - Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais referidas na nota 1 de subposições do presente capítulo	m³	I	10			
4412.23.00	00	- - Contendo pelo menos um painel de partículas	m³	I	10			
4412.29.00	00	- - Outras	m³	I	10			
		- Outras:						
4412.92.00	00	- - Com pelo menos uma face de madeiras tropicais referidas na nota 1 de subposições do presente capítulo	kg	I	10			
4412.93.00	00	- - Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	kg	I	10			
4412.99.00	00	- - Outras	kg	I	10			
4413.00.00	00	Madeira "densificada", em blocos, pranchas, lâminas ou Perfis	kg	I	10			
4414.00.00	00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	kg	I	40	10		
44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira; assentos de paletes, de madeira:						
4415.10.00	00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	u	I	L			
4415.20.00	00	- Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga; assentos de paletes	u	I	L			
4416.00.00	00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas	kg	I	5			
4417.00.00	00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	kg	I	40			
44.18		Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira:						
4418.10.00	00	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	kg	I	40			
4418.20.00	00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	kg	I	40			
4418.30.00	00	- Painéis para soalhos	kg	I	40			
4418.40.00	00	- Cofragens (armações) para betão (concreto)	kg	I	40			
4418.50.00	00	- Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	kg	I	40			
4418.90.00	00	- Outras	kg	I	40			
4419.00.00	00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	kg	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatueta e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94:						
4420.10.00	00	Estatueta e outros objectos de ornamentação de madeira	U	C	40			
4420.90.00	00	- Outros	Kg	C	40			
44.21		Outras obras de madeira:						
4421.10.00	00	- Cabides para vestuário	U	C	40			
		- Outras :						
4421.90.10	00	--- Madeira preparada para pavios fosfóricos	kg	C	5			
		--- Outras						
4421.90.90	10	----- Urnas e caixões montados ou desmontados	U	C	10			
4421.90.90	90	----- Outras	Kg	C	40			



CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
45.01		Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:						
4501.10.00	00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	kg	M	L			
4501.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
45.02.00.00	00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)	kg	I	10			
45.03		Obras de cortiça natural:						
4503.10.00	00	- Rolhas	kg	I	L			
4503.90.00	00	- Outras	kg	I	10			
45.04		Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:						
4504.10.00	00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	kg	I	10			
4504.90.00	00	- Outras	kg	I	10			

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente capítulo, a expressão «matérias para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo : tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os revestimentos para parede da posição 4814;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
 - c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na acepção da posição 4601, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):						
4601.10.00	00	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	kg	I	30			
4601.20.00	00	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	kg	C	30			
		- Outros:						
4601.91.00	00	- - De matérias vegetais	kg	C	20			
		- - Outros :						
4601.99.10	00	- - - Esteiras, capachos e divisórias	kg	C	30			
4601.99.90	00	- - - Outros	kg	C	30			
46.02		Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:						
4602.10.00	00	- De matérias vegetais	kg	C	30			
4602.90.00	00	- Outras	kg	C	30			



SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na aceção da posição 4702, consideram-se «pastas químicas de madeira», para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20° C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4701.00.00	00	Pastas mecânicas de madeira	kg	I	L			
47.02.00.00	00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	kg	I	L			
47.03		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução: - Cruas:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4703.11.00	00	- - De coníferas	kg	I	L			
4703.19.00	00	- - De não coníferas	kg	I	L			
		- Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00	00	- - De coníferas	kg	I	L			
4703.29.00	00	- - De não coníferas	kg	I	L			
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:						
		- Cruas:						
4704.11.00	00	- - De coníferas	kg	I	L			
4704.19.00	00	- - De não coníferas	kg	I	L			
		- Semibranqueadas ou branqueadas:						
4704.21.00	00	- - De coníferas	kg	I	L			
4704.29.00	00	- - De não coníferas	kg	I	L			
4705.00.00	00	Pastas semiquímicas de madeira	kg	I	L			
47.06		Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas						
4706.10.00	00	- Pastas de "linters" de algodão	kg	I	L			
4706.20.00	00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	kg	I	L			
		- Outras:						
4706.91.00	00	- - Mecânicas	kg	I	L			
4706.92.00	00	- - Químicas	kg	I	L			
4706.93.00	00	- - Semiquímicas	kg	I	L			
47.07		Papeis ou cartões para reciclagem (desperdícios e aparas)						
4707.10.00	00	- De papéis ou cartões " kraft", crus, ou de papéis ou cartões canelados	kg	I	L			
4707.20.00	00	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	kg	I	L			
4707.30.00	00	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)	kg	I	L			
4707.90.00	00	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados	kg	I	L			

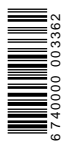


CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

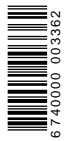
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os artefactos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);
 - g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
 - h) Os artefactos da posição 4202 (por exemplo : artigos de viagem);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);
 - o) Os artefactos da posição 9209;
 - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo : botões).



2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste capítulo, considera-se «papel de jornal» o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não engomado ou levemente engomado, cujo índice de rugosidade medido pelo aparelho «Parker Print Surf» (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 65 gramas.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições :
 - Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas :
 - a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - 2) Ser corado na massa;
 - b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - 2) Ser corado na massa;
 - c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais;
 - d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
 - e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 k Pa.m²/g;



- Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:
 - a) Ser corado na massa;
 - b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 microns, ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;
 - c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste capítulo, consideram-se papel e «cartão kraft» o papel e o cartão, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. Salvo disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultâneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica da nomenclatura.

7. A. Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas :

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 4802.

B. Só se incluem nas posições 4803 e 4809 o papel, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.



8. Na acepção da posição 4814, consideram-se «papel de parede e revestimentos de parede semelhantes»:
- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos :
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo, com tontisses - mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9. A posição 4820 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.
10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquetinas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
11. Com exclusão dos artefactos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se « papel a cartão para cobertura, denominados kraftliner », o papel e o cartão friccionados ou acetinados,



apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem (g/m2)	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se « papel kraft para sacos de grande capacidade » o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições :

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 KPa.m2/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado :

Gramagem G/m2	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção KN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805 10, considera-se « papel semiquímico para canelar » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de Madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23°C .

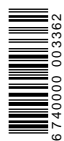
4. Na aceção da subposicão 4805 30, considera-se « papel sulfito de embalagem » o papel acetinado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47



KPa.m2/g.

5. Na aceção da subposição 4810 21, considera-se « papel couché leve (LWC - light weight coated) » o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4801.00.00	00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	kg	M	L			
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):						
4802.10.00	00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	kg	M	5			
4802.20.00	00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electossensíveis	kg	M	5			
4802.30.00	00	- Papel próprio para fabricação de papel químico	kg	M	5			
4802.40.00	00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	kg	M	5			
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4802.51.00	00	-- Com gramagem inferior a 40	kg	M	5			
4802.52.00	00	-- Com gramagem igual ou superior a 40 mas não superior a 150	kg	M	5			
4802.53.00	00	-- Com gramagem superior a 150	kg	M	5			
4802.60.00	00	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	kg	M	5			
4803.00.00	00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA.	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
48.04		Papel e cartão "kraft", não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803:						
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "kraftliner":						
4804.11.00	00	-- Crus	kg	I	5			
4804.19.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Papel "kraft" para sacos de grande capacidade:						
4804.21.00	00	-- Crus	kg	I	5			
4804.29.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem não superior a 150:						
4804.31.00	00	-- Crus	kg	I	5			
4804.39.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem superior a 150 e inferior a 225:						
4804.41.00	00	-- Crus	kg	I	5			
4804.42.00	00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo Químico	kg	I	5			
4804.49.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros papéis e cartões "kraft" de gramagem igual ou superior a 225:						
4804.51.00	00	-- Crus	kg	I	5			
4804.52.00	00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	kg	I	5			
4804.59.00	00	-- Outros	kg	I	5			
48.05		Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido outra obra complementar ou outros tratamentos, salvo os estipulados na nota 2 do presente capítulo						
4805.10.00	00	- Papel semiquímico para canelar	kg	I	5			
		- Papéis e cartões de camadas múltiplas:						
4805.21.00	00	-- Com todas as camadas branqueadas	kg	I	5			
4805.22.00	00	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	kg	I	5			
4805.23.00	00	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	kg	I	5			
4805.29.00	00	-- Outros	kg	I	5			
4805.30.00	00	- Papel sulfito para embalagem	kg	I	5			
4805.40.00	00	- Papel-filtro e cartão-filtro	kg	I	5			



1	2	3	4	5	6	6	7	8	9
4805.50.00	00	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	kg	I		5			
4805.60.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150	kg	I		5			
4805.70.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225	kg	I		5			
4805.80.00	00	- Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225	kg	I		5			
48.06		Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:							
4806.10.00	00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	kg	C		5			
4806.20.00	00	- Papel impermeável a gorduras	kg	C		5			
4806.30.00	00	- Papel vegetal	kg	C		5			
4806.40.00	00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	kg	C		5			
48.07		Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:							
4807.10.00	00	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	kg	I		5			
4807.90.00	00	- Outros	kg	I		5			
48.08		Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto os papéis dos tipos descritos na posição 48.03							
4808.10.00	00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	kg	I		5			
4808.20.00	00	- Papel "kraft" para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	kg	I		5			
4808.30.00	00	- Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	kg	I		5			
4808.90.00	00	- Outros	kg	I		5			
48.09		Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação ou decalque (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para "stencils" ou para chapas "offset"), mesmo impressos, em rolos ou em folhas							
4809.10.00	00	- Papel químico e semelhantes	kg	C		5			
4809.20.00	00	- Papel autocopiativo	kg	C		5			
4809.90.00	00	- Outros	kg	C		5			



1	2	3	4	5	6	7	8	9
48.10		Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:						
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4810.11.00	00	-- De gramagem não superior a 150	kg	I	5			
4810.12.00	00	-- De gramagem superior a 150	kg	I	5			
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:						
4810.21.00	00	-- Papel "couché" leve ("LWC" - "light weight coated")	kg	C	5			
4810.29.00	00	-- Outros	kg	C	5			
		- Papel e cartão "Kraft", excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:						
4810.31.00	00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais, de 95 %, em peso do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem não superior a 150	kg	I	5			
4810.32.00	00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais, de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem superior a 150	kg	I	5			
4810.39.00	00	-- Outros	kg	C	5			
		- Outros papéis e cartões:						
4810.91.00	00	-- De camadas múltiplas	kg	C	5			
4810.99.00	00	-- Outros	kg	C	5			
48.11		Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos dos tipos descritos nas posições 4803, 4809, ou 4810						
4811.10.00	00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	kg	I	5			
		- Papel e cartão gomados ou adesivos:						
4811.21.00	00	-- Auto-adesivos	kg	C	5			
4811.29.00	00	-- Outros	kg	C	5			



1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):						
4811.31.00	00	- - Branqueados, de gramagem superior a 150	kg	C	5			
4811.39.00	00	- - Outros	kg	C	5			
4811.40.00	00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	kg	I	5			
4811.90.00	00	- Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	kg	I	5			
48.12.00.00	00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	kg	I	5			
48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:						
4813.10.00	00	- Em livros ou em tubos	kg	I	5			
4813.20.00	00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	kg	I	5			
4813.90.00	00	- Outro	kg	I	5			
48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:						
4814.10.00	00	- Papel denominado "Ingrain"	kg	C	10			
4814.20.00	00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	kg	C	10			
4814.30.00	00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	kg	C	10			
4814.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
4815.00.00	00	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	kg	C	10			
48.16		Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809) "stencils" completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas:						
4816.10.00	00	- Papel químico e semelhantes	kg	C	5			
4816.20.00	00	- Papel autocopiativo	kg	C	5			
4816.30.00	00	- Stencils completos	kg	I	5			
4816.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
48.17		Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:						
4817.10.00	00	- Envelopes	kg	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4817.20.00	00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência	kg	C	5			
4817.30.00	00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	kg	C	5			
48.18		Papeis dos tipos utilizados para papeis higiénicos e para papeis semelhantes, pasta ("ouate") de celulosa ou de mantas de fibras de celulosa dos tipos utilizados para efeitos domésticos ou sanitários em rolos duma largura que não excede 36cm ou cortados em formato; lenços, toalhas para eliminar maquilhagem toalhas de mão, mantas Guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, Vestuário e acessórios de vestuário, de pasta de papel, papel, pasta de celulosa ou de mantas de fibras de celulosa						
4818.10.00	00	- Papel higiénico	kg	C	5			
4818.20.00	00	- Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão	kg	C	20			
4818.30.00	00	- Toalhas e guardanapos, de mesa	kg	C	20			
4818.40.00	00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e Artigos higiénicos semelhantes	kg	C	5			
4818.50.00	00	- Vestuário e seus acessórios	kg	C	20			
4818.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
48.19		Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e Estabelecimentos semelhantes:						
4819.10.00	00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	kg	I	L			
4819.20.00	00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não Canelados	kg	I	L			
4819.30.00	00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	kg	I	5			
4819.40.00	00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	kg	I	5			
4819.50.00	00	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos	kg	I	5			
4819.60.00	00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos Semelhantes	kg	I	5			
48.20		Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de Encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para Cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para Outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, Encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de Processos e incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel Químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4820.10.00	00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de Encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	kg	I	5			
4820.20.00	00	- Cadernos	kg	E	5			
4820.30.00	00	- Classificadores, capas para encadernação e capas de Processos	kg	I	5			
4820.40.00	00	- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico	kg	I	5			
4820.50.00	00	- - Albuns para amostras ou para colecções	kg	I	5			
		- Outros :						
4820.90.10	00	- - - Outros artigos escolares	kg	I	5			
4820.90.90	00	- - - Outros	kg	I	5			
48.21		Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, Impressas ou não:						
4821.10.00	00	- Impressas	kg	C	L			
4821.90.00	00	- Outras	kg	C	L			
48.22		Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou Endurecidos:						
4822.10.00	00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	kg	I	L			
4822.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
4823		Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose:						
		- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:						
4823.11.00	00	- - Auto-adesivos	kg	C	10			
4823.19.00	00	- - Outros	kg	C	5			
4823.20.00	00	- Papel-filtro e cartão-filtro	kg	C	5			
4823.40.00	00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	kg	C	10			
		- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, Impressão ou outras finalidades gráficas:						
4823.51.00	00	- - Impressos, estampados ou perfurados	kg	C	10			
4823.59.00	00	- - Outros	kg	C	10			
4823.60.00	00	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	kg	C	20			
4823.70.00	00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	kg	C	20			
4823.90.00	00	- Outros	kg	C	20			



CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia («F.D.C.» - first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na acepção do Capítulo 49, o termo «impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 4901 :
 - a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.



5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo : brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.
6. Na aceção da posição 4903, consideram-se «álbuns ou livros de ilustrações para crianças» os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em Folhas soltas:						
4901.10.00	00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	kg	E	L			
		- Outros:						
4901.91.00	00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	kg	E	L			
		-- Outros :						
4901.99.10	00	--- Livros, brochuras e impressos semelhantes, escolares ou científicos	kg	E	L			
4901.99.90	00	--- Outros	kg	E	L			
49.02		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo Ilustrados ou contendo publicidade:						
4902.10.00	00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	kg	M	L			
4902.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
49.03.00.00	00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	kg	M	L			
49.04.00.00	00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo Encadernada	kg	M	L			
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, Impressos:						
4905.10.00	00	- Globos	kg	E	L			
		- Outros:						
4905.91.00	00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	kg	E	L			
4905.99.00	00	-- Outros	kg	E	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
4906.00.00	00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de Engenharia e outros planos e desenhos industriais, Comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, Plantas, desenhos ou textos acima referidos	kg	M	L			
4907.00.00	00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de Destino; papel selado; papel-moeda, cheques, de acções ou de obrigações e títulos semelhantes	kg	M	L			
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie:						
4908.10.00	00	- Decalcomanias vitrificáveis	kg	C	20			
4908.90.00	00	- Outras	kg	C	20			
4909.00.00	00	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões Impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo Ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou Aplicações	kg	C	20			
4910.00.00	00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os Blocos-calendários para desfolhar	kg	C	10			
49.11		Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e Fotografias:						
4911.10.00	00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e Semelhantes	kg	C	10			
		- Outros:						
4911.91.00	00	-- Estampas, gravuras e fotografias	kg	C	20			
		-- Outros :						
4911.99.10	00	--- Impressos de carácter administrativo	kg	C	20			
4911.99.90	00	--- Outros	kg	C	20			



SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :
 - a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);
 - b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
 - c) Os linters de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
 - e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo : pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas); os fios utilizados para limpar os espaços interdentais, acondicionados para venda a particulares (fio dental) da posição 3306;
 - f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
 - g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - j) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

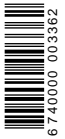


- k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;
- l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
- m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (ouate) de celulose;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artefactos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
- r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
- u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos eclair), fitas impressoras para máquinas de escrever);
- v) Os artefactos do Capítulo 97.

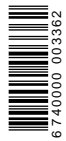
2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis. Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B. Para aplicação desta regra :

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;



- b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;
 - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;
 - d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C. As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;
 - b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;
 - c) De cânhamo ou de linho :
 - 1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;
 - 2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;
 - d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
 - e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;
 - f) Reforçados com fios de metal.
- B. As disposições acima não se aplicam :
- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
 - b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3. A. alínea f) acima;
 - e) Aos fios de froco (chenille), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados «de cadeia» (chainette), da posição 5606.



4. A. Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :

1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou

3º 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :

1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :

1º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :

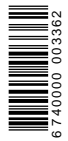
1º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;



- d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :
- 1º Em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se «linhas para costurar» os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :
- a) Apresentem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
 - b) Apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e
 - c) Apresentem torção final em «Z».
6. Na presente secção, consideram-se «fios de alta tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :
- Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 60 cN/tex
 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 53 cN/tex
 - Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raíom viscose - 27 cN/tex
7. Na presente secção consideram-se «confeccionados» :
- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
 - b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
 - c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
 - d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
 - e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);



- f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente secção, o termo «impregnados» compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente secção, o termo «poliamidas» compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão «vestuário de matérias têxteis» compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se :

a) « **Fios de elastómeros** »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

b) « **Fios crus** »

Os fios :

- 1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou



2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio);

c) « **Fios branqueados** »

Os fios :

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

d) « **Fios coloridos (tintos ou estampados)** »

Os fios :

1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º Cujas mechas ou fitas da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, mutatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

e) « **Tecidos crus** »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

f) « **Tecidos branqueados** »

Os tecidos :



1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º Constituídos por fios branqueados; ou

3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « **Tecidos tintos** »

Os tecidos :

1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « **Tecidos de fios de diversas cores** »

Os tecidos (excepto estampados) :

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

ij) « **Tecidos estampados** »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por batik).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « **Ponto de tafetá** »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.



2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

- B. Para aplicação desta regra :
 - a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

 - b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (bouclées), não se levará em conta o tecido de base;

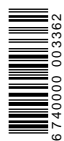
 - c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.



CAPÍTULO 50

SEDA

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5001.00.00	00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	kg	M	L			
5002.00.00	00	Seda crua (não fiada)	kg	M	L			
50.03		Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):						
5003.10.00	00	- Não cardados nem penteados	kg	M	L			
5003.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
5004.00.00	00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	kg	I	5			
5005.00.00	00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	kg	I	5			
5006.00.00	00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)	kg	C	10			
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:						
5007.10.00	00	- Tecidos de "bourrette"	kg	C	30			
5007.20.00	00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto "bourrette"	kg	C	30			
5007.90.00	00	- Outros tecidos	kg	C	30			

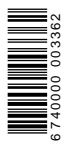


CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na nomenclatura, consideram-se :
 - a) «Lã», a fibra natural que cobre os ovinos;
 - b) «Pêlos finos», os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
 - c) «Pêlos grosseiros», os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01		Lã não cardada nem penteada:						
		- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:						
5101.11.00	00	- - Lã de tosquia	Kg	M	L			
5101.19.00	00	- - Outra	Kg	M	L			
		- Desengordurada, não carbonizada:						
5101.21.00	00	- - Lã de tosquia	Kg	M	L			
5101.29.00	00	- - Outra	Kg	M	L			
5101.30.00	00	- Carbonizada	Kg	M	L			
51.02		Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:						
5102.10.00	00	- Pêlos finos	Kg	M	L			
5102.20.00	00	- Pêlos grosseiros	Kg	M	L			
51.03		Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5103.10.00	00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	M	L			
5103.20.00	00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	M	L			
5103.30.00	00	- Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	M	L			
5104.00.00	00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Kg	M	L			
51.05		Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel"):						
5105.10.00	00	- Lã cardada	kg	M	L			
		- Lã penteada:						
5105.21.00	00	- - "Lã penteada a granel"	kg	M	L			
5105.29.00	00	- - Outra	kg	M	L			
5105.30.00	00	- Pêlos finos, cardados ou penteados	kg	M	L			
5105.40.00	00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	kg	M	L			
51.06		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:						
5106.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	kg	I	5			
5106.20.00	00	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	kg	I	5			
51.07		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:						
5107.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	kg	I	5			
5107.20.00	00	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	kg	I	5			
51.08		Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:						
5108.10.00	00	- Cardados	kg	I	5			
5108.20.00	00	- Penteados	kg	I	5			
51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:						
5109.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	kg	C	10			
5109.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
5110.00.00	00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.11		Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5111.11.00	00	- - Com peso não superior a 300 g/m2	kg	C	10			
5111.19.00	00	- - Outros	kg	C	10			
5111.20.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	kg	C	10			
5111.30.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	kg	C	10			
5111.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
51.12		Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5112.11.00	00	- - Com peso não superior a 200 g/m2	kg	C	10			
5112.19.00	00	- - Outros	kg	C	10			
5112.20.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	kg	C	10			
5112.30.00	00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	kg	C	10			
5112.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
5113.00.00	00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	kg	C	10			



CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

- Na aceção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por « tecidos denominados "denim" » os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os fios da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
52.01		Algodão não cardado nem penteado						
5201.00.10	00	--- Não escaroçado (com sementes)	kg	M	L			
5201.00.90	00	--- Escaroçado (sem sementes)	kg	M	L			
52.02		Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
5202.10.00	00	- Desperdícios de fios	kg	M	L			
		- Outros:						
5202.91.00	00	-- Fiapos	kg	M	L			
5202.99.00	00	-- Outros	kg	M	L			
52.03		Algodão cardado ou penteado						
5203.00.10	00	--- Cardado	kg	M	L			
5203.00.90	00	--- Penteado	kg	M	L			
52.04		Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:						
		- Não acondicionadas para venda a retalho:						
5204.11.00	00	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	kg	I	5			
5204.19.00	00	-- Outras	kg	I	5			
5204.20.00	00	- Acondicionadas para venda a retalho	kg	C	10			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
52.05		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:						
		- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5205.11.00	00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	kg	I	5			
5205.12.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	kg	I	5			
5205.13.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	kg	I	5			
5205.14.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	kg	I	5			
5205.15.00	00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	kg	I	5			
		- Fios simples, de fibras penteadas:						
5205.21.00	00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	kg	I	5			
5205.22.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	kg	I	5			
5205.23.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	kg	I	5			
5205.24.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	kg	I	5			
5205.26.00	00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	kg	I	5			
5205.27.00	00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	kg	I	5			
5205.28.00	00	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	kg	I	5			
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5205.31.00	00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	kg	I	5			
5205.32.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43 por fio simples)	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5205.33.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	kg	I	5			
5205.34.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
5205.35.00	00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5205.41.00	00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	kg	I	5			
5205.42.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43 por fio simples)	kg	I	5			
5205.43.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	kg	I	5			
5205.44.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
5205.46.00	00	-- Com menos de 125 decitex por fios simples mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94 por fios simples)	kg	I	5			
5205.47.00	00	-- Com menos de 106,38 decitex por fios simples mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120 por fios simples)	kg	I	5			
5205.48.00	00	-- Com menos de 83,33 decitex por fios simples (número métrico superior a 120 por fios simples)	kg	I	5			
52.06		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:						
		- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5206.11.00	00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	kg	I	5			
5206.12.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	kg	I	5			
5206.13.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	kg	I	5			
5206.14.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	kg	I	5			
5206.15.00	00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5206.21.00	00	- Fios simples, de fibras penteadas: -- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	kg	I	5			
5206.22.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	kg	I	5			
5206.23.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	kg	I	5			
5206.24.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	kg	I	5			
5206.25.00	00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	kg	I	5			
5206.31.00	00	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas: -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	kg	I	5			
5206.32.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fios simples)	kg	I	5			
5206.33.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	kg	I	5			
5206.34.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
5206.35.00	00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
5206.41.00	00	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas: -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	kg	I	5			
5206.42.00	00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	kg	I	5			
5206.43.00	00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	kg	I	5			
5206.44.00	00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			
5206.45.00	00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
52.07		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:						
5207.10.00	00	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	kg	C	10			
		- Outros :						
5207.90.10	00	--- Fios de pesca	kg	C	L			
5207.90.90	00	--- Outros	kg	C	10			
52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2:						
		- Crus:						
5208.11.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.12.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.13.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5208.19.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Branqueados:						
5208.21.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.22.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.23.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
		-- Outros tecidos :						
5208.29.10	00	--- Basim, adamascados e semelhantes	kg	C	20			
5208.29.90	00	--- Outros	kg	C	20			
		- Tintos:						
5208.31.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.32.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.33.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
		-- Outros tecidos :						
5208.39.10	00	--- Basim, adamascados e semelhantes	kg	C	20			
5208.39.90	00	--- Outros	kg	C	20			
		- De fios de diversas cores:						
5208.41.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.42.00	00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	kg	C	20			
5208.43.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5208.49.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Estampados:						
		-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2						
5208.51.10	00	-- Estampados pelo processo da cera (WAX)	kg	C	20			
5208.51.90	00	--- Estampados por outros processos	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2						
5208.52.10	00	--- Estampados pelo processo da cera (WAX)	kg	C	20			
5208.52.90	00	--- Estampados por outros processos	kg	C	20			
5208.53.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5208.59.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
52.09		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m2:						
		- Crus:						
5209.11.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5209.12.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5209.19.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Branqueados:						
5209.21.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5209.22.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
		-- Outros tecidos :						
5209.29.10	00	--- Basim, adamascados e semelhantes	kg	C	20			
5209.29.90	00	--- Outros	kg	C	20			
		- Tintos:						
5209.31.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5209.32.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
		-- Outros tecidos :						
5209.39.10	00	--- Basim, adamascados e semelhantes	kg	C	20			
5209.39.90	00	--- Outros	kg	C	20			
		- De fios de diversas cores:						
5209.41.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5209.42.00	00	-- "Denim"	kg	C	20			
5209.43.00	00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5209.49.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Estampados:						
		-- Em ponto de tafetá :						
5209.51.10	00	--- Estampados pelo processo da cera (WAX)	kg	C	20			
5209.51.90	00	--- Estampados por outros processos	kg	C	20			
5209.52.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5209.59.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
52.10		Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:						
		- Crus:						
5210.11.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5210.12.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5210.19.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Branqueados:						
5210.21.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5210.22.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5210.29.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Tintos:						
5210.31.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5210.32.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5210.39.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- De fios de diversas cores:						
5210.41.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5210.42.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5210.49.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Estampados:						
		-- Em ponto de tafetá :						
5210.51.10	00	--- Estampados pelo processo cera (WAX)	kg	C	20			
5210.51.90	00	--- Estampados por outros processos	kg	C	20			
5210.52.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5210.59.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
52.11		Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²						
		- Crus:						
5211.11.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5211.12.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5211.19.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			



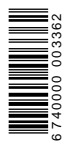
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Branqueados:						
5211.21.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5211.22.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5211.29.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Tintos:						
5211.31.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5211.32.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5211.39.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- De fios de diversas cores:						
5211.41.00	00	-- Em ponto de tafetá	kg	C	20			
5211.42.00	00	-- "Denim"	kg	C	20			
5211.43.00	00	-- Outros tecidos em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5211.49.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
		- Estampados:						
		-- Em ponto de tafetá :						
5211.51.00	10	--- Estampados pelo processo de cera (WAX)	kg	C	20			
5211.51.00	90	--- Estampados por outros processos	kg	C	20			
5211.52.00	00	-- Em ponto sarjado incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	kg	C	20			
5211.59.00	00	-- Outros tecidos	kg	C	20			
52.12		Outros tecidos de algodão:						
		- Com peso não superior a 200 g/m2:						
5212.11.00	00	-- Crus	kg	C	20			
5212.12.00	00	-- Branqueados	kg	C	20			
5212.13.00	00	-- Tintos	kg	C	20			
5212.14.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	20			
5212.15.00	00	-- Estampados	kg	C	20			
		- Com peso superior a 200 g/m2:						
5212.21.00	00	-- Crus	kg	C	20			
5212.22.00	00	-- Branqueados	kg	C	20			
5212.23.00	00	-- Tintos	kg	C	20			
5212.24.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	20			
5212.25.00	00	-- Estampados	kg	C	20			



CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
53.01		Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):						
5301.10.00	00	- Linho em bruto ou macerado	kg	M	L			
		- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:						
5301.21.00	00	- - Quebrado ou espadelado	kg	M	L			
5301.29.00	00	- - Outro	kg	M	L			
5301.30.00	00	- Estopas e desperdícios de linho	kg	M	L			
53.02		Cânhamo (Cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
5302.10.00	00	- Cânhamo em bruto ou macerado	kg	M	L			
5302.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
53.03		Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
5303.10.00	00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	kg	M	L			
5303.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
53.04		Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
5304.10.00	00	- Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto	kg	M	L			
5304.90.00	00	- Outros	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
53.05		Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
		- De cairo (fibras de coco):						
5305.11.00	00	- - Em bruto	kg	M	L			
5305.19.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- De abacá:						
5305.21.00	00	- - Em bruto	kg	M	L			
5305.29.00	00	- - Outros	kg	M	L			
		- Outros:						
5305.91.00	00	- - Em bruto	kg	M	L			
5305.99.00	00	- - Outros	kg	M	L			
53.06		Fios de linho:						
5306.10.00	00	- Simples	kg	I	L			
5306.20.00	00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	L			
53.07		Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:						
5307.10.00	00	- Simples	kg	I	L			
5307.20.00	00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	L			
53.08		Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:						
5308.10.00	00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	kg	I	L			
5308.20.00	00	- Fios de cânhamo	kg	I	L			
5308.30.00	00	- Fios de papel	kg	I	L			
		- Outros :						
5308.90.10	00	- - -Fios de sisal ou de outras fibras vegetais do género agave	kg	I	L			
5308.90.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
53.09		Tecidos de linho:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:						
5309.11.00	00	- - Crus ou branqueados	kg	C	10			
5309.19.00	00	- - Outros	kg	C	10			
		- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:						
5309.21.00	00	- - Crus ou branqueados	kg	C	10			
5309.29.00	00	- - Outros	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
53.10		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:						
5310.10.00	00	- Crus	kg	C	5			
5310.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
5311.00.00	00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	kg	C	5			



CAPÍTULO 54

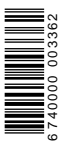
FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na nomenclatura, a expressão «fibras sintéticas ou artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente :
 - a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
 - b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo : celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamoniaco ou alginato.

Consideram-se como «sintéticas» as fibras definidas na alínea a) e como «artificiais» as definidas na alínea b). Os termos «sintéticas» e «artificiais» aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão «matérias têxteis».

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
54.01		Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionados para venda a retalho :						
5401.10.00	00	- De filamentos sintéticos	kg	C	10			
5401.20.00	00	- De filamentos artificiais	kg	C	10			
54.02		Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5402.10.00	00	- Fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5402.20.00	00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	kg	I	5			
		- Fios texturizados:						
5402.31.00	00	-- De "nylon" ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	kg	I	5			
5402.32.00	00	-- De "nylon" ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	kg	I	5			
5402.33.00	00	-- De poliésteres	kg	I	5			
5402.39.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:						
5402.41.00	00	-- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5402.42.00	00	-- De poliésteres, parcialmente orientados	kg	I	5			
5402.43.00	00	-- De poliésteres, outros	kg	I	5			
5402.49.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:						
5402.51.00	00	-- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5402.52.00	00	-- De poliésteres	kg	I	5			
5402.59.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5402.61.00	00	-- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5402.62.00	00	-- De poliésteres	kg	I	5			
5402.69.00	00	-- Outros	kg	I	5			
54.03		Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:						
5403.10.00	00	- Fios de alta tenacidade, de raíom de viscose	kg	I	5			
5403.20.00	00	- Fios texturizados	kg	I	5			
		- Outros fios, simples:						
5403.31.00	00	-- De raíom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	kg	I	5			
5403.32.00	00	-- De raíom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	kg	I	5			
5403.33.00	00	-- De acetato de celulose	kg	I	5			
5403.39.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5403.41.00	00	-- De raíom de viscose	kg	I	5			
5403.42.00	00	-- De acetato de celulose	kg	I	5			
5403.49.00	00	-- Outros	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
54.04		Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:						
5404.10.00	00	- Monofilamentos	kg	I	5			
5404.90.00	00	- Outras	kg	I	5			
5405.00.00	00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	kg	I	5			
54.06		Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:						
5406.10.00	00	- Fios de filamentos sintéticos	kg	C	5			
5406.20.00	00	- Fios de filamentos artificiais	kg	C	5			
54.07		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:						
5407.10.00	00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas ou de poliésteres	kg	C	5			
5407.20.00	00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	kg	C	10			
5407.30.00	00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	kg	C	10			
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de "nylon" ou de outras poliamidas:						
5407.41.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	20			
5407.42.00	00	-- Tintos	kg	C	20			
5407.43.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	20			
5407.44.00	00	-- Estampados	kg	C	20			
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:						
5407.51.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	20			
5407.52.00	00	-- Tintos	kg	C	20			
5407.53.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	20			
5407.54.00	00	-- Estampados	kg	C	20			
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster :						
5407.61.00	00	-- Contendo pelo menos 85% em peso de filamentos de poliéster não texturizado	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5407.69.00	00	-- Outros - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:	kg	C	20			
5407.71.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	20			
5407.72.00	00	-- Tintos	kg	C	20			
5407.73.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	20			
5407.74.00	00	-- Estampados	kg	C	20			
		- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:						
5407.81.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	10			
5407.82.00	00	-- Tintos	kg	C	10			
5407.83.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	10			
5407.84.00	00	-- Estampados	kg	C	10			
		- Outros tecidos:						
5407.91.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	10			
5407.92.00	00	-- Tintos	kg	C	10			
5407.93.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	10			
5407.94.00	00	-- Estampados	kg	C	10			
54.08		Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:						
5408.10.00	00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio de viscoso	kg	C	5			
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:						
5408.21.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	10			
5408.22.00	00	-- Tintos	kg	C	10			
5408.23.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	10			
5408.24.00	00	-- Estampados	kg	C	10			
		- Outros tecidos:						
5408.31.00	00	-- Crus ou branqueados	kg	C	10			
5408.32.00	00	-- Tintos	kg	C	10			
5408.33.00	00	-- De fios de diversas cores	kg	C	10			
5408.34.00	00	-- Estampados	kg	C	10			



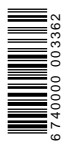
CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

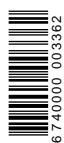
1. Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se «cabos de filamentos sintéticos ou artificiais» os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições :
 - a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
 - b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - d) Cabos de filamentos sintéticos apenas : devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
 - e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
55.01		Cabos de filamentos sintéticos:						
5501.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5501.20.00	00	- De poliésteres	kg	I	5			
5501.30.00	00	- Acrílicos ou modacrílicos	kg	I	5			
5501.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
5502.00.00	00	Cabos de filamentos artificiais	kg	I	5			
55.03		Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:						
5503.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	M	5			
5503.20.00	00	- De poliésteres	kg	M	5			
5503.30.00	00	- Acrílicas ou modacrílicas	kg	M	5			
5503.40.00	00	- De polipropileno	kg	M	5			
5503.90.00	00	- Outras	kg	M	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
55.04		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição:						
5504.10.00	00	- De viscose	kg	M	5			
5504.90.00	00	- Outras	kg	M	5			
55.05		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):						
5505.10.00	00	- De fibras sintéticas	kg	M	5			
5505.20.00	00	- De fibras artificiais	kg	M	5			
55.06		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição:						
5506.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	M	5			
5506.20.00	00	- De poliésteres	kg	M	5			
5506.30.00	00	- Acrílicas ou modacrílicas	kg	M	5			
5506.90.00	00	- Outras	kg	M	5			
5507.00.00	00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição	kg	M	5			
55.08		Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:						
5508.10.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas	kg	C	10			
5508.20.00	00	- De fibras artificiais descontínuas	kg	C	10			
55.09		Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de "nylon" ou de outras poliamidas:						
5509.11.00	00	-- Simples	kg	I	5			
5509.12.00	00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	5			
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.21.00	00	-- Simples	kg	I	5			
5509.22.00	00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	5			
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.31.00	00	-- Simples	kg	I	5			
5509.32.00	00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:						
5509.41.00	00	-- Simples	kg	I	5			
5509.42.00	00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	5			
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.51.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	kg	I	5			
5509.52.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	kg	I	5			
5509.53.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	kg	I	5			
5509.59.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.61.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	kg	I	5			
5509.62.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	kg	I	5			
5509.69.00	00	-- Outros	kg	I	5			
		- Outros fios:						
5509.91.00	00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	kg	I	5			
5509.92.00	00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	kg	I	5			
5509.99.00	00	-- Outros	kg	I	5			
55.10		Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas						
5510.11.00	00	-- Simples	kg	I	5			
5510.12.00	00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	kg	I	5			
5510.20.00	00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	kg	I	5			
5510.30.00	00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	kg	I	5			
5510.90.00	00	- Outros fios	kg	I	5			
55.11		Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:						
5511.10.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos, 85%, em peso destas fibras	kg	C	20			
5511.20.00	00	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de, 85%, em peso destas fibras	kg	C	20			
5511.30.00	00	- De fibras artificiais descontínuas	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
55.12		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5512.11.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C			20	
		-- Outros :						
5512.19.10	00	--- Estampados	M ²	C			20	
5512.19.90	00	--- Outros	M ²	C			20	
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5512.21.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C			20	
		-- Outros :						
5512.29.10	00	--- Estampados	M ²	C			20	
5512.29.90	00	--- Outros	M ²	C			20	
		- Outros:						
5512.91.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C			20	
		-- Outros:						
5512.99.10	00	--- Estampados	M ²	C			20	
5512.99.90	00	--- Outros	M ²	C			20	
55.13		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2:						
		- Crus ou branqueados:						
5513.11.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C			20	
5513.12.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C			20	
5513.13.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C			20	
5513.19.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C			20	
		- Tintos:						
5513.21.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C			20	
5513.22.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C			20	
5513.23.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C			20	
5513.29.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C			20	



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- De fios de diversas cores:						
5513.31.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5513.32.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			
5513.33.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5513.39.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
		- Estampados:						
5513.41.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5513.42.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			
5513.43.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5513.49.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
55.14		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2:						
		- Crus ou branqueados:						
5514.11.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5514.12.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			
5514.13.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5514.19.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
		- Tintos:						
5514.21.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5514.22.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			
5514.23.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5514.29.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
		- De fios de diversas cores:						
5514.31.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5514.32.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			
5514.33.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5514.39.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
		- Estampados:						
5514.41.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M ²	C	20			
5514.42.00	00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M ²	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5514.43.00	00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M ²	C	20			
5514.49.00	00	-- Outros tecidos	M ²	C	20			
55.15		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:						
		- De fibras descontínuas de poliéster:						
5515.11.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose	M ²	C	20			
5515.12.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M ²	C	20			
5515.13.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M ²	C	20			
5515.19.00	00	-- Outros	M ²	C	20			
		- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5515.21.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M ²	C	20			
5515.22.00	00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M ²	C	20			
5515.29.00	00	-- Outros	M ²	C	20			
		- Outros tecidos:						
5515.91.00	00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M ²	C	20			
5515.92.00	00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M ²	C	20			
5515.99.00	00	-- Outros	M ²	C	20			
55.16		Tecidos de fibras artificiais descontínuas:						
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5516.11.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C	20			
5516.12.00	00	-- Tintos	M ²	C	20			
5516.13.00	00	-- De fios de diversas cores	M ²	C	20			
5516.14.00	00	-- Estampados	M ²	C	20			
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:						
5516.21.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C	20			
5516.22.00	00	-- Tintos	M ²	C	20			
5516.23.00	00	-- De fios de diversas cores	M ²	C	20			
5516.24.00	00	-- Estampados	M ²	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:						
5516.31.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C	20			
5516.32.00	00	-- Tintos	M ²	C	20			
5516.33.00	00	-- De fios de diversas cores	M ²	C	20			
5516.34.00	00	-- Estampados	M ²	C	20			
		- Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:						
5516.41.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C	20			
5516.42.00	00	-- Tintos	M ²	C	20			
5516.43.00	00	-- De fios de diversas cores	M ²	C	20			
5516.44.00	00	-- Estampados	M ²	C	20			
		- Outros:						
5516.91.00	00	-- Crus ou branqueados	M ²	C	20			
5516.92.00	00	-- Tintos	M ²	C	20			
5516.93.00	00	-- De fios de diversas cores	M ²	C	20			
5516.94.00	00	-- Estampados	M ²	C	20			



CAPÍTULO 56

PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

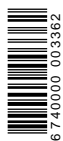
Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo : perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 3401, pomadas, cremes, encaústicos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 5811;
 - c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);
 - d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);
 - e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).
2. O termo «feltro» abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se as fibras da própria manta.
3. As posições 5602 e 5603 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar). A posição 5603 abrange, também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante. As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia :



- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
56.01		Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), e borbotos de matérias têxteis:						
5601.10.00	00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas ("ouates")	kg	M	10			
		- Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):						
5601.21.00	00	- - De algodão	kg	I	10			
5601.22.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	I	10			
5601.29.00	00	- - Outros	kg	I	10			
5601.30.00	00	- "Tontisses", e borbotos, de matérias têxteis	kg	C	10			
56.02		Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:						
5602.10.00	00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	kg	I	10			
		- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:						
5602.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5602.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	I	10			
5602.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
56.03		Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados						
		- De filamentos sintéticos ou artificiais						
5603.11.00	00	- - De peso não superior a 25g/m ²	kg	I	10			
5603.12.00	00	- - De peso superior a 25g/m ² mas que não excede 70g/m ²	kg	I	10			
5603.13.00	00	- - De peso superior a 70g/m ² mas que não excede 150g/m ²	kg	I	10			
5603.14.00	00	- - De peso superior a 150g/m ²	kg	I	10			
		- Outros						
5603.91.00	00	- - De peso não superior a 25g/m ²	kg	I	10			
5603.92.00	00	- - De peso superior a 25g/m ² mas que não excede 70g/m ²	kg	I	10			
5603.93.00	00	- - De peso superior a 70g/m ² mas que não excede 150g/m ²	kg	I	10			
5603.94.00	00	- - De peso superior a 150g/m ²	kg	I	10			
56.04		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:						
5604.10.00	00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	kg	I	10			
5604.20.00	00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de "nylon" ou de outras poliamidas, ou de raioim de viscose, impregnados ou revestidos	kg	M	10			
5604.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
5605.00.00	00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	kg	I	10			
5606.00.00	00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	kg	I	10			
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
5607.10.00	00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	kg	I	10			
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género "Agave"						
5607.21.00	00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	kg	I	10			
5607.29.00	00	-- Outros	kg	I	10			
5607.30.00	00	- De abacá (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras	kg	I	10			
		- De polietileno ou de polipropileno:						
5607.41.00	00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	kg	M	10			
5607.49.00	00	-- Outros	kg	M	10			
5607.50.00	00	- De outras fibras sintéticas	kg	M	10			
5607.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
56.08		Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:						
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
5608.11.00	00	-- Redes confeccionadas para a pesca	kg	M	L			
5608.19.00	00	-- Outras	kg	I	10			
		- Outras :						
5608.90.10	00	--- Redes confeccionadas para pesca	kg	I	L			
5608.90.90	00	--- Outras	kg	I	10			
5609.00.00	00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	kg	I	10			

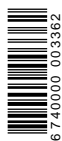


CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente capítulo, entende-se por «tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou nenrolados, mesmo confeccionados:						
5701.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5701.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
57.02		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão:						
5702.10.00	00	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	m ²	C	50			
5702.20.00	00	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	m ²	C	50			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros, aveludados, não confeccionados:						
5702.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5702.32.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	C	50			
5702.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
		- Outros, aveludados, confeccionados:						
5702.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5702.42.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	C	50			
5702.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
		- Outros, não aveludados, não confeccionados:						
5702.51.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5702.52.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	C	50			
5702.59.00	00	- - De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
		- Outros, não aveludados, confeccionados:						
5702.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5702.92.00	00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	C	50			
5702.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:						
5703.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	m ²	C	50			
5703.20.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	m ²	C	50			
5703.30.00	00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m ²	C	50			
5703.90.00	00	- De outras matérias têxteis	m ²	C	50			
57.04		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:						
5704.10.00	00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	m ²	C	50			
5704.90.00	00	- Outros	m ²	C	50			
5705.00.00	00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados	m ²	C	50			



CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (boucles) à superfície.
3. Entende-se por «tecidos em ponto de gaze» na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.
5. Consideram-se «fitas» na acepção da posição 5806 :
 - a) Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.

6. O termo «bordados» da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).
7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
58.01		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), excepto os artefactos da posição 5806:						
5801.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
		- De algodão:						
5801.21.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	kg	C	20			
5801.22.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	kg	C	20			
5801.23.00	00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	kg	C	20			
5801.24.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	kg	C	20			
5801.25.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	kg	C	20			
5801.26.00	00	-- Tecidos de froco ("chenille")	kg	C	20			
		- De fibras sintéticas ou artificiais:						
5801.31.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	kg	C	20			
5801.32.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	kg	C	20			
5801.33.00	00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	kg	C	20			
5801.34.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	kg	C	20			
5801.35.00	00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	kg	C	20			
5801.36.00	00	-- Tecidos de froco ("chenille")	kg	C	20			
5801.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
58.02		"Tecidos turcos", excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703:						
		- "Tecidos turcos", de algodão:						
5802.11.00	00	-- Crus	kg	C	20			
5802.19.00	00	-- Outros	kg	C	20			
5802.20.00	00	- "Tecidos turcos", de outras matérias têxteis	kg	C	20			
5802.30.00	00	- Tecidos tufados	kg	C	20			
58.03		Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:						
5803.10.00	00	- De algodão	kg	C	20			
5803.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
58.04		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos do nº 60.02						
5804.10.00	00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Rendas de fabricação mecânica:						
5804.21.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
5804.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
5804.30.00	00	- Rendas de fabricação manual	kg	C	20			
5805.00.00	00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em "petit point", ponto cruz), mesmo confeccionadas	kg	C	50			
58.06		Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs"):						
5806.10.00	00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de "tecidos turcos"	kg	C	30			
5806.20.00	00	- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	kg	C	30			
		- Outras fitas:						
5806.31.00	00	- - De algodão	kg	C	30			
5806.32.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	30			
5806.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	30			
5806.40.00	00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	kg	C	5			
58.07		Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:						
5807.10.00	00	- Tecidos	kg	C	5			
5807.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
58.08		Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:						
5808.10.00	00	- Entrançados em peça	kg	C	20			
5808.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
5809.00.00	00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	kg	C	20			
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:						
5810.10.00	00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	kg	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros bordados:						
5810.91.00	00	- - De algodão	kg	C	40			
5810.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
5810.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	40			
5811.00.00	00	Artefactos têxteis estofados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), por agulhagem ou costura, acolchoamento ou outro processo de separação, excepto os bordados da posição 5810	kg	C	10			



CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «tecidos», quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende:
 - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção :
 - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15.º C e 30.º C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);



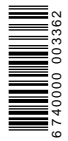
- 6) Dos produtos têxteis da posição 5811;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.
3. Na aceção da posição 5905, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na aceção da posição 5906:
- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
- de peso não superior a 1 500 g/m², ou
 - de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;
- c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 5811.
5. A posição 5907 não compreende:
- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de tontisses, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);



- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 6805);
 - g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);
 - h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).
6. A posição 5910 não compreende:
- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
 - b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010);
7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:
- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):
 - os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares (“weaving beans”),
 - as gazes e telas para peneirar,
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,
 - os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,
 - os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
 - b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
59.01		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:						
5901.10.00	00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	kg	I	5			
5901.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
59.02		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose:						
5902.10.00	00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	kg	I	5			
5902.20.00	00	- De poliésteres	kg	I	5			
5902.90.00	00	- Outras	kg	I	5			
59.03		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902:						
5903.10.00	00	- Com policloreto de vinilo	kg	I	20			
5903.20.00	00	- Com poliuretano	kg	I	20			
5903.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
59.04		Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:						
5904.10.00	00	- Linóleos	kg	C	30			
		- Outros:						
5904.91.00	00	- - Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	kg	C	30			
5904.92.00	00	- - Com outros suportes têxteis	kg	C	30			
59.05.00.00	00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	kg	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
59.06		Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:						
5906.10.00	00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	kg	I	20			
		- Outros:						
5906.91.00	00	- - De malha	kg	I	20			
5906.99.00	00	- - Outros	kg	I	20			
5907.00.00	00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	kg	I	20			
5908.00.00	00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	kg	I	5			
5909.00.00	00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	kg	I	5			
5910.00.00	00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas de matéria plástica ou estratificadas com matéria plástica ou reforçadas com metal ou outras matérias	kg	I	5			
59.11		Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo:						
5911.10.00	00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo impregnadas de borracha, para o revestimento de cilindros de tear	kg	I	5			
5911.20.00	00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	kg	I	5			
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):						
5911.31.00	00	- - De peso inferior a 650 g/m2	kg	I	5			
5911.32.00	00	- - De peso igual ou superior a 650 g/m2	kg	I	5			
5911.40.00	00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	kg	I	5			
5911.90.00	00	- Outros	kg	I	5			

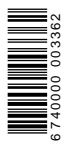


CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) As rendas de croché da posição 5804;
 - b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;
 - c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.
2. Este capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.
3. Na nomenclatura, o termo «malha» abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
60.01		Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha:						
6001.10.00	00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	kg	C	20			
		- Tecidos de anéis:						
6001.21.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6001.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6001.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	
		- Outros:						
6001.91.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6001.92.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6001.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
60.02		Outros tecidos de malha:						
6002.10.00	00	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	kg	C	20			
6002.20.00	00	- Outros, de largura não superior a 30 cm	kg	C	20			
6002.30.00	00	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	kg	C	20			
		- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:						
6002.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
6002.42.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6002.43.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6002.49.00	00	- - Outros	kg	C	20			
		- Outros:						
6002.91.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
6002.92.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6002.93.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6002.99.00	00	- - Outros	kg	C	20			



CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. Este capítulo não compreende :
 - a) Os artefactos da posição 6212;
 - b) Os artefactos usados da posição 6309;
 - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na aceção das posições 6103 e 6104 :
 - a) Entende-se por «fatos» (ternos*) e «fatos de saia-casaco» (tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por :
 - Um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);
 - Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,

Todos os componentes de um «fato» (terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos*) e a saia ou



saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (tailleurs*) como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente. O termo «fatos» (ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 ou 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos «duas peças», ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma côr e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.
6. Para a interpretação da posição 6111 :
 - a) A expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
 - b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em noutras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6111.



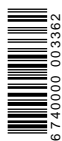
7. Na aceção da posição 6112, consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

- a) Quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineria.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de «um conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma côr; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

- 7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.
- 8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
- 9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
61.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:						
6101.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6101.20.00	00	- De algodão	u	C	30			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6101.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6101.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.02		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:						
6102.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6102.20.00	00	- De algodão	u	C	30			
6102.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6102.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.03		Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de malha, de uso masculino:						
		- Fatos:						
6103.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6103.12.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	30			
6103.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Conjuntos:						
6103.21.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6103.22.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6103.23.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	30			
6103.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Casacos:						
6103.31.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6103.32.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6103.33.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	30			
6103.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):						
6103.41.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6103.42.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6103.43.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	30			
6103.49.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.04		Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de malha, de uso feminino:						
		- Fatos de saia-casaco:						
6104.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.12.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6104.13.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Conjuntos:						
6104.21.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.22.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6104.23.00	00	- - De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Casacos:						
6104.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.32.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6104.33.00	00	- - De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Vestidos:						
6104.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.42.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6104.43.00	00	- - De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.44.00	00	- - De fibras artificiais	u	C	30			
6104.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Saias e saias-calças:						
6104.51.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.52.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6104.53.00	00	- - De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.59.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):						
6104.61.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6104.62.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6104.63.00	00	- - De fibras sintéticas	u	C	30			
6104.69.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.05		Camisas de malha, de uso masculino:						
6105.10.00	000	- De algodão	u	C	30			
6105.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6105.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.06		Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:						
6106.10.00	00	- De algodão	u	C	30			
6106.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6106.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.07		Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:						
		- Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00	00	- - De algodão	u	C	30			
6107.12.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6107.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Camisas de noite e pijamas:						
6107.21.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6107.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6107.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Outros:						
6107.91.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6107.92.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6107.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.08		Combinações, saiotos, calcinhas, camisas de noite, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:						
		- Combinações e saiotos:						
6108.11.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6108.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Calcinhas:						
6108.21.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6108.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6108.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Camisas de noite e pijamas:						
6108.31.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6108.32.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6108.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
		- Outros:						
6108.91.00	00	-- De algodão	u	C	30			
6108.92.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6108.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.09		"T-shirts" e camisolas interiores, de malha:						
6109.10.00	00	- De algodão	u	C	30			
6109.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.10		Camisolas e pulôveres, "cardigans", coletes e artigos semelhantes, de malha:						
6110.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			
6110.20.00	00	- De algodão	u	C	30			
6110.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	30			
6110.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.11		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:						
6111.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6111.20.00	00	- De algodão	u	C	30			
6111.30.00	00	- De fibras sintéticas	u	C	30			
6111.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	30			
61.12		Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções ("shorts") e "slips", de banho, de malha:						
		- Fatos de treino para desporto:						
6112.11.00	00	-- De algodão	u	C	20			
6112.12.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	20			
6112.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	20			
6112.20.00	00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	u	C	20			
		- Malhês, calções ("shorts") e "slips", de banho, de uso masculino:						
6112.31.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	20			
6112.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	20			
		- Malhês e biquinis de banho, de uso feminino:						
6112.41.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	20			
6112.49.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	20			
61.13.00.00	00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907	kg	C	20			
61.14		Outro vestuário de malha:						
6114.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
6114.20.00	00	- De algodão	kg	C	20			
6114.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6114.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
61.15		Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha:						
		- Meias-calças:						
6115.11.00	00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	kg	C	20			
6115.12.00	00	-- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples	kg	C	20			
6115.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
6115.20.00	00	- Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	kg	C	20			
		- Outros:						
6115.91.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
6115.92.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6115.93.00	00	-- De fibras sintéticas	kg	C	20			
6115.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
61.16		Luvas, mitenes (luvas sem dedos) e semelhantes de malha:						
6116.10.00	00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha	kg	C	30			
		- Outras:						
6116.91.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	C	30			
6116.92.00	00	-- De algodão	kg	C	30			
6116.93.00	00	-- De fibras sintéticas	kg	C	30			
6116.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	30			
61.17		Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:						
6117.10.00	00	- Xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	u	C	20			
6117.20.00	00	- Gravatas, laços e plastrões	kg	C	20			
6117.80.00	00	- Outros acessórios	kg	C	20			
6117.90.00	00	- Partes	kg	C	20			



CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os artefactos usados, da posição 6309;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na acepção das posições 6203 e 6204 :
 - a) Entende-se por «fatos» (ternos*) e «fatos de saia-casaco» (tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por :
 - um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (terno*) ou de um fato de saia-casaco (tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma côr e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida na costura, dum tecido diferente).

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.



O termo «fatos» (ternos*) abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais,
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
 - o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;
- b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :
- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (short) (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 6211.

4. Para interpretação da posição 6209 :

- a) A expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na aceção da posição 6211 consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

- a) Quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;



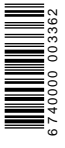
6 740000 003362

- b) Quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :
- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213 os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.
8. O vestuário do presente capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
62.01		Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:						
		- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:						
6201.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C			40	
6201.12.00	00	-- De algodão	u	C			40	
6201.13.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C			40	
6201.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C			40	
		- Outros:						
6201.91.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C			40	
6201.92.00	00	-- De algodão	u	C			40	
6201.93.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C			40	
6201.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C			40	

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
62.02		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:						
		- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:						
6202.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6202.12.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6202.13.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6202.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Outros:						
6202.91.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6202.92.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6202.93.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6202.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.03		Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de uso masculino:						
		- Fatos:						
6203.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6203.12.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6203.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Conjuntos:						
6203.21.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6203.22.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6203.23.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6203.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Casacos:						
6203.31.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6203.32.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6203.33.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6203.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):						
6203.41.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6203.42.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6203.43.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6203.49.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.04		Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (excepto de banho), de uso feminino:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Fatos de saia-casaco:						
6204.11.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.12.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.13.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Conjuntos:						
6204.21.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.22.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.23.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Casacos:						
6204.31.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.32.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.33.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Vestidos:						
6204.41.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.42.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.43.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.44.00	00	-- De fibras artificiais	u	C	40			
6204.49.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Saias e saias-calças:						
6204.51.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.52.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.53.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.59.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):						
6204.61.00	00	-- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6204.62.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6204.63.00	00	-- De fibras sintéticas	u	C	40			
6204.69.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.05		Camisas de uso masculino:						
6205.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6205.20.00	00	- De algodão	u	C	40			
6205.30.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6205.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.06		Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:						
62061000	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	C	40			
6206.20.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6206.30.00	00	- De algodão	u	C	40			



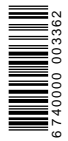
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6206.40.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6206.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.07		Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:						
		- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6207.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Camisas de noite e pijamas:						
6207.21.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6207.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6207.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Outros:						
6207.91.00	00	-- De algodão	kg	C	40			
6207.92.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
6207.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	40			
62.08		Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:						
		- Combinações e saiotas:						
6208.11.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6208.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Camisas de noite e pijamas:						
6208.21.00	00	-- De algodão	u	C	40			
6208.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	u	C	40			
6208.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	u	C	40			
		- Outros:						
6208.91.00	00	-- De algodão	kg	C	40			
6208.92.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
6208.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	40			
62.09		Vestuário e seus acessórios, para bebés:						
6209.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos	kg	C	40			
6209.20.00	00	- De algodão	kg	C	40			
6209.30.00	00	- De fibras sintéticas	kg	C	40			
6209.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
62.10		Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:						
6210.10.00	00	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603	kg	C	40			
6210.20.00	00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	u	C	40			
6210.30.00	00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	u	C	40			
6210.40.00	00	- Outro vestuário de uso masculino	kg	C	40			
6210.50.00	00	- Outro vestuário de uso feminino	kg	C	40			
62.11		Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções ("shorts") e "slips" de banho; outro vestuário:						
		- Malhês, biquinis, calções ou ("shorts") e "slips", de banho:						
6211.11.00	00	- - De uso masculino	u	C	40			
6211.12.00	00	- - De uso feminino	u	C	40			
6211.20.00	00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	u	C	40			
		- Outro vestuário de uso masculino:						
6211.31.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	kg	C	40			
6211.32.00	00	- - De algodão	kg	C	40			
6211.33.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
6211.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	40			
		- Outro vestuário de uso feminino:						
6211.41.00	00	- - De lã ou de pêlos finos	kg	C	40			
6211.42.00	00	- - De algodão	kg	C	40			
6211.43.00	00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
6211.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	40			
62.12		"Soutiens", cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:						
6212.10.00	00	- "Soutiens" incluindo os de côs alto	kg	C	40			
6212.20.00	00	- Cintas e cintas-calças	kg	C	40			
6212.30.00	00	- Cintas-"soutiens"	kg	C	40			
6212.90.00	00	- Outros	kg	C	40			
62.13		Lenços de assoar e de bolso:						
6213.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	kg	C	40			
6213.20.00	00	- De algodão	kg	C	40			
6213.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
62.14		Xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:						
6214.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	u	C	40			
6214.20.00	00	- De lã ou de pêlos finos	u	C	40			
6214.30.00	00	- De fibras sintéticas	u	C	40			
6214.40.00	00	- De fibras artificiais	u	C	40			
6214.90.00	00	- De outras matérias têxteis	u	C	40			
62.15		Gravatas, laços e plastrões:						
6215.10.00	00	- De seda ou de desperdícios de seda	kg	C	40			
6215.20.00	00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	40			
6215.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	C	40			
62.16.00.00	00	Luvas, mitenes (luvas sem dedos) e semelhantes	kg	C	40			
62.17		Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:						
6217.10.00	00	- Acessórios	kg	C	40			
6217.90.00	00	- Partes	kg	C	40			



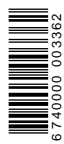
CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende :
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artefactos usados da posição 6309.
3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir :
 - a) Artefactos de matérias têxteis :
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes,
 - cobertores e mantas,
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,
 - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;
 - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto. Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições :
 - apresentarem evidentes sinais de uso, e
 - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS								
63.01		Cobertores e mantas:						
6301.10.00	00	- Cobertores e mantas, eléctricos	u	C	20			
6301.20.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos	kg	C	20			
6301.30.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão	kg	C	20			
6301.40.00	00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	kg	C	20			
6301.90.00	00	- Outros cobertores e mantas	kg	C	20			
63.02		Roupas de cama, mesa, toucador ou de cozinha:						
6302.10.00	00	- Roupas de cama, de malha	kg	C	20			
		- Outras roupas de cama, estampadas:						
6302.21.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6302.22.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6302.29.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
		- Outras roupas de cama:						
6302.31.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6302.32.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6302.39.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
6302.40.00	00	- Roupas de mesa, de malha	kg	C	20			
6302.51.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6302.52.00	00	-- De linho	kg	C	20			
6302.53.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6302.59.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
6302.60.00	00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão	kg	C	20			
		- Outras:						
6302.91.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6302.92.00	00	-- De linho	kg	C	20			
6302.93.00	00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	C	20			
6302.99.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			
63.03		Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:						
		- De malha:						
6303.11.00	00	-- De algodão	kg	C	20			
6303.12.00	00	-- De fibras sintéticas	kg	C	20			
6303.19.00	00	-- De outras matérias têxteis	kg	C	20			



6740000 003362

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros:						
6303.91.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6303.92.00	00	- - De fibras sintéticas	kg	C	20			
6303.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
63.04		Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404:						
		- Colchas:						
6304.11.00	00	- - De malha	kg	C	20			
6304.19.00	00	- - Outras	kg	C	20			
		- Outros:						
6304.91.00	00	- - De malha	kg	C	20			
6304.92.00	00	- - Outros, excepto de malha, de algodão	kg	C	20			
6304.93.00	00	- - Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas	kg	C	20			
6304.99.00	00	- - Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis	kg	C	20			
63.05		Sacos e saquinhos para embalagem:						
6305.10.00	00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	kg	M	L			
6305.20.00	00	- De algodão	kg	M	L			
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
6305.32.00	00	- - Embalagens flexíveis para produtos a granel	kg	M	L			
6305.33.00	00	- - Outros obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno	kg	M	L			
6305.39.00	00	- - Outros	kg	M	L			
6305.90.00	00	- De outras matérias têxteis	kg	M	L			
63.06		Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de campismo						
		- Encerados e toldos:						
6306.11.00	00	- - De algodão	kg	C	5			
6306.12.00	00	- - De fibras sintéticas	kg	C	5			
6306.19.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	5			
		- Tendas:						
6306.21.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6306.22.00	00	- - De fibras sintéticas	kg	C	20			
6306.29.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
		- Velas:						
6306.31.00	00	- - De fibras sintéticas	kg	M	L			
6306.39.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Colchões pneumáticos:						
6306.41.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6306.49.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
		- Outros:						
6306.91.00	00	- - De algodão	kg	C	20			
6306.99.00	00	- - De outras matérias têxteis	kg	C	20			
63.07		Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:						
6307.10.00	00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	kg	C	20			
6307.20.00	00	- Cintos e coletes salva-vidas	kg	C	20			
6307.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
		II. SORTIDOS						
63.08.00.00	00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	kg	C	20			
		III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, VESTUÁRIO USADO; TRAPOS						
63.09.00.00	00	Artefactos de matérias têxteis, vestuário usado	kg	C	10			
63.10		Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:						
6310.10.00	00	- Escolhidos	kg	I	10			
6310.90.00	00	- Outros	kg	I	10			



SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior aplicada, cosida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
 - c) O calçado usado da posição 6309;
 - d) Os artefactos de amianto (asbesto) (posição 6812);
 - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);



- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
2. Não se consideram como «partes», na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).
3. Na acepção do presente capítulo:
- a) Os termos «borracha» e «plástico» compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico, visível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações.
- b) A expressão «couro natural» refere-se aos produtos das posições 4104 a 4109.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo :
- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402 12, 6402 19, 6403 12, 6403 19 e 6404 11 considera-se «calçado para desporto » exclusivamente :
- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
64.01		Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:						
6401.10.00	00	- Calçado com biqueira protectora de metal	Par	C	30			
		- Outro calçado:						
6401.91.00	00	-- Cobrindo o joelho		C	30			
6401.92.00	00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho		C	30			
6401.99.00	00	-- Outro		C	30			
64.02		Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:						
		- Calçado para desporto:						
6402.12.00	00	-- Calçado para esqui e calçado para surf na neve	Par	C	30			
6402.19.00	00	-- Outro	Par	C	30			
6402.20.00	00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	Par	C	30			
6402.30.00	00	- Outro calçado com biqueira protectora de metal	Par	C	30			
		- Outro calçado:						
6402.91.00	00	-- Cobrindo o tornozelo	Par	C	30			
6402.99.00	00	-- Outros	Par	C	30			
64.03		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro						
		- Calçado para desporto:						
6403.12.00	00	-- Calçado para esqui e calçado para surf na neve	Par	C	30			
6403.19.00	00	-- Outro	Par	C	30			
6403.20.00	00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	Par	C	30			
6403.30.00	00	- Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal	Par	C	30			
6403.40.00	00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	Par	C	30			
		- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:						
6403.51.00	00	-- Cobrindo o tornozelo	Par	C	30			
6403.59.00	00	-- Outro	Par	C	30			
		- Outro calçado:	Par	C				
6403.91.00	00	-- Cobrindo o tornozelo	Par	C	30			
6403.99.00	00	-- Outro	Par	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
64.04		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:						
		- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:						
6404.11.00	00	- - Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	Par	C			30	
6404.19.00	00	- - Outro	Par	C			30	
6404.20.00	00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	Par	C			30	
64.05		Outro calçado:						
6405.10.00	00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	Par	C			30	
6405.20.00	00	- Com parte superior de matérias têxteis	Par	C			30	
6405.90.00	00	- Outro	Par	C			30	
64.06		Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes						
6406.10.00	00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	kg	I			30	
6406.20.00	00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	kg	I			30	
		- Outras:						
6406.91.00	00	- - De madeira	kg	I			30	
		- - De outras matérias						
6406.99.10	00	- - - Caneleiras, polainas e artigos similares e suas partes	kg	I			30	
6406.99.20	00	- - - Reuniões formadas de partes superiores de calçado fixadas às primeiras solas de qualquer matéria, excepto metal	kg	I			30	
6406.99.90	00	- - - Outros	kg	I			30	



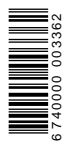
CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
 - b) Os chapéus a artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);
 - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6501.00.00	00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	kg	I	L			
6502.00.00	00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	kg	I	L			
6503.00.00	00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarneceidos	u	C	40			
6504.00.00	00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarneceidos	kg	C	40			
65.05		Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceidas:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6505.10.00	00	- Coifas e redes, para o cabelo	kg	C	40			
6505.90.00	00	- Outros	kg	C	40			
65.06		Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:						
6506.10.00	00	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	u	I	L			
		- Outros:						
6506.91.00	00	- - De borracha ou de plástico	kg	C	40			
6506.92.00	00	- - De peles com pêlo, naturais	kg	C	40			
6506.99.00	00	- - De outras matérias	kg	C	40			
6507.00.00	00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	kg	I	L			



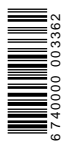
CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

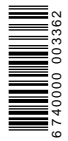
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
 - b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
66.01		Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):						
6601.10.00	00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	u	C	30			
		- Outros:						
6601.91.00	00	- - De haste ou cabo telescópico	u	C	30			
6601.99.00	00	- - Outros	u	C	30			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6602.00.00	00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes	u	C	30			
66.03		Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:						
6603.10.00	00	- Punhos, cabos e castões	kg	I	30			
6603.20.00	00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	kg	I	30			
6603.90.00	00	- Outros	kg	I	30			



CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);
 - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
 - c) O calçado (Capítulo 64);
 - d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende :
 - a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
 - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende :
 - a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
 - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6701.00.00	00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	kg	I	50			
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:						
6702.10.00	00	- De plástico	kg	C	50			
6702.90.00	00	- De outras matérias	kg	C	50			
6703.00.00	00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	kg	I	10			
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
		- De matérias têxteis sintéticas:						
6704.11.00	00	-- Perucas completas	kg	C	50			
6704.19.00	00	-- Outros	kg	C	50			
6704.20.00	00	- De cabelo	kg	C	50			
6704.90.00	00	- De outras matérias	kg	C	50			

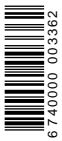


SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES



Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos do Capítulo 25;
 - b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo : os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
 - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo : os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
 - d) Os artefactos do Capítulo 71;
 - e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
 - f) As pedras litográficas da posição 8442;
 - g) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
 - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).
2. Na acepção da posição 6802, a expressão «pedras de cantaria ou de construção trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo : quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6801.00.00	00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	kg	I	10			
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:						
6802.10.00	00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	kg	I	10			
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:						
6802.21.00	00	-- Mármore, travertino e alabastro	kg	I	10			
6802.22.00	00	-- Outras pedras calcárias	kg	I	10			
6802.23.00	00	-- Granito	kg	I	10			
6802.29.00	00	-- Outras pedras	kg	I	10			
		- Outras:						
6802.91.00	00	-- Mármore, travertino e alabastro	kg	I	10			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6802.92.00	00	-- Outras pedras calcárias	kg	I	10			
6802.93.00	00	-- Granito	kg	I	10			
		-- Outras pedras:						
6802.99.10	00	--- Esteatite natural	kg	I	10			
6802.99.90	00	--- Outras	kg	I	10			
6803.00.00	00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	kg	I	5			
68.04		Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:						
6804.10.00	00	- Mós para moer ou desfibrar	kg	I	5			
		- Outras mós e artefactos semelhantes:						
6804.21.00	00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	kg	I	5			
6804.22.00	00	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	kg	I	5			
6804.23.00	00	-- De pedras naturais	kg	I	5			
6804.30.00	00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	kg	I	5			
68.05		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:						
6805.10.00	00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	kg	I	5			
6805.20.00	00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	kg	I	5			
6805.30.00	00	- Aplicados sobre outras matérias	kg	I	5			
68.06		Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:						
6806.10.00	00	- Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	kg	I	L			
6806.20.00	00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	kg	I	L			
6806.90.00	00	- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
68.07		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez):						
6807.10.00	00	- Em rolos	kg	I	10			
6807.90.00	00	- Outras	kg	I	10			
6808.00.00	00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	kg	I	10			
68.09		Obras de gesso ou de composições à base de gesso:						
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:						
6809.11.00	00	- - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	kg	I	20			
6809.19.00	00	- - Outros	kg	I	20			
6809.90.00	00	- Outras obras	kg	I	20			
68.10		Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:						
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes:						
6810.11.00	00	- - Blocos e tijolos para a construção	kg	I	20			
6810.19.00	00	- - Outros	kg	I	20			
		- Outras obras:						
6810.91.00	00	- - Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil	kg	I	20			
6810.99.00	00	- - Outras	kg	I	20			
68.11		Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes:						
6811.10.00	00	- Chapas onduladas	kg	I	20			
6811.20.00	00	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	kg	I	20			
		- Tubos, orlas e acessórios de tubagens						
6811.30.10	00	- - - Para canalização de água	kg	I	5			
6811.30.90	00	- - - Outros	kg	I	20			
6811.90.00	00	- Outras obras	kg	I	20			
68.12		Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
6812.10.00	00	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	kg	I	5			
6812.20.00	00	- Fios	kg	I	5			
6812.30.00	00	- Cordas e cordões, entrançados ou não	kg	I	5			
6812.40.00	00	- Tecidos e tecidos de malha	kg	I	5			
6812.50.00	00	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante	kg	I	5			
6812.60.00	00	- Papéis, cartões e feltros	kg	I	5			
6812.70.00	00	- Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	kg	I	5			
6812.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
68.13		Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anilhas, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:						
6813.10.00	00	- Guarnições para travões	kg	I	10			
6813.90.00	00	- Outras	kg	I	10			
68.14		Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:						
6814.10.00	00	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	kg	I	20			
6814.90.00	00	- Outras	kg	I	20			
68.15		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições						
6815.10.00	00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	kg	I	20			
6815.20.00	00	- Obras de turfa	kg	I	20			
		- Outras obras:						
6815.91.00	00	- - Contendo magnesite, dolomite ou cromite	kg	I	20			
6815.99.00	00	- - Outras	kg	I	20			



CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos da posição 2844;
 - b) Os artefactos da posição 6804;
 - c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;
 - d) Os ceramais (cermets) da posição 8113;
 - e) Os artefactos do Capítulo 82;
 - f) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
 - h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré - fabricadas);
 - k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
 - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS								
6901.00.00	00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	kg	I	10			
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:						
6902.10.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr 2O 3	kg	I	10			
6902.20.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al 2O 3), de sílica (SiO 2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	kg	I	10			
6902.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
69.03		Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:						
6903.10.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono ou de uma mistura destes produtos	kg	I	5			
6903.20.00	00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al 2O 3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO 2)	kg	I	5			
6903.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS								
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:						
6904.10.00	00	- Tijolos para construção	1000u	I	20			
6904.90.00	00	- Outros	kg	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
69.05		Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:						
6905.10.00	00	- Telhas	kg	I	20			
6905.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
6906.00.00	00	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica	kg	I	5			
69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:						
6907.10.00	00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m ²	I	20			
6907.90.00	00	- Outros	m ²	I	20			
69.08		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:						
6908.10.00	00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m ²	I	20			
6908.90.00	00	- Outros	m ²	I	20			
69.09		Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:						
		- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00	00	- - De porcelana	kg	I	5			
6909.12.00	00	- - Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	kg	I	5			
6909.19.00	00	- - Outros	kg	I	5			
6909.90.00	00	- Outros	kg	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
69.10		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:						
6910.10.00	00	- De porcelana	u		5			
6910.90.00	00	- Outros	u		5			
69.11		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:						
6911.10.00	00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	kg	C	40			
		- Outros						
6911.90.00	10	----- Para toucador	kg	C	40			
6911.90.00	90	----- Outros	kg	C	40			
69.12		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana						
6912.00.10	00	--- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	kg	C	30			
		--- Outros						
6912.00.90	10	----- Para toucador	kg	C	30			
6912.00.90	90	----- Outros	kg	C	30			
69.13		Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:						
6913.10.00	00	- De porcelana	kg	C	50			
6913.90.00	00	- Outros	kg	C	50			
69.14		Outras obras de cerâmica:						
6914.10.00	00	- De porcelana	kg	C	20			
6914.90.00	00	- Outros	kg	C	20			



CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo : composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
 - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
 - c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);
 - d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
 - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 9405;
 - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
 - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 7003, 7004 e 7005 :
 - a) Não se consideram «trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
 - b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
 - c) Consideram-se «camadas absorventes, reflectoras ou não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades

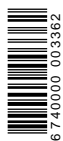


reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.
4. Na acepção da posição 7019, considera-se «lã de vidro» :
 - a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
 - b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2 %, em peso.
 As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.
5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se «vidro».

Nota de subposições

1. Na acepção das posições 7013 21, 7013 31 e 7013 91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7001.00.00	00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de Vidro; vidro em blocos ou massas:	kg	M	L			
70.02		Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:						
7002.10.00	00	- Esferas	kg	I	L			
7002.20.00	00	- Barras ou varetas	kg	I	L			
		- Tubos:						
7002.31.00	00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	kg	I	L			
7002.32.00	00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10(-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C	kg	I	L			
7002.39.00	00	-- Outros	kg	I	L			
70.03		Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7003.12.00	00	- Chapas e folhas, não armadas: - - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m ²	I	L			
7003.19.00	00	- - Outras	m ²	I	L			
7003.20.00	00	- Chapas e folhas, armadas	m ²	I	L			
7003.30.00	00	- Perfis	m ²	I	L			
70.04		Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:						
7004.20.00	00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m ²	I	L			
7004.90.00	00	- Outro vidro	m ²	I	L			
70.05		Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:						
7005.10.00	00	- Vidro não armado, de camada absorvente, reflectora ou não reflectora	m ²	I	L			
7005.21.00	00	- Outro, não armado: - - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m ²	I	L			
7005.29.00	00	- - Outro	m ²	I	L			
7005.30.00	00	- Vidro armado	m ²	I	L			
70.06.00.00	00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	kg	I	10			
70.07		Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:						
7007.11.00	00	- Vidros temperados: - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos	kg	I	10			
7007.19.00	00	- - Outros	m ²	I	10			
7007.21.00	00	- Vidros formados de folhas contracoladas: - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis aeronaves, barcos ou outros Veículos	kg	I	10			
7007.29.00	00	- - Outros	m ²	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7008.00.00	00	Vidros isolantes de paredes múltiplas:	kg	I	10			
70.09		Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:						
		- Espelhos retrovisores para veículos						
7009.10.10	00	--- Para motociclos e ciclos	kg	C	20			
7009.10.90	00	--- Para outros veículos automóveis	kg	C	20			
		- Outros:						
7009.91.00	00	-- Não emoldurados	kg	C	20			
7009.92.00	00	-- Emoldurados	kg	C	20			
70.10		Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:						
7010.10.00	00	- Ampolas	kg	I	L			
7010.20.00	00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	kg	I	L			
		- Outras duma capacidade:						
		-- Superior a 1L						
7010.91.10	00	--- Garrafas, garrações e frascos	kg	I	L			
7010.91.20	00	--- Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas	kg	I	L			
7010.91.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Superior a 0,33L mas que não exceda 1L						
7010.92.10	00	--- Garrafas, garrações e frascos	kg	I	L			
7010.92.20	00	--- Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas	kg	I	L			
7010.92.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Superior a 0,15L mas que não exceda 0,33L						
7010.93.10	00	--- Garrafas, garrações e frascos	kg	I	L			
7010.93.20	00	--- Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas	kg	I	L			
7010.93.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Que não exceda 0,15L						
7010.94.10	00	--- Garrafas, garrações e frascos	kg	I	L			
7010.94.20	00	--- Boiões, vasos e outros recipientes semelhantes, compreendendo os boiões para conservas	kg	I	L			
7010.94.90	00	--- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.11		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:						
7011.10.00	00	- Para iluminação eléctrica	kg	I	L			
7011.20.00	00	- Para tubos catódicos	kg	I	L			
7011.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
7012.00.00	00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	kg	I	L			
70.13		Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:						
7013.10.00	00	- Objectos de vitrocerâmica	kg	C	40			
		- Copos, excepto de vitrocerâmica:						
7013.21.00	00	-- De cristal de chumbo	kg	C	50			
7013.29.00	00	-- Outros	kg	C	40			
		- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:						
7013.31.00	00	-- De cristal de chumbo	kg	C	50			
7013.32.00	00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	kg	C	40			
7013.39.00	00	-- Outros	kg	C	40			
		- Outros objectos:						
7013.91.00	00	-- De cristal de chumbo	kg	C	50			
7013.99.00	00	-- Outros	kg	C	40			
7014.00.00	00	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica, de vidro(excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	kg	I	20			
70.15		Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:						
7015.10.00	00.	- Vidros para lentes correctivas	kg	I	L			
		- Outros						
7015.90.00	10	----- Vidros para relógios e óculos não correctivos	kg	I	20			
7015.90.00	90	----- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.16		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:						
7016.10.00	00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	kg	I	20			
7016.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
70.17		Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:						
7017.10.00	00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	kg	I	L			
7017.20.00	00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C	kg	I	L			
7017.90.00	00	- Outros	kg	E	L			
70.18		Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:						
7018.10.00	00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	kg	C	50			
7018.20.00	00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	kg	C	L			
7018.90.00	00	- Outros	kg	C	50			
70.19		Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo : fios, tecidos) :						
		- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não						
7019.11.00	00	- - Fios cortados dum comprimento que não exceda 50m/m	kg	I	10			
7019.12.00	00	- - Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	kg	I	10			
7019.19.00	00	- - Outros	kg	I	10			
		- Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:						
7019.31.00	00	- - Esteiras (mats)	kg	I	10			
7019.32.00	00	- - Véus	kg	I	10			
7019.39.00	00	- - Outros	kg	I	10			
7019.40.00	00	- - Tecidos de mechas ligeiramente torcidos (rovings)	kg	I	10			



313 I SÉRIE — Nº 28 2º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE SETEMBRO DE 2003

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7019.51.00	00	- Outros tecidos - - Duma largura que não exceda 30cm	kg	I	10			
7019.52.00	00	- - Duma largura superior a 30cm, com ponto de tafetá, de peso inferior a 250g/m2, de filamentos com 136 tex ou menos por fios simples	kg	I	10			
7019.59.00	00	- - Outros	kg	I	10			
7019.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
7020.00.00	00	Outras obras de vidro:	kg	I	20			



SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente :
 - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo : iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.



6 740000 003362

b) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente capítulo não compreende :

a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);

b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

d) Os catalisadores em suporte (posição 3815);

e) Os artefactos das posições 4202 e 4203 citados na Nota 2B) do Capítulo 42;

f) Os artefactos das posições 4303 e 4304;

g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artefactos mencionadas na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artefactos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 desse capítulo;

p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 9703) os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.



6 740000 003362

4.
 - a) Consideram-se «metais preciosos» a prata, o ouro e a platina;
 - b) O termo «platina» compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;
 - c) As expressões «pedras preciosas ou semipreciosas» e «pedras sintéticas ou reconstituídas» não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na aceção do presente capítulo, consideram-se «ligas de metais preciosos» (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira :
 - a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) Qualquer outra liga contendo em peso 2 % ou mais de prata classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5.

A expressão «metal precioso» não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na nomenclatura, consideram-se «metais folheados ou chapeados de metais preciosos» os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na aceção da posição 7113 consideram-se «artefactos de joalharia» :
 - a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo : anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
 - b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo : cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).



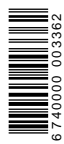
Consideram-se também «artefactos de joalharia», os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 7114 consideram-se «artefactos de ourivesaria» os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
11. Na acepção da posição 7117 consideram-se «bijutarias» os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES								
71.01		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:						
7101.10.00	00	- Pérolas naturais	Gr	I	40		10	
		- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00	00	-- Em bruto	Gr	I	40		10	
7101.22.00	00	-- Trabalhadas	Gr	C	40		10	
71.02		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:						
7102.10.00	00	- Não seleccionados	carat	C	40		10	
		- Industriais:						
7102.21.00	00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	I	5			
7102.29.00	00	-- Outros	carat	I	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7102.31.00	00	- Não industriais: - - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	C	40		10	
7102.39.00	00	- - Outros	carat	C	40		10	
71.03		Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:						
7103.10.00	00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	kg	I	40		10	
		- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00	00	- - Rubis, safiras e esmeraldas	carat	C	40		10	
7103.99.00	00	- - Outras	carat	C	40		10	
71.04		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:						
7104.10.00	00	- Quartzo piezoeléctrico	kg	I	10			
7104.20.00	00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	kg	I	40		10	
7104.90.00	00	- Outras	kg	I	40		10	
71.05		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:						
7105.10.00	00	- De diamantes	carat	I	L			
7105.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								
71.06		Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:						
7106.10.00	00	- Pó	kg	I	L			
		- Outras:						
7106.91.00	00	- - Em formas brutas	kg	I	L			
7106.92.00	00	- - Em formas semimanufacturadas	kg	I	10			
7107.00.00	00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	kg	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
71.08		Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:						
		- Para usos não monetários:						
7108.11.00	00	- - Pó	kg	I	L			
7108.12.00	00	- - Em outras formas brutas	kg	I	L			
7108.13.00	00	- - Em outras formas semimanufacturadas	kg	I	10			
7108.20.00	00	- Para uso monetário	kg	I	L			
7109.00.00	00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	kg	I	10			
71.10		Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:						
		- Platina:						
7110.11.00	00	- - Em formas brutas ou em pó	kg	I	L			
7110.19.00	00	- - Outras	kg	I	10			
		- Paládio:						
7110.21.00	00	- - Em formas brutas ou em pó	kg	I	L			
7110.29.00	00	- - Outras	kg	I	10			
		- Ródio:						
7110.31.00	00	- - Em formas brutas ou em pó	kg	I	L			
7110.39.00	00	- - Outras	kg	I	10			
		- Irídio, ósmio e ruténio:						
7110.41.00	00	- - Em formas brutas ou em pó	kg	I	L			
7110.49.00	00	- - Outras	kg	I	10			
7111.00.00	00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	kg	I	10			
71.12		Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação dos metais preciosos						
7112.10.00	00	- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	kg	I	L			
7112.20.00	00	- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	kg	I	L			
7112.90.00	00	- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS								
71.13		Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:						
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:						
7113.11.00	00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	kg	C	40		10	
7113.19.00	00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	kg	C	40		10	
7113.20.00	00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	kg	C	40		10	
71.14		Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:						
		- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:						
7114.11.00	00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	kg	C	40		10	
7114.19.00	00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	kg	C	40		10	
7114.20.00	00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	kg	C	40		10	
71.15		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:						
7115.10.00	00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	kg	C	5			
		- Outras :						
7115.90.00	10	----- Artefactos para uso técnico ou de laboratório	kg	C	5			
7115.90.00	90	----- Outras	Kg	C	40		10	
71.16		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:						
7116.10.00	00	- De pérolas naturais ou cultivadas	kg	C	40		10	
7116.20.00	00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	kg	C	40		10	
71.17		Bijutarias:						
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:						
7117.11.00	00	- - Botões de punho e outros botões	kg	C	40		10	
7117.19.00	00	- - Outras	kg	C	40		10	
7117.90.00	00	- Outras	kg	C	40		10	



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
71.18		Moedas:						
7118.10.00	00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	kg	C	L			
7118.90.00	00	- Outras	kg	C	L			



SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :
 - a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
 - b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);
 - c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;
 - d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;
 - e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo : ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
 - f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
 - g) As vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
 - h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;
 - ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);



n) Os artefactos de Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na nomenclatura, consideram-se «partes e acessórios de uso geral» :

- a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 9114);
- c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos. Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na nomenclatura, consideram-se «metais comuns»: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na nomenclatura, o termo ceramais («cermets») significa um produto contendo uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão [excepto ceramais (cermets)] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

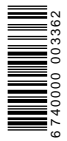
6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na nomenclatura a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 3 precedente.



7. Regra dos artefactos compostos : Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais. Para aplicação desta regra, consideram-se :
- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
 - b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime, por aplicação da nota 5, seguem;
 - c) Um ceramal (cermet) da posição 8113, como constituindo um só metal comum.
8. Na presente secção consideram-se :
- a) «Desperdícios, resíduos e sucata»:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.
 - b) «Pó» :

o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso.



CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na nomenclatura, consideram-se :

a) «Ferro fundido bruto»:

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo,
- 6 % ou menos de manganés,
- 3 % ou menos de fósforo,
- 8 % ou menos de silício,
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos;

b) «Ferro spiegel (especular)»:

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 alínea a);

c) «Ferro-ligas»:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes :

- mais de 10 % de cromo,
- mais de 30 % de manganés,
- mais de 3 % de fósforo,
- mais de 8 % de silício,
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;

d) «Aços»:



as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) «Aços inoxidáveis»:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) «Outras ligas de aço»:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas :

- 0,3 % ou mais de alumínio,
- 0,0008 % ou mais de boro,
- 0,3 % ou mais de crómio,
- 0,3 % ou mais de cobalto,
- 0,4 % ou mais de cobre,
- 0,4 % ou mais de chumbo,
- 1,65 % ou mais de manganés,
- 0,08 % ou mais de molibdénio,
- 0,3 % ou mais de níquel,
- 0,06 % ou mais de nióbio,
- 0,6 % ou mais de silício,
- 0,05 % ou mais de titânio,
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1 % ou mais de vanádio,
- 0,05 % ou mais de zircónio,
- 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) «Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes»:

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferro-ligas;

h) «Granalha»:

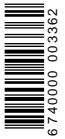
os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;

ij) «Produtos semimanufacturados»:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis. Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) «Produtos laminados planos»:

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 alínea ij) anterior :



- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições; Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

l) «Fio-máquina»:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se denteados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto));

m) «Barras»:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l) acima, nem à de fio e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem:

- apresentar-se denteados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) «Perfis»:

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio. O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302;

o) «Fios»:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos;

p) «Barras ocas para perfuração»:



as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Ligas de ferro fundido bruto » ligado :

o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas :

- mais de 0,2 % de cromo,
- mais de 0,3 % de cobre,
- mais de 0,3 % de níquel,
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos : alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) « Aços não ligados para tornear » :

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas :

- 0,08 % ou mais de enxofre,
- 0,1 % ou mais de chumbo,
- mais de 0,05 % de selénio,
- mais de 0,01 % de telúrio,
- mais de 0,05 % de bismuto;

c) « Aços ao silício, denominados magnéticos » :

os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) « Aços de corte rápido » :

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes : molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de cromo;

e) Aços silício-manganés:

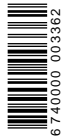


as ligas de aço que contenham em peso :

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra : Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 alínea c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.



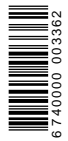
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. PRODUTOS DE BASE. PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS								
72.01		Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em Lingotes, linguados ou outras formas primárias:						
7201.10.00	00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	kg	M	L			
7201.20.00	00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	kg	M	L			
7201.50.00	00	- Ligas de ferro fundido bruto - Ferro "spiegel" (especular)	kg	M	L			
72.02		Ferro-ligas:						
- Ferro-manganés:								
7202.11.00	00	-- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	kg	M	L			
7202.19.00	00	-- Outras	kg	M	L			
- Ferro-silício:								
7202.21.00	00	-- Contendo, em peso, mais de 55% de silício	kg	M	L			
7202.29.00	00	-- Outras	kg	M	L			
7202.30.00	00	- Ferro-silício-manganés	kg	M	L			
- Ferro-crómio:								
7202.41.00	00	-- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	kg	M	L			
7202.49.00	00	-- Outras	kg	M	L			
7202.50.00	00	- Ferro-silício-crómio	kg	M	L			
7202.60.00	00	- Ferro-níquel	kg	M	L			
7202.70.00	00	- Ferro-molibdénio	kg	M	L			
7202.80.00	00	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	kg	M	L			
- Outras:								
7202.91.00	00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	kg	M	L			
7202.92.00	00	-- Ferro-vanádio	kg	M	L			
7202.93.00	00	-- Ferro-nióbio	kg	M	L			
7202.99.00	00	-- Outras	kg	M	L			
72.03		Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:						
7203.10.00	00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7203.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
72.04		Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:						
7204.10.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	kg	M	L			
		- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:						
7204.21.00	00	-- De aços inoxidáveis (CECA)	kg	M	L			
7204.29.00	00	-- Outros (CECA)	kg	M	L			
7204.30.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados	kg	M	L			
		- Outros desperdícios, resíduos e sucata:						
7204.41.00	00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	kg	M	L			
7204.49.00	00	-- Outros	kg	M	L			
7204.50.00	00	- Desperdícios em lingotes	kg	M	L			
72.05		Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço:						
7205.10.00	00	- Granalha	kg	M	L			
		- Pó:						
7205.21.00	00	-- De ligas de aço	kg	M	L			
7205.29.00	00	-- Outro	kg	M	L			
II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS								
72.06		Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203:						
7206.10.00	00	- Lingotes	kg	M	L			
7206.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
72.07		Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado:						
		- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:						
7207.11.00	00	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	kg	I	L			
7207.12.00	00	-- Outros, de secção transversal rectangular	kg	I	L			
7207.19.00	00	-- Outros	kg	I	L			
7207.20.00	00	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
72.08		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m m, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:						
7208.10.00	00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	kg	I	L			
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados :						
7208.25.00	00	-- Duma espessura, igual ou superior a 4,75mm	kg	I	L			
7208.26.00	00	-- Duma espessura, igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	kg	I	L			
7208.27.00	00	-- Duma espessura inferior a 3mm	kg	I	L			
		- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:						
7208.36.00	00	-- De espessura superior a 10 mm	kg	I	L			
7208.37.00	00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	kg	I	L			
7208.38.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7208.39.00	00	-- De espessura inferior a 3 mm	kg	I	L			
7208.40.00	00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	kg	I	L			
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:						
7208.51.00	00	-- De espessura superior a 10 mm	kg	I	L			
7208.52.00	00	-- D espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	kg	I	L			
7208.53.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7208.54.00	00	-- De espessura inferior a 3 mm	kg	I	L			
7208.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
72.09		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:						
		- Em rolos, simplesmente laminados a frio						
7209.15.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	kg	I	L			
7209.16.00	00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	kg	I	L			
7209.17.00	00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	kg	I	L			
7209.18.00	00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	kg	I	L			
		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:						
7209.25.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	kg	I	L			
7209.26.00	00	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	kg	I	L			
7209.27.00	00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	kg	I	L			
7209.28.00	00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	kg	I	L			
7209.90.00	00	- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
72.10		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:						
		- Estanhados:						
7210.11.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm	kg	I	L			
7210.12.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	kg	I	L			
7210.20.00	00	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	kg	I	L			
7210.30.00	00	- Galvanizados electrolicticamente:	kg	I	L			
		- Galvanizados por outro processo:						
7210.41.00	00	- - Ondulados	kg	I	L			
7210.49.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7210.50.00	00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	kg	I	L			
		- Revestidos de alumínio						
7210.61.00	00	- - Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	kg	I	L			
7210.69.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7210.70.00	00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	kg	I	L			
7210.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
72.11		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:						
		- Simplesmente laminados a quente						
7211.13.00	00	- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	kg	I	L			
7211.14.00	00	- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	kg	I	L			
7211.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
		- Simplesmente laminados a frio:						
7211.23.00	00	- - Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	kg	I	L			
7211.29.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7211.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
72.12		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:						
7212.10.00	00	- Estanhados	kg	I	L			
7212.20.00	00	- Galvanizados electrolicticamente	kg	I	L			
7212.30.00	00	- Galvanizados por outro processo	kg	I	L			
7212.40.00	00	- Pintados, envernizados ou revestidos de matérias plásticas	kg	I	L			
7212.50.00	00	- Revestidos de outras matérias	kg	I	L			
7212.60.00	00	- Folheados ou chapeados	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
72.13		Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:						
7213.10.00	00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	kg	I	L			
7213.20.00	00	- Outros de aços para torneiar	kg	I	L			
		- Outros						
7213.91.00	00	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	kg	I	L			
7213.99.00	00	- - Outros	kg	I	L			
72.14		Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:						
7214.10.00	00	- Forjadas	kg	I	L			
7214.20.00	00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	kg	I	L			
7214.30.00	00	- Outras, de aço para torneiar	kg	I	L			
		- Outras :						
7214.91.00	00	- - De secção transversal rectangular	kg	I	L			
7214.99.00	00	- - Outras	kg	I	L			
72.15		Outras barras de ferro ou aço não ligado:						
7215.10.00	00	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	kg	I	L			
7215.50.00	00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	kg	I	L			
7215.90.00	00	- Outras	kg	I	L			
72.16		Perfis de ferro ou aço não ligado:						
7216.10.00	00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	kg	I	L			
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:						
7216.21.00	00	- - Perfis em L	kg	I	L			
7216.22.00	00	- - Perfis em T	kg	I	L			
		- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:						
7216.31.00	00	- - Perfis em U	kg	I	L			
7216.32.00	00	- - Perfis em I	kg	I	L			
7216.33.00	00	- - Perfis em H	kg	I	L			
7216.40.00	00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	kg	I	L			
7216.50.00	00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente extrudados, a quente						
7216.61.00	00	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	kg	I	L			
7216.69.00	00	-- Outros	kg	I	L			
		- Outros :						
7216.91.00	00	-- Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	kg	I	L			
7216.99.00	00	-- Outros	kg	I	L			
72.17		Fios de ferro ou aço não ligado:						
7217.10.00	00	- Não revestidos, mesmo polidos	kg	I	L			
7217.20.00	00	- Galvanizados	kg	I	L			
7217.30.00	00	- Revestidos de outros metais comuns	kg	I	L			
7217.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
		III. AÇOS INOXIDÁVEIS						
72.18		Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de aços inoxidáveis:						
7218.10.00	00	- Lingotes e outras formas primárias	kg	I	L			
		- Outros:						
7218.91.00	00	-- De secção transversal rectangular	kg	I	L			
7218.99.00	00	-- Outros	kg	I	L			
72.19		Produtos laminados planos de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm:						
		- Simplesmente laminados a quente, em rolos:						
7219.11.00	00	-- De espessura superior a 10 mm	kg	I	L			
7219.12.00	00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	kg	I	L			
7219.13.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7219.14.00	00	-- De espessura inferior a 3 mm	kg	I	L			
		- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:						
7219.21.00	00	-- De espessura superior a 10 mm	kg	I	L			
7219.22.00	00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	kg	I	L			
7219.23.00	00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7219.24.00	00	-- De espessura inferior a 3 mm	kg	I	L			



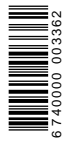
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Simplesmente laminados a frio:						
7219.31.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	kg	I	L			
7219.32.00	00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7219.33.00	00	- - De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	kg	I	L			
7219.34.00	00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	kg	I	L			
7219.35.00	00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	kg	I	L			
7219.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
72.20		Produtos laminados planos de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm:						
		- Simplesmente laminados a quente:						
7220.11.00	00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	kg	I	L			
7220.12.00	00	- - De espessura inferior a 4,75 mm	kg	I	L			
7220.20.00	00	- Simplesmente laminados a frio	kg	I	L			
7220.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
7221.00.00	00	Fio-máquina de aços inoxidáveis	kg	I	L			
72.22		Barras e perfis, de aços inoxidáveis:						
		- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente :						
7222.11.00	00	- - De secção circular	kg	I	L			
7222.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7222.20.00	00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	kg	I	L			
7222.30.00	00	- Outras barras	kg	I	L			
7222.40.00	00	- Perfis	kg	I	L			
7223.00.00	00	Fios de aços inoxidáveis	kg	I	L			
		IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS						
72.24		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:						
7224.10.00	00	- Lingotes e outras formas primárias	kg	I	L			
7224.90.00	00	- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
72.25		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:						
		- De aços ao silício, denominados "magnéticos"						
7225.11.00	00	- - De grãos orientados	kg	I	L			
7225.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7225.20.00	00	- De aços de corte rápido	kg	I	L			
7225.30.00	00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	kg	I	L			
7225.40.00	00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	kg	I	L			
7225.50.00	00	- Outros, simplesmente laminados a frio	kg	I	L			
		- Outros						
7225.91.00	00	- - Galvanizados electroliticamente	kg	I	L			
7225.92.00	00	- - Galvanizados por outro processo	kg	I	L			
7225.99.00	00	- - Outros	kg	I	L			
72.26		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:						
		- De aços ao silício, denominados "magnéticos"						
7226.11.00	00	- - De grãos orientados	kg	I	L			
7226.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7226.20.00	00	- De aços de corte rápido	kg	I	L			
		- Outros:						
7226.91.00	00	- - Simplesmente laminados a quente	kg	I	L			
7226.92.00	00	- - Simplesmente laminados a frio	kg	I	L			
7226.93.00	00	- - Galvanizados electroliticamente	kg	I	L			
7226.94.00	00	- - Galvanizados por outros processos	kg	I	L			
7226.99.00	00	- - Outros	kg	I	L			
72.27		Fio-máquina de outras ligas de aço:						
7227.10.00	00	- De aços de corte rápido	kg	I	L			
7227.20.00	00	- De aços silício-manganés	kg	I	L			
7227.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
72.28		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	kg	I	L			
7228.10.00	00	- Barras de aços de corte rápido	kg	I	L			
7228.20.00	00	- Barras de aços silício-manganés	kg	I	L			
7228.30.00	00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	kg	I	L			
7228.40.00	00	- Outras barras, simplesmente forjadas	kg	I	L			
7228.50.00	00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	kg	I	L			
7228.60.00	00	- Outras barras	kg	I	L			
7228.70.00	00	- Perfis	kg	I	L			
7228.80.00	00	- Barras ocas para perfuração	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
72.29		Fios de outras ligas de aço:						
7229.10.00	00	- De aços de corte rápido	kg	I	L			
7229.20.00	00	- De aços silício-manganés	kg	I	L			
7229.90.00	00	- Outros	kg	I	L			

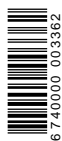


CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
73.01		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:						
7301.10.00	00	- Estacas-pranchas	kg	I	L			
7301.20.00	00	- Perfis	kg	I	L			
73.02		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação,apoio ou junção de carris:						
7302.10.00	00	- Carris	kg	I	L			
7302.20.00	00	- Dormentes	kg	I	L			
7302.30.00	00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	kg	I	L			
7302.40.00	00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	kg	I	L			
7302.90.00	00	- Outros	kg	I	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
73.03		Tubos e perfis ocos, de ferro fundido:						
7303.00.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7303.00.90	00	--- Outros	kg	I	L			
73.04		Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:						
7304.10.00	00	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	kg	I	L			
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás						
7304.21.00	00	-- Hastes de perfuração	kg	I	L			
7304.29.00	00	-- Outros	kg	I	L			
		- Outros, de secção circular, em ferro ou aço, não ligado:						
		-- Estirados ou laminados, a frio						
7304.31.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.31.20	00	--- Destinados à indústria de ciclos e motociclos	kg	I	L			
7304.31.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Outros :						
7304.39.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.39.20	00	--- Para fabrico de quadros de ciclos e motociclos	kg	I	L			
7304.39.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:						
		-- Estirados ou laminados, a frio						
7304.41.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.41.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Outros:						
7304.49.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.49.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:						
		--- Estirados ou laminados, a frio						
7304.51.10	00	---- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.51.90	00	---- Outros	kg	I	L			
		-- Outros						
7304.59.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7304.59.90	00	--- Outros	kg	I	L			
7304.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
73.05		Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4mm de ferro ou aço						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos:						
7305.11.00	00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	kg	I	L			
7305.12.00	00	-- Outros, soldados longitudinalmente	kg	I	L			
7305.19.00	00	-- Outros	kg	I	L			
7305.20.00	00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	kg	I	L			
		- Outros, soldados:						
		-- Soldados longitudinalmente						
7305.31.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7305.31.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		-- Outros						
7305.39.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7305.39.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		- Outros						
7305.90.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7305.90.90	00	--- Outros	kg	I	L			
73.06		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:						
7306.10.00	00	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	kg	I	L			
7306.20.00	00	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	kg	I	L			
		- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou de aço não ligado						
7306.30.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7306.30.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis						
7306.40.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7306.40.90	00	--- Outros	kg	I	L			
		- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de Aço						
7306.50.10	00	--- Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7306.50.90	00	--- Outros	kg	I	L			
7306.60.00	00	- Outros, soldados, de secção não circular	kg	I	L			
7306.90.00	00	- Outros	kg	I	L			



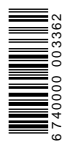
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
73.07		Acessórios para tubos (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas luvas), de ferro fundido, ferro ou aço:						
		- Moldados :						
		- - De ferro fundido não maleável						
7307.11.10	00	- - - Para canalização sob pressão	kg	I	L			
7307.11.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
7307.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
		- Outros, de aços inoxidáveis:						
7307.21.00	00	- - Flanges	kg	I	L			
7307.22.00	00	- - Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados	kg	I	L			
7307.23.00	00	- - Acessórios para soldar topo a topo	kg	I	L			
7307.29.00	00	- - Outros	kg	I	L			
		- Outros:						
7307.91.00	00	- - Flanges	kg	I	L			
7307.92.00	00	- - Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados	kg	I	L			
7307.93.00	00	- - Acessórios para soldar topo a topo	kg	I	L			
7307.99.00	00	- - Outros	kg	I	L			
73.08		Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:						
7308.10.00	00	- Pontes e elementos de pontes	kg	I	L			
		- Torres e pórticos ou pilonos						
7308.20.10	00	- - - Para transporte de energia eléctrica	kg	I	L			
7308.20.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
7308.30.00	00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	kg	I	L			
7308.40.00	00	- Material para andaimes, para cofragens e para Escoramentos	kg	I	L			
		- Outros						
7308.90.10	00	- - - Postes de iluminação com uma altura da lâmpada igual ou superior a 8m	kg	I	L			
7308.90.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
73.09		Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7309.00.10	00	- - - Reservatórios, silos, tanques de capacidade mínima de 50.000 litros	kg	I	L			
7309.00.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo:						
7310.10.00	00	- De capacidade igual ou superior a 50 litros	kg	I	L			
		- De capacidade inferior a 50 litros:						
7310.21.00	00	- - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou Cravação	kg	I	L			
7310.29.00	00	- - Outros	kg	I	L			
73.11.00.00	00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Kg	I	L			
73.12		Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:						
		- Cordas e cabos :						
7312.10.10	00	- - - Tubos de travão e de mudança de velocidade para bicicletas e motociclos	kg	I	L			
7312.10.90	00	- - - Outros	kg	I	L			
7312.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
7313.00.00	00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	kg	I	L			
73.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:						
		- Produtos tecidos (telas metálicas):						
7314.12.00	00	- - Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	kg	I	L			
7314.13.00	00	- - Outras telas metálicas contínuas ou sem fim para Máquinas	kg	I	L			
7314.14.00	00	- - Outras telas metálicas tecidas de aço inoxidável	kg	I	L			
7314.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7314.20.00	00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	kg	I	L			
		- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção						
7314.31.00	00	-- Galvanizados	kg	I	L			
7314.39.00	00	-- Outros	kg	I	L			
		- Outras telas metálicas, grades e redes						
7314.41.00	00	-- Galvanizadas	kg	I	L			
7314.42.00	00	-- Revestidas de plástico	kg	I	L			
7314.49.00	00	-- Outras	kg	I	L			
7314.50.00	00	- Chapas e tiras, distendidas	kg	I	L			
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:						
		- Correntes de elos articulados e suas partes:						
		-- Correntes de rolos						
7315.11.10	00	--- Para ciclos e motociclos	kg	I	10			
7315.11.90	00	--- Outros	kg	I	10			
7315.12.00	00	-- Outras correntes	kg	I	10			
7315.19.00	00	-- Partes	kg	I	10			
7315.20.00	00	- Correntes antiderrapantes	kg	I	10			
		- Outras correntes e cadeias:						
7315.81.00	00	-- Correntes de elos com suporte	kg	I	10			
7315.82.00	00	-- Outras correntes, de elos soldados	kg	I	10			
7315.89.00	00	-- Outras	kg	I	10			
7315.90.00	00	- Outras partes	kg	I	10			
7316.00.00	00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	kg	I	L			
7317.00.00	00	Pontas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre	kg	I	10			
73.18		Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço :						
		- Artefactos roscados:						
7318.11.00	00	-- Tira-fundos	kg	I	10			
7318.12.00	00	-- Outros parafusos para madeira	kg	I	10			
7318.13.00	00	-- Ganchos e pitões ou armelas	kg	I	10			
7318.14.00	00	-- Parafusos perfurantes	kg	I	10			
7318.15.00	00	-- Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7318.16.00	00	-- Porcas	kg	I	10			
7318.19.00	00	-- Outros	kg	I	10			
		- Artefactos não roscados:						
7318.21.00	00	-- Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança	kg	I	10			
7318.22.00	00	-- Outras anilhas ou arruelas	kg	I	10			
7318.23.00	00	-- Rebites	kg	I	10			
7318.24.00	00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	kg	I	10			
7318.29.00	00	-- Outros	kg	I	10			
73.19		Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
7319.10.00	00	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	kg	I	10			
7319.20.00	00	- Alfinetes de segurança	kg	I	10			
7319.30.00	00	- Outros alfinetes	kg	I	10			
7319.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
73.20		Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:						
7320.10.00	00	- Molas de folhas e suas folhas	kg	I	10			
7320.20.00	00	- Molas helicoidais	kg	I	10			
7320.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
73.21		Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores ou churrasqueiras, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:						
		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:						
		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis						
7321.11.10	00	--- Com o máximo de dois queimadores	u	C	10			
7321.11.90	00	--- Outros	u	C	10			
		-- A combustíveis líquidos						
7321.12.10	00	--- Com o máximo de dois queimadores	u	C	10			
7321.12.90	00	--- Outros	u	C	10			
7321.13.00	00	-- A combustíveis sólidos	u	C	10			
		- Outros aparelhos:						
7321.81.00	00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	u	C	10			
7321.82.00	00	-- A combustíveis líquidos	u	C	10			
7321.83.00	00	-- A combustíveis sólidos	u	C	10			
7321.90.00	00	- Partes	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
73.22		Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:						
		- Radiadores e suas partes:						
7322.11.00	00	- - De ferro fundido	kg	C	10			
7322.19.00	00	- - Outros	kg	C	10			
7322.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
73.23		Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:						
7323.10.00	00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	kg	C	20			
		- Outros:						
7323.91.00	00	- - De ferro fundido, não esmaltados	kg	C	20			
7323.92.00	00	- - De ferro fundido, esmaltados	kg	C	20			
7323.93.00	00	- - De aços inoxidáveis	kg	C	20			
7323.94.00	00	- - De ferro ou aço, esmaltados	kg	C	20			
		- - Outros :						
7323.99.10	00	- - - Artigos galvanizados	kg	C	20			
7323.99.90	00	- - - Outros	kg	C	20			
73.24		Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:						
7324.10.00	00	- Pias e lavabos de aços inoxidáveis	kg	I	20			
		- Banheiras:						
7324.21.00	00	- - De ferro fundido, mesmo esmaltadas	kg	I	20			
7324.29.00	00	- - Outras	kg	I	20			
		- Outros, incluídas as partes						
7324.90.10	00	- - - Esmaltadas	kg	I	20			
7324.90.20	00	- - - Galvanizadas	kg	I	20			
7324.90.90	00	- - - Outros	kg	I	20			
73.25		Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:						
7325.10.00	00	- De ferro fundido, não maleável	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras:						
7325.91.00	00	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	kg	I	20			
		- - Outras :						
7325.99.10	00	--- Acessórios para linhas eléctricas	kg	C	20			
7325.99.90	00	--- Outros	kg	C	20			
73.26		Outras obras de ferro ou aço:						
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:						
7326.11.00	00	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	kg	C	20			
7326.19.00	00	-- Outras	kg	C	20			
7326.20.00	00	- Obras de fio de ferro ou aço	kg	C	20			
		- Outras :						
7326.90.10	00	--- Acessórios para linhas eléctricas	kg	C	20			
7326.90.90	00	--- Outros	kg	C	20			



CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo considera-se :

a) «Cobre afinado» :

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre, ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1) cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo : Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si., +



b) «Ligas de cobre» :

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) «Ligas-mães de cobre»:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848;

d) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples elementação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os billetes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo;

e) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;



f) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão;

g) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

h) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, exterior ou interiormente, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis)



Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Ligas à base de cobre-zinco (latão)»:

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos.

Quando existam outros elementos :

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)],
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 %. [Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) «Ligas à base de cobre-estanho (bronze)»:

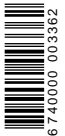
qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso;

c) «Ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)»:

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)];

d) «Ligas à base de cobre-níquel»:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
74.01		Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):						
7401.10.00	00	- Mates de cobre	kg	M	L			
7401.20.00	00	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)	kg	M	L			
7402.00.00	00	Cobre não afinado;(refinado) ânodos de cobre para afinação (refinação) electrolítica	kg	M	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
74.03		Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas:						
		- Cobre afinado (refinado):						
7403.11.00	00	-- Cátodos e seus elementos	kg	M	L			
7403.12.00	00	-- Barras (" wire bars") para obtenção de fios	kg	M	L			
7403.13.00	00	-- Biletos	kg	M	L			
7403.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
		- Ligas de cobre:						
7403.21.00	00	-- À base de cobre-zinco (latão)	kg	M	L			
7403.22.00	00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	kg	M	L			
7403.23.00	00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	kg	M	L			
7403.29.00	00	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)	kg	M	L			
7404.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	kg	M	L			
7405.00.00	00	Ligas-mães de cobre	kg	M	L			
74.06		Pó e escamas, de cobre:						
7406.10.00	00	- Pó de estrutura não lamelar	kg	M	L			
7406.20.00	00	- Pó de estrutura lamelar; escamas	kg	M	L			
74.07		Barras e perfis de cobre:						
7407.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)	kg	I	L			
		- De ligas de cobre:						
7407.21.00	00	-- À base de cobre-zinco (latão)	kg	I	L			
7407.22.00	00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	kg	I	L			
7407.29.00	00	-- Outros	kg	I	L			
74.08		Fios de cobre:						
		- De cobre afinado (refinado):						
7408.11.00	00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	kg	I	L			
7408.19.00	00	-- Outros	kg	I	L			
		- De ligas de cobre:						
7408.21.00	00	-- À base de cobre-zinco (latão)	kg	I	L			
7408.22.00	00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	kg	I	L			
7408.29.00	00	-- Outros	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
74.09		Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:						
		- De cobre afinado (refinado):						
7409.11.00	00	- - Em rolos	kg	I	L			
7409.19.00	00	- - Outras	kg	I	L			
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):						
7409.21.00	00	- - Em rolos	kg	I	L			
7409.29.00	00	- - Outras	kg	I	L			
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):						
7409.31.00	00	- - Em rolos	kg	I	L			
7409.39.00	00	- - Outras	kg	I	L			
7409.40.00	00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	kg	I	L			
7409.90.00	00	- De outras ligas de cobre	kg	I	L			
74.10		Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte):						
		- Sem suporte:						
7410.11.00	00	- - De cobre afinado (refinado)	kg	I	L			
7410.12.00	00	- - De ligas de cobre	kg	I	L			
		- Com suporte:						
7410.21.00	00	- - De cobre afinado (refinado)	kg	I	L			
7410.22.00	00	- - De ligas de cobre	kg	I	L			
74.11		Tubos de cobre:						
7411.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)	kg	I	L			
		- De ligas de cobre:						
7411.21.00	00	- - À base de cobre-zinco (latão)	kg	I	L			
7411.22.00	00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	kg	I	L			
7411.29.00	00	- - Outros	kg	I	L			
74.12		Acessórios para tubos, (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de cobre:						
7412.10.00	00	- De cobre afinado (refinado)	kg	I	L			
7412.20.00	00	- De ligas de cobre	kg	I	L			
7413.00.00	00	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	kg	I	L			

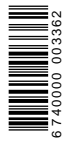


Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
74.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre:						
7414.20.00	00	- Telas metálicas	kg	I	L			
7414.90.00	00	- Outras	kg	I	L			
74.15		Pontas, pregos, percevejos, escápuas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de cobre:						
7415.10.00	00	- Pontas, pregos, percevejos, escápuas e artefactos semelhantes	kg	I	10			
		- Outros artefactos, não roscados:						
7415.21.00	00	-- Anilhas ou arruelas (incluídas as de mola)	kg	I	10			
7415.29.00	00	-- Outros	kg	I	10			
		- Outros artefactos, roscados:						
7415.31.00	00	-- Parafusos para madeira	kg	I	10			
7415.32.00	00	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas	kg	I	10			
7415.39.00	00	-- Outros	kg	I	10			
7416.00.00	00	Molas de cobre	kg	I	10			
7417.00.00	00	Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	kg	C	10			
74.18		Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:						
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes						
7418.11.00	00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza polimento ou usos semelhantes	kg	C	20			
7818.19.00	00	-- Outros	kg	C	20			
7418.20.00	00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	kg	C	20			
74.19		Outras obras de cobre:						
7419.10.00	00	- Correntes, cadeias e suas partes	kg	I	10			
		- Outras:						
7419.91.00	00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	kg	I	10			



355 I SÉRIE — Nº 28 2º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE SETEMBRO DE 2003

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- Outras						
7419.99.10	00	--- Reservatórios, cubas e outros recipientes	kg	I	10			
7419.99.20	00	--- Acessórios para linhas de transporte de energia eléctrica	kg	I	L			
7419.99.90	00	--- Outros	kg	I	10			



CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras» :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis» :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios» :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam



rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas» :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos» :

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Níquel não ligado» :

o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que :

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e



- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um,	0,3

- b) « Ligas de níquel » :

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se apenas como «fios», os produtos mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
75.01		Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:						
7501.10.00	00	- Mates de níquel	kg	M	L			
7501.20.00	00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	kg	M	L			
75.02		Níquel em formas brutas:						
7502.10.00	00	- Níquel não ligado	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7502.20.00	00	- Ligas de níquel	kg	M	L			
7503.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel	kg	M	L			
7504.00.00	00	Pó e escamas, de níquel	kg	M	L			
75.05		Barras, perfis e fios, de níquel:						
		- Barras e perfis:						
7505.11.00	00	- - De níquel não ligado	kg	I	L			
7505.12.00	00	- - De ligas de níquel	kg	I	L			
		- Fios:						
7505.21.00	00	- - De níquel não ligado	kg	I	L			
7505.22.00	00	- - De ligas de níquel	kg	I	L			
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel:						
7506.10.00	00	- De níquel não ligado	kg	I	L			
7506.20.00	00	- De ligas de níquel	kg	I	L			
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de níquel:						
		- Tubos:						
7507.11.00	00	- - De níquel não ligado	kg	I	L			
7507.12.00	00	- - De ligas de níquel	kg	I	L			
7507.20.00	00	- Acessórios para tubos	kg	I	L			
75.08		Outras obras de níquel						
7508.10.00	00	- Telas metálicas, grades e redes, de fio de níquel	kg	C	L			
7508.90.00	00	- Outras	kg	C	10			



CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam



rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Alumínio não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :



Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

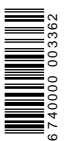
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e o de manganés não exceda 0,05 %, +

b) «Ligas de alumínio»:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616 91, consideram-se apenas como «fios», os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
76.01		Alumínio em formas brutas:						
7601.10.00	00	- Alumínio não ligado	kg	M	L			
7601.20.00	00	- Ligas de alumínio	kg	M	L			
7602.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	kg	M	L			
76.03		Pó e escamas, de alumínio:						
7603.10.00	00	- Pó de estrutura não lamelar	kg	M	L			
7603.20.00	00	- Pó de estrutura lamelar; escamas	kg	M	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
76.04		Barras e perfis, de alumínio:						
7604.10.00	00	- De alumínio não ligado	kg	I	L			
		- De ligas de alumínio:						
7604.21.00	00	-- Perfis ocos	kg	I	L			
7604.29.00	00	-- Outros	kg	I	L			
76.05		Fios de alumínio:						
		- De alumínio não ligado:						
7605.11.00	00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	kg	I	L			
7605.19.00	00	-- Outros	kg	I	L			
		- De ligas de alumínio:						
7605.21.00	00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	kg	I	L			
7605.29.00	00	-- Outros	kg	I	L			
76.06		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:						
		- De forma quadrada ou rectangular:						
		-- De alumínio não ligado						
7606.11.10	00	--- Onduladas	kg	I	L			
7606.11.90	00	--- Outras	kg	I	L			
		-- De ligas de alumínio						
7606.12.10	00	- Onduladas	kg	I	L			
7606.12.90	00	--- Outras	kg	I	L			
		- Outras:						
		-- De alumínio não ligado						
7606.91.10	00	--- Onduladas	kg	I	L			
7606.91.90	00	--- Outras	kg	I	L			
		-- De ligas de alumínio						
7606.92.10	00	--- Onduladas	kg	I	L			
7606.92.90	00	--- Outros	kg	I	L			
76.07		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte):						
		- Sem suporte:						
7607.11.00	00	-- Simplesmente laminadas	kg	I	10			
7607.19.00	00	-- Outras	kg	I	10			
7607.20.00	00	- Com suporte	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
76.08		Tubos de alumínio:						
7608.10.00	00	- De alumínio não ligado	kg	I	L			
7608.20.00	00	- De ligas de alumínio	kg	I	L			
7609.00.00	00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio	kg	I	L			
76.10		Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:						
7610.10.00	00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	kg	I	20			
7610.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
7611.00.00	00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	kg	I	L			
76.12		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:						
7612.10.00	00	- Recipientes tubulares, flexíveis	kg	I	L			
7612.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
7613.00.00	00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	kg	I	L			
76.14		Cordas, Cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:						
7614.10.00	00	- Com alma de aço	kg	I	L			
7614.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
76.15		Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e suas partes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio:						

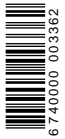


Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes						
7615.11.00	00	- - Esponjas, esfregões luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	kg	C	20			
7615.19.00	00	- - Outros	kg	C	20			
7615.20.00	00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	kg	C	20			
76.16		Outras obras de alumínio:						
7616.10.00	00	- Pontas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefactos semelhantes	kg	I	20			
		- Outras :						
7616.91.00	00	- - Telas metálicas, grades e redes de fios de alumínio	kg	C	L			
		- - Outras:						
7616.99.10	00	- - - Acessórios para linhas eléctricas	kg	C	L			
7616.99.90	00	- - - Outras	kg	C	10			



CAPÍTULO 77

*(Reservado para uma utilização futura
eventual no Sistema Harmonizado).*



CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo do todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos



os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça, rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro.

Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

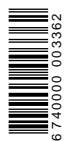
Nota de subposições

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado » : o metal contendo, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :



Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te - Telúrio, por exemplo), cada um	0,001



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
78.01		Chumbo em formas brutas:						
7801.10.00	00	- Chumbo afinado (refinado)	Kg	M	L			
		- Outros:						
7801.91.00	00	-- Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso	kg	M	L			
7801.99.00	00	-- Outros	kg	M	L			
7802.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	kg	M	L			
7803.00.00	00	Barras, perfis e fios, de chumbo	kg	I	L			
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo:						
		- Chapas, folhas e tiras:						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
7804.11.00	00	- - Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	kg	I	L			
7804.19.00	00	- - Outros	kg	I	L			
7804.20.00	00	- Pó e escamas	kg	M	L			
7805.00.00	00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de chumbo	kg	I	L			
7806.00.00	00	Outras obras de chumbo	kg	C	10			



CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e



paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectângular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Zinco não ligado»:

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco;

b) «Ligas de zinco »:

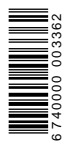
as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;



c) « Poeiras de zinco »:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
79.01		Zinco em formas brutas:						
		- Zinco não ligado:						
7901.11.00	00	- - Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	kg	M	L			
7901.12.00	00	- - Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	kg	M	L			
7901.20.00	00	- Ligas de zinco	kg	M	L			
7902.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	kg	M	L			
79.03		Poeiras, pó e escamas, de zinco:						
7903.10.00	00	- Poeiras de zinco	kg	M	L			
7903.90.00	00	- Outros	kg	M	L			
7904.00.00	00	Barras, perfis e fios, de zinco	kg	I	L			
7905.00.00	00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	kg	I	L			
7906.00.00	00	Tubos e seus acessórios (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de zinco	kg	I	L			
7907.00.00	00	Outras obras de zinco:	kg	C	10			



CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e



paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura;

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) «Estanho não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte :



Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) «Ligas de estanho »:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
80.01		Estanho em formas brutas:						
8001.10.00	00	- Estanho não ligado	kg	M	L			
8001.20.00	00	- Ligas de estanho	kg	M	L			
8002.00.00	00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho	kg	M	L			
8003.00.00	00	Barras, perfis e fios, de estanho	kg	I	L			
8004.00.00	00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	kg	I	L			
8005.00.00	00	Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho	kg	M	L			
8006.00.00	00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de estanho	kg	I	L			
8007.00.00	00	Outras obras de estanho	kg	C	10			

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, mutatis mutandis, ao presente capítulo.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
81.01		Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
8101.10.00	00	- Pó	kg	M	L			
		- Outros:						
8101.91.00	00	-- Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			
8101.92.00	00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por, sinterização, perfis chapas, tiras e folhas	kg	I	L			
8101.93.00	00	-- Fios	kg	I	L			
8101.99.00	00	-- Outros	kg	I	10			
81.02		Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
8102.10.00	00	- Pó	kg	M	L			
		- Outros:						
8102.91.00	00	-- Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8102.92.00	00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por, sinterização, perfis chapas, tiras e folhas	kg	I	L			
8102.93.00	00	-- Fios	kg	I	L			
8102.99.00	00	-- Outros	kg	I	10			
81.03		Tântalo e suas obras,incluídos os desperdícios,resíduos e sucata:						
8103.10.00	00	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8103.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
81.04		Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
		- Magnésio em formas brutas:						
8104.11.00	00	-- Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	kg	M	L			
8104.19.00	00	-- Outros	kg	M	L			
8104.20.00	00	- Desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			
8104.30.00	00	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó	kg	M	L			
8104.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
81.05		Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
8105.10.00	00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8105.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
8106.00.00	00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			
81.07		Cádmio e suas obras,incluídos os desperdícios,resíduos e sucata:						
8107.10.00	00	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8107.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
81.08		Titânio e suas obras,incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
8108.10.00	00	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8108.90.00	00	- Outros	kg	M	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
81.09		Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
8109.10.00	00	- Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8109.90.00	00	- Outros	kg	M	10			
8110.00.00	00	Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			
8111.00.00	00	Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			
81.12		Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:						
		- Berílio:						
8112.11.00	00	- - Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8112.19.00	00	- - Outros	kg	M	10			
8112.20.00	00	- Crómio	kg	M	L			
8112.30.00	00	- Germânio	kg	M	L			
8112.40.00	00	- Vanádio	kg	M	L			
		- Outros:						
8112.91.00	00	- - Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	kg	M	L			
8112.99.00	00	- - Outros	kg	M	10			
8113.00.00	00	Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	kg	M	L			



CAPÍTULO 82

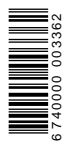
FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 8209, o presente capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante :
 - a) De metal comum;
 - b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
 - c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
 - d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção. Estão excluídos do presente capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 8510).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215, classificam-se nesta última.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
82.01		Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:						
8201.10.00	00	- Pás	kg	K	L			
8201.20.00	00	- Forcados	kg	K	L			
8201.30.00	00	- Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras	kg	K	L			
8201.40.00	00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	kg	K	L			
8201.50.00	00	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	kg	K	L			
8201.60.00	00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	kg	K	L			
8201.90.00	00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	kg	K	L			
82.02		Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):						
8202.10.00	00	- Serras manuais	kg	K	L			
8202.20.00	00	- Folhas para serras de fita	kg	K	L			
		- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):						
8202.31.00	00	- - Com parte operante de aço	kg	I	L			
8202.39.00	00	- - Outras, incluindo partes	kg	I	L			
8202.40.00	00	- Correntes cortantes de serras	kg	I	L			
		- Outras folhas de serras:						
8202.91.00	00	- - Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	kg	I	L			
8202.99.00	00	- - Outras	kg	I	L			
82.03		Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:						
8203.10.00	00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	kg	I	L			
8203.20.00	00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	kg	I	L			
8203.30.00	00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	kg	I	L			
8203.40.00	00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
82.04		Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:						
		- Chaves de porcas, manuais:						
8204.11.00	00	- - De abertura fixa	kg	I	L			
8204.12.00	00	- - De abertura variável	kg	I	L			
8204.20.00	00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	kg	I	L			
82.05		Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:						
8205.10.00	00	- Ferramentas de furar ou de roscar	kg	I	L			
8205.20.00	00	- Martelos e marretas	kg	I	L			
8205.30.00	00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	kg	I	L			
8205.40.00	00	- Chaves de fenda	kg	I	L			
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):						
8205.51.00	00	- - De uso doméstico	kg	C	L			
8205.59.00	00	- - Outras	kg	I	L			
8205.60.00	00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes	kg	I	L			
8205.70.00	00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	kg	I	L			
8205.80.00	00	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	kg	I	L			
8205.90.00	00	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	kg	I	L			
8206.00.00	00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	kg	I	L			
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarrachar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
8207.13.00	00	- - Com parte operante de ceramais ("cermets")	kg	I	L			
8207.19.00	00	- - Outras, incluindo partes	kg	I	L			
8207.20.00	00	- Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais	kg	I	L			
8207.30.00	00	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar	kg	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8207.40.00	00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	kg	I	L			
8207.50.00	00	- Ferramentas de furar	kg	I	L			
8207.60.00	00	- Ferramentas de brocar ou de brochar	kg	I	L			
8207.70.00	00	- Ferramentas de fresar	kg	I	L			
8207.80.00	00	- Ferramentas de tornear	kg	I	L			
8207.90.00	00	- Outras ferramentas intercambiáveis	kg	I	L			
82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:						
8208.10.00	00	- Para trabalhar metais	kg	I	L			
8208.20.00	00	- Para trabalhar madeira	kg	I	L			
8208.30.00	00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	kg	I	L			
8208.40.00	00	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	kg	I	L			
8208.90.00	00	- Outras	kg	I	L			
8209.00.00	00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	kg	C	L			
8210.00.00	00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 Kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	kg	C	20			
82.11		Facas (excepto da posição 8208) com lâmina cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:						
8211.10.00	00	- Sortidos	u	C	20			
		- Outras:						
8211.91.00	00	-- Faca de mesa, de lâminas fixas	u	C	20			
8211.92.00	00	-- Outras facas de lâminas fixas	u	C	20			
8211.93.00	00	-- Facas, excepto de lâminas fixas (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	u	C	L			
8211.94.00	00	-- Lâminas	kg	C	L			
8211.95.00	00	-- Cabos de metais comuns	kg	C	L			
82.12		Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):						
8212.10.00	00	- Navalhas e aparelhos de barbear	u	C	20			
8212.20.00	00	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos es esboços em tiras	u	C	20			
8212.90.00	00	- Outras partes	kg	C	20			
8213.00.00	00	Tesouras e suas lâminas	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
82.14		Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros(incluídas as limas para unhas):						
8214.10.00	00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	kg	C	20			
8214.20.00	00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	kg	C	20			
8214.90.00	00	- Outros	kg	C	20			
82.15		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:						
8215.10.00	00	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	kg	C	20			
8215.20.00	00	- Outros sortidos	kg	C	20			
		- Outros:						
8215.91.00	00	- - Prateados, dourados ou platinados	kg	C	20			
8215.99.00	00	- - Outros	kg	C	20			

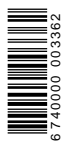


CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na aceção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 8302, consideram-se «rodízios» os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

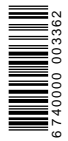


Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.01		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:						
8301.10.00	00	- Cadeados	kg	C	20			
8301.20.00	00	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	kg	C	20			
8301.30.00	00	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	kg	C	20			
8301.40.00	00	- Outras fechaduras; ferrolhos	kg	C	20			
8301.50.00	00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	kg	C	20			
8301.60.00	00	- Partes	kg	I	20			
8301.70.00	00	- Chaves apresentadas isoladamente	kg	C	20			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.02		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta- chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:						
8302.10.00	00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	kg	C	20			
8302.20.00	00	- Rodízios	kg	C	20			
8302.30.00	00	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	kg	C	20			
		- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:						
8302.41.00	00	- - Para construções	kg	I	20			
8302.42.00	00	- - Outros, para móveis	kg	I	20			
8302.49.00	00	- - Outros	kg	C	20			
8302.50.00	00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	kg	C	20			
8302.60.00	00	- Fechos automáticos para portas	kg	I	20			
8303.00.00	00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns	kg	I	20			
8304.00.00	00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	kg	C	20			
83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:						
8305.10.00	00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	kg	C	20			
8305.20.00	00	- Grampos apresentados em barretas	kg	C	20			
8305.90.00	00	- Outros, incluídas as partes	kg	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.06		Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:						
8306.10.00	00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	kg	C	20			
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:						
8306.21.00	00	- - Prateados, dourados ou platinados	kg	C	20			
8306.29.00	00	- - Outros	kg	C	20			
8306.30.00	00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	kg	C	20			
83.07		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:						
		- De ferro ou aço						
8307.10.10	00	- - - Bainhas para cabos	kg	I	20			
8307.10.90	00	- - - Outros	kg	I	20			
8307.90.00	00	- De outros metais comuns	kg	I	20			
83.08		Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:						
8308.10.00	00	- Grampos, colchetes e ilhoses	kg	I	20			
8308.20.00	00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	kg	I	20			
8308.90.00	00	- Outros, incluídas as partes	kg	I	20			
83.09		Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns:						
8309.10.00	00	- Rolhas de mola	kg	I	L			
8309.90.00	00	- Outros	kg	I	L			
8310.00.00	00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	kg	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.11		Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:						
8311.10.00	00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	kg	I	L			
8311.20.00	00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	kg	I	L			
8311.30.00	00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos, interiormente para soldar à chama, de metais comuns	kg	I	L			
8311.90.00	00	- Outros, incluídas as partes	kg	I	L			



SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente secção não compreende :
 - a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peles com pêlo (posição 4303);
 - c) Os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo : Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
 - d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo : Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
 - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
 - g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - h) As hastes de perfuração (posição 7304);
 - ij) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
 - k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;



- l) Os artefactos da Secção XVII;
 - m) Os artefactos do Capítulo 90;
 - n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
 - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo : Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
 - p) Os artefactos do Capítulo 95.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes :
- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85, (excepto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou então nas posições 8485 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.



CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este capítulo não compreende :
 - a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
 - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo) de cerâmica e as partes em cerâmica, de máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
 - d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
 - f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia :

- a posição 8419 não compreende :
 - a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
 - b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
 - c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
 - d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de



matérias têxteis (posição 8451);

e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

- A posição 8422 não compreende :

- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

- A posição 8424 não compreende:

As máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem (usinagem*), a saber, alternadamente :

- a) Troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito) segundo um programa de maquinagem (usinagem*) (centros de maquinagem(usinagem*));
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem (usinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa (“single station”, máquinas de sistema monostático); ou
- c) Transferência automática de peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (usinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A. Consideram-se «máquinas automáticas para processamento de dados», na acepção da posição 8471:

a) As máquinas digitais capazes de :

- 1) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;
- 2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
- 4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos : órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.



B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E abaixo considera-se como fazendo parte do sistema completo, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições :

- a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;
- b) ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e
- c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema.

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 8471. A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

- C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.
- D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 8471.
- E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm. As esferas de aço, que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479. A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo : as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão «de bolso» aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mmx100 mmx45 mm.

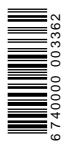


6 740000 003362

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 8471 49, consideram-se «sistemas» as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades obedeçam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo: um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída [por exemplo: um écran de visualização (unidade de visualização) (“visual display”) ou uma impressora].
2. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro Uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.01		Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos						
8401.10.00	00	- Reactores nucleares	kg	K	L			
8401.20.00	00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	kg	K	L			
8401.30.00	00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	kg	K	L			
8401.40.00	00	- Partes de reactores nucleares	kg	K	L			
84.02		Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida)						
		- Caldeiras de vapor:						
8402.11.00	00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	kg	K	L			
8402.12.00	00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	kg	K	L			
8402.19.00	00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	kg	K	L			
8402.20.00	00	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida)	kg	K	L			
8402.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.03		Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402						

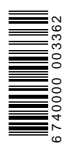


6 740000 003362

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8403.10.00	00	- Caldeiras	u	K	L			
8403.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.04		Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores (superaquecedores), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor						
8404.10.00	00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	kg	K	L			
8404.20.00	00	- Condensadores para máquinas a vapor	kg	K	L			
8404.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.05		Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depurador						
8405.10.00	00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depurador	kg	K	L			
8405.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.06		Turbinas a vapor						
8406.10.00	00	- Turbinas para propulsão de embarcações	u	K	L			
		- Outras turbinas						
8406.81.00	00	- - De potência superior a 40MW	u	K	L			
8406.82.00	00	- - De potência igual ou inferior a 40MW	u	K	L			
8406.90.00	00	- Partes	kg	I	L			
84.07		Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)						
8407.10.00	00	- Motores para aviação	u	I	L			
		- Motores para propulsão de embarcações:						
8407.21.00	00	- - De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	u	I	5			
8407.29.00	00	- - Outros	u	I	L			
		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:						
8407.31.00	00	- - De cilindrada não superior a 50 cm3	u	I	20			
8407.32.00	00	- - De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3	u	I	20			
8407.33.00	00	- - De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1000 cm3	u	I	20			
8407.34.00	00	- - De cilindrada superior a 1000 cm3	u	I	20			
8407.90.00	00	- Outros motores	u	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.08		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)						
8408.10.00	00	- Motores para propulsão de embarcações	u	I	L			
8408.20.00	00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87	u	I	20			
8408.90.00	00	- Outros motores	u	I	L			
84.09		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408						
8409.10.00	00	- De motores para aviação	kg	I	L			
		- Outras:						
8409.91.00	00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca (centelha*)	kg	I	L			
8409.99.00	00	-- Outras:	kg	I	L			
84.10		Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores						
		- Turbinas e rodas hidráulicas:						
8410.11.00	00	-- De potência superior a 1000 KW	u	K	L			
8410.12.00	00	-- De potência superior a 1000 Kw, mas não superior a 10000Kw	u	K	L			
8410.13.00	00	-- De potência superior a 10000 Kw	u	K	L			
8410.90.00	00	- Partes, incluídos os reguladores	kg	K	L			
84.11		Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás						
		- Turborreatores:						
8411.11.00	00	-- De impulso (empuxo) não superior a 25 KN	u	K	L			
8411.12.00	00	-- De impulso (empuxo) superior a 25 KN	u	K	L			
		- Turbopropulsores:						
8411.21.00	00	-- De potência não superior a 1100 KW	u	K	L			
8411.22.00	00	-- De potência superior a 1100 KW	u	K	L			
		- Outras turbinas a gás:						
8411.81.00	00	-- De potência não superior a 5000KW	u	K	L			
8411.82.00	00	-- De potência superior a 5000 KW	u	K	L			
		- Partes:						
8411.91.00	00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	kg	K	L			
8411.99.00	00	-- Outras	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.12		Outros motores e máquinas motrizes						
8412.10.00	00	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreatores	u	K	L			
		- Motores hidráulicos:						
8412.21.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	u	K	L			
8412.29.00	00	- - Outros	u	K	L			
		- Motores pneumáticos:						
8412.31.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	u	K	L			
8412.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
8412.80.00	00	- Outros	u	K	L			
8412.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.13		Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos						
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:						
8413.11.00	00	- - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações (postos) de serviço ou garagens	u	K	10			
8413.19.00	00	- - Outras	u	K	5			
8413.20.00	00	- Bombas manuais, excepto das subposições 841311 ou 841319	u	K	5			
8413.30.00	00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha), ou por compressão	u	K	5			
8413.40.00	00	- Bombas para betão (concreto)	u	K	5			
8413.50.00	00	- Outras bombas volumétricas alternativas	u	K	5			
8413.60.00	00	- Outras bombas volumétricas rotativas	u	K	5			
8413.70.00	00	- Outras bombas centrífugas	u	K	5			
		- Outras bombas; elevadores de líquidos:						
8413.81.00	00	- - Bombas	u	K	L			
8413.82.00	00	- - Elevadores de líquidos	u	K	L			
		- Partes:						
		- - De bombas:						
8413.91.10	00	- - - Para todos os veículos automóveis	kg	K	5			
8413.91.20	00	- - - De mão	u	K	5			
8413.91.90	00	- - - Outros	u	K	5			
8413.92.00	00	- - De elevadores de líquidos	u	K	5			
84.14		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8414.10.00	00	- Bombas de vácuo	u	K	5			
		- Bombas de ar, de mão ou de pé						
8414.20.10	00	- - - Para encher pneumáticos	u	K	5			
8414.20.90	00	- - - Outros	u	K	5			
8414.30.00	00	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	u	K	5			
8414.40.00	00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	u	K	5			
		- Ventiladores:						
8414.51.00	00	- - Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência superior a 125 W	u	C	30			
8414.59.00	00	- - Outros	u	K	30			
8414.60.00	00	- Exaustores (coifas) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	u	C	30			
8414.80.00	00	- Outros	u	I	30			
8414.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
84.15		Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente						
8415.10.00	00	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	u	C	30			
8415.20.00	00	- Dos tipos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	u	C	30			
		- Outros:						
8415.81.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	u	C	30			
8415.82.00	00	- - Outros, com dispositivo de refrigeração	u	C	30			
8415.83.00	00	- - Sem dispositivo de refrigeração	u	C	30			
8415.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
84.16		Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes						
8416.10.00	00	- Queimadores de combustíveis líquidos	kg	K	L			
8416.20.00	00	- Outros queimadores, incluídos os mistos	kg	K	L			
8416.30.00	00	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	kg	K	L			
8416.90.00	00	- Partes	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.17		Fornos industriais ou de laboratório, incluídos on incineradores, não eléctricos						
8417.10.00	00	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	u	K	L			
8417.20.00	00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para indústria de bolachas e biscoitos	u	K	L			
8417.80.00	00	- Outros	u	K	L			
8417.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.18		Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415						
8418.10.00	00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	u	C	20			
		- Refrigeradores do tipo doméstico:						
8418.21.00	00	- - De compressão	u	C	20			
8418.22.00	00	- - De absorção eléctricos	u	C	20			
8418.29.00	00	- - Outros	u	C	20			
8418.30.00	00	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros	u	C	20			
8418.40.00	00	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros	u	C	5			
8418.50.00	00	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões móveis semelhantes, para produção do frio	u	K	5			
		- Outras máquinas e aparelhos para produção de frio; bombas de calor:						
8418.61.00	00	- - Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador (trocador) de calor	u	K	5			
8418.69.00	00	- - Outros	kg	K	5			
		- Partes:						
8418.91.00	00	- - Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para produção de frio	kg	K	5			
8418.99.00	00	- - Outras	kg	I	5			
84.19		Aparelhos e depositivos mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação destilação, rectificação, esterelização, pasteurização estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8419.11.00	00	- Aquecedores de água não eléctricos de aquecimento instantâneo ou de acumulação: -- De aquecimento instantâneo, a gás	u	K	20			
8419.19.10	00	-- Outros : --- Solares	u	K	L			
8419.19.90	00	--- Outros	u	K	5			
8419.20.00	00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	u	K	L			
8419.31.00	00	- Secadores: -- Para produtos agrícolas	u	K	L			
8419.32.00	00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	u	K	L			
8419.39.00	00	-- Outros	u	K	L			
8419.40.00	00	- Aparelhos de detilação ou de rectificação	u	K	L			
8419.50.00	00	- Permutadores (trocaadores) de calor	u	K	L			
8419.60.00	00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases	u	K	L			
8419.81.00	00	- Outros aparelhos e dispositivos: -- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	u	K	L			
8419.89.00	00	-- Outros	u	K	L			
8419.90.00	00	- Partes:	u	K	L			
84.20		Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros						
8420.10.00	00	- Calandras e laminadores	u	K	L			
8420.91.00	00	- Partes: -- Cilindros	kg	K	L			
8420.99.00	00	-- Outras	kg	K	L			
84.21		Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases						
8421.11.00	10	- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos: ----- Desnatadeiras para uso industrial	u	K	L			
8421.11.00	90	----- Desnatadeiras para outros usos	u	K	10			
8421.12.00	10	----- Secadores de roupa para uso industrial	u	K	L			
8421.12.00	90	----- Secadores de roupa para outros usos	u	K	10			
8421.19.00	00	-- Outros	u	K	L			
8421.21.00	00	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: -- Para filtrar ou depurar água	u	K	L			
8421.22.00	00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	u	K	L			
8421.23.00	00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por fásca (centelha) ou por compressão	u	K	10			
8421.29.00	00	-- Outros	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8421.31.00	00	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases: - - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão	u	K	10			
8421.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
8421.91.00	00	- Partes: - - De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	kg	K	L			
8421.99.00	00	- - Outras	kg	K	L			
84.22		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, tapar ou rotular garrafas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes), máquinas para capsular garrafas, frascos, tubos e análogos; outros recipientes (continentes) máquinas para capsular garrafas, frascos, tubos e análogos; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias(incluídos as máquinas e aparelhos para embalar com película termoretrátil): máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas						
8422.11.00	00	- Máquinas de lavar louça: - - Do tipo doméstico	u	C	10			
8422.19.00	00	- - Outras	u	K	L			
8422.20.00	00	- Máquinas aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	u	K	L			
8422.30.00	00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, ou rotular garrafas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes); máquinas e aparelhos para capsular garrafas, frascos, tubos e recipientes (continentes) análogos; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	u	K	L			
8422.40.00	00	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar sob película termoretratante)	u	K	L			
8422.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.23		Aparelhos e instrumentos de passagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balança						
8423.10.00	00	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	u	C	5			
8423.20.00	00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	u	K	5			
8423.30.00	00	- Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	u	K	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:						
8423.81.00	00	- - De capacidade não superior a 30 Kg	u	K	5			
8423.82.00	00	- - De capacidade superior a 30 Kg mas não superior a 5000 Kg	u	K	5			
8423.89.00	00	- - Outros	u	K	5			
8423.90.00	00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	kg	K	5			
84.24		Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverisar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes						
8424.10.00	00	- Extintores, mesmo carregados	u	K	L			
8424.20.00	00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	u	K	L			
8424.30.00	00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	u	K	L			
		- Outros aparelhos:						
		- - Para agricultura ou horticultura						
8424.81.10	00	- - - Aparelhos para projectar insecticidas, fungicidas, herbicidas e semelhantes	u	K	L			
8424.81.20	00	- - - Aparelhos para rega	u	K	L			
8424.81.90	00	- - - Outros	u	K	L			
8424.89.00	00	- - Outros	u	K	L			
8424.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.25		Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos						
		- Talhas, cadernais e moitões:						
8425.11.00	00	- - De motor eléctrico	u	K	L			
8425.19.00	00	- - Outros	u	K	L			
8425.20.00	00	- Ginchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	u	K	L			
		- Outros guinchos; cabrestantes:						
8425.31.00	00	- - De motor eléctrico	u	K	L			
8425.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
		- Macacos:						
8425.41.00	00	- - Elevadores fixos de veículos, para garagens	u	K	L			
8425.42.00	00	- - Outros macacos, hidráulicos	u	K	L			
8425.49.00	00	- - Outros	u	K	L			
84.26		Cábreas; guindastes ou gruas, incluídos os de cabos; pontes rolantes; pórticos de descarga e movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:						
8426.11.00	00	- - Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	u	K	L			
8426.12.00	00	- - Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos	u	K	L			
8426.19.00	00	- - Outros	u	K	L			
8426.20.00	00	- Guindastes ou gruas de torre	u	K	L			
8426.30.00	00	- Guindastes ou gruas de pórticos	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:						
8426.41.00	00	- - De pneumáticos	u	K	L			
8426.49.00	00	- - Outros	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos:						
8426.91.00	00	- - Próprios para serem montados em veículos rodoviários	u	K	L			
8426.99.00	00	- - Outros	u	K	L			
84.27		Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação						
8427.10.00	00	- Autopropulsores, de motor eléctrico	u	K	L			
8427.20.00	00	- Outros autopropulsores	u	K	L			
8427.90.00	00	- Outros	u	K	L			
84.28		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)						
8428.10.00	00	- Elevadores e monta-cargas	u	K	L			
8428.20.00	00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	u	K	L			
		- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:						
8428.31.00	00	- - Especialmente concebidos para uso subterrâneo	u	K	L			
8428.32.00	00	- - Outros, de balde (caçamba)	u	K	L			
8428.33.00	00	- - Outros, de tira ou correia	u	K	L			
8428.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
8428.40.00	00	- Escadas e tapetes, rolantes	u	K	L			
8428.50.00	00	- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	u	K	L			
8428.60.00	00	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	u	K	L			
8428.90.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.29		"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores						
		- "Bulldozers" e "angledozers":						
8429.11.00	00	- - De lagartas	u	K	L			
8429.19.00	00	- - Outros	u	K	L			
8429.20.00	00	- Niveladoras	u	K	L			
8429.30.00	00	- Raspo-transportadoras ("scrapers")	u	K	L			
8429.40.00	00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	u	K	L			
		- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás-carregadoras:						
8429.51.00	00	- - Carregadoras e pás-carregadoras, de carregamento frontal	u	K	L			
8429.52.00	00	- - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º	u	K	L			
8429.59.00	00	- - Outras	u	K	L			
84.30		Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves						
8430.10.00	00	- Bate-estacas e arranca-estacas	u	K	L			
8430.20.00	00	- Limpa-neves	u	K	L			
		- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:						
8430.31.00	00	- - Autopropulsores	u	K	L			
8430.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
		- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:						
8430.41.00	00	- - Autopropulsores	u	K	L			
8430.49.00	00	- - Outras	u	K	L			
8430.50.00	00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:						
8430.61.00	00	- - Máquinas de comprimir ou compactar	u	K	L			
8430.62.00	00	- - Raspo-transportadoras (scrapers)	u	K	L			
8430.69.00	00	- - Outras	u	K	L			
84.31		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430						
8431.10.00	00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8425	kg	K	L			
8431.20.00	00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8427	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Das máquinas e aparelhos da posição 8428:						
8431.31.00	00	- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	kg	K	L			
8431.39.00	00	- - Outras	kg	K	L			
		- Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:						
8431.41.00	00	- - Baldes (caçambas*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	kg	K	L			
8431.42.00	00	- - Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	kg	K	L			
8431.43.00	00	- - Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 843041 ou 843049	kg	K	L			
8431.49.00	00	- - Outras	kg	K	L			
84.32		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados*) ou para campos de desporto						
8432.10.00	00	- Arados e charruas	u	K	L			
		- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enchadas e sachadores:						
8432.21.00	00	- - Grades de discos	u	K	L			
8432.29.00	00	- - Outros	u	K	L			
8432.30.00	00	- Semeadores, plantadores e transplantadores	u	K	L			
8432.40.00	00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	u	K	L			
8432.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8432.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.33		Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama*) e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas; excepto os da posição 8437						
		- Cortadores de relva (grama):						
8433.11.00	00	- - Motorizados, cujo dispositivo de corte gire num plano horizontal	u	C	L			
8433.19.00	00	- - Outros	u	C	L			
8433.20.00	00	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores	u	K	L			
8433.30.00	00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos	u	K	L			
8433.40.00	00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8433.51.00	00	-- Ceifeiras-debulhadoras	u	K	L			
8433.52.00	00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	u	K	L			
8433.53.00	00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	u	K	L			
8433.59.00	00	-- Outras	u	K	L			
8433.60.00	00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	u	K	L			
8433.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.34		Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios						
8434.10.00	00	- Máquinas de ordenhar	u	K	L			
8434.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios	u	K	L			
8434.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.35		Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes						
8435.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	K	L			
8435.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
8436		Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras para avicultura						
8436.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais	u	K	L			
		- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:						
8436.21.00	00	-- Chocadeiras e criadeiras	u	K	L			
8436.29.00	00	-- Outros	u	K	L			
8436.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
		- Partes:						
8436.91.00	00	-- De máquinas e aparelhos, para avicultura	kg	K	L			
8436.99.00	00	-- Outras	kg	K	L			
84.37		Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de órgãos ou de produtos hortícolas secos ; máquinas e aparelhos para a indústria de' moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8437.10.00	00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	u	K	L			
8437.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8437.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.38		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras, vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais						
8438.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	u	K	L			
8438.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	u	K	L			
8438.30.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar	u	K	L			
8438.40.00	00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira	u	K	L			
8438.50.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes	u	K	L			
8438.60.00	00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	u	K	L			
8438.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8438.90.00	00	- Partes	u	K	L			
84.39		Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão						
8439.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	u	K	L			
8439.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	u	K	L			
8439.30.00	00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	u	K	L			
		- Partes:						
8439.91.00	00	- - De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	kg	K	L			
8439.99.00	00	- - Outras	kg	K	L			
84.40		Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de coser (costurar) cadernos						
8440.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	K	L			
8440.90.00	00	- Partes	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8441		Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos						
8441.10.00	00	- Cortadeiras	u	K	L			
8441.20.00	00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	u	K	L			
8441.30.00	00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	u	K	L			
8441.40.00	00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	u	K	L			
8441.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8441.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.42		Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas, cilindros, preparados para impressão (por exemplo aplainados, granulados, ou polidos)						
8442.10.00	00	- Máquins de compor por processo fotográfico	u	K	L			
8442.20.00	00	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	u	K	L			
8442.30.00	00	- Outras máquinas, aparelhos e material	u	K	L			
8442.40.00	00	- Partes destas máquinas, aparelhos e material	kg	K	L			
8442.50.00	00	- Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	kg	K	L			
84.43		Máquinas e aparelhos, de impressão, incluindo as máquinas de impressão por jato de tintas, excepto as do nº 84.71; máquinas auxiliares de im pressão						
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por "offset":						
8443.11.00	00	- - Alimentados por bobinas	u	K	L			
8443.12.00	00	- - Alimentados por folhas de formato não superior a 22X36 cm	u	K	L			
8443.19.00	00	- - Outros	u	K	L			
		- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídas as máquinas e aparelhos, flexográficos:						
8443.21.00	00	- - Alimentados por bobinas	u	K	L			
8443.29.00	00	- - Outros	u	K	L			
8443.30.00	00	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	u	K	L			
8443.40.00	00	- Máqunas e aparelhos, de impressão, heliográficos	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras máquinas de impressão						
8443.51.00	00	-- Máquinas de impressão por jato de tintas	u	K	L			
8443.59.00	00	-- Outras	u	K	L			
8443.60.00	00	- Máquinas auxiliares	u	K	L			
8443.90.00	00	- Partes	u	K	L			
8444.00.00	00	Máquinas para extrudar, estirar, testurizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	u	K	L			
84.45		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447						
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:						
8445.11.00	00	-- Cardas	u	K	L			
8445.12.00	00	-- Penteadeiras	u	K	L			
8445.13.00	00	-- Bancos de fusos (bancas de estiramento*)	u	K	L			
8445.19.00	00	-- Outras	u	K	L			
8445.20.00	00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	u	K	L			
8445.30.00	00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	u	K	L			
8445.40.00	00	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	u	K	L			
8445.90.00	00	- Outras	u	K	L			
84.46		Teares para tecidos						
8446.10.00	00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	u	K	L			
		- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:						
8446.21.00	00	-- A motor	u	K	L			
8446.29.00	00	-- Outros	u	K	L			
8446.30.00	00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	u	K	L			
84.47		Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos						
		- Teares circulares para malhas:						
8447.11.00	00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	u	K	L			
8447.12.00	00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	u	K	L			
8447.20.00	00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	u	K	L			
8447.90.00	00	- Outros	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.48		Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 ((por exemplo: maquetinas (ratieras*), mecanismos "jacquard"quebra urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras)); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447(por exemplo:fusos, aletas, guarnições de cardas pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas platinas, ganchos)						
		- Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:						
8448.11.00	00	- - Maquetinas (ratieras*) e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração	kg	K	L			
8448.19.00	00	- - Outros	kg	K	L			
8448.20.00	00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares	kg	K	L			
		- Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:						
8448.31.00	00	- - Guarnições de cardas	kg	K	L			
8448.32.00	00	- - De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas	kg	K	L			
8448.33.00	00	- - Fusos e suas aletas, anéis e cursores	kg	K	L			
8448.39.00	00	- - Outros	kg	K	L			
		- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos , auxiliares:						
8448.41.00	00	- - Lançadeiras	kg	K	L			
8448.42.00	00	- - Pentes, liços e quadros de liços	kg	K	L			
8448.49.00	00	- - Outros	kg	K	L			
		- Partes e acessórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:						
8448.51.00	00	- - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	kg	K	L			
8448.59.00	00	- - Outros	kg	K	L			
8449.00.00	00	Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante	kg	K	L			
84.50		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:						
8450.11.00	00	- - Máquinas inteiramente automáticas	u	C	10			
8450.12.00	00	- - Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	u	C	10			
8450.19.00	00	- - Outras	u	C	10			
8450.20.00	00	- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	u	K	5			
8450.90.00	00	- Partes	kg	K	5			
84.51		Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as peças fixadoras), branquear, tingir, engomar (passar), para apresto e acabamento, revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos						
8451.10.00	00	- Máquinas para lavar a seco	u	K	5			
		- Máquinas de secar:						
8451.21.00	00	- - De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	u	C	10			
8451.29.00	00	- - Outras	u	K	5			
8451.30.00	00	- Máquinas e prensas, para engomar (passar), incluídas as prensas fixadoras	u	K	5			
8451.40.00	00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	u	K	L			
8451.50.00	00	- Máquinas para enrolar, desenrrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	u	K	L			
8451.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8451.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.52		Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura						
8452.10.00	00	- Máquinas de costura de uso doméstico	u	K	10			
		- Outras máquinas de costura:						
8452.21.00	00	- - Unidades automáticas	u	K	L			
8452.29.00	00	- - Outras	u	K	L			
8452.30.00	00	- Agulhas para máquinas de costura	kg	K	L			
8452.40.00	00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	kg	K	L			
8452.90.00	00	- Outras partes de máquinas de costura	kg	K	L			
84.53		Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8453.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	u	K	L			
8453.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	u	K	L			
8453.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8453.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.54		Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição						
8454.10.00	00	- Conversores	u	K	L			
8454.20.00	00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	u	K	L			
8454.30.00	00	- Máquinas de vaziar (moldar)	u	K	L			
8454.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.55		Laminadores de metais e seus cilindros						
8455.10.00	00	- Laminadores de tubos	u	K	L			
		- Outros laminadores:						
8455.21.00	00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	u	K	L			
8455.22.00	00	-- Laminadores a frio	u	K	L			
8455.30.00	00	- Cilindros de laminadores	u	K	L			
8455.90.00	00	- Outras partes	kg	K	L			
84.56		Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma						
8456.10.00	00	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fotões	u	K	L			
8456.20.00	00	- Operando por ultra-som	u	K	L			
8456.30.00	00	- Operando por electro-erosão	u	K	L			
		- Outras						
8456.91.00	00	-- Para gravura a seco do traçado sobre matérias semi-condutoras	u	K	L			
8456.99.00	00	-- Outras	u	K	L			
84.57		Centros de maquinagem (usinagem*), máquinas de sistema monoestático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais						
8457.10.00	00	- Centros de maquinagem (usinagem*)	u	K	L			
8457.20.00	00	- Máquinas de sistema monoestático ("single station")	u	K	L			
8457.30.00	00	- Máquinas de estações múltiplas	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.58		Tornos (incluindo os centros de tornear) que trabalham por desgaste de metal						
		- Tornos horizontais:						
8458.11.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8458.19.00	00	-- Outros	u	K	L			
		- Outros tornos:						
8458.91.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8458.99.00	00	-- Outros	u	K	L			
84.59		Máquinas - ferramentas (incluídas as unidades com cabeço deslizante) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por desgaste de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de tornear) da posição 8458						
8459.10.00	00	- Unidade com cabeça deslizante	u	K	L			
		- Outras máquinas para perfurar:						
8459.21.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8459.29.00	00	-- Outras	u	K	L			
		- Outras brocadoras-fresadoras:						
8459.31.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8459.39.00	00	-- Outras	u	K	L			
8459.40.00	00	- Outras máquinas para brocar	u	K	L			
		- Máquinas para fresar de consola:						
8459.51.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8459.59.00	00	-- Outras	u	K	L			
		- Outras máquinas para fresar:						
8459.61.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8459.69.00	00	-- Outras	u	K	L			
8459.70.00	00	- Outras máquinas para roscar	u	K	L			
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de pedras, de pedras de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens, da posição 84.61						
		- Máquinas para rectificar as superfícies planas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:						
8460.11.00	00	-- De comando numérico	u	K	L			
8460.19.00	00	-- Outras	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:						
8460.21.00	00	- - De comando numérico	u	K	L			
8460.29.00	00	- - Outras	u	K	L			
		- Maquinas para afiar:						
8460.31.00	00	- - De comando numérico	u	K	L			
8460.39.00	00	- - Outras	u	K	L			
8460.40.00	00	- Máquinas para brunir ou para rodar (alisar por fricção)	u	K	L			
8460.90.00	00	- Outras	u	K	L			
84.61		Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outra posição						
8461.10.00	00	- Máquinas para aplainar	u	K	L			
8461.20.00	00	- Plainas-limadoras e maquinas para escatelar	u	K	L			
8461.30.00	00	- Máquinas para brochar	u	K	L			
8461.40.00	00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	u	K	L			
8461.50.00	00	- Máquinas para serrar ou seccionar	u	K	L			
8461.90.00	00	- Outras	u	K	L			
84.62		Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima						
8462.10.00	00	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	u	K	L			
		- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:						
8462.21.00	00	- - De comando numérico	u	K	L			
8462.29.00	00	- - Outras	u	K	L			
		- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.31.00	00	- - De comando numérico	u	K	L			
8462.39.00	00	- - Outras	u	K	L			
		- Máquinas (Incluídas as prensas) para puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas, combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.41.00	00	- - De comando numérico	u	K	L			
8462.49.00	00	- - Outras	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras:						
8462.91.00	00	- - Prensas hidráulicas	u	K	L			
8462.99.00	00	- - Outras	u	K	L			
84.63		Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, ou ceramais ("cermets") operando sem eliminação de material						
8463.10.00	00	- Bancas para esticar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	u	K	L			
8463.20.00	00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	u	K	L			
8463.30.00	00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	u	K	L			
8463.90.00	00	- Outras	u	K	L			
84.64		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto) fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro						
8464.10.00	00	- Máquinas para serrar	u	K	L			
8464.20.00	00	- Máquinas para esmerilar ou polir	u	K	L			
8464.90.00	00	- Outras	u	K	L			
84.65		Máquinas ferramentas (encluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes						
8465.10.00	00	- Máquinas ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	u	K	L			
		- Outras:						
8465.91.00	00	- - Máquinas de serrar	u	K	L			
8465.92.00	00	- - Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	u	K	L			
8465.93.00	00	- - Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	u	K	L			
8465.94.00	00	- - Máquinas para arquear ou para reunir	u	K	L			
8465.95.00	00	- - Máquinas para furar ou para escatelar	u	K	L			
8465.96.00	00	- - Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	u	K	L			
8465.99.00	00	- - Outras	u	K	L			
84.66		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos de visores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8466.10.00	00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	kg	K	L			
8466.20.00	00	- Porta-peças	kg	K	L			
8466.30.00	00	- Dispositivos diversos e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	kg	K	L			
		- Outros						
8466.91.00	00	-- Para máquinas da posição 8464	kg	K	L			
8466.92.00	00	-- Para máquinas da posição 8465	kg	K	L			
8466.93.00	00	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461	kg	K	L			
8466.94.00	00	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	kg	K	L			
84.67		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor, não eléctrico, incorporado, de uso manual						
		- Pneumáticos:						
8467.11.00	00	-- Rotativos (mesmo com sistema de percussão)	u	K	L			
8467.19.00	00	-- Outras	u	K	L			
		- Outras ferramentas:						
8467.81.00	00	-- Serras de corrente	u	K	L			
8467.89.00	00	-- Outras	u	K	L			
		- Partes:						
8467.91.00	00	-- De serras de corrente	kg	K	L			
8467.92.00	00	-- De ferramentas pneumáticas	kg	K	L			
8467.99.00	00	-- Outras	kg	K	L			
84.68		Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos, a gás, para têmpera superficial						
8468.10.00	00	- Maçaricos de uso manual	u	K	L			
8468.20.00	00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	u	K	L			
8468.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8468.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.69		Máquinas de escrever, excepto as máquinas de impressão do nº 8471 máquinas de tratamento de textos						
		- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos						
8469.11.00	00	-- Máquinas de tratamento de textos	u	I	20			
		-- Máquinas de escrever automáticas :						
8469.12.00	10	----- De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	I	L			
8469.12.00	90	----- Outras	u	I	20			
		- Outras máquinas de escrever eléctricas :						
8469.20.00	10	----- De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	I	L			
8469.20.00	90	----- Outras	u	I	20			



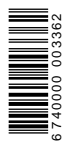
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras máquinas de escrever não eléctricas :						
8469.30.00	10	- - - - - De escrever caracteres Braille e semelhantes	u	I	L			
8469.30.00	90	- - - - - Outras	u	I	20			
84.70		Máquinas de calcular e máquinas de bolso, que permitam registar, reproduzir e mostrar informações com função de cálculo; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras						
8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporado que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	u	I	20			
		- Outras máquinas de calcular, electrónicas:						
8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	u	I	20			
8470.29.00	00	- - Outras	u	I	20			
8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	u	I	20			
8470.40.00	00	- Máquinas de contabilidade	u	I	20			
8470.50.00	00	- Caixas registadoras	u	I	20			
8470.90.00	00	- Outras	u	I	20			
84.71		Máquinas automáticas para processamento de dados suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, para registar dados em suporte sob a forma máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições						
8471.10.00	00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	u	I	5			
8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	u	I	5			
		- Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados						
8471.41.00	00	- - Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, sejam ou não combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	u	I	5			
8471.49.00	00	- - Outras, apresentados em sistemas	u	I	5			
8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais excepto as dos nºs 84.71.41 e 84.71.49, podendo comportar, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	u	I	5			
8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	u	I	5			
8471.70.00	00	- Unidades de memória	u	I	5			
8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	u	I	5			
8471.90.00	00	- Outras	u	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.72		Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel- moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores)						
8472.10.00	00	- Duplicadores	u	I	10			
8472.20.00	00	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	u	I	10			
8472.30.00	00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	u	I	10			
8472.90.00	00	- Outras	u	I	10			
84.73		Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472						
8473.10.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469	kg	I	10			
8473.21.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470: - - Das calculadoras electrónicas das subposições 847010, 847021 ou 847029	kg	I	10			
8473.29.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	kg	I	10			
8473.40.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472	kg	I	10			
8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários nº 84.69 a 84.72	kg	I	10			
84.74		Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição						
8474.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	u	K	L			
8474.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar	u	K	L			
8474.31.00	00	- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar: - - Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	u	K	L			
8474.32.00	00	- - Máquinas para misturar matérias minerais com betume	u	K	L			
8474.39.00	00	- - Outros	u	K	L			
8474.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8474.90.00	00	- Partes	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras						
8475.10.00	00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	u	K	L			
		- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:						
8475.21.00	00	- - Máquinas para fabricação das fibras ópticas e seus esboços	u	K	L			
8475.29.00	00	- - Outras	u	K	L			
8475.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro						
		- Máquinas automáticas de venda de bebidas :						
8476.21.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	u	I	20			
8476.29.00	00	- - Outras	u	I	20			
		- Outras máquinas :						
8476.81.00	00	- - Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	u	I	20			
8476.89.00	00	- - Outras	u	I	20			
8476.90.00	00	- Partes	kg	I	20			
84.77		Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo						
8477.10.00	00	- Máquinas de moldar por injeção	u	K	L			
8477.20.00	00	- Extrusores	u	K	L			
8477.30.00	00	- Máquinas de moldar por sopro	u	K	L			
8477.40.00	00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:						
8477.51.00	00	- - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	u	K	L			
8477.59.00	00	- - Outros	u	K	L			
8477.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
8477.90.00	00	- Partes	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.78		Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco (fumo), não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo						
8478.10.00	00	- Máquinas e aparelhos	u	K	L			
8478.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.79		Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo						
8479.10.00	00	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	u	K	L			
8479.20.00	00	- Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	u	K	L			
8479.30.00	00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça	u	K	L			
8979.40.00	00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	u	K	L			
8479.50.00	00	- "Robots" industriais, não especificados nem compreendidas em outras posições	u	K	L			
8479.60.00	00	- Aparelhos de evaporação para refrescar o ar	u	K	L			
		- Outras máquinas e aparelhos:						
8479.81.00	00	- - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	u	K	L			
8479.82.00	00	- - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	u	K	L			
8479.89.00	00	- - Outros	u	K	L			
8479.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
84.80		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico						
8480.10.00	00	- Caixas de fundição	kg	K	L			
8480.20.00	00	- Placas de fundo para moldes	kg	K	L			
8480.30.00	00	- Modelos para moldes	kg	K	L			
		- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:						
8480.41.00	00	- - Para moldagem por injeção ou por compressão	kg	K	L			
8480.49.00	00	- - Outros	kg	K	L			
8480.50.00	00	- Moldes para vidro	kg	K	L			
8480.60.00	00	- Moldes para matérias minerais	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8480.71.00	00	- Moldes para borracha ou plástico:						
		- - Para moldagem por injeção ou por compressão	kg	K	L			
8480.79.00	00	- - Outros	kg	K	L			
84.81		Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros Recipientes						
8481.10.00	00	- Válvulas redutoras de pressão	kg	I	10			
8481.20.00	00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou Pneumáticas	kg	I	10			
8481.30.00	00	- Válvulas de retenção	kg	I	10			
8481.40.00	00	- Válvulas de segurança ou de alívio	kg	I	10			
8481.80.00	00	- Outros dispositivos	kg	I	10			
8481.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas						
8482.10.00	00	- Rolamentos de esferas	u	I	20			
8482.20.00	00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	u	I	10			
8482.30.00	00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	u	I	10			
8482.40.00	00	- Rolamentos de agulhas	u	I	10			
8482.50.00	00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	u	I	10			
8482.80.00	00	- Outros, incluídos os rolamentos combinados	u	I	10			
		- Partes:						
8482.91.00	00	- - Esferas, roletes e agulhas	kg	I	10			
8482.99.00	00	- - Outras	kg	I	10			
84.83		Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; e rodas de fricção; eixos de esferas ou de rolos; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação						
8483.10.00	00	- Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)) e Manivelas	u	I	20			
8483.20.00	00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	u	I	20			
8483.30.00	00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes	u	I	20			
8483.40.00	00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de rolos; caixas de transmissão; redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque*)	u	I	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8483.50.00	00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	u	I	20			
8483.60.00	00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	u	I	20			
8483.90.00	00	- Partes	kg	I	20			
84.84		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas						
8484.10.00	00	- Juntas metaloplásticas	kg	I	20			
8484.20.00	00	- Juntas de vedação mecânicas	kg	I	20			
8484.90.00	00	- Outros	kg	I	20			
84.85		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas						
8485.10.00	00	- Hélices para embarcações e suas pás	kg	I	L			
8485.90.00	00	- Outras	kg	I	L			



CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende :
 - a) Os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;
 - b) As obras de vidro da posição 7011;
 - c) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

 Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico :
 - a) Os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
 - b) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8508) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).



4. Consideram-se «circuitos impressos», na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados «de camada», elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo : indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão «circuitos impressos» não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos. Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se :

A. «Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes»,

os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :

- a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (silício impurificado dopé, por exemplo), formando um todo indissociável;
- b) Os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.



7. Na aceção da posição 8548, consideram-se «pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis» aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposições:

1. As subposições 8519 92 e 8527 12 compreendem apenas os leitores de cassetes (toca-fitas*) e de radiocassetes (rádio toca-fitas*) com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01		Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos:						
8501.10.00	00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	u	K	10			
8501.20.00	00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	u	K	10			
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:						
8501.31.00	00	-- De potência não superior a 750 W	u	K	10			
8501.32.00	00	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	u	K	10			
8501.33.00	00	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375kW	u	K	L			
8501.34.00	00	-- De potência superior a 375 kW	u	K	5			
8501.40.00	00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	u	K	10			
		- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51.00	00	-- De potência não superior a 750 W	u	K	10			
8501.52.00	00	-- De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	u	K	10			
8501.53.00	00	-- De potência superior a 75 kW	u	K	L			
		- Geradores de corrente alternada (alternadores):						
		-- De potência não superior a 75 kVA						
8501.61.00	10	----- Geradores fotovoltaicos	u	K	L			
8501.61.00	90	----- Outros	u	K	10			
		-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA						
8501.62.00	10	----- Geradores fotovoltaicos	u	K	L			
8501.62.00	90	----- Outros	u	K	L			
		-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA						
8501.63.00	10	----- Geradores fotovoltaicos	u	K	L			
8501.63.00	90	----- Outros	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- De potência superior a 750 kVA						
8501.64.00	10	----- Geradores fotovoltaicos	u	K	L			
8501.64.00	90	----- Outros	u	K	L			
85.02		Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:						
		- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11.00	00	-- De potência não superior a 75 kVA	u	K	10			
8502.12.00	00	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	u	K	L			
8502.13.00	00	-- De potência superior a 375 kVA	u	K	L			
8502.20.00	00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por fâsca (motor de explosão)	u	K	10			
		- Outros grupos electrogéneos						
8502.31.00	00	-- A energia eólica	u	K	L			
8502.39.00	00	-- Outros	u	K	10			
8502.40.00	00	- Conversores rotativos eléctricos	u	K	10			
8503.00.00	00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 e 8502	kg	K	5			
85.04		Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:						
8504.10.00	00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	u	K	5			
		- Transformadores de dieléctrico líquido:						
8504.21.00	00	-- De potência não superior a 650 KVA	u	K	5			
8504.22.00	00	-- De potência superior a 650 KVA mas não superior a 10 000 KVA	u	K	5			
8504.23.00	00	-- De potência superior a 10 000 KVA	u	K	5			
		- Outros transformadores:						
8504.31.00	00	-- De potência não superior a 1KVA	u	K	5			
8504.32.00	00	-- De potência superior a 1KVA mas não superior a 16KVA	u	K	5			
8504.33.00	00	--De potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA	u	K	5			
8504.34.00	00	-- De potência superior a 500 KVA	u	K	5			
8504.40.00	00	- Conversores estáticos	u	K	5			
8504.50.00	00	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	u	K	5			
8504.90.00	00	- Partes	kg	K	5			
85.05		Electroímans; ímans permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímans permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:						
8505.11.00	00	- - De metal	kg	K	10			
8505.19.00	00	- - Outros	kg	K	10			
		- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos						
8505.20.10	00	- - - Para veículos automóveis	kg	K	10			
8505.20.90	00	- - - Outros	kg	K	10			
8505.30.00	00	- Cabeças de elevação electromagnéticas	kg	K	10			
8505.90.00	00	- Outros, incluídas as partes	kg	K	10			
85.06		Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:						
		- De bióxido de magnésio						
8506.10.11	00	- - - Do tipo R20	u	I	30			
8506.10.19	00	- - - Outros	u	I	30			
8506.30.00	00	- De óxido de mercúrio	u	I	30			
8506.40.00	00	- De óxido de prata	u	I	30			
8506.50.00	00	- De lítio	u	I	30			
8506.60.00	00	- De ar-zinco	u	I	30			
8506.80.00	00	- Outras	u	I	30			
8506.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
85.07		Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:						
8507.10.00	00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	u	I	30			
8507.20.00	00	- Outros acumuladores de chumbo	u	I	30			
8507.30.00	00	- De níquel-cádmio	u	I	30			
8507.40.00	00	- De níquel-ferro	u	I	30			
8507.80.00	00	- Outros acumuladores	u	I	30			
8507.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
85.08		Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual:						
8508.10.00	00	- Perfuradoras de todos os tipos, incluídas as perfuradoras rotativas	u	I	10			
8508.20.00	00	- Serras e cortadeiras	u	I	10			
8508.80.00	00	- Outras ferramentas	u	I	10			
8508.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
85.09		Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8509.10.00	00	- Aspiradores de pó	u	C	30			
8509.20.00	00	- Enceradoras de pavimentos (pisos)	u	C	30			
8509.30.00	00	- Trituradores de restos de cozinha	u	C	30			
8509.40.00	00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	u	C	30			
8509.80.00	00	- Outros aparelhos	u	C	30			
8509.90.00	00	- Partes	kg	C	30			
85.10		Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar com motor eléctrico incorporado:						
8510.10.00	00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	u	C	20			
8510.20.00	00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	u	C	20			
8510.30.00	00	- Aparelhos de depilar	u	C	20			
8510.90.00	00	- Partes	kg	C	20			
85.11		Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores:						
8511.10.00	00	- Velas de ignição	u	I	10			
8511.20.00	00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	u	I	10			
8511.30.00	00	- Distribuidores; bobinas de ignição	u	I	10			
8511.40.00	00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	u	I	10			
8511.50.00	00	- Outros geradores	u	I	10			
8511.80.00	00	- Outros aparelhos e dispositivos	u	I	10			
8511.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
85.12		Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:						
8512.10.00	00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	u	I	20			
8512.20.00	00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	u	I	20			
8512.30.00	00	- Aparelhos de sinalização acústica	u	I	20			
8512.40.00	00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	u	I	20			
8512.90.00	00	- Partes	kg	I	20			
85.13		Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8513.10.00	00	- Lanternas	u	C	20			
8513.90.00	00	- Partes	kg	C	20			
85.14		Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas :						
8514.10.00	00	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	u	K	L			
8514.20.00	00	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas	u	K	L			
8514.30.00	00	- Outros fornos	u	K	L			
8514.40.00	00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	u	K	L			
8514.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
85.15		Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais ("cermets")						
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11.00	00	-- Ferros e pistolas	u	K	5			
8515.19.00	00	-- Outros	u	K	5			
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:						
8515.21.00	00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	u	K	5			
8515.29.00	00	-- Outros	u	K	5			
		- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:						
8515.31.00	00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	u	K	5			
8515.39.00	00	-- Outros	u	K	5			
8515.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	5			
8515.90.00	00	- Partes	kg	K	5			
85.16		Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8516.10.00	00	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão	u	C	30			
		- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21.00	00	- - Radiadores de acumulação	u	C	30			
8516.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00	00	- - Secadores de cabelo	u	C	30			
8516.32.00	00	- - Outros aparelhos para arranjos do cabelo	u	C	30			
8516.33.00	00	- - Aparelhos para secar as mãos	u	C	30			
8516.40.00	00	- Ferros eléctricos de passar	u	C	5			
8516.50.00	00	- Fornos de micro-ondas	u	C	30			
8516.60.00	00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	u	C	30			
		- Outros aparelhos electrotérmicos:						
8516.71.00	00	- - Aparelhos para preparação de café ou de chá	u	C	30			
8516.72.00	00	- - Torradeiras de pão	u	C	30			
8516.79.00	00	- - Outros	u	C	30			
8516.80.00	00	- Resistências de aquecimento	u	C	30			
8516.90.00	00	- Partes	kg	C	30			
85.17		Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefónicos particulares por fio com auscultador sem fio e aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital; visiofones						
		- Aparelhos telefónicos particulares; visiofones :						
8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos particulares por fio com auscultador sem fio	u	C	20			
8517.19.00	00	- - Outros	u	C	20			
		- Aparelhos de tele-impressão e telecópia :						
8517.21.00	00	- - Aparelhos de telecópia (facsimile)	u	C	20			
8517.22.00	00	- - Aparelhos de tele-impressão	u	C	20			
8517.30.00	00	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	u	I	20			
8517.50.00	00	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital	u	I	20			
8517.80.00	00	- Outros aparelhos	u	I	20			
8517.90.00	00	- Partes	kg	I	20			
85.18		Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:						
8518.10.00	00	- Microfones e seus suportes	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:						
8518.21.00	00	- - Alto-falante único montado no seu receptáculo	u	C	30			
8518.22.00	00	- - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	u	C	30			
8518.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
8518.30.00	00	- Auscultadores, mesmo combinados com um microfone	u	C	30			
8518.40.00	00	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência	u	C	30			
8518.50.00	00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	u	C	30			
8518.90.00	00	- Partes	kg	C	30			
85.19		Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som:						
8519.10.00	00	- Electrofones comandados por moeda ou ficha	u	C	30			
		- Outros electrofones:						
8519.21.00	00	- - Sem alto-falante	u	C	30			
8519.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Gira-discos:						
8519.31.00	00	- - Com permutador automático de discos	u	C	30			
8519.39.00	00	- - Outros	u	C	30			
8519.40.00	00	- Máquinas de ditar	u	C	30			
		- Outros aparelhos de reprodução de som:						
8519.92.00	00	- - Leitores de cassete de bolso	u	C	30			
8519.93.00	00	- - Outros leitores de cassetes	u	C	30			
8519.99.00	00	- - Outros	u	C	30			
85.20		Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos gravação de som, mesmo com dispositivo de de som incorporado:						
8520.10.00	00	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	u	C	30			
8520.20.00	00	- Atendedores automáticos	u	C	30			
		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:						
8520.32.00	00	- - Digitais	u	C	30			
8520.33.00	00	- - Outros, de cassetes	u	C	30			
8520.39.00	00	- - Outros	u	C	30			
8520.90.00	00	- Outros	u	C	30			
85.21		Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução:						
8521.10.00	00	- De fita magnética	u	C	30			
8521.90.00	00	- Outros	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.22		Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente aos aparelhos do nº 85.19 à 85.21						
8522.10.00	00	- Fonocaptoreos	kg	C	30			
8522.90.00	00	- Outros	kg	C	30			
85.23		Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37:						
		- Fitas magnéticas:						
		-- De largura não superior a 4 mm :						
8523.11.00	10	----- Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	C	30			
8523.11.00	90	----- Outros	u	C	L			
		-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm :						
8523.12.00	10	----- Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	C	30			
8523.12.00	90	----- Outros	u	C	L			
		-- De largura superior a 6,5 mm :						
8523.13.00	10	----- Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	C	30			
8523.13.00	90	----- Outros	u	C	L			
		- Discos magnéticos :						
8523.20.00	10	----- Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	C	30			
8523.20.00	90	----- Outros	u	C	L			
8523.30.00	00	- Cartões com uma banda magnética	u	C	30			
		- Outros :						
8523.90.00	10	----- Para os aparelhos das posições 85.20, 8521 e 852540	u	C	30			
8523.90.00	90	----- Outros	u	C	L			
85.24		Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:						
8524.10.00	00	- Discos para electrofones (discos fonográficos)	u	C	30			
		- Discos para sistemas de leitura por raio laser :						
8524.31.00	00	-- Para reprodução de fenómenos diferentes do som ou imagem	u	C	30			
		-- Para reprodução unicamente do som:						
8524.32.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.32.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.32.00	90	----- Outros	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		-- Outros:						
8524.39.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.39.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.39.00	90	----- Outros	u	C	30			
8524.40.00	00	- Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som ou imagem	u	C	L			
		- Outras fitas magnéticas:						
		-- De largura não superior a 4 mm :						
8524.51.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.51.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.51.00	90	----- Outros	u	C	30			
		-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm :						
8524.52.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.52.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.52.00	90	----- Outros	u	C	30			
		-- De largura superior a 6,5 mm :						
8524.53.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.53.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.53.00	90	----- Outros	u	C	30			
8524.60.00	00	- Cartões com uma banda magnética	u	C	30			
		- Outros :						
8524.91.00	00	-- Para reprodução de fenómenos diferentes do som ou Imagem	u	C	L			
		-- Outros :						
8524.99.00	10	----- Para ensino de línguas	u	C	L			
8524.99.00	20	----- De autores nacionais	u	C	L			
8524.99.00	90	----- Outros	u	C	30			
85.25		Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão: Aparelhos vídeo de tomada de imagens fixas e outras câmaras de vídeo						
8525.10.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores)	u	I	30			
		- Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado:						
8525.20.00	10	----- Telemóveis	u	I	20			
8525.20.00	20	----- Do tipo "walkie-talkie"	u	I	20			
8525.20.00	90	----- Outros	u	I	30			
8525.30.00	00	- Câmaras de televisão	u	C	30			
8525.40.00	00	- Aparelhos vídeo de tomada de imagens fixas e outras câmaras de vídeo	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.26		Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) , aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:						
8526.10.00	00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	u	K	L			
		- Outros:						
8526.91.00	00	-- Aparelhos de radionavegação	u	K	L			
8526.92.00	00	-- Aparelhos de radiotelecomando	u	K	L			
85.27		Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radio_ telegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:						
		- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:						
8527.12.00	00	-- Radiocassetes de bolso	u	C	20			
8527.13.00	00	-- Outros aparelhos, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	C	20			
		-- Outros :						
8527.19.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para a indústria de montagem	u	C	L			
8527.19.90	00	--- Outros	u	C	20			
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:						
8527.21.00	00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	C	20			
8527.29.00	00	-- Outros	u	C	20			
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:						
8527.31.00	00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	u	C	20			
8527.32.00	00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	u	C	20			
		-- Outros :						
8527.39.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	C	20			
8527.39.90	00	--- Outros	u	C	20			
8527.90.00	00	- Outros aparelhos	u	C	20			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.28		Aparelhos receptores de televisão mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo						
		- Aparelhos receptores de televisão, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens						
		-- A cores :						
8528.12.11	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	C	L			
8528.12.19	00	--- Outros	u	C	20			
		- A preto e branco ou em outros monocromos :						
9528.13.11	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	C	L			
8528.13.19	00	--- Outros	u	C	20			
		- Monitores vídeo :						
8528.21.00	00	-- A cores	u	C	20			
8528.22.00	00	-- A preto e branco ou noutros monocromos	u	C	20			
8528.30.00	00	- Projectores de vídeo	u	C	20			
85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:						
8529.10.00	00	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	kg	C	20			
8529.90.00	00	- Outras	kg	C	20			
85.30		Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de contróle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608):						
8530.10.00	00	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	u	K	L			
8530.80.00	00	- Outros aparelhos	u	K	L			
8530.90.00	00	- Partes	kg	K	L			
85.31		Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8531.10.00	00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	u	K	L			
8531.20.00	00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	u	K	L			
8531.80.00	00	- Outros aparelhos	u	K	L			
8531.90.00	00	- Partes	kg	I	L			
85.32		Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:						
8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	kg	I	10			
		- Outros condensadores fixos:						
8532.21.00	00	-- De tântalo	kg	I	10			
8532.22.00	00	-- Electrolíticos de alumínio	kg	I	10			
8532.23.00	00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	kg	I	10			
8532.24.00	00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	kg	I	10			
8532.25.00	00	-- Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	kg	I	10			
8532.29.00	00	-- Outros	kg	I	10			
8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	kg	I	10			
8532.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
85.33		Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:						
8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	kg	I	10			
		- Outras resistências fixas:						
8533.21.00	00	-- Para potência não superior a 20 W	kg	I	10			
8533.29.00	00	-- Outras	kg	I	10			
		- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):						
8533.31.00	00	-- Para potência não superior a 20 W	kg	I	10			
8533.39.00	00	-- Outras	kg	I	10			
8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	kg	I	10			
8533.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
8534.00.00	00	Circuitos impressos	kg	I	10			
85.35		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8535.10.00	00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	kg	I	10			
		- Disjuntores:						
8535.21.00	00	- - Para tensão inferior a 72,5 kV	kg	I	10			
8535.29.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8535.30.00	00	- Seccionadores e interruptores	kg	I	10			
8535.40.00	00	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	kg	I	10			
8535.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
85.36		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:						
8536.10.00	00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	kg	I	10			
8536.20.00	00	- Disjuntores	kg	I	10			
8536.30.00	00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	kg	I	10			
		- Relés:						
8536.41.00	00	- - Para tensão não superior a 60 V	kg	I	10			
8536.49.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8536.50.00	00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	kg	I	10			
		- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:						
8536.61.00	00	- - Suportes para lâmpadas	kg	I	10			
8536.69.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8536.90.00	00	- Outros aparelhos	kg	I	10			
85.37		Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico excepto aparelhos de comutação da posição 8517:						
8537.10.00	00	- Para tensão não superior a 1 000 V	kg	I	10			
8537.20.00	00	- Para tensão superior a 1 000 V	kg	I	10			
85.38		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:						
8538.10.00	00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	kg	I	10			
8538.90.00	00	- Outras	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.39		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.10.00	00	- Faróis e projectores, em unidades seladas	u	I	10			
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:						
8539.21.00	00	-- Halogéneos, de tungsténio	u	I	10			
8539.22.00	00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	u	I	10			
8539.29.00	00	-- Outros	u	I	10			
		- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:						
8539.31.00	00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	u	I	L			
8539.32.00	00	-- Lâmpadas a vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas a halogenúrio metálico	u	I	L			
8539.39.00	00	-- Outros	u	I	10			
		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.41.00	00	-- Lâmpadas de arco	u	I	L			
8539.49.00	00	-- Outros	u	I	L			
8539.90.00	00	- Partes	kg	I	L			
85.40		Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539:						
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:						
8540.11.00	00	-- A cores	u	I	L			
8540.12.00	00	-- A preto e branco ou outros monocromos	u	I	L			
8540.20.00	00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	u	I	L			
8540.40.00	00	-Tubos de visualização dos dados gráficos a cores com um ecran fosfórico com intervalo de pontos inferior a 0,4mm	u	I	L			
8540.50.00	00	- Tubos de visualização dos dados gráficos a preto e branco ou em outros monocromos	u	I	L			
8540.60.00	00	- Outros tubos catódicos	u	I	L			
		- Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnetrões, clistrões, tubos de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:						
8540.71.00	00	-- Magnetrões	u	I	L			
8540.72.00	00	-- Clistrões	u	I	L			
8540.79.00	00	-- Outros	u	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00	00	- - Tubos de recepção ou de amplificação	u	I	L			
8540.89.00	00	- - Outros	u	I	L			
		- Partes:						
8540.91.00	00	- - De tubos catódicos	kg	I	L			
8540.99.00	00	- - Outras	kg	I	L			
85.41		Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:						
8541.10.00	00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	u	I	10			
		- Transístores, excepto fototransístores:						
8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	u	I	10			
8541.29.00	00	- - Outros	u	I	10			
8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	u	I	10			
		- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz						
8541.40.00	10	- - - - Células fotovoltaicas montadas em painéis ("painéis solares)	u	K	L			
8541.40.00	90	- - - - Outros	u	I	10			
8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	u	I	10			
8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	u	I	10			
8541.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
85.42		Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:						
		- Circuitos integrados monolíticos digitais:						
8542.12.00	00	- - Cartões com um circuito integrado electrónico ("cartões inteligentes")	u	I	10			
8542.13.00	00	- - Semi-condutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	u	I	10			
8542.14.00	00	- - Circuitos obtidos por tecnologia bipolar	u	I	10			
8542.19.00	00	- - Outros incluídos os circuitos obtidos da associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	u	I	10			
8542.30.00	00	- Outros circuitos integrados monolíticos	u	I	10			
8542.40.00	00	- Circuitos integrados híbridos	u	I	10			
8542.50.00	00	- Minoconjuntos electrónicos	u	I	10			
8542.90.00	00	- Partes	kg	I	10			
85.43		Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:						
		- Aceleradores de partículas						
8543.11.00	00	- - Aparelhos de implantação iónica para dopar as matérias semi-condutoras	u	K	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8543.19.00	00	- - Outras	u	K	10			
8543.20.00	00	- Geradores de sinais	u	K	10			
8543.30.00	00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplástica, electrólise ou electroforese	u	K	10			
8543.40.00	00	- - Electrificadores de vedação	u	K	10			
8543.81.00	00	- - Outras máquinas e aparelhos						
8543.81.00	00	- - Cartões e etiquetas que funcionam por acção de aproximação	u	K	10			
8543.89.00	00	- - Outros	u	K	10			
8543.90.00	00	- Partes	kg	K	10			
85.44		Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:						
		- Fios para bobinar:						
8544.11.00	00	- - De cobre	kg	I	10			
8544.19.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8544.20.00	00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	kg	I	10			
8544.30.00	00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	kg	I	10			
		- Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:						
8544.41.00	00	- - Munidos de peças de conexão	kg	I	10			
8544.49.00	00	- - Outros	kg	I	10			
		- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 v:						
8544.51.00	00	- - Munidos de peças de conexão	kg	I	10			
8544.59.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8544.60.00	00	- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V	kg	I	10			
8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	kg	I	10			
85.45		Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:						
		- Eléctrodos:						
8545.11.00	00	- - Dos tipos utilizados em fornos	kg	I	10			
8545.19.00	00	- - Outros	kg	I	10			
8545.20.00	00	- Escovas	kg	I	10			
		- Outros						
8545.90.10	00	- - - Destinados às empresas industriais de fabrico de pilhas	kg	I	L			
8545.90.90	00	- - - Outros	kg	I	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.46		Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:						
8546.10.00	00	- De vidro	kg	I	10			
8546.20.00	00	- De cerâmica	kg	I	10			
8546.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
85.47		Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:						
8547.10.00	00	- Peças isolantes de cerâmica	kg	I	10			
8547.20.00	00	- Peças isolantes de plástico	kg	I	10			
8547.90.00	00	- Outras	kg	I	10			
85.48		Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e acumuladores eléctricos; pilhas e baterias de pilhas eléctricas fora de uso e acumuladores eléctricos fora de uso; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo						
8548.10.00	00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e acumuladores eléctricos; pilhas e baterias de pilhas eléctricas fora de uso e acumuladores eléctricos fora de uso	kg	I	10			
8548.90.00	00	- Outros	kg	I	10			

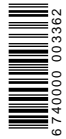


SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 9501, 9503 ou 9508, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).
2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais :
 - a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artefactos da posição 8306;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artefactos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).



6 740000 003362

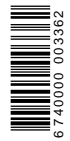
3. Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos «partes e acessórios» não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:
 - a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do capítulo 87;
 - b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do capítulo 87;
 - c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados simultaneamente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);
 - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.



CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECHANICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);
 - b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;
 - c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

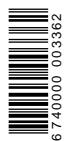
2. A posição 8607 compreende, entre outros :
 - a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
 - b) Os chassis, bogias e bissels;
 - c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
 - d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
 - e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:
 - a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;



- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
86.01		Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:						
8601.10.00	00	- De fonte externa de electricidade	u	K	L			
8601.20.00	00	- De acumuladores eléctricos	u	K	L			
86.02		Outras locomotivas e locotractores; ténederes:						
8602.10.00	00	- Locomotivas diesel-eléctricas	u	K	L			
8602.90.00	00	- Outros	u	K	L			
86.03		Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604						
8603.10.00	00	- De fonte externa de electricidade	u	K	L			
8603.90.00	00	- Outras	u	K	L			
8604.00.00	00	Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	u	K	L			
8605.00.00	00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)	u	K	L			
86.06		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas:						
8606.10.00	00	- Vagões-tanques e semelhantes	u	K	L			
8606.20.00	00	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 860610	u	K	L			
8606.30.00	00	- Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 860610 e 860620	u	K	L			
		- Outros:						
8606.91.00	00	-- Cobertos e fechados	u	K	L			
8606.92.00	00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	u	K	L			
8606.99.00	00	-- Outros	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
86.07		Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:						
		- Bogias,"bissels", eixos e rodas, e suas partes:						
8607.11.00	00	- - Bogias e "bissels", de tracção	kg	K	L			
8607.12.00	00	- - Outras bogias e "bissels"	kg	K	L			
8607.19.00	00	- - Outros, incluídas as partes	kg	K	L			
		- Freios e suas partes:						
8607.21.00	00	- - Freios a ar comprimido e suas partes	kg	K	L			
8607.29.00	00	- - Outros	kg	K	L			
8607.30.00	00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	kg	K	L			
		- Outras:						
8607.91.00	00	- - De locomotivas ou de locotractores	kg	K	L			
8607.99.00	00	- - Outras	kg	K	L			
8608.00.00	00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	kg	K	L			
8609.00.00	00	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	u	K	L			



CAPÍTULO 87

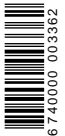
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se «tractores», na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
87.01		Tractores (excepto os da posição 8709):						
8701.10.00	00	- Motocultores	u	K	L			
8701.20.00	00	- Tractores rodoviários para semi-reboques	u	K	L			
8701.30.00	00	- Tractores de lagartas	u	K	L			
8701.90.00	00	- Outros	u	K	L			
87.02		Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor:						
		- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)						
		--- Apresentados no estado novo						
8702.10.11	00	--- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor	u	K	5			
8702.10.12	00	--- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor	u	K	5			
8702.10.13	00	--- Comportando mais de 30 assentos, incluindo condutor	u	K	5			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		--- Usados :						
8702.10.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	5			
8702.10.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	5		40	
8702.10.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	5		100	
8702.10.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	5		150	
		- Outros :						
		--- Apresentados no estado novo:						
8702.90.11	00	---- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor	u	K	5			
8702.90.12	00	---- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor	u	K	5			
8702.90.13	00	---- Comportando mais de 30 assentos, incluindo condutor	u	K	5			
		--- Usados:						
8702.90.20	11	----- Até quatro anos de idade:	u	K	5			
8702.90.20	12	----- Até seis anos de idade:	u	K	5		40	
8702.90.20	13	----- Até dez anos de idade:	u	K	5		100	
8702.90.20	19	----- Com mais de dez anos de idade:	u	K	5		150	
87.03		Viaturas de turismo e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os do nº 8702), compreendendo as viaturas do tipo misto ("break") e as viaturas de corrida:						
8703.10.00	00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes - Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: -- De cilindrada não superior a 1 000 cm3	u	K	30			
8703.21.00	10	----- Apresentados em estado novo ----- Usados:	u	C	20			
8703.21.00	21	----- Até 4 anos de idade	u	C	20			
8703.21.00	22	----- Até 6 anos de idade	u	C	20		40	
8703.21.00	23	----- Até 10 anos de idade	u	C	20		100	
8703.21.00	29	----- Com mais de 10 anos de idade -- De cilindrada superior a 1.000cm3 , mas não superior a 1.500cm3 --- Apresentados em estado novo:	u	C	20		150	
8703.22.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	30			
8703.22.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	30			
8703.22.19	00	---- Outros --- Usados:	u	C	30			
		---- De tracção às quatro rodas :						
8703.22.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30			
8703.22.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	30		40	
8703.22.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.22.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade ---- Do tipo misto ("break") :	u	C	30		150	
8703.22.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30			
8703.22.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	30		40	



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8703.22.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.22.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	30		150	
		----- Outros :						
8703.22.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30			
8703.22.29	12	----- Até 6anos de idade	u	C	30		40	
8703.22.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.22.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	30		150	
		-- De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 3000 cm3						
		--- Apresentados em estado novo						
8703.23.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	40			
8703.23.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	40			
8703.23.19	00	---- Outros	u	C	40			
		--- Usados						
		---- De tracção às quatro rodas						
8703.23.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40			
8703.23.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.23.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.23.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		---- Do tipo misto ("break")						
8703.23.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40			
8703.23.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.23.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.23.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		---- Outros						
8703.23.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40			
8703.23.29	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.23.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.23.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		-- De cilindrada superior a 3000 cm3						
		--- Apresentados em estado novo						
8703.24.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	50			
8703.24.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	50			
8703.24.19	00	---- Outros	u	C	50			
		--- Usados						
		---- De tracção às quatro rodas:						
8703.24.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50			
8703.24.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.24.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.24.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	



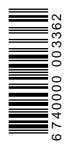
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		----- Do tipo misto ("break")						
8703.24.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50			
8703.24.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.24.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.24.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	
		----- Outros						
8703.24.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50		0	
8703.24.29	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.24.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.24.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	
		- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi diesel)						
		-- De cilindrada não superior a 1500 cm3						
		--- Apresentados em estado novo						
8703.31.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	30			
8703.31.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	30			
8703.31.19	00	---- Outros	u	C	30			
		--- Usados						
		---- De tracção às quatro rodas						
8703.31.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30		0	
8703.31.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	30		40	
8703.31.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.31.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	30		150	
		---- Do tipo misto ("break")						
8703.31.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30		0	
8703.31.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	30		40	
8703.31.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.31.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	30		150	
		---- Outros						
8703.31.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	30		0	
8703.31.29	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	30		40	
8703.31.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	30		100	
8703.31.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	30		150	
		-- De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 2500 cm3						
		--- Apresentados em estado novo						
8703.32.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	40			
8703.32.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	40			
8703.32.19	00	---- Outros	u	C	40			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		--- Usados						
		---- De tracção às quatro rodas						
8703.32.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40		0	
8703.32.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.32.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.32.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		---- Do tipo misto ("break")						
8703.32.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40		0	
8703.32.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.32.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.32.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		---- Outros						
8703.32.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	40		0	
8703.32.29	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	40		40	
8703.32.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	40		100	
8703.32.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	40		150	
		-- De cilindrada superior a 2500 cm3						
		--- Apresentados em estado novo						
8703.33.11	00	---- De tracção às quatro rodas	u	C	50			
8703.33.12	00	---- Do tipo misto ("break")	u	C	50			
8703.33.19	00	---- Outros	u	C	50			
		--- Usados						
		---- De tracção às quatro rodas						
8703.33.21	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50		0	
8703.33.21	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.33.21	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.33.21	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	
		---- Do tipo misto ("break")						
8703.33.22	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50		0	
8703.33.22	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.33.22	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.33.22	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	
		---- Outros						
8703.33.29	11	----- Até 4 anos de idade	u	C	50		0	
8703.33.29	12	----- Até 6 anos de idade	u	C	50		40	
8703.33.29	13	----- Até 10 anos de idade	u	C	50		100	
8703.33.29	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	C	50		150	
8703.90.00	00	- Outros	u	C	50			
87.04		Veículos automóveis para transporte de mercadorias						
8704.10.00	00	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou (semidiesel)						
		- - De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas						
		- - - Apresentados no estado novo:						
8704.21.11	00	---- De caixa-basculante	u	K	10			
		---- Outros:						
8704.21.19	10	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na Cabine, incluindo o condutor	u	K	20			
8704.21.19.	90	----- Outros	u	K	10			
		- - - Usados :						
		----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na Cabine, incluindo o condutor:						
8704.21.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	20		0	
8704.21.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	20		40	
8704.21.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	20		100	
8704.21.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	20		150	
		----- Outros:						
8704.21.20	21	----- Até 4 anos de idade	u	K	10		0	
8704.21.20	22	----- Até 6 anos de idade	u	K	10		40	
8704.21.20	23	----- Até 10 anos de idade	u	K	10		100	
8704.21.20	29	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	10		150	
		- - De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas						
		- - - Apresentados no estado novo :						
8704.22.11	00	---- De caixa basculante	u	K	5			
8704.22.19	00	---- Outros	u	K	5			
		- - - Usados :						
8704.22.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		0	
8704.22.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	5		40	
8704.22.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	5		100	
8704.22.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5		150	
		- -De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas						
		- - - Apresentados no estado novo:						
8704.23.11	00	---- De caixa basculante	u	K	5			
8704.23.19	00	---- Outros	u	K	5			
		- - - Usados						
8704.23.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		0	
8704.23.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	5		40	
8704.23.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	5		100	
8704.23.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5		150	
		- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:						
		- - De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas						
		---- Outros						
8704.31.19	10	----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor	u	K	20			
8704.31.19	90	----- Outros	u	K	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		--- Usados						
		----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na Cabine, incluindo o condutor:						
8704.31.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	20		0	
8704.31.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	20		40	
8704.31.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	20		100	
8704.31.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	20		150	
		----- Outros:						
8704.31.20	21	----- Até 4 anos de idade	u	K	10		0	
8704.31.20	22	----- Até 6 anos de idade	u	K	10		40	
8704.31.20	23	----- Até 10 anos de idade	u	K	10		100	
8704.31.20	29	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	10		150	
		-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas						
		--- Apresentados no estado novo:						
8704.32.11	00	----- De caixa basculante	u	K	5			
8704.32.19	00	----- Outros	u	K	5			
		--- Usados						
8704.32.20	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		0	
8704.32.20	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	5		40	
8704.32.20	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	5		100	
8704.32.20	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5		150	
		- Outros						
8704.90.00	10	----- Apresentados no estado novo	u	K	5			
		----- Usados :						
8704.90.00	11	----- Até 4 anos de idade	u	K	5		0	
8704.90.00	12	----- Até 6 anos de idade	u	K	5		40	
8704.90.00	13	----- Até 10 anos de idade	u	K	5		100	
8704.90.00	19	----- Com mais de 10 anos de idade	u	K	5		150	
87.05		Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-gruas, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:						
8705.10.00	00	- Camiões-gruas	u	K	L			
8705.20.00	00	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	u	K	L			
8705.30.00	00	- Veículos de combate a incêndio	u	K	L			
8705.40.00	00	- Camiões-betoneiras	u	K	L			
8705.90.00	00	- Outros	u	K	L			
87.06		Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705						
		--- Destinadas à indústria de montagem :						
8706.00.11	00	----- Dos veículos da posição 87.01.20.00	u	K	L			
8706.00.12	00	----- Dos veículos da posição 87.02	u	K	L			
8706.00.13	00	----- Dos veículos da posição 87.03	u	K	L			
8706.00.14	00	----- Dos veículos da posição 87.04	u	K	L			
8706.00.90	00	--- Outros	u	K	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
87.07		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87041 a 8705, incluídas as cabinas:						
		- Dos veículos do nº 87.03 :						
8707.10.10	00	--- Destinados à indústria de montagem	u	K	L			
8707.10.90	00	--- Outros	u	K	30			
		- Outros:						
		--- Destinados à indústria de montagem						
8707.90.11	00	---- Dos veículos do nº 87.01.20.00	u	K	L			
8707.90.12	00	---- Dos veículos da posição 87.02	u	K	L			
8707.90.13	00	---- Dos veículos da posição 87.04	u	K	L			
8707.90.90	00	--- Outros	u	K	5			
87.08		Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :						
8708.10.00	00	- Pára-choques e suas partes	kg	I	30			
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):						
8708.21.00	00	-- Cintos de segurança	kg	I	30			
8708.29.00	00	-- Outros	kg	I	30			
		- Travões e servo-freios, e suas partes:						
8708.31.00	00	-- Guarnições de travões montadas	kg	I	30			
8708.39.00	00	-- Outros	kg	I	30			
8708.40.00	00	- Caixas de velocidade	kg	I	30			
8708.50.00	00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	kg	I	30			
8708.60.00	00	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes	kg	I	30			
8708.70.00	00	- Rodas, suas partes e acessórios	kg	I	30			
8708.80.00	00	- Amortecedores de suspensão	kg	I	30			
		- Outras partes e acessórios:						
8708.91.00	00	-- Radiadores	kg	I	30			
8708.92.00	00	-- Silenciosos e tubos de escape	kg	I	30			
8708.93.00	00	-- Embraiaagens e suas partes	kg	I	30			
8708.94.00	00	-- Volantes, barras e caixas, de direcção	kg	I	30			
8708.99.00	00	-- Outros	kg	I	30			
87.09		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:						
		- Veículos:						
8709.11.00	00	-- Eléctricos	u	K	L			
8709.19.00	00	-- Outros	u	K	L			
8709.90.00	00	- Partes	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8710.00.00	00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	u	C	L			
87.11		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:						
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³ :						
8711.10.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.10.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³ :						
8711.20.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não Montados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.20.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500cm ³ :						
8711.30.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.30.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³ :						
8711.40.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.40.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³ :						
8711.50.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.50.90	00	--- Outros	u	C	30			
		- Outros:						
8711.90.10	00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados para a indústria de montagem	u	C	L			
8711.90.90	00	- Outros	u	C	30			
87.12		Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor :						
8712.00.00	10	----- Triciclos de carga e semelhantes	u	K	5			
8712.00.00	90	----- Outros	u	K	20			
87.13		Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:						
8713.10.00	00	- Sem mecanismo de propulsão	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DL.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8713.90.00	00	- Outros	u	K	L			
87.14		Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:						
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):						
8714.11.00	00	-- Selins	kg	I	30			
8714.19.00	00	-- Outros	kg	I	30			
8714.20.00	00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	kg	I	L			
		- Outros:						
8714.91.00	00	-- Quadros e garfos, e suas partes	kg	I	30			
8714.92.00	00	-- Aros e raios	kg	I	30			
8714.93.00	00	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	kg	I	30			
8714.94.00	00	-- Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes	kg	I	30			
8714.95.00	00	-- Selins	kg	I	30			
8714.96.00	00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	kg	I	30			
8714.99.00	00	-- Outros	kg	I	30			
87.15.00.00	00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	kg	C	20			
87.16		Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:						
8716.10.00	00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou acampar, do tipo caravana	u	C	30			
8716.20.00	00	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	u	K	L			
		- Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:						
8716.31.00	00	-- Cisternas	u	K	L			
		-- Outros:						
8716.39.10	00	--- Para transporte de madeira em bruto com caixa-basculante	u	K	L			
8716.39.21	00	---- De capacidade inferior ou igual a 6m ³ de peso igual ou superior a 1.600 Kg	u	K	L			
8716.39.22	00	---- De capacidade inferior ou igual a 6m ³ de peso inferior a 1.600 Kg	u	K	L			
8716.39.23	00	---- De capacidade superior a 6m ³	u	K	L			
8716.39.90	00	--- Outros	u	K	L			
8716.40.00	00	- Outros reboques e semi-reboques	u	K	L			
		- Outros veículos :						
8716.80.10	00	--- De tracção animal	u	K	L			
8716.80.20	00	--- Outros veículos dirigidos à mão	u	K	L			
8716.80.90	00	--- Outros	kg	K	L			
		- Partes						
8716.90.10	00	--- Partes de reboque e semi-reboque	kg	I	L			
8716.90.20	00	--- Partes de veículos de tracção animal	kg	I	L			
8716.90.90	00	--- Outros	kg	I	L			



CAPÍTULO 88

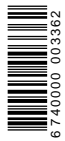
AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

NOTA COMPLEMENTAR

1. Para aplicação da posição 8802, a expressão «peso em vazio» significa o peso dos aparelhos prontos a voar, com exclusão do peso do pessoal, do peso do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma estável.

Nota de subposições

1. Consideram-se «vazios», para aplicação das subposições 8802 11 a 8802 40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, com exclusão do peso do pessoal, do carburante e dos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
88.01		Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:						
8801.10.00	00	- Planadores e asas voadoras	u	C	L			
8801.90.00	00	- Outros	u	C	L			
88.02		Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos sub-orbitais						

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Helicópteros:						
8802.11.00	00	- - De peso não superior a 2 000 kg, vazios	u	C	L			
8802.12.00	00	- - De peso superior a 2 000 kg, vazios	u	K	L			
8802.20.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios	u	C	L			
8802.30.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios	u	K	L			
8802.40.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a, 15 000 kg vazios	u	K	L			
8802.60.00	00	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos sub-orbitais	u	C	L			
88.03		Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:						
8803.10.00	00	- Hélices e rotores, e suas partes	kg	I	L			
8803.20.00	00	- Trens de aterragem e suas partes	kg	I	L			
8803.30.00	00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	kg	I	L			
8803.90.00	00	- Outras	kg	I	L			
8804.00.00	00	Pára-quadras, (incluídos os pára-quadras dirigíveis e "parapentes") e os giratórios; suas partes e acessórios	kg	C	L			
88.05		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes:						
8805.10.00	00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	kg	C	L			
8805.20.00	00	- Aparelhos simuladores de vôo em terra, e suas partes	kg	K	L			



CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

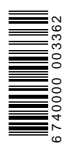
Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
89.01		Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:						
		- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas;" ferry-boats":						
		- - - Barcos para navegação interior de propulsão mecânica, para transporte de pessoas						
8901.10.11	00	- - - - De tonelage bruta de arqueação inferior ou igual a 500 toneladas	u	K	L			
8901.10.12	00	- - - - De tonelage bruta de arqueação superior a 500 toneladas	u	K	L			
8901.10.90	00	- - - Outros	u	K	L			
8901.20.00	00	- Navios-tanque	u	K	L			
8901.30.00	00	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 890120	u	K	L			
		- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :						
		- - - Barcos para navegação interior de propulsão mecânica, para transporte de mercadorias						
8901.90.11	00	- - - - De tonelage bruta de arqueação inferior ou igual a 500 toneladas	u	K	L			
8901.90.12	00	- - - - De tonelage bruta de arqueação superior a 500 Toneladas	u	K	L			
8901.90.90	00	- - - Outros	u	K	L			
89.02		Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para tratamento ou conservação de produtos da pesca:						
8902.00.10	00	- - - De tonelage bruta de arqueação inferior ou igual a 10 toneladas	u	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
8902.00.20	00	--- De tonelagem bruta de arqueação superior a 10 toneladas e inferior a 40 toneladas	u	K	L			
		--- De tonelagem bruta de arqueação superior a 40 toneladas e inferior ou igual a 300 toneladas						
8902.00.31	00	---- Equipados com instalação de congelação	u	K	L			
8902.00.39	00	---- Outros	u	K	L			
		--- De tonelagem bruta de arqueação superior a 300 Toneladas						
8902.00.41	00	---- Equipados com instalação de congelação do produto da sua pesca	u	K	L			
8902.00.49	00	---- Outros	u	K	L			
8902.00.90	00	--- Outros	u	K	L			
89.03		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:						
8903.10.00	00	- Barcos infláveis	u	C	5			
		- Outros:						
8903.91.00	00	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	u	C	5		10	
8903.92.00	00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda	u	C	5		10	
8903.99.00	00	-- Outros	u	C	5			
8904.00.00	00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	u	K	L			
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:						
8905.10.00	00	- Dragas	u	K	L			
8905.20.00	00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	u	K	L			
8905.90.00	00	- Outros	u	K	L			
8906.00.00	00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos	u	K	L			
89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):						
8907.10.00	00	- Balsas infláveis	u	K	L			
8907.90.00	00	- Outras	u	K	L			
8908.00.00	00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para Demolição	u	I	L			



SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende :
 - a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);
 - b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é unicamente função da elasticidade (por exemplo : cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
 - c) Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;



- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);
 - e) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
 - f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos : lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);
 - h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptadores (posição 8522); as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (“camcorders”) (posição 8525), os aparelhos de radiodeteção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas», da posição 8539; os cabos de fibras ópticas, da posição 8544;
 - ij) Os projectores da posição 9405;
 - k) Os artigos do Capítulo 95;
 - l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva : por exemplo, posição 3923, Secção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras :
- a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas



posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.

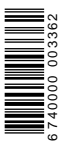
4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente :

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.01		Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto) prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:						
9001.10.00	00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	kg	I	L			
9001.20.00	00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	kg	I	L			
9001.30.00	00	- Lentes de contacto	u	I	L			
		- Lentes de vidro , para óculos:						
9001.40.10	00	- - - Mediciniais	u	I	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9001.40.90	00	- - - Outros	u	I	10			
		- Lentes de outras matérias, para óculos:						
9001.50.10	00	- - - Medicinais	u	I	L			
9001.50.90	00	- - - Outros	u	I	10			
9001.90.00	00	- Outros	kg	I	10			
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado ópticamente:						
		- Objectivas:						
9002.11.00	00	- - Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), paraprojectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	kg	C	30			
9002.19.00	00	- - Outras	kg	C	10			
9002.20.00	00	- Filtros	kg	C	10			
9002.90.00	00	- Outros	kg	C	10			
90.03		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:						
		- Armações:						
9003.11.00	00	- - De plástico	u	M	5			
9003.19.00	00	- - De outras matérias	u	I	5			
9003.90.00	00	- Partes	kg	I	5			
90.04		Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e semelhantes:						
9004.10.00	00	- Óculos de sol	u	C	20			
		- Outros:						
9004.90.10	00	- - - Oculos correctores	u	M	L			
9004.90.90	00	- - - Outros	u	M	10			
90.05		Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:						
9005.10.00	00	- Binóculos	u	C	20			
9005.80.00	00	- Outros instrumentos	u	C	5			
9005.90.00	00	- Partes e acessórios (incluídas as armações):	kg	C	5			
90.06		Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz- relâmpago ("flash") para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:						
9006.10.00	00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	u	C	L			
9006.20.00	00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros Microformatos	u	C	L			



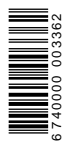
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9006.30.00	00	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	u	C	L			
9006.40.00	00	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	u	C	30			
9006.51.00	00	- Outros aparelhos fotográficos: -- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	u	C	30			
9006.52.00	00	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm	u	C	30			
9006.53.00	00	-- Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura	u	C	30			
9006.59.00	00	-- Outros	u	C	30			
9006.61.00	00	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago ("flash") para fotografia: -- Aparelhos de tubo de descarga, de luz- relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	u	C	30			
9006.62.00	00	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago (flash)	u	C	30			
9006.69.00	00	-- Outros	u	C	30			
9006.91.00	00	- Partes e acessórios: -- De aparelhos fotográficos	kg	C	30			
9006.99.00	00	-- Outros	kg	C	30			
90.07		Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:						
9007.11.00	00	- câmaras: -- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo- 8" mm	u	C	30			
9007.19.00	00	-- Outras	u	C	30			
9007.20.00	00	- Projectores	u	C	30			
9007.91.00	00	- Partes e acessórios: -- De câmaras	kg	C	30			
9007.92.00	00	-- De projectores	kg	C	30			
90.08		Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou redução						
9008.10.00	00	- Projectores de diapositivos	u	C	10			
9008.20.00	00	- Leitores de microfilmes, micro fichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	u	C	10			
9008.30.00	00	- Outros projectores de imagens fixas	u	C	10			
9008.40.00	00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	u	C	10			
9008.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09		Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia:						
		- Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:						
9009.11.00	00	- - De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	u	I	10			
9009.12.00	00	- - De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	u	I	10			
		- Outros aparelhos de fotocópia:						
9009.21.00	00	- - Por sistema óptico	u	I	10			
9009.22.00	00	- - Por contacto	u	I	10			
9009.30.00	00	- Aparelhos de termocópia	u	I	10			
9009.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	10			
90.10		Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutoras não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção:						
9010.10.00	00	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	u	I	10			
		- Aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutoras:						
9010.41.00	00	- - Aparelhos para escrita directa sobre disco	u	I	10			
9010.42.00	00	- - Fotorepetidores	u	I	10			
9010.49.00	00	- - Outros	u	I	10			
9010.50.00	00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	u	I	10			
9010.60.00	00	- Telas para projecção	u	I	10			
9010.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	10			
90.11		Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:						
9011.10.00	00	- microscópios estereoscópicos	u	K	L			
9011.20.00	00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	u	K	L			
9011.80.00	00	- Outros microscópios	u	K	L			
9011.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	K	L			



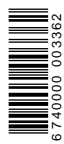
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.12		Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:						
9012.10.00	00	- microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos	u	K	L			
9012.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	K	L			
90.13		Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", excepto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:						
9013.10.00	00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	u	C	L			
9013.20.00	00	- "lasers", excepto diodos "laser"	u	C	L			
9013.80.00	00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	u	C	L			
9013.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	C	L			
90.14		Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:						
9014.10.00	00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	u	I	L			
9014.20.00	00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	u	I	L			
9014.80.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos	u	I	L			
9014.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	L			
90.15		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topógrafia, agrimensura, nívelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanógrafia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:						
9015.10.00	00	- Telémetros	u	I	L			
9015.20.00	00	- Teodolitos e taqueómetros	u	I	L			
9015.30.00	00	- Níveis	u	I	L			
9015.40.00	00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	kg	I	L			
9015.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	I	L			
9015.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	L			
9016.00.00	00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:	kg	I	L			
90.17		Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo), instrumentos de medida de distância, de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9017.10.00	00	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	u	I	5			
9017.20.00	00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo	u	I	5			
9017.30.00	00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e reguas graduadas	u	I	5			
9017.80.00	00	- Outros instrumentos	u	I	5			
9017.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	5			
90.18		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:						
		- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parametros fisiológicos):						
9018.11.00	00	-- Electrocardiógrafos	u	K	L			
9018.12.00	00	-- Aparelhos de diagnóstico por exploração ultrasónica ("scanners")	u	K	L			
9018.13.00	00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	u	K	L			
9018.14.00	00	-- Aparelhos de cintigrafia	u	K	L			
9018.19.00	00	-- Outros	u	K	L			
9018.20.00	00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	kg	K	L			
		- Seringas, agulhas, cateteres, canulas e instrumentos semelhantes:						
9018.31.00	00	-- Seringas, mesmo com agulhas	u	K	L			
9018.32.00	00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	kg	K	L			
9018.39.00	00	-- Outros	u	K	L			
		- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:						
9018.41.00	00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	kg	K	L			
9018.49.00	00	-- Outros	u	K	L			
9018.50.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	kg	K	L			
9018.90.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	K	L			
90.19		Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotecnia; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:						
9019.10.00	00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotecnia	kg	K	L			
9019.20.00	00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	kg	K	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9020.00.00	00	Outros aparelhos respiratórios e mascaras contra gases, excepto as mascaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	kg	K	L			
90.21		Artigos e aparelhos ortopedicos, incluídas as cintas e fundas medico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos p/ compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:						
		- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas:						
9021.11.00	00	-- Próteses articulares	kg	K	L			
9021.19.00	00	-- Outros	kg	K	L			
		- Artigos e aparelhos de prótese dentaria:						
9021.21.00	00	-- Dentes artificiais	kg	K	L			
9021.29.00	00	-- Outros	kg	K	L			
9021.30.00	00	- Outros artigos e aparelhos de prótese	kg	K	L			
9021.40.00	00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	u	K	L			
9021.50.00	00	- Estimuladores cardiacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	u	K	L			
9021.90.00	00	- Outros	kg	K	L			
90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:						
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00	00	-- Aparelhos de tomografia conduzidos por uma máquina automática de processamento de dados	u	K	L			
9022.13.00	00	-- Outras, para odontologia	u	K	L			
9022.14.00	00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	u	K	L			
9022.19.00	00	-- Para outros usos	u	K	L			
		- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9022.21.00	00	- - Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	u	K	L			
9022.29.00	00	- - Para outros usos	u	K	L			
9022.30.00	00	- Tubos de raios X	u	K	L			
9022.90.00	00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	kg	K	L			
9023.00.00	00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	kg	K	L			
90.24		Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):						
9024.10.00	00	- máquinas e aparelhos para ensaios de metais	u	K	L			
9024.80.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	u	K	L			
9024.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	K	L			
90.25		Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:						
		- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00	00	- - De líquido, de leitura directa	u	K	L			
9025.19.00	00	- - Outros	u	K	L			
9025.80.00	00	- Outros instrumentos	u	K	L			
9025.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	K	L			
90.26		Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:						
9026.10.00	00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	u	K	L			
9026.20.00	00	- Para medida ou controlo da pressão	u	K	L			
9026.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	K	L			
9026.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	K	L			
90.27		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas, fotométricas, incluídos os indicadores de tempo de exposição);						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	Cl.	D.I.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9027.10.00	00	- Analisadores de gases ou de fumos	u	K	L			
9027.20.00	00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	u	K	L			
9027.30.00	00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	u	K	L			
9027.40.00	00	- Indicadores de tempo de exposição	u	K	L			
9027.50.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	u	K	L			
9027.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	u	K	L			
9027.90.00	00	- Micrótomos; partes e acessórios	kg	K	L			
90.28		Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:						
9028.10.00	00	- Contadores de gases	u	I	10			
9028.20.00	00	- Contadores de líquidos	u	I	10			
9028.30.00	00	- Contadores de electricidade	u	I	10			
9028.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	10			
90.29		Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:						
9029.10.00	00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores caminho percorrido, podómetros e contadores semelhante	u	I	10			
9029.20.00	00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	u	I	10			
9029.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	10			
90.30		Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:						
9030.10.00	00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	u	I	L			
9030.20.00	00	- Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	u	I	L			
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistencia ou da potencia, sem dispositivo registador:						
9030.31.00	00	- - Multímetros	u	I	L			
9030.39.00	00	- - Outros	u	I	L			
9030.40.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para os técnicos de telecomunicação (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, distorciómetros, "psófómetros")	u	I	L			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA.	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros instrumentos e aparelhos:						
9030.82.00	00	- - Para medida ou controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor	u	I	L			
9030.83.00	00	- - Outros, com dispositivo registador	u	I	L			
9030.89.00	00	- - Outros	u	I	L			
9030.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	L			
90.31		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis:						
9031.10.00	00	- máquinas de equilibrar peças mecânicas	u	I	L			
9031.20.00	00	- Bancos de ensaio	u	I	L			
9031.30.00	00	- Projectores de perfis	u	I	L			
		- Outros instrumentos e aparelhos ópticos :						
9031.41.00	00	- - Para o controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor ou para o controlo das máscaras ou dos retículos utilizados no fabrico dos dispositivos com semi-condutor	u	I	L			
9031.49.00	00	- - Outros	u	I	L			
9031.80.00	00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	u	I	L			
9031.90.00	00	- Partes e acessórios	kg	I	L			
90.32		Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:						
9032.10.00	00	- Termóstatos	u	I	L			
9032.20.00	00	- Manóstatos (pressóstatos)	u	I	L			
		- Outros instrumentos e aparelhos:						
9032.81.00	00	- - Hidráulicos ou pneumáticos	u	I	L			
9032.89.00	00	- - Outros	u	I	L			
9032.90.00	00	- Partes e acessórios	u	I	L			
9033.00.00	00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo	u	I	L			



CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

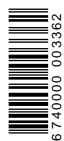
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
 - c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;
 - d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).
2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.
3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se «mecanismos de pequeno volume» para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.



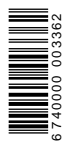
6 740000 003362

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

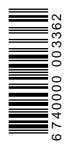
Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
91.01		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:						
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	u	C	30			
9101.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	C	30			
9101.19.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.21.00	00	- - De corda automática	u	C	30			
9101.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Outros:						
9101.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9101.99.00	00	- - Outros	u	C	30			
91.02		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:						
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	u	C	30			
9102.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	C	30			
9102.19.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.21.00	00	- - De corda automática	u	C	30			
9102.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Outros:						
9102.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9102.99.00	00	- - Outros	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
91.03		Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte:						
9103.10.00	00	- De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9103.90.00	00	- Outros	u	C	30			
9104.00.00	00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos	u	C	30			
91.05		Despertadores com pêndulos ou outros relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte:						
		- Despertadores:						
9105.11.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9105.19.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Pêndulas e relógios de parede:						
9105.21.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9105.29.00	00	- - Outros	u	C	30			
		- Outros:						
9105.91.00	00	- - De funcionamento eléctrico	u	C	30			
9105.99.00	00	- - Outros	u	C	30			
91.06		Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de relógio ou aparelhos semelhantes ou motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):						
9106.10.00	00	-Relógios de ponto;relógios datadores e contadores de horas	u	C	5			
9106.20.00	00	- Parquímetros	u	C	5			
9106.90.00	00	- Outros	u	C	5			
9107.00.00	00	Interruptores horários, outros aparelhos que permitam accionar um maquinismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógio ou de aparelhos semelhantes ou de motor síncrono	u	C	5			
91.08		Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados:						
		- Funcionando electricamente:						
9108.11.00	00	- - De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico	u	I	5			
9108.12.00	00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	u	I	5			
9108.19.00	00	- - Outros	u	I	5			
9108.20.00	00	- De corda automática	u	I	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Outros:						
9108.91.00	00	- - Medindo, no máximo, 33,8 mm	u	I	5			
9108.99.00	00	- - Outros	u	I	5			
91.09		Maquinismos excepto de pequeno porte de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados:						
		- Funcionando electricamente:						
9109.11.00	00	- - Para despertadores	u	I	5			
9109.19.00	00	- - Outros	u	I	5			
9109.90.00	00	- Outros	u	I	5			
91.10		Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes:						
		- De pequeno porte:						
9110.11.00	00	- - maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")	u	I	5			
9110.12.00	00	- - Maquinismos incompletos, montados	kg	I	5			
9110.19.00	00	- - Esboços	kg	I	5			
9110.90.00	00	- Outros	kg	I	5			
91.11		Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes:						
9111.10.00	00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	u	C	30			
9111.20.00	00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou Prateados	u	I	30			
9111.80.00	00	- Outras caixas	u	I	30			
9111.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
91.12		Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes:						
9112.10.00	00	- Caixas e semelhantes de metal	u	I	30			
9112.80.00	00	- Outras caixas e semelhantes	u	I	30			
9112.90.00	00	- Partes	kg	I	30			
91.13		Pulseiras de relógios e suas partes:						
9113.10.00	00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	kg	C	30			
9113.20.00	00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	kg	C	30			
9113.90.00	00	- Outras	kg	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
91.14		Outras partes e peças de relógios ou de aparelhos semelhantes:						
9114.10.00	00	- Molas, incluídas as espirais	kg	I	30			
9114.20.00	00	- Pedras	kg	I	30			
9114.30.00	00	- Quadrantes	kg	I	30			
9114.40.00	00	- Platinas e pontes	kg	I	30			
9114.90.00	00	- Outras	kg	I	30			



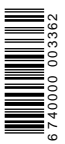
CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
 - c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
 - d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
 - e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos. Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
92.01		Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclados						
9201.10.00	00	- Pianos verticais	u	C	L			
9201.20.00	00	- Pianos de cauda	u	C	L			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9201.90.00	00	- Outros	u	C	L			
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas)						
9202.10.00	00	- Tocados com arco	u	C	L			
9202.90.00	00	- Outros	u	C	L			
9203.00.00	00	Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	u	C	L			
92.04		Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca:						
9204.10.00	00	- Acordeões e instrumentos semelhantes	u	C	L			
9204.20.00	00	- harmónicas de boca	u	C	L			
92.05		Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):						
9205.10.00	00	- Instrumentos denominados "metais"	u	C	L			
9205.90.00	00	- Outros	u	C	L			
9206.00.00	00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas xilofones, pratos, castanholas, maracas)	u	C	L			
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões):						
9207.10.00	00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	u	C	L			
9207.90.00	00	- Outros	u	C	L			
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca para chamada ou sinalização						
9208.10.00	00	- Caixas de música	u	C	L			
9208.90.00	00	- Outros	u	C	L			
92.09		Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo), e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:						



480 I SÉRIE — Nº 28 2º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE SETEMBRO DE 2003

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9209.10.00	00	- Metrónomos e diapasões	kg	C	L			
9209.20.00	00	- Mecanismos de caixas de música	kg	C	L			
9209.30.00	00	- Cordas para instrumentos musicais	kg	C	L			
		- Outros:						
9209.91.00	00	- - Partes e acessórios de pianos	kg	C	L			
9209.92.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	kg	C	L			
9209.93.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203	kg	C	L			
9209.94.00	00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	kg	C	L			
9209.99.00	00	- - Outros	kg	C	L			



SECÇÃO XIX

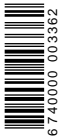
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
 - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Na acepção da posição 9306, o termo «partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9301.00.00	00	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas	u	C	L			
93.02		Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304						
9302.00.00	10	----- Destinados ao Estado	u	C	L			
9302.00.00	90	----- Outros	u	C	50			
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança - foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes bala (tiro de festim) pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança-amarras):						
9303.10.00	00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	u	C	50		10	
9303.20.00	00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	u	C	50		10	
9303.30.00	00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	u	C	50		10	
9303.90.00	00	- Outros	u	C	50		10	
9304.00.00	00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, matracas), excepto as da posição 9307	u	C	50		10	
93.05		Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304						
		- De revólveres ou pistolas:						
9305.10.00	10	----- Destinados ao Estado	kg	C	L			
9305.10.00	90	----- Outros	kg	C	50			
		- De espingardas ou carabinas da posição 9303:						
9305.21.00	00	-- Canos lisos	kg	C	50			
9305.29.00	00	-- Outros	kg	C	50			
		- Outros						
9305.90.00	10	----- Destinados ao Estado	kg	C	L			
9305.90.00	90	----- Outros	kg	C	50			
93.06		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:						
9306.10.00	00	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de cavilha cativa para abater animais	kg	C	50			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Cartuchos e suas partes, para es pingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00	00	- - Cartuchos	kg	C	50			
9306.29.00	00	- - Outros	kg	C	50			
		- Outros cartuchos e suas partes :						
9306.30.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	kg	C	L			
9306.30.00	90	- - - - - Outros	kg	C	50			
		- Outros:						
9306.90.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	kg	C	L			
9306.90.00	90	- - - - - Outros	kg	C	50			
93.07		Sabres, espadas, baionetas, lancas e outras armas brancas, suas partes e bainhas :						
9307.00.00	10	- - - - - Destinados ao Estado	kg	C	L			
9307.00.00	90	- - - - - Outros	kg	C	50			



SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

**MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO;
COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES;
APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS
NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS;
ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS
INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS
SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS**



Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b) Os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 7009);
 - c) Os artigos do Capítulo 71;
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;

- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;
 - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
 - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);
 - h) Os artefactos da posição 8714;
 - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);
 - k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de aparelhos de relojoaria);
 - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).
2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros :
- a) Os armários, as estantes, as etagères e os móveis por elementos (em módulos);
 - b) Os assentos e camas.
3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- b) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.
4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
94.01		Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:						
9401.10.00	00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	u	I	30			
9401.20.00	00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis -	u	I	30			
9401.30.00	00	- Assentos giratórios de altura ajustável	u	C	30			
9401.40.00	00	- Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas	u	C	30			
9401.50.00	00	- Assentos de cana, vime, bambú ou de matérias semelhantes	u	C	30			
		- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00	00	- - Estofados	u	C	50			
9401.69.00	00	- - Outros	u	C	50			
		- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00	00	- - Estofados	u	C	50			
9401.79.00	00	- - Outros	u	C	50			
9401.80.00	00	- Outros assentos	u	C	50			
9401.90.00	00	- Partes	kg	I	50			
94.02		Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro, cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação ; suas partes :						
9402.10.00	00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	kg	K	L			
9402.90.00	00	- Outros	kg	C	L			
94.03		Outros móveis e suas partes:						
9403.10.00	00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	kg	K	50			
9403.20.00	00	- Outros móveis de metal	kg	C	50			
9403.30.00	00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	u	C	50			
9403.40.00	00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	u	C	50			
9403.50.00	00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de	u	C	50			
9403.60.00	00	- Outros móveis de madeira	u	C	50			
9403.70.00	00	- Móveis de plástico	kg	C	50			
9403.80.00	00	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambú ou matérias semelhantes	kg	C	50			
9403.90.00	00	- Partes	kg	C	50			
94.04		Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e semelhantes, com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou plástico alveolares, mesmo recoberto						



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9404.10.00	00	- Suportes elásticos para camas	kg	C	30			
		- Colchões:						
9404.21.00	00	- - De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	u	C	30			
9404.29.00	00	- - De outras matérias	u	C	30			
9404.30.00	00	- Sacos de dormir	u	C	30			
9404.90.00	00	- Outros	kg	C	30			
94.05		Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
9405.10.00	00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	kg	C	30			
9405.20.00	00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampádarios de interior, eléctricos:	kg	C	30			
9405.30.00	00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	kg	C	30			
9405.40.00	00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	kg	C	30			
9405.50.00	00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	kg	C	30			
9405.60.00	00	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes	kg	C	30			
		- Partes:						
9405.91.00	00	- - De vidro	kg	C	30			
9405.92.00	00	- - De plástico	kg	C	30			
9405.99.00	00	- - Outras	kg	C	30			
9406.00.00	00	Construções pré-fabricadas	kg	C	10			



CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As velas para as árvores de Natal da posição 3406;
 - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 3604);
 - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;
 - d) Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 4202, 4303 ou 4304;
 - e) Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
 - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
 - h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
 - ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;
 - k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;



6 740000 003362

- m) As bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de telecomando (controlo remoto) (posição 8526);
 - n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
 - o) As bicicletas para crianças (posição 8712);
 - p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
 - r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);
 - s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
 - t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);
 - u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).
2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
 3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últimos.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9501.00.00	00	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos	kg	C	10			
95.02		Bonecos representando exclusivamente a figura humana:						
9502.10.00	00	- Bonecos, mesmo vestidos:	u	C	10			
		- Partes e acessórios:						
9502.91.00	00	- - Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	kg	C	10			
9502.99.00	00	- - Outros	kg	C	10			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
95.03		Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo:						
9503.10.00	00	- Comboios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	kg	C	10			
9503.20.00	00	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 950310	kg	C	10			
9503.30.00	00	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	kg	C	10			
		- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:						
9503.41.00	00	- - Com enchimento interior	u	C	10			
9503.49.00	00	- - Outros	u	C	10			
9503.50.00	00	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	kg	C	10			
9503.60.00	00	- Quebra - cabeças ("puzzles")	u	C	10			
9503.70.00	00	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panoplias	u	C	10			
9503.80.00	00	- Outros brinquedos e modelos, motorizados	u	C	10			
9503.90.00	00	- Outros	u	C	10			
95.04		Artigos para jogos de salão, incluídos jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):						
9504.10.00	00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	kg	C	40			
9504.20.00	00	- Bilhares e seus acessórios	kg	C	40			
9504.30.00	00	- Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	u	C	40			
9504.40.00	00	- Cartas de jogar	u	C	40			
9504.90.00	00	- Outros	u	C	40			
95.05		Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa:						
9505.10.00	00	- Artigos para festas de Natal	kg	C	40			
9505.90.00	00	- Outros	kg	C	40			
95.06		Artigos e equipamentos para, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis:						
		- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:						
9506.11.00	00	- - Esquis	Par	C	5			
9506.12.00	00	- - Fixadores para esquis	kg	C	5			
9506.19.00	00	- - Outros	kg	C	5			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
		- Esquis aquáticos, pranchas de "surfe", pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00	00	- - Pranchas à vela	u	C	5			
9506.29.00	00	- - Outros	u	C	5			
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00	00	- - Tacos completos	u	C	5			
9506.32.00	00	- - Bolas	u	C	5			
9506.39.00	00	- - Outros	kg	C	5			
9506.40.00	00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	kg	C	5			
		- Raquetas de ténis, de "badminton" e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00	00	- - Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	u	C	5			
9506.59.00	00	- - Outras	u	C	5			
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:						
9506.61.00	00	- - Bolas de ténis	u	C	5			
9506.62.00	00	- - Infláveis	u	C	5			
9506.69.00	00	- - Outras	u	C	5			
9506.70.00	00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	Par	C	5			
		- Outros:						
9506.91.00	00	- - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	kg	C	5			
9506.99.00	00	- - Outros	u	C	5			
95.07		Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca:						
9507.10.00	00	- Canas de pesca	u	C	5			
9507.20.00	00	- anzóis, mesmo montados em terminais	kg	K	5			
9507.30.00	00	- Carretos (molinetes) de pesca	u	C	5			
9507.90.00	00	- Outros	u	K	5			
9508.00.00	00	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros, ambulantes	kg	C	10			



CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

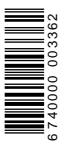
1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
 - b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As bijutarias (posição 7117);
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;
 - f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo : armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);
 - g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).



2. Consideram-se «matérias vegetais ou minerais de entalhar», na acepção da posição 9602:
 - a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se «cabeças preparadas», na acepção da posição 9603, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
96.01		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre - pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):						
9601.10.00	00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	kg	C	50			
9601.90.00	00	- Outros	kg	C	50			
9602.00.00	00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	kg	C	30			

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
96.03		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:						
9603.10.00	00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	u	C	10			
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:						
9603.21.00	00	- - Escovas de dentes	u	C	10			
9603.29.00	00	- - Outros	u	C	10			
9603.30.00	00	- pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosmeticos	u	C	10			
9603.40.00	00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 960330); bonecas e rolos para pintura	u	C	10			
9603.50.00	00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	u	C	10			
9603.90.00	00	- Outros	u	C	10			
9604.00.00	00	Peneiras e crivos, manuais	u	C	10			
9605.00.00	00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	u	C	20			
96.06		Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:						
9606.10.00	00	- Botões de pressão e suas partes	kg	C	10			
		- Botões:						
9606.21.00	00	- - De plástico, não recobertos de matérias têxteis	kg	C	10			
9606.22.00	00	- - De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	kg	C	10			
9606.29.00	00	- - Outros	kg	C	10			
9606.30.00	00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	kg	C	10			
96.07		Fechos de correr e suas partes:						
		- Fechos de correr :						
9607.11.00	00	- - Com grampos de metal comum	kg	C	10			
9607.19.00	00	- - Outros	kg	C	10			
9607.20.00	00	- Partes	kg	C	10			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Ob
1	2	3	4	5	6	7	8	9
96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas;estiletes para duplicadores ; lapiseiras; canetas porta - penas, porta - lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609:						
9608.10.00	00	- Canetas esferográficas	u	C	5			
9608.20.00	00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	u	C	5			
		- Canetas de tinta permanente e outras canetas:						
9608.31.00	00	- - Para desenhar com tinta-da-china	u	C	5			
9608.39.00	00	- - Outras	u	C	5			
9608.40.00	00	- Lapiseiras	u	C	5			
9608.50.00	00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	u	C	5			
9608.60.00	00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	u	C	5			
		- Outros:						
9608.91.00	00	- - Aparos (penas) e suas pontas	u	C	5			
9608.99.00	00	- - Outros	kg	C	5			
96.09		Lápis, (excepto os da posição 9608) minas, pastéis, carvões,gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:						
9609.10.00	00	- Lápis	kg	E	5			
9609.20.00	00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	kg	C	5			
9609.90.00	00	- Outros	kg	C	5			
9610.00.00	00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	U	E	5			
9611.00.00	00	Carimbos,incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas) manuais;dispositivos manuais de composição tipografica e jogos de impressao, manuais contendo tais dispositivos	kg	C	30			
96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo,impregnadas ou não,com ou sem caixa:						
9612.10.00	00	- Fitas impressoras	u	C	30			
9612.20.00	00	- Almofadas de carimbo	u	C	30			



Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
96.13		Isqueiros e outros acendedores, (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:						
9613.10.00	00	- Isqueiros de bolso, a gás, nao recarregáveis	u	C	30			
9613.20.00	00	- Isqueiros de bolso, a gás,recarregáveis	u	C	30			
9613.30.00	00	- Isqueiros de mesa	u	C	30			
9613.80.00	00	- Outros isqueiros e acendedores	u	C	30			
9613.90.00	00	- Partes	kg	C	30			
96.14		Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e boquilhas,e suas partes:						
9614.20.00	00	- Cachimbos e seus forninhos	u	C	30			
9614.90.00	00	- Outros	kg	C	30			
96.15		Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes;alfinetes para cabelo; picos, onduladores, rolos e artefactos semelhantes para penteados,excepto os da posição 8516, e suas partes:						
		- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:						
9615.11.00	00	- - De borracha endurecida ou de plástico	kg	C	30			
9615.19.00	00	- - Outros	kg	C	30			
9615.90.00	00	- Outros	kg	C	30			
96.16		Vaporizadores de toucador,suas armações e cabeças de armações;borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:						
9616.10.00	00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	kg	C	30			
9616.20.00	00	- Borlas ou esponjas para pos ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	kg	C	30			
9617.00.00	00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo,e suas partes (excepto ampolas de vidro)	kg	C	10			
9618.00.00	00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários	kg	C	30			



SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
 - b) As telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
 - c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).
2. Consideram-se «gravuras, estampas e litografias, originais», na acepção da posição 9702, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.



3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com carácter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente capítulo e em outros capítulos da nomenclatura, devem classificar-se no presente capítulo.
 b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadro decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos. As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente nota, seguem o seu regime próprio.

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C.	CL.	DI.	IVA	ICE	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
97.01		Quadros, pinturas e desenhos,feitos inteiramente a mão,excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados a mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:						
9701.10.00	00	- Quadros, pinturas e desenhos	u	C	L		10	
9701.90.00	00	- Outros	kg	C	L		10	
9702.00.00	00	Gravuras, estampas e litografias, originais	u	C	L		10	
9703.00.00	00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	u	C	L		10	
9704.00.00	00	Selos postais, selos fiscais,marcas postais,envelopes de primeiro dia (F.D.C. -" First Day Cover"),inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino	kg	M	L			
9705.00.00	00	Colecções e especimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia,anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	kg	C	L			
9706.00.00	00	Antiguidades com mais de 100 anos	kg	C	L		10	

